SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 17 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO XII | Nº 2850

Expediente:
Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022

Diretoria Executiva
Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
Secretário- Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
1° Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo
1° Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza
Conselho Fiscal
Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Morais Neto – Bela Cruz
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca
Conselho Deliberativo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaretama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SECRETARIA DE CULTURA
PRIMEIRA ERRATA – EDITAL Nº 003/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

No Edital:
Onde se lê:

5. DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA CONTRAPARTIDA

5.1. Os recursos financeiros deste edital são oriundos da Lei Federal 14.017 , de 29 de Junho de 2020, destinado a Secretaria Municipal de Cultura do Municipio de Abaiara - CE.

Leia-se:

5. DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA CONTRAPARTIDA
5.1. Os recursos financeiros deste edital são oriundos da Lei Federal 14.017 , de 29 de Junho de 2020, destinado a Secretaria Municipal de Cultura do Municipio de Abaiara – CE, com a seguinte dotação orçamentária:
06 02 13 392 0030 2.077 3.3.90.31.00

Abaiara - CE, 14 de Dezembro de 2021.

GILVAN ALVES GRANGEIRO
Secretário de Cultura
Abaiara - Ceará

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:45BC6975

SECRETARIA DE CULTURA
PRIMEIRA ERRATA – EDITAL Nº 004/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

No Edital:
Onde se lê:

6. DA INSCRIÇÃO

6.1. DO PERÍODO E FORMA DE INSCRIÇÃO

6.1.1 As inscrições para a premiação deverão ser realizadas no período de 02/12/2021 até 13/12/2021, com a apresentação da documentação que deve ser anexada no ato da inscrição na Sede da Secretaria de Cultura, Rua Padre José Leite Sampaio, nº 97, Centro, Abaiara - CE, das 08 às 11h e das 14:00 as 16:00h.

7. DO CUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

7.1. Os proponentes que já estão devidamente cadastrados no perfil do Mapa Cultural, poderão fazer sua inscrição no período de 02/12/2021 até 13/12/2021, com a apresentação da documentação que deve ser anexada no ato da inscrição na Sede da Secretaria de Cultura, Rua Padre José Leite Sampaio, nº 97, Centro, Abaiara - CE, das 08 às 11h e das 14:00 as 16:00h.

II - Anexo do **catálogo com até 10 (dez) obras de arte/peças artesanais disponíveis para aquisição, contendo material descritivo-técnico**. No catálogo, deverão ser apresentadas **no mínimo 2 (duas) e no máximo de 5 (cinco) imagens digitalizadas** (300mm x 200mm – 300DPI) de cada obra que irá concorrer à seleção. As imagens deverão ser fiéis às obras na fase de conferência dos selecionados. Caso não seja, haverá a desclassificação da obra**(obrigatório)**;
O material descritivo-técnico contido no catálogo deve conter as informações respeito das obras disponíveis, devendo indicar, para cada uma delas:
Autor
Título
Ano
Técnica e materiaisusados
Dimensões em centímetros (altura, largura eprofundidade)
Contexto sucinto da obra, em linguagem clara e objetiva (máximo de 10 linhas);

Outras informações que julgar necessárias para melhor identificação das obras;

Categoria de preço da obra;
Trabalhos experimentais devem informar eventuais suportes e materiaisnão usuais e deverão estar acompanhados de ilustrações, esquemas e texto explicativo sobre o manuseio emontagem;
Obras seriadas ou múltiplos poderão ser tratadas como uma única obra.
Plano de trabalho e obra reduzida para obras a serem desenvolvidas em espaços públicos e em grande escala.

11. DOS RECURSOSORÇAMENTÁRIOS

11.1. O valor total disponível para as aquisições e serviços de obras de arte e peças artesanais com recursos da Lei nº 14.017/2020 importa na quantia de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Leia-se:

6. DA INSCRIÇÃO

6.1. DO PERÍODO E FORMA DE INSCRIÇÃO

6.1.1 As inscrições para a premiação deverão ser realizadas no período de 02/12/2021 até 17/12/2021, com a apresentação da documentação que deve ser anexada no ato da inscrição na Sede da Secretaria de Cultura, Rua Padre José Leite Sampaio, nº 97, Centro, Abaiara - CE, das 08 às 11h e das 14:00 as 16:00h.

7. DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

7.1. Os proponentes que já estão devidamente cadastrados no perfil do Mapa Cultural, poderão fazer sua inscrição no período de 02/12/2021 até 17/12/2021, com a apresentação da documentação que deve ser anexada no ato da inscrição na Sede da Secretaria de Cultura, Rua Padre José Leite Sampaio, nº 97, Centro, Abaiara - CE, das 08 às 11h e das 14:00 as 16:00h.

II - Anexo do **catálogo com até 10 (dez) obras de arte/peças artesanais disponíveis para aquisição por artesão, contendo material descritivo-técnico**. No catálogo, deverão ser apresentadas **no mínimo 2 (duas) e no máximo de 5 (cinco) imagens digitalizadas** (300mm x 200mm – 300DPI) de cada obra que irá concorrer à seleção. As imagens deverão ser fiéis às obras na fase de conferência dos selecionados. Caso não seja, haverá a desclassificação da obra**(obrigatório)**;
O material descritivo-técnico contido no catálogo deve conter as informações respeito das obras disponíveis, devendo indicar, para cada uma delas:
Autor
Título
Ano
Técnica e materiais usados
Dimensões em centímetros (altura, largura e profundidade)
Contexto sucinto da obra, em linguagem clara e objetiva (máximo de 10 linhas);
Outras informações que julgar necessárias para melhor identificação das obras;
Categoria de preço da obra;
Trabalhos experimentais devem informar eventuais suportes e materiaisnão usuais e deverão estar acompanhados de ilustrações, esquemas e texto explicativo sobre o manuseio emontagem;
Obras seriadas ou múltiplos poderão ser tratadas como uma únicaobra.
Plano de trabalho e obra reduzida para obras a serem desenvolvidas em espaços públicos e em grande escala.

12. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12. 11 O valor total disponível para as aquisições e serviços de obras de arte e peças artesanais com recursos da Lei nº 14.017/2020 importa na quantia de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), de acordo com a dotação orçamentária: 06 02 13 392 0030 2.077 3.3.90.30.00.

Abaiara - CE, 14 de Dezembro de 2021.

GILVAN ALVES GRANGEIRO
Secretário de Cultura
Abaiara - Ceará

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:482CC284

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01- PE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01- PE

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, tombado** sob o nº **2021.12.14.01- PE,** do tipo **MENOR PREÇO** tendo como **OBJETO**: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVÉIS DESTINADOS A FROTA OFICIAL E VEÍCULOS LOCADOS NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, o edital está disponível no endereço eletrônico: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br, com o prazo de cadastramento das propostas até o dia **30 de Dezembro de 2021 as 08:00min**, abertura das propostas as **08:15min** e a fase da disputa de lances **as 09:00min** (HORÁRIO DE BRASÍLIA), o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, **CENTRO ADMINISTRATIVO,** situada a Avenida José Marques Filho, nº 600, Aroeiras– Acopiara - Ceará. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h e através do e-mail:licitaacopiara@hotmail.com.

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA-
Pregoeira.

A SER PUBLICADO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

(JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, D.O.U e APRECE)

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:1CE44BA1

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL 2.075, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL 2.075, de 16 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ACOPIARA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que fora sancionada a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° - A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165,§ 1°, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados nas despesas públicas e outras delas decorrentes e nas

despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

EMENDA ADITIVA

§1º. A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios da publicidade, participação popular, eficiência, eficácia e efetividade, e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.

§2º. Para assegurar a participação popular, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Planejamento Participativo órgão colegiado de caráter consultivo, mobilizador, propositivo e participativo, que terá como finalidade propiciar a participação da sociedade na discussão sobre a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO) e da Lei Orçamentaria Anual (LOA), bem como propor e definição de mecanismos que vigem assegurar a efetiva participação da sociedade na formulação e monitoramento dos instrumentos de planejamento.

Art. 2° - As prioridades e metas para o ano de 2022, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

EMENDA ADITIVA

• Acrescentar à descrição do Programa 0405: Promover inclusão digital. Implantar em espaços públicos e comunidades sistemas de wifi como acesso gratuito da população;
• Acrescentar à descrição do Programa 0602: Implantação do Destacamento Ambiental;
• Acrescentar à descrição do Programa 0805: Realização dos Festivais da Juventude;
• Acrescentar à descrição do Programa 0811: Implantar programa de redução da Pobreza Menstrual;

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I - FUNÇÃO – maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística.

II - SUBFUNÇÃO – partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas.

III - PROGRAMA - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano.

IV - AÇÃO – O Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo.

V - META – O resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

Art. 4° - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5° - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, vedada a inclusão de Programas de Governo que só poderá ser efetuado através da alteração da Presente Lei mediante autorização do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - De acordo com o dispositivo no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na lei orçamentária anual, vedada a criação de novos programas sem autorização legislativa.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

CAPITULO III
DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 7º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na Política Salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o poder executivo Municipal, através de Decreto, autorização a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilibro do Sistema Orçamentário e Financeiro seja conservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ALMEIDA NETO
Prefeito de Acopiara

JONATHAS PINHO CAVALCANTE
Procurador Geral do Município

Publicado por:
Jonathas Pinho Cavalcante
Código Identificador:D9E2DC74

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 094/2021 ACOPIARA, 1º DE DEZEMBRO DE 2021. REGULAMENTA A REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PREVISTA NO ART.21, §5º DA LEI MUNICIPAL 1.523/09, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 094/2021 Acopiara, 1º de dezembro de 2021.

Regulamenta a representação dos Membros do Conselho Municipal de Previdência prevista no art.21, §5º da Lei Municipal 1.523/09, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ACOPIARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º - Aos membros do Conselho Municipal de Previdência será assegurado, a título de representação pelo exercício de suas funções, o pagamento de jetons na seguinte disposição:

I - Presidente – 03 (três) jetons;
II – Membro titular ou suplente em exercício – 01 (um) jeton.

Parágrafo Único. As contraprestações reguladas neste artigo serão devidas para cada reunião ordinária do CMP, cujo limite obedecerá ao teto de até 02 (dois) encontros mensais, e somente serão pagas mediante lavratura e assinatura de ata, obedecidas as formalidades da Lei.

Art.2º - Os valores de jeton previstos neste Decreto seguirão atualização anual, nos termos da lei específica.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 038, de 27 de outubro de 2009.
Paço da Prefeitura Municipal, em 1º de dezembro de 2021.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

ANTÔNIO ALMEIDA NETO
Prefeito de Acopiara

Publicado por:
Jonathas Pinho Cavalcante
Código Identificador:7C870CA0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO RATIFICA, EM PARTE, O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO NA LEI MUNICIPAL Nº. 015, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº180/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

RATIFICA, EM PARTE, O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO NA LEI MUNICIPAL Nº. 015, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Ratificado o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pela Lei Municipal nº. 1717, de 09 de fevereiro de 2010, referente ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT, na parte que trata da inclusão do Município de Parambu entre os entes públicos consorciados, o qual ratificou seu Protocolo de Intenções através da Lei Municipal nº. 977, de 8 de novembro de 2016, considerando que seu pedido de adesão foi aprovado em deliberação da Assembleia Geral do Consórcio.

Parágrafo único. As demais cláusulas do Protocolo de Intenções de que trata o art. 1.º desta Lei, ratificadas pela Lei Municipal nº 015, de 02 de fevereiro de 2010, permanecem inalteradas.

Art. 2.º A remuneração mensal dos empregados públicos de provimento em comissão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, de Secretário Executivo, de Diretor Administrativo Financeiro, de Diretor Geral da Policlínica e de Diretor Geral do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, fica estabelecida de acordo com os valores fixados para o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 27/2019, de 27.12.2019, 27.12.2019, publicado no DOE série 3, ano XII, nº. 03.01.2020, pág. 30/38 e o 1º Aditivo ao Edital nº. 27/2019, de 14.01.2020, publicado no DOE série 3, ano XII, nº 010, de 15.01.2020, combinado com os termos do Decreto Estadual nº 33.413, de 20.12.2019, publicado no DOE série 3, ano XI, nº. 24, de 26.12.2019, pag. 4/6, conforme tabela constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A remuneração do emprego público em comissão de Procurador Jurídico fica definida no valor mensal de R$ 8.244,01 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), em consonância com previsto na Lei Estadual nº. 16.850, de 06.03.2019.

Art. 4º O Município de Quiterianópolis poderá requerer sua inclusão no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT, após a sua aprovação em Assembleia do referido Consórcio.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA-CEARÁ, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

RAMILSON ARAÚJO MORAIS
Prefeito Municipal de Aiuaba

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ - CPSMT

EMPREGO COMISSIONADO	REMUNERAÇÃO		
	60%	40%	TOTAL
Secretário Executivo	Fixo – R$ 9.000,00	Variável*	R$ 15.000,00 (até quinze mil reais)
Diretor Administrativo Financeiro	Fixo – R$ 7.200,00	Variável*	R$ 12.000,00 (até dose mil reais)
Diretor Geral da Policlínica	Fixo – R$ 7.200,00	Variável*	R$ 12.000,00 (até dose mil reais)
Diretor Geral do CEO	Fixo – R$ 7.200,00	Variável*	R$ 12.000,00 (até dose mil reais)

***** O valor final da remuneração variável será definido pela Avaliação de Desempenho e, posteriormente, discutido e aprovado na

Publicado por:
Antonio Liude Elias da Silva
Código Identificador:EECB0F8E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O BEM IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 035/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO O BEM IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Aiuaba – Estado do Ceará, Sr. Ramilson Araujo Moraes, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.10, I e XVIII c/c o Art.70, V da lei Orgânica do Município de Aiuaba/CE, e com apoio no Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941(art.50, alíneas "g" e "h"), alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956 e na Lei nº4.132 de 10 de setembro de 1962 e no Decreto-Lei nº1.075, de 21 de janeiro de 1970, com a alteração prevista na Lei nº9.785 de 29 de janeiro 1999 e Lei nº6.15, de 31 de 31 de dezembro de 1973 e Lei nº6.766, de 19 de dezembro de 1979:

DECRETA,

Art.1º- Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação pelo Município de Aiuaba, a área de ***5.872,62m2****(cinco mil oitocentos e setenta e dois metros quadrados), a ser subtraída da área total de* ***36.650,00 (trinta e sei mil seiscentos e cinquenta metros quadrado)*** *do imóvel com a matrícula de Nº3299, Livro Nº2-M, às fls.034v, datado de 17/06.2011, Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Aiuaba/Ce, denominado de Lagoa do Gato, sem nenhuma benfeitoria constatada ou servidões ali existente,* ***área que tem como confinante a Prefeitura Municipal de Aiuaba/Ce e a Rua Maria Pastora,*** *onde está instalada parte da Tubulação que conduz a água para a abastecimento da população residente na sede do Município de Aiuaba/Ce, através do SAAE – Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto, conforme se demonstra através do Memorial Descritivo e Planta de Situação da área, que ora se declara de Utilidade Pública.*

Art.2º - Ficam excluídos da presente declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação quaisquer imóveis, prédios e benfeitorias pertencentes à União e ao Estado do Ceará, situados na área discriminada no artigo anterior.

Art.3º - O bem imóvel descrito no Artigo 1º deste Decreto, sem benfeitorias e servidões nele existentes serão desapropriados pelo Município de Aiuaba – Estado do Ceará, para fins de instalação, manutenção e ampliação da tubulação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE, na Sede desse Município de Aiuaba/Ce, área que se encontra descrita na Planta de Situação e Memorial Descritivo a seguir especificado, para fins de localização e avaliação do valor venal da respectiva área, onde, o(s) proprietário(s) ou, seus sucessores legais, serão indenizados com pagamento em moeda corrente nacional, observando-se a avaliação criteriosa do Perito Oficial - Engenheiro Civil, devidamente Habilitado junto ao CREA-CE, o qual foi designado para este fim, através de ato oficial desta municipalidade, através da Portaria Municipal Nº85/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Inicia o Ponto E1 (Coordenadas UTM X: 375478 e Y: 9273324), situado a Rua Maria Pastora de Andrade, Bela Vista Aiuaba/CE ,com ângulo interno de 180º graus, seguindo em direção ao Noroeste, numa distância de 38,63 metros, confinado com a Rua Maria Pastora de Andrade, chegando ao Ponto E2; Partindo do Ponto E2 (Coordenadas UTM X: 375456 e Y: 9273356), com ângulo interno de 172º graus, seguindo em direção ao Noroeste, numa distância de 95,00 metros confinado com a Rua Maria Pastora de Andrade, chegando ao Ponto E3; Partindo do Ponto E3 (Coordenadas UTM X: 375391 e Y: 9273425), com ângulo interno de 163º graus, seguindo em direção ao Noroeste, numa distância de 46,00 metros confinado com a Rua Maria Pastora de Andrade, chegando ao Ponto E4; Partindo do Ponto E4, (Coordenada UTM X: 375351 e Y: 9273448), com ângulo interno de 170º graus, seguindo em direção ao Noroeste, numa distância de 161,00 metros confinado com a Rua Maria Pastora de Andrade, chegando ao Ponto E5; Partindo do Ponto E5 (Coordenadas UTM X: 375228 e Y: 9273552), com ângulo interno de 67º graus, seguindo em direção ao Sudoeste, numa distância de 15,16 metros, confinado com José Alexandrino de Brito, chegando ao Ponto E6; Partindo do Ponto E6 (Coordenadas UTM X: 375223 e Y: 9273537), com ângulo interno de 114º graus, seguindo em direção ao Sudeste, numa distância de 363,70 metros confinado com Pedro Feitosa Arraes, chegando ao Ponto E7; Partindo do Ponto E7 (Coordenadas UTM X: 375497 e Y: 9273298), **com ângulo interno de 13º graus, seguindo em direção ao Noroeste, numa distância de 32,33 metros confinado com a Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE,** chegando ao Ponto E1, onde iniciou a poligonal, contemplando uma área total de 5.872,62 m²

Art.4º - Fica o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Aiuaba, Estado Ceará, autorizado a promover de forma amigável e a Procuradoria Geral do Município de Aiuaba, Estado do Ceará, a executar judicialmente a desapropriação de que trata o presente Decreto, devendo as despesas correr a conta de recursos específicos a serem transferidos ***da Dotação Orçamentária nº 07070412204012045 e Elemento de Despesa nº44906100.***

Art.5º - *A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, do imóvel em questão, está fundamentada nos artigos 5º, alíneas "g" e" h", e 8º do Decreto-lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõem, in verbis:*

"Art. 50 - Consideram-se casos de utilidade pública:
g) a assistência pública...;
h) exploração ou conservação dos serviços públicos.

Art.6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Aiuaba, Estado do Ceará em 14 de dezembro de 2021

RAMILSON ARAUJO MORAES
Prefeito do Município de Aiuaba, Estado do Ceara

Publicado por:
Antonio Liude Elias da Silva
Código Identificador:F3EF6271

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 827

SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO A AIDS E DEMAIS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, DENOMINADA DEZEMBRO VERMELHO, BEM COMO O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A AIDS E DEMAIS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à AIDS e Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis no Município de Altaneira bem como o dia 1º de dezembro como dia municipal de prevenção e luta contra a AIDIS.

Art.2º Fica instituído o "Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS", que será comemorado anualmente no dia 01 de dezembro, em que O Dia Municipal de Prevenção e Luta contra a AIDS passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Altaneira.

Art.3º Os objetivos da "Semana Municipal de Prevenção e Combate à AIDS" e do "Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS" são:

I - estimular ações educativas visando à prevenção da AIDS; **II -** apoiar os cidadãos portadores do vírus HIV;
III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores do HIV, combatendo qualquer forma de discriminação;
IV - informar os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e luta contra a disseminação da AIDS.

Art.4º Fica autorizado ao Poder Público do Município, promover anualmente a Semana Municipal de Prevenção e Combate à AIDS e Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, as quais serão realizadas no mês de dezembro, na semana em que coincidir com a data de 1.º de Dezembro, Dia Mundial de Combate à AIDS.

Art.5º Serão realizadas campanhas públicas de conscientização, divulgação com material informativo acerca da prevenção, formas de contágio, sintomas, cuidados e tratamentos da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis.

§ 1º A campanha terá foco na prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas que vivem com HIV/AIDS.

§ 2º O símbolo da campanha e das ações previstas será um laço vermelho, permitindo que órgãos públicos e particulares participem da divulgação com a utilização de iluminação e decorações em suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor vermelha.

Art.6º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

I - sempre que possível, a iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha.
II - Promoção de palestras e atividades educativas.
III - veiculação de campanhas de mídia.
IV - realização de eventos.

Art.7º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Federal, Estadual, com entidades públicas ou privadas para a concretização dos objetivos da presente lei, entre outros temas relevantes associados à patologia.

Art.8º O Executivo regulamentará esta Lei, aplicando o que for necessário para a execução da mesma.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:EB37FB67

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 828

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E ASSISTÊNCIA AOS AGRICULTORES E AGROPECUARISTAS DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art.1º. Fica Instituído e regulamentado o Programa Municipal de Incentivo à agricultura e pecuária no Município de Altaneira**.**
Art. 2º. O objetivo do Programa Municipal de Incentivo à agricultura e pecuária do Município de Altaneira é oferecer ações e benefícios direcionados ao desenvolvimento das principais atividades agrícolas e produtivas nas propriedades rurais do município, as quais necessitam de um atendimento prioritário e de qualidade para a adequada continuidade.
Art. 3º. São objetivos deste programa os seguintes:
I - Capacitar os produtores rurais na sua atividade específica;
II - Regularizar a destinação de benefícios para os agricultores;
III - Melhorar a qualidade de vida da família rural, incentivando inclusive a permanência desta no meio rural;
IV - Gerar emprego e renda para os agricultores, visando aumentar a escala de produção das atividades englobadas nos programas;
V - Orientar o manejo adequado do solo, a fim de melhorar a sua fertilidade e produtividade, através de apoio técnico e outros benefícios;
VI - A organização da produção;
VII - O adequado direcionamento nos investimentos para as demandas do mercado;
VIII - A articulação setorial, visando o desenvolvimento de redes de cooperação econômica, social e tecnológica.

Art.4º. Esse programa terá como objetivo contemplar os agricultores através de uma política de assistência e desenvolvimento agrícola, através de geração de emprego e renda.
Parágrafo único: Os interessados deverão providenciar seu cadastro prévio junto ao órgão municipal responsável.
CAPÍTULO II
FRUTICULTURA
Art.5º. Este Programa irá apoiar as ações relacionadas com o desenvolvimento da fruticultura, incentivando a ampliação e a implementação de pomares e quintais produtivos nas propriedades rurais do município, a fim de gerar renda através da venda direta ao consumidor e até mesmo suprindo o mercado local.
Art. 6º. Os fruticultores participantes deste programa terão direito aos seguintes benefícios:
I - Assistência técnica através da Secretaria da Agricultura;
II - Capacitações, cursos, seminário, dias de campo, intercâmbios e unidades demonstrativas nas áreas da fruticultura, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros da Secretaria da Agricultura.
Art.7º. Será disponibilizado gratuitamente mudas frutíferas para implantação de pomares e quintais produtivos.
Parágrafo único: O benefício previsto no caput será concedido para agricultores que comprovem o exercício da atividade rural e desde que haja disponibilidade de recursos pelo órgão municipal responsável.
Art. 8º Para concessão do benefício especificado no art. 6º e 7º, a Secretaria de Agricultura deverá sensibilizar e mobilizar através das associações locais informando prazo para inscrições, critérios previamente fixados, o número de beneficiários e o valor do benefício concedido.
CAPÍTULO III
OLERICULTURA
Art. 9º. Este Programa irá apoiar as ações relacionadas com o desenvolvimento da olericultura, na ampliação e a implementação de hortas com destinação aos produtores Altaneirenses.
Art.10. Osolericultoresparticipantesdesteprogramaterãodireitoaosseguintes benefícios:
a) atendimento no transporte de adubo orgânico (esterco);
b) disponibilidade de assistência técnica através da Secretaria da Agricultura.
c) disponibilidade de sementes.
Parágrafo único. Este benefício será concedido para agricultores que comprovem exercício da atividade, resguardando disponibilidade de recursos da Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO IV
BOVINOCULTURALEITEIRA/CORTE E OVINOCAPRINOCULTURA
Art. 11. Este Programa irá apoiar a implantação e a ampliação de sistemas de produção da bovinocultura de leite, de corte, ovino e caprinocultura em favor dos agricultores e agropecuaristas Altaneirenses.
Art. 12. Os pecuaristas participantes deste programa terão direito aos seguintes benefícios:
a) Prioridade de atendimento para formação de pastagens e suporte forrageiro (silos);
b) Implantação de novas tecnologias, capacitações, cursos, seminários, feiras e eventos agropecuários;
c) Serão adotadas estratégias viáveis de melhoramento genético, a fim de melhorar a qualidade dos rebanhos.
d) Disponibilidade de assistência técnica através da Secretaria da Agricultura;
e) Capacitações na área da bovinocultura, tanto de corte, quanto leiteira, ovino e caprinocultura, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros da Secretaria da Agricultura;
Capítulo V
APICULTURA
Art. 13. Este Programa irá apoiar a manutenção e a ampliação da apicultura em favor dos produtores Altaneirenses, incentivando a criação de abelhas e o uso sustentável da apicultura, visando a geração de renda, preservação ambiental e segurança alimentar em favor das famílias envolvidas.
Art. 14. Os participantes deste programa terão direito aos seguintes benefícios:
a) Apoio ao desenvolvimento de colmeias locais, propiciando o aumento na produção do mel orgânico e seus derivados;

b) Disponibilidade de assistência técnica através da Secretariada Agricultura;
c) Capacitações na área da apicultura, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros da Secretaria da Agricultura.
d) poderão ser ofertados materiais e equipamentos visando o desenvolvimento local da apicultura.

CAPÍTULO VI
SUINOCULTURA

Art. 15 - Este Programa irá apoiar a implantação, a tecnificação, a manutenção e a ampliação de sistemas de produção de suínos e de corte em favor dos agricultores e agropecuaristas Altaneirenses.

Art. 16 – Os produtores participantes deste programa terão direito aos seguintes benefícios:
a) Apoio ao desenvolvimento da suinocultura local, propiciando o aumento da produção e tornando-a mais rentável e sustentável;
b) Disponibilidade de assistência técnica através da Secretariada Agricultura;
c) Capacitações na área da suinocultura, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros da Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO VII
AVICULTURA DE CORTE E POSTURA

Art. 17 - Este Programa irá apoiar a implantação, a tecnificação, a manutenção e a ampliação de sistemas de produção da avicultura de corte em favor dos produtores Altaneirenses.

Art. 18 – Os produtores participantes deste programa terão direito aos seguintes benefícios:
a) Apoio ao desenvolvimento da avicultura local, propiciando o aumento da produção;
b) Disponibilidade de assistência técnica através da Secretariada Agricultura;
c) Capacitações na área da avicultura, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros da Secretaria da Agricultura.

Art. 19 – Todos os programas enfocados no presente projeto têm como meta fomentar o associativismo entre os produtores de toda cadeia produtiva.

CAPÍTULOVIII
ARAÇÃO DE TERRAS

Art. 20 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder assistência aos agricultores e agropecuaristas referentes ao preparo do solo, locação de trator para aração de terra, implementos agropecuários, agrícolas e afins.

Art. 21 - O programa de assistência aos agricultores se constitui na prestação de serviços de trator agrícola, bem como, ferramentas manuais de uso estritamente agrícolas, por parte do Município aos agricultores cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º O Programa instituído no artigo anterior terá como objetivo a prestação de serviços como forma de incentivo aos produtores, sempre no início da quadra invernosa, caracterizada pelas primeiras precipitações pluviométricas ocorridas no Município de Altaneira, ou por anterior e válida previsão oficial da quadra, através de relatórios da FUNCEME;

§ 2º Os instrumentos de natureza manual serão entregues aos agricultores previamente ao início da quadra invernosa;

§ 3º Somente serão beneficiados pelo Programa instituído por esta Lei os Produtores Rurais que não possuem trator agrícola próprio.

Art. 22 - A prestação dos serviços de trator agrícola deverá ser pré-agendada.

Art. 23 - A definição do início da assistência ao agricultor, o valor da hora do serviço prestado, a quantidade de horas de trator por agricultor beneficiado e o seu pré-agendamento serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 24 - A Secretaria Municipal da Agricultura será a responsável pela organização dos serviços prestados.

Art. 25 - Os programas de assistência ao agricultor e agropecuarista, no que tange aos implementos agrícolas deverão ser regulados por Decreto Municipal.

Art. 26 - As despesas decorrentes da presente lei advirão de prévia dotação orçamentária.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:1313B3EA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 548/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a senhora **MARGARIDA FERREIRA DA SILVA,** portadora de C.I.RG nº 96029486917, expedida por SSP/CE e inscrita no CPF sob o nº 874082443-87, para o exercício do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO** da **Secretaria de Educação,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 24., inciso XVI da Lei nº. 575 de 28 de fevereiro de 2013.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 10 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:DC3F1CED

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 549/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora **CICERA ERIKA MISAEL RIBEIRO,** portador de C.I.RG nº 2017132691-6, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº.087.560.213-48, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:0096066C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 550/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:
Art. 1º. EXONERAR, nos termos do Art. 32, da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011, a servidora **MARIA ALVES TEIXEIRA,** do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE DE SECRETARIA,** junto a **Secretaria de Saúde,** bem como das demais atribuições que lhe foram incumbidas através da Portaria 382/2021.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:57768F40

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 551/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora **MARIA ALVES TEIXEIRA,** portador de C.I.RG nº 2006029048800, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 052.698.123-71, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:B2AD7357

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 552/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, nos termos do Art. 32, da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011, a servidora **MARIA NATALISCE DE LIMA,** do Cargo em Comissão de **GERENTE DE DEPARTAMENTO DE CULTURA,** junto a **Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo,** bem como das demais atribuições que lhe foram incumbidas através da Portaria 479/2021.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:C2229F76

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 553/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora **MARIA NATALISCE DE LIMA,** portador de C.I.RG nº 2008112779-5, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 065.588.423-86, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:1CB6D16D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 554/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Senhor **ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS,** portador de C.I.RG nº 2006029314542, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 036.488.633-12, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:0CE7B335

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 555/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Senhor **SERGIO MORATO DA SILVA,** portador de C.I.RG nº 2008083415-3, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 065.538.493-66, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:FFDA5D05

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 556/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora **SUANA LEÃO DA SILVA,** portador de C.I.RG nº 2003099057897, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 031.899.123-35, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:BC007513

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 557/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Senhora **ANTONIA DAMIANA FERREBA,** portador de C.I.RG nº 2004034042877, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 047.719.553-95, para o exercício do Cargo em Comissão de **COORDENADORES COMUNITÁRIOS ZONA RURAL DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO**, da **Secretaria de Governo,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município c/c com o Art. 9º., inciso II da Lei nº. 540/2011 e Art. 23., inciso IX da Lei nº. 575/2013, c/c a Lei Nº 808 de 14 de outubro de 2018.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:03E229CC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 558/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, nos termos do Art. 32, da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011, a servidora **VANESSA BERNARDO DA SILVA,** do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO,** junto a **Secretaria de Saúde,** bem como das demais atribuições que lhe foram incumbidas através da Portaria 432/2021.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:BF1218FF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 559/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, nos termos do Art. 32, da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011, a servidora **ANTONIA DAMIANA FERREBA,**

do Cargo em Comissão de **ASSISTENTE DE SECRETARIA,** junto a **Secretaria de Educação,** bem como das demais atribuições que lhe foram incumbidas através da Portaria 201/2021.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:F0FFC2D1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º TP-002/2021-SESA

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º TP-002/2021-SESA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR REFORMA, AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS'S, DESTE MUNICÍPIO. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME SUPRA CITADO, DEU-SE DA SEGUINTE FORMA: EMPRESAS HABILITADAS: 01. CONSTRUTORA ÊXITO EIRELI - CNPJ Nº 03.147.269/0001-93; 02. ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 39.907.624/0001-22; 03. PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 11.012.912/0001-18; EMPRESAS INABILITADAS: 01. CASTRO BRILHANTE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 40.187.182/0001-76; 02. RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI ME - CNPJ Nº 32.788.026/0001-32; 03. LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LKTDA, inscrita com o CNPJ nº 07.270.402/0001-55. A COMISSÃO INFORMA QUE A ATA COMPLETA DA SESSÃO ENCONTRA-SE NO SITE: www.tce.ce.gov.br, E, QUE FICA ABERTO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS CONFORME ART. 109, INCISO I ALÍNEA "A" DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:1FDAAE0B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º PE-024/2021-DIVERSAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º PE-024/2021-DIVERSAS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR (ZERO QUILÔMETRO) TIPO VAN E VEICULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE ONDE SE LÊ: DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 27 de dezembro de 2021, HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 10:30 HS, LEIA-SE: DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 30 de Dezembro de 2021, HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 14:00 HSA. O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTARÃO DISPONÍVEIS ATRAVÉS DOS SITES: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3429-2080.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:881C4671

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO CONTRATO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Arneiroz torna público o Extrato contratual sob **nº 2021.12.16.1,** referente a **Dispensa de Licitação n° 2021.12.14.1**, conforme detalhamento abaixo discriminado:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DESTINADOS AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO IGD-BF, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.0137.2.045.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.00

CONTRATADO	VALOR GLOBAL
SMART MOVEIS & ELETROS LTDA - ME	**R$ 13.598,00** (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: vigência ate 31 de dezembro 2021, contados a partir da data de sua assinatura

CONTRATADO: SMART MOVEIS & ELETROS LTDA - ME

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE GOMES NOGUEIRA DA SILVA

VALOR TOTAL: R$ 13.598,00 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais)

Arneiroz-Ce, 16 de Dezembro de 2021

RICARDO WENDEL MORAIS FEITOSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:5F73B095

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO CONTRATO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Arneiroz torna público o Extrato contratual sob **nº 2021.12.16.2,** referente a **Dispensa de Licitação n° 2021.12.14.2**, conforme detalhamento abaixo discriminado:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO IGD-BF, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.0137.2.045.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.00

CONTRATADO	VALOR GLOBAL
G. DE S. LEITE NETO EIRELI - ME	**R$ 16.529,00** (dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: vigência ate 31 de dezembro 2021, contados a partir da data de sua assinatura

CONTRATADO: G. DE S. LEITE NETO EIRELI - ME

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE GOMES NOGUEIRA DA SILVA

VALOR TOTAL: R$ 16.529,00 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais)

Arneiroz-Ce, 16 de Dezembro de 2021

RICARDO WENDEL MORAIS FEITOSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:0A4E4F04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Arneiroz/CE torna público o Primeiro termo de aditivo do contrato referente à **Tomada de Preços nº 2021.01.19.1.** Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 1 (UMA) PRAÇA NO DISTRITO DE PLANALTO NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE, CONFORME ANEXOS.** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original. Contratante: Prefeitura Municipal de Arneiroz/CE Contratada: **N. R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.** Prazo: **180 (Cento e Oitenta)** dias. Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, inciso II, parágrafo 1º, do art.57.

Arneiroz/CE, 13 de Dezembro de 2021

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Sec. de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:E5563B5F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.16.1.

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.16.1.A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços, tombada sob nº 2021.12.16.1.**Objeto:**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria na formalização e acompanhamento de projetos (convênios e instrumentos similares) que tenham como objeto o repasse de recursos financeiros a título de transferências voluntárias para as diversas Secretarias do Município de Assaré/CE, junto ao Governo Federal e ao Governo do Estado do Ceará.**Data e horário da abertura:**Dia 05 de janeiro de 2022, às 09h00min. Em virtude do estado de calamidade pública diante da pandemia de Covid-19, a CPL receberá de forma organizada, sendo permitida a entrada de apenas um representante por vez para efetuar a entrega, com o intuito de evitar aglomerações. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação através do endereço eletrônico:www.tce.ce.gov.br. ou na Sala da CPL, sito na Rua Dr, Paiva, nº 415, Vila Mota, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda pelo Telefone: (88) 3535-1613.

Assaré/CE, 16 de dezembro de 2021.

MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO -
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:1437CC4A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O N° 05.005/2021-DL

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE – EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.12.10.01. REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB O N° 05.005/2021-DL. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE QUE TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO A IMPLEMENTAÇÃO QUALIFICADA DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ATRAVÉS DE AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE.** GESTOR ORDENADOR, **CLEIDEMAR LOPES DA SILVA NOBRE**. VALOR DO CONTRATO: **R$ 12.590,00 (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA REAIS**. CONTRATADO: **DANILO CICERO RODRIGUES DE LIMA**. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 DE DEZEMBRO DE 2021. VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:0A277C08

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Banabuiú, em cumprimento da ratificação procedida pela Secretária Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. **06.007/2021-DL**, a seguir: Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E CONFECÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA E PARQUINHO PLAYGROUD PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ/CE.** Em favor da Empresa: **LUIS ROSOEL LOPES JUNIOR, CNPJ Nº 41.609.650/0001-16,** cujo valor global é de **R$ 29.375,06 (VINTE E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS).** Fundamento legal: artigo 75, inciso II, da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pela Srª. Imaculada Conceição Silveira.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:1AF16298

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

ADESÃO (CARONA) N° 00.005/2021 –AD.

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.12.14.01. OBJETO **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇOES DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS EM GERAL E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE**, CONTRATANTE: IMACULADA CONCEIÇÃO SILVEIRA - CONTRATADO: **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.458.279/0001-63,** REPRESENTADA POR ELAINE SILVA MARINHO SOARES, CPF Nº. 969.900.583-15. VALOR DO CONTRATO: **VALOR GLOBAL R$ 68.711,00 (SESSENTA E OITO MIL E SETECENTOS E ONZE REAIS).** DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 DE DEZEMBRO DE 2021. VIGÊNCIA: **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021**.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:69B7E9CC

SECRETARIA DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
ADESÃO (CARONA) N° 00.005/2021 –AD.

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.12.14.03. OBJETO **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇOES DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS EM GERAL E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICIPIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE**, CONTRATANTE: CHRYSTIAN AURELIO DA SILVA NOBRE - CONTRATADO: **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.458.279/0001-63,** REPRESENTADA POR ELAINE SILVA MARINHO SOARES, CPF Nº. 969.900.583-15. VALOR DO CONTRATO: **VALOR GLOBAL R$ 49.961,84 (QUARENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).** DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 DE DEZEMBRO DE 2021. VIGÊNCIA: **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021**.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:FC713107

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO
N.º 2021.05.28.01, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N° 07.002/2021-TP

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N° 07.002/2021-TP. CONTRATO N.º 2021.05.28.01. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. **CONTRATADA:** LOPES CALISTO E CALISTO LTDA ME, CNPJ N° 09.170.974/0001-98. **OBJETO DO CONTRATO: C**ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE – DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**. OBJETO DO TERMO ADITIVO**: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINÁRIO PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE FORMA A ABRANGER O TERMO COMPREENDIDO ENTRE 24 DE SETEMBRO DE 2021 A 22 DE JANEIRO DE 2021. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 57, §1°, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ALTERADA E CONSOLIDADA. **SIGNATÁRIO DA CONTRATANTE**: FRANCISCO CARLOS FARIAS**. SIGNATÁRIO DA CONTRATADA:** RENATO ROGER LOPES CALISTO. **DATA DE ASSINATURA:** 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:ECB700D4

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
ADESÃO (CARONA) N° 00.005/2021 –AD.

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.12.14.02. OBJETO **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇOES DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS EM GERAL E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE**, CONTRATANTE: RIANNA NARGILLA SILVA NOBRE - CONTRATADO: **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 08.458.279/0001-63,** REPRESENTADA POR ELAINE SILVA MARINHO SOARES, CPF Nº. 969.900.583-15. VALOR DO CONTRATO: **VALOR GLOBAL R$ 71.278,00 (SETENTA E UM MIL E DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS).** DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 DE DEZEMBRO DE 2021. VIGÊNCIA: **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021**.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:B4586844

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DO 8° (OITAVO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO
N.º2018.07.18.01, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2018.05.18.02-CP

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. SECRETARIA DE SAÚDE, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2018.05.18.02-CP. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA:** EMPRESERV AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ N° 06.032.544/0001-11. **OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL SENADOR CARLOS JEREISSATI, NA SEDE DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE**. OBJETO DO TERMO ADITIVO**: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINÁRIO PELO PERÍODO DE **150** (CENTO E CINQUENTA) DIAS. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 57, §1°, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ALTERADA E CONSOLIDADA. **SIGNATÁRIO DA CONTRATANTE**: RIANNA NARGILLA SILVA NOBRE**. SIGNATÁRIO DA CONTRATADA:** WILLIAM PEREIRA DE SOUSA. **DATA DE ASSINATURA:** 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:6245E60B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N° 2021.12.16.1.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
Aviso de Licitação – Concorrência n° 2021.12.16.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, certame licitatório, na modalidade Concorrência, tombada sob n° 2021.12.16.1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com recebimento dos envelopes marcado para o dia 19 de janeiro de 2022, a partir das 09:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (88) 3532-2459.

Barbalha/CE, 16 de dezembro de 2021,

JOSÉ EDNALDO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:08AB423B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA

EQUIPE DE PREGÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021/PP

O Pregoeiro do município de Catunda/CE comunica aos interessados que no dia 03 de janeiro de 2022, às 09h, abrirá licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2021/PP, cujo objeto é a Aquisição de gasolina comum e óleo diesel automotivo tipo S10, destinados às diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Catunda/CE. O edital completo estará disponível através dos sites: licitacoes.tce.ce.gov.br, www.catunda.ce.gov.br/licitacao.php e no endereço: Rua Vila Nau, nº 715 - Centro, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, das 08h às 14h. Maiores informações pelo Telefone: (88) 3686-1032.

Catunda/CE,16 de dezembro de 2021.

CHRISTIANO ALVES DE LIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Christiano Alves de Lira
Código Identificador:65A7A697

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 211/GAB/2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ABAIXO ESPECIFICADOS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE CHAVAL-CE, CONFORME O DISPOSTO NO CONVÊNIO Nº384/2021, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CHAVAL E A REFERIDA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inc. V da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Cedidos os Servidores Públicos Municipais abaixo especificados, para prestarem serviços junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça de Chaval-CE, conforme o disposto no Convênio Nº384/2021, celebrado entre o Município de Chaval e a referida Procuradoria-Geral de Justiça.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Reneuda Magalhães Alves	Agente Administrativo	0000770
Maria José Felix de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	108

Art.2º - A remuneração dos servidores ora, obedecerá ás disposições estabelecidas no Convênio acima citado.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 04 de Janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 16 de Dezembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:1F2E2023

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referente ao contrato n.º: 002.2020.12.14.044 – PP - DIV.

A Secretária do Trabalho e Assistência Social do Município de Chorozinho, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **11º ADITIVO** ao contrato acima identificado, firmado entre o Município e a Empresa, **L S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - EPP**, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, como a seguir discrimina.

Fundamento Legal: Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: Pelo presente autorizamos ao setor competente a promover o acréscimo de 3,7% (três vírgula sete por cento), no valor da gasolina, visando o equilíbrio econômico financeiro no contrato inicial.

CHOROZINHO-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALINE FREITAS DIÓGENES MENEZES
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:94DE875C

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referente ao contrato n.º: 006.2020.12.14.044 – PP - DIV.

A Secretária de Educação do Município de Chorozinho, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido

do **10º ADITIVO** ao contrato acima identificado, firmado entre o Município e a Empresa, **L S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - EPP**, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, como a seguir discrimina.

Fundamento Legal: Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: O presente Aditivo tem por objeto promover acréscimo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no valor do Óleo Diesel, visando o equilíbrio econômico financeiro no contrato inicial.

CHOROZINHO-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

CÉLIA MARINHO ALBANO
Secretária de Educação

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:090D64BA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato n.º **001.014/2021- AD - SEDUC** proveniente da adesão n.º **014/2021 – AD - SEDUC** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE) E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL (ONUREA), EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL,** conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR.
CONTRATADA: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI N.º 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PELA LEI N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 E PELO DECRETO N.º 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, MEDIANTE AS CONDIÇÕES EXPRESSAS NAS CLÁUSULAS SEGUINTES.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 DE DEZEMBRO DE 2021.
VALIDADE DO CONTRATO: 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS.
VALOR GLOBAL: R$ 317.900,00 (TREZENTOS E DEZESETE MIL E NOVECENTOS REAIS).
EMPENHO NÚMERO: 06120001.
ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.
ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIANA CECCONELLO.

CHOROZINHO–CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:353334CC

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Concorrência Pública no 2021.11.05.067-CP-SEDUC
Objeto: Construção de uma Creche com dez salas no bairro Leirões na Sede do Município de Chorozinho-Ce. Resultado: Habilitada: 1) BWS Construções Ltda, C.N.P.J. nº 00.079.526/0001-09, por apresentar todos os itens do Edital. Inabilitadas: 1) Energy Serviços Eireli - EPP, C.N.P.J. nº 19.959.003/0001-85, por descumprir os itens 4.5.2; 4.5.2.1; 4.5.2.1.1; 4.5.4 e 4.5.4.1 do Edital; 2) Construtora Impacto Comércio e Serviços, C.N.P.J. nº 00.611.868/0001-28, por descumprir os itens 4.5.2; 4.5.2.1; 4.5.2.1.1; 4.5.4 e 4.5.4.1. do Edital; 3) Meidomundo Comércio, Serviços e Indústria Ltda, C.N.P.J. nº 13.941.434/001-38, por descumprir os itens 4.3.3; 4.4.4; 4.5.2.2; 4.5.3; 4.8 c/c o item 4.5.5; 4.5.2; 4.5.2.1; 4.5.2.1.1; 4.5.4 e 4.5.4.1. do Edital; 4) Sampla Comércio e Serviços de Informática Eireli, C.N.P.J. nº 40.219.546/0001-52, por descumprir os itens 4.3.3; 4.5.1; 4.5.2.2; 4.5.3; 4.5.5; 4.5.2; 4.5.2.1; 4.5.2.1.1; 4.5.4 e 4.5.4.1. do Edital; e 5) Clezinaldo S de Almeida Construções - ME, C.N.P.J. nº 22.575.652/0001-97, por descumprir os itens 4.5.2; 4.5.2.1; 4.5.2.1.1; 4.5.4 e 4.5.4.1 do Edital. A Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da fase de habilitação, e abriu o prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações, e colocou os autos a disposição dos interessados. Caso não haja interposição de recursos, os envelopes propostas de preços serão abertos no dia 27 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

CHOROZINHO-(CE), 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA AMÂNCIO
Presidente da CPL

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:A714130E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referente ao contrato n.º: 001.2020.12.14.044 – PP - DIV.

A Secretária de Saúde do Município de Chorozinho, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **13º ADITIVO** ao contrato acima identificado, firmado entre o Município e a Empresa, **L S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - EPP**, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, como a seguir discrimina.

Fundamento Legal: Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: Pelo presente autorizamos ao setor competente a promover o acréscimo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no valor do litro do Diesel e 3,7% (três vírgula sete por cento) no valor do litro da Gasolina, visando o equilíbrio econômico financeiro no contrato inicial.

CHOROZINHO-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:11823E4D

SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referente ao contrato n.º: 004.2020.12.14.044 – PP - DIV.

O Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Chorozinho, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **13º ADITIVO** ao contrato acima

identificado, firmado entre o Município e a Empresa, **L S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - EPP**, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, como a seguir discrimina.
Fundamento Legal: Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: Pelo presente autorizamos ao setor competente a promover o acréscimo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no valor da Diesel e de 3,7% (três vírgula sete por cento) no valor da Gasolina, visando o equilíbrio econômico financeiro no contrato inicial.

CHOROZINHO-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS
Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:366261C3

SECRETARIA DE FINANÇAS
EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referente ao contrato n.º: 003.2020.12.14.044 – PP - DIV.

O Secretário de Finanças do Município de Chorozinho, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **11º ADITIVO** ao contrato acima identificado, firmado entre o Município e a Empresa, **L S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - EPP**, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, como a seguir discrimina.

Fundamento Legal: Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: Pelo presente autorizamos ao setor competente a promover o acréscimo de 3,7% (três vírgula sete por cento), no valor da gasolina, visando o equilíbrio econômico financeiro no contrato inicial.

CHOROZINHO-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021

FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS
Secretário de Finanças (respondendo)

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:BEC32E3C

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referente ao contrato n.º: 005.2020.12.14.044 – PP - DIV.

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **13º ADITIVO** ao contrato acima identificado, firmado entre o Município e a Empresa, **L S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI - EPP**, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, como a seguir discrimina.

Fundamento Legal: Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Objeto: Pelo presente autorizamos ao setor competente a promover o acréscimo de 6,5% no valor da Diesel e 3,7% no valor da Gasolina, visando o equilíbrio econômico financeiro no contrato inicial.

CHOROZINHO-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

FERNANDO ANTONIO BRAGA DE FREITAS
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:5CE12897

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 700/21, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Municipal de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Município de Coreaú, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores coreauenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiente, bem de elevado valor para a coletividade.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a pagar auxílio financeiro mensal, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a catadores residentes no Município que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

Parágrafo único. O auxílio financeiro mensal poderá, a critério do Poder Executivo, ser aumentado até o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, devendo a atualização constar no edital de convocação.

Art. 3º Para fins de habilitação de interessados e consequente pagamento do auxílio, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

Art. 4º Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente quanto ao atendimento dos requisitos mínimos.

Art. 5º Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

Parágrafo único. A comprovação do rendimento mínimo a que se refere este artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, para fins de pagamento do auxílio.

Art. 6º O pagamento do auxílio será efetuado por meio de transferência bancária, cuja conta deverá ser fornecida pelo catador durante sua inscrição, ressalvada a possibilidade contida no art. 7º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou outras entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

Art. 8º Para a boa execução do Programa, fica garantida assessoria técnica a ser prestada pelo Município de Coreaú, direta ou indiretamente, a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na realização de todos os procedimentos relacionados ao Programa, como inscrição, habilitação e uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado, assim como apoiar o fortalecimento institucional desses organismos.

Art. 9º O catador habilitado terá direito a receber o auxílio financeiro mensal mesmo na hipótese de ser contemplado por programa do Governo Estadual ou Federal que possua a mesma finalidade do programa instituído por esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 21 de setembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:549DEC87

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 701/21, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A LIGA DESPORTIVA COREAUENSE – LIDEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Liga Desportiva Coreauense – LIDEC, associação privada, sem fins lucrativos, de caráter desportivo, social e cultural, com duração por tempo indeterminado, com sede no Terminal Rodoviário Alferes Raimundo Leopoldo-Box 05, e foro neste município de Coreaú, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 27.234.484/0001-90.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 21 de setembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:5C357F11

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 702/21, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1°, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados nas despesas públicas e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2022, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I - FUNÇÃO – maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística;

II - SUBFUNÇÃO – partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

III - PROGRAMA - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano;

IV - AÇÃO – O Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo;

V - META – O resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, vedada a inclusão de Programas de Governo que só poderá ser efetuado através da alteração da Presente Lei mediante autorização do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. De acordo com o dispositivo no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na lei orçamentária anual, vedada a criação de novos programas sem autorização legislativa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

CAPITULO III
DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 7º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na Política Salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o poder executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilibro do Sistema Orçamentário e Financeiro seja conservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro do ano de 2022, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 20 de outubro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:F477EA18

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 703/21, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCERDER SUBVENÇÃO SOCIAL A ASSOCIACAO ESCOLINHA DE FOMENTO ESPORTIVO E SOCIAL DO BAIRRO SAO MIGUEL, DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, NA FORMA DA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) em 12 parcelas no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais fixos, à ASSOCIACÃO ESCOLINHA DE FOMENTO ESPORTIVO E SOCIAL DO BAIRRO SÃO MIGUEL, entidade que exerce atividade de defesa dos direitos sociais, ligada ao esporte, sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 37.896.191/0001-21, com sede no Município de Coreaú.

Parágrafo único. A concessão da subvenção social de que trata esta Lei terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por iguais períodos estendidos a critério da Administração Municipal, em consonância com a instituição, por períodos sucessivos de mais 01 (um) ano até o limite de 05 (cinco) anos.

Art. 2º Os repasses referentes à presente Lei serão depositados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do relatório de apresentação de atividades da Associação, e o seu pagamento ficará condicionado à apresentação e aprovação das atividades e sua regularidade pela Secretaria Municipal de Esporte.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser apresentado em até 05 (cinco) dias anteriores à data fixada para o seu pagamento, junto à Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 26 de outubro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:E01DD435

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 704/21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENCÃO À HIGIENE ÍNTIMA DA MULHER, DEMAIS CORPOS MENSTRUANTES E ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ 0UTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de atenção a higiene íntima da Mulher e demais corpos menstruantes em situação de vulnerabilidade social e das Estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Coreaú - CE, voltada à promoção da saúde íntima das mulheres e do pleno acesso a educação de estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, mediante o desenvolvimento de ações de conscientização sobre a adequada higiene menstrual e a distribuição de absorventes higiênicos, produto essencial para a dignidade das mulheres.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º desta Lei, em especial buscando garantir condições dignas de higiene menstrual da mulher e demais corpos menstruantes, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir absorventes higiênicos às mulheres e demais corpos menstruantes em situação de vulnerabilidade social e estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei terão prioridade para as mulheres e estudantes que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade social.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, os critérios, a forma, as condições para distribuição e entrega dos absorventes higiênicos, além das demais regras necessárias a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º Para otimização dos objetivos a que se destina esta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas e ações dedicadas a difundir informações acerca da adequada higiene íntima das mulheres e demais corpos menstruantes e estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementado, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 22 de novembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:0F13CE37

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 705/21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA e LEGITIMAÇÃO DE POSSE, DE IMÓVEIS PÚBLICOS CONSTRUÍDOS OU ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL DE COREAÚ, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a Legitimação Fundiária e a Legitimação de Posse de bem público municipal, com a finalidade de promover a regularização fundiária dos imóveis inseridos no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social do Município de Coreaú, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e, no que couber, na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. As concessões de que trata o *caput* deste artigo serão efetivadas pela Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania, observados os fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A regularização fundiária urbana consiste no conjunto medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização de imóveis urbanos informais bem como a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A Reurb compreende duas modalidades:
I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o *inciso* I deste artigo.

§ 1º A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual.

§ 2º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:
I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
II - o registro da legitimação fundiária;
III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
V - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
VI - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e
VII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 3º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 4º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 5º Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Poder Público encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) para registro imediato da aquisição de propriedade, acompanhada do projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam, sendo dispensada a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário.

CAPÍTULO II
DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 6º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:
I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; e,
II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, quando titular do domínio, fica autorizado a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 4º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 7º Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

CAPÍTULO III
DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 8º A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos*.

Art. 9º Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada estará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 10. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 11. A Reurb obedecerá às seguintes fases:
I - requerimento dos legitimados;
II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
IV – plantas de situação e da regularização; e,
V – memorial descritivo.

Art. 12. Compete ao Município no qual estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:
I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e,
III - emitir a CRF.

Art. 13. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:
I - na Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;
II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e
III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 14. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
IV - projeto urbanístico;
V - memoriais descritivos;
VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.

Art. 15. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, a indicação:
I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
V - de eventuais áreas já usucapidas;
VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 2º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 3º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 16. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:
I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
II - aprovar o projeto resultante do processo de regularização fundiária; e
III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 17. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:
I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;
III - a modalidade da regularização;
IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 18. Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF – e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A administração dos cadastros, o controle da emissão das CRF´s, será realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania.

Parágrafo único. A Legitimação Fundiária e a Legitimação de Posse, serão outorgadas pelo chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania, no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social do Município de Coreaú.

Art. 20. Os beneficiários de unidades habitacionais ou de uso comercial que na data de publicação desta Lei não possuam os documentos hábeis a comprovar a regularização do seu imóvel, deverão buscar a aludida regularização junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social, Habitação e Cidadania.

Art. 21. A Legitimação Fundiária das famílias residentes no perímetro urbano pertencente ao Município de Coreaú constante na Matrícula nº 1.690, Livro 2-7, fls. 054, do Cartório do 2º Ofício de Coreaú, território popularmente conhecido como Vila Brasil I, Vila Brasil II e Vila São Francisco, será concedida àqueles que, além de cumprirem os demais requisitos, comprovem possuir o imóvel construído, objeto da regularização, até o dia 01 de janeiro de 2021.

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo a editar decretos, regulamentos e quaisquer outros atos necessários à outorga da Legitimação Fundiária e da Legitimação de Posse de bem público municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,Em 22 de novembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO V*AZ DE SOUZA*
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:6F9C7D53

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 706/21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Coreaú para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal, direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R$ 91.500.000,00 (noventa e um milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 91.500.000,00 (noventa e um milhões e quinhentos mil reais).

Art. 4º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Orçamento, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento de que trata os Quadros, anexos a esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constantes desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

Art. 5º Fica o Poder Executivo e Poder Legislativo no âmbito de sua execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - Cancelamento de recursos fixados neste Projeto de Lei, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa por anulação total ou parcial das dotações na forma do Art. 43 § 1º Inciso III da Lei 4.320/64, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais;
II - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, obedecido ao disposto no artigo 8º desse Projeto de Lei, até o limite do excesso arrecadado conforme o do Art. 43 § 1º Inciso II da Lei 4.320/64;
III - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite do superávit financeiro existente, na forma do Art. 43 § 1º Inciso I da Lei 4.320/64;
IV - Operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, até o limite da operação contratada, na forma do Art. 43 § 1º Inciso IV da Lei 4.320/64;
V - Dotações consignadas à reserva de contingência quando ocorrer passivos contingentes ou no último mês do exercício financeiro;

Parágrafo Único. Excetuam-se dos Créditos Suplementares transferências entre Fontes de Recurso e criação de novas fontes dentro do mesmo órgão, permanecendo inalterada a classificação funcional programática, devendo essa alteração de fontes e/ou transferência constar em documento próprio.

Art. 6º Fica a Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 7º Fica a Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operação de Crédito, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas às limitações legais vigentes, no tocante ao endividamento.

Art. 8º O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de créditos destinar-se-á, de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,Em 30 de novembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE *SOUZA*
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:48F34B12

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 707/21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica denominada de Rua Vila Brasil I, a artéria que se inicia na Rua José Valter Pinto com uma extensão de 846,82 metros no sentido leste, com término na Travessa Antônio Lucio do Nascimento, paralelo a esquerda com a Rua Antônio Solon Bezerra, Rua Helena Ximenes Carneiro e Rua Maria do Socorro Ribeiro, e paralelo a direita com a Travessa Antônio Leonardo de Albuquerque, Rua Vila Brasil II, Rua Antônio Solon Bezerra, Rua Helena Ximenes Carneiro e Travessa José Maria de Lima.

Art. 2º Fica denominada de Rua Vila Brasil II, a artéria que se inicia na Travessa Antônio Leonardo de Albuquerque, com uma extensão de 752,56 metros no sentido leste, com término na Travessa Antônio Lucio do Nascimento, paralelo a esquerda com a Rua Antônio Solon Bezerra, Rua Helena Ximenes Carneiro, Travessa José Maria de Lima e Travessa Socorro Maria Albuquerque, e paralelo a direita com Rua Antônio Solon Bezerra, Travessa Zirlania Maria de Araújo Frota, Travessa Antônio Fernandes Frota, Travessa José Maria de Lima e Travessa Socorro Maria Albuquerque.

Art. 3º Fica denominada de Rua Vila São Francisco, a artéria que se inicia na Rua José Valter Pinto com uma extensão de 837,44 metros no sentido leste com término na Travessa Antônio Lucio do Nascimento, paralelo a esquerda com a Travessa Antônio Leonardo de Albuquerque, Rua Antônio Solon Bezerra, Travessa Zirlania Maria de Araújo Frota, Travessa Antônio Fernandes Frota, Travessa José Maria de Lima e Travessa Socorro Maria Albuquerque, e paralelo a direita com Rua Antônio Solon Bezerra e Travessa José Maria de Lima.

Art. 4º Fica denominada de Rua José Valter Pinto (Zé Valter), a artéria que se inicia na CE-364 com uma extensão de 147,78 metros no sentido norte com término na Rua S.D.O., paralelo a esquerda com a Rua S.D.O, e paralelo a direita com a Travessa Antônio Leonardo de Albuquerque.

Art. 5º Fica denominada de Rua Antônio Solon Bezerra (Garrote), a artéria que se inicia na Rua Vila São Francisco com uma extensão de 208,73 metros no sentido norte com término na Rua S.D.O, paralelo a esquerda com Rua Vila Brasil I, Rua Vila Brasil II e Rua Vila São Francisco, e paralelo a direita com Rua Vila Brasil I, Rua Vila Brasil II e Rua Vila São Francisco.

Art. 6º Fica denominada de Rua Helena Ximenes Carneiro (Dona Helena), a artéria que se inicia na Rua Vila Brasil II com uma extensão de 79,31 metros no sentido norte com término na Rua S.D.O, paralelo a esquerda com a Rua Vila Brasil I e Rua Vila Brasil II, e paralelo a direita com a Rua Vila Brasil I e Rua Vila Brasil II.

Art. 7º Fica denominada de Rua Maria do Socorro Ribeiro (Dona Socorro Ribeiro), a artéria que se inicia na Rua Vila Brasil I com uma extensão de 179,47 metros no sentido sul com término em uma RUA S.D.O., paralelo a esquerda com a Rua Helena Ximenes Carneiro, e paralelo a direita com uma gleba.

Art. 8º Fica denominada de Travessa Antônio Leonardo de Albuquerque (Antônio Raimundo), a artéria que se inicia na Rua Vila São Francisco com uma extensão de 66,00 metros no sentido norte com término na Rua Vila Brasil I, paralelo a esquerda com a Rua José Valter Pinto, e paralelo a direita com a Rua Vila Brasil I, Rua Vila Brasil II e Rua Vila São Francisco.

Art. 9º Fica denominada de Travessa Zirlania Maria de Araújo Frota (Zirlânia), a artéria que se inicia na Rua Vila São Francisco com uma extensão de 31,20 metros no sentido norte com término na Rua Vila Brasil II, paralelo a esquerda com a Rua Antônio Solon Bezerra e parelelo a direita com a Travessa Antônio Fernandes Frota.

Art. 10. Fica denominada de Travessa Antônio Fernandes Frota (Antônio Frota), a artéria que se inicia na Rua S.D.O. com uma extensão de 30,80 metros no sentido norte com término na Rua Vila Brasil II, paralelo a esquerda com a Travessa Zirlania Maria de Araújo Frota, e paralelo a direita com a Rua José Maria de Lima.

Art. 11. Fica denominada de Travessa José Maria de Lima (Zé Arnóbio), a artéria que se inicia na Rua S.D.O. com uma extensão de 30,00 metros no sentido norte com término na Rua Vila Brasil I, paralelo a esquerda com a Travessa Antônio Fernandes Frota e paralelo a direita com a Rua Vila São Francisco.

Art. 12. Fica denominada de Travessa Socorro Maria Albuquerque (Profª. Socorro), a artéria que se inicia na Rua Vila São Francisco com uma extensão de 31,40 metros no sentido norte com término na Rua Vila Brasil II, paralelo a esquerda com a Travessa José Maria de Lima, e paralelo a direita com a Travessa Antônio Lúcio do Nascimento.

Art. 13. Fica denominada de Travessa Antônio Lúcio do Nascimento (Caxica), a artéria que se inicia na Rua Vila São Francisco com uma extensão de 66,96 metros no sentido norte com término na Rua Vila Brasil I, paralelo a esquerda com a Travessa Socorro Maria Albuquerque, e paralelo a direita com a Rua S.D.O.

Art. 14. Fica denominado de Bairro Vila Brasil o perímetro urbano onde estão situadas as ruas e travessas especificadas nesta Lei.

Art. 15. Para o fiel cumprimento desta Lei, deverão ser observados o Memorial Descritivo constante no Anexo I e o Mapa de cada rua constante no Anexo II, ambos integrantes desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 30 de novembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

ANEXO I – LEI Nº 707/21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.
MEMORIAL DESCRITIVO

A **RUA VILA BRASIL I** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606965.5842 m e E 316950.8365 m; deste, segue 174,43 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606948.1400 m e E 317124.3879; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606948.1400 m e E 317124.3879 segue com distância de 6,52 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606947.3538 m e E 317130.8382 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606947.3538 m e E 317130.8382 m segue com uma distância de 35,55 metros segue ao ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606943.3155 m e E 317166.2063 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606943.3155 m e E 317166.2063 m segue com uma distância de 7,15 metros até interceptar o ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606944.0971 m e E 317173.2408 m; Do ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606944.0971 m e E 317173.2408 m segue com uma distância de 41,77 metros até interceptar o ponto P6 definido pelas coordenadas N 9606939.4237 m e E 317214.6502 m; Do ponto P6 definido pelas coordenadas N

9606939.4237 m e E 317214.6502 m segue com uma distância de 7 metros até interceptar o ponto P7 definido pelas coordenadas N 9606938.4792 m e E 317221.6359 m; Do ponto P7 definido pelas coordenadas N 9606938.4792 m e E 317221.6359 m segue com uma distância de 574,93 metros até interceptar o ponto P8 definido pelas coordenadas N 9606906.2050 m e E 317795.6510 m; Do ponto P8 definido pelas coordenadas N 9606906.2050 m e E 317795.6510 m segue com uma distância de 8,61 metros até interceptar P9 definido pelas coordenadas N 9606898.5517 m e E 317791.4172 m; Do ponto P9 definido pelas coordenadas N 9606898.5517 m e E 317791.4172 m segue com uma distância de 306 metros até interceptar o ponto P10 definido pelas coordenadas N 9606913.1744 m e E 317485.7079 m; Do ponto P10 definido pelas coordenadas N 9606913.1744 m e E 317485.7079 m segue com uma distância de 6,55 metros até interceptar P11 definido pelas coordenadas N 9606912.2463 m e E 317479.9923 m; Do ponto P11 definido pelas coordenadas N 9606912.2463 m e E 317479.9923 m segue com uma distância de 306,86 metros até interceptar o ponto P12 definido pelas coordenadas N 9606933.3824 m e E 317173.0454 m; Do ponto P12 definido pelas coordenadas N 9606933.3824 m e E 317173.0454 m segue com uma distância de 7,00 metros até interceptar o ponto P13 definido pelas coordenadas N 9606933.3824 m e E 317166.0760 m; Do ponto P13 definido pelas coordenadas N 9606933.3824 m e E 317166.0760 m segue com uma distância de 37,97 metros até interceptar o ponto P14 definido pelas coordenadas N 9606937.0300 m e E 317128.2980 m; Do ponto P14 definido pelas coordenadas N 9606937.0300 m e E 317128.2980 m segue com uma distância de 5,70 metros até interceptar o ponto P15 definido pelas coordenadas N 9606938.3815 m e E 317123.1360 m; Do ponto P15 definido pelas coordenadas N 9606938.3815 m e E 317123.1360 m segue com uma distância de 81,00 metros até interceptar o ponto P16 definido pelas coordenadas N 9606945.5463 m e E 317042.3528 m; Do ponto P16 definido pelas coordenadas N 9606945.5463 m e E 317042.3528 m segue com uma distância de 5,73 metros até interceptar o ponto P17 definido pelas coordenadas N 9606945.6929 m e E 317036.6373 m; Do ponto P17 definido pelas coordenadas N 9606945.6929 m e E 317036.6373 m segue com uma distância de 77,35 metros até interceptar o ponto P18 definido pelas coordenadas N 9606950.7734 m e E 316959.5830 m; Do ponto P18 definido pelas coordenadas N 9606950.7734 m e E 316959.5830 m segue com uma distância de 9,90 metros até interceptar o ponto P19 definido pelas coordenadas N 9606952.6699 m e E 316949.8152 m; Do ponto P19 definido pelas coordenadas N 9606952.6699 m e E 316949.8152 m segue com uma distância de 9,90 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606965.5842 m e E 316950.8365 m; Fechando assim fechando a poligonal da Rua Vila Brasil I. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **RUA VILA BRASIL II** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606913.3861 m e E 317040.3499 m; deste, segue 77,66 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606910.0382 m e E 317117.9336; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606910.0382 m e E 317117.9336 m segue com distância de 10,80 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 317127.3861 m e E 9606914.9493 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 317127.3861 m e E 9606914.9493 m segue com distância de 38,71 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606913.4512 m e E 317166.0760 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606913.4512 m e E 317166.0760 m segue com distância de 5,83 metros até interceptar o ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606912.6696 m e E 317171.8730 m; Do ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606912.6696 m e E 317171.8730 m segue com distância de 307,49 metros até interceptar o ponto P6 definido pelas coordenadas N 317478.7385 m e E 9606893.7155 m; Do ponto P6 definido pelas coordenadas N 317478.7385 m e E 9606893.7155 m segue com distância de 7,33 metros até interceptar o ponto P7 definido pelas coordenadas N 317485.9847 m e E 9606893.1781 m; Do ponto P7 definido pelas coordenadas N 317485.9847 m e E 9606893.1781 m segue com distância de 307,64 metros até interceptar o ponto P8 definido pelas coordenadas N 317792.0034 m e E 9606883.2288 m; Do ponto P8 definido pelas coordenadas N 317792.0034 m e E 9606883.2288 m segue com distância de 7,37 metros até interceptar o ponto P9 definido pelas coordenadas N 317791.9526 m e E 9606876.0218 m; Do ponto P9 definido pelas coordenadas N 317791.9526 m e E 9606876.0218 m segue com distância de 174,40 metros até interceptar o ponto P10 definido pelas coordenadas N 317617.6172 m e E 9606881.0110 m; Do ponto P10 definido pelas coordenadas N 317617.6172 m e E 9606881.0110 m segue com distância de 5,56 metros até interceptar o ponto P11 definido pelas coordenadas N 317613.1162 m e E 9606879.8254 m; Do ponto P11 definido pelas coordenadas N 317613.1162 m e E 9606879.8254 m segue com distância de 128,17 metros até interceptar o ponto P12 definido pelas coordenadas N 317485.2510 m e E 9606884.4548 m; Do ponto P12 definido pelas coordenadas N 317485.2510 m e E 9606884.4548 m segue com distância de 7,72 metros até interceptar o ponto P13 definido pelas coordenadas N 317477.6040 m e E 9606885.0029 m; Do ponto P13 definido pelas coordenadas N 317477.6040 m e E 9606885.0029 m segue com distância de 124,00 metros até interceptar o ponto P14 definido pelas coordenadas N 317353.8202 m e E 9606892.6262 m; Do ponto P14 definido pelas coordenadas N 317353.8202 m e E 9606892.6262 m segue com distância de 5,56 metros até interceptar o ponto P15 definido pelas coordenadas N 317347.7965 m e E 9606892.4834 m; Do ponto P15 definido pelas coordenadas N 317347.7965 m e E 9606892.4834 m segue com distância de 5,56 metros até interceptar o ponto P16 definido pelas coordenadas N 317347.7965 m e E 9606892.4834 m; Do ponto P15 definido pelas coordenadas N 317347.7965 m e E 9606892.4834 m segue com distância de 141,12 metros até interceptar o ponto P16 definido pelas coordenadas N 317207.0579 m e E 9606898.8978 m;Do ponto P16 definido pelas coordenadas N 317207.0579 m e E 9606898.8978 m segue com distância de 6,00 metros até interceptar o ponto P17 definido pelas coordenadas N 317200.8778 m e E 9606900.4932 m; Do ponto P17 definido pelas coordenadas N 317200.8778 m e E 9606900.4932 m segue com distância de 76,31 metros até interceptar o ponto P18 definido pelas coordenadas N 317124.6642 m e E 9606904.3748 m; Do ponto P18 definido pelas coordenadas N 317124.6642 m e E 9606904.3748 m segue com distância de 6,46 metros até interceptar o ponto P19 definido pelas coordenadas N 317118.2614 m e E 9606905.8438 m; Do ponto P19 definido pelas coordenadas N 317118.2614 m e E 9606905.8438 m segue com distância de 76,34 metros até interceptar o ponto P20 definido pelas coordenadas N 317124.6642 m e E 9606904.3748 m; Do ponto P20 definido pelas coordenadas N 317124.6642 m e E 9606904.3748 m segue com distância de 6,00 metros até interceptar o ponto P21 definido pelas coordenadas N 317118.2614 m e E 9606905.8438 m; Do ponto P21 definido pelas coordenadas N 317118.2614 m e E 9606905.8438 m segue com distância de 76,31 metros até interceptar o ponto P22 definido pelas coordenadas N 317040.0736 m e E 9606909.2735 m; Do ponto P22 definido pelas coordenadas N 317040.0736 m e E 9606909.2735 m segue com distância de 4,20 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606913.3861 m e E 317040.3499 m; Fechando assim fechando a poligonal da Rua Vila Brasil II. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **RUA VILA SÃO FRANCISCO** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606886.7157 m e E 316952.5013 m; deste, segue 80,37 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606880.3896 m e E 317032.4570 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606880.3896 m e E 317032.4570 m segue com distância de 5,70 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606879.9925 m e E 317038.1064 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606879.9925 m e E 317038.1064 m segue com distância de 77,87 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606874.5333 m e E 317115.7758 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606874.5333 m e E 317115.7758 m segue com distância de 13,43 metros até interceptar o ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606873.5889 m e E 317128.4445 m; Do ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606873.5889 m e E 317128.4445 m segue com distância de 71,18 metros até interceptar o ponto P6 definido pelas coordenadas N 9606870.7318 m e E 317199.5339 m; Do ponto P6 definido pelas

coordenadas N 9606870.7318 m e E 317199.5339 m segue com distância de 5,40 metros até interceptar o ponto P7 definido pelas coordenadas N 9606870.3903 m e E 317204.9082 m; Do ponto P7 definido pelas coordenadas N 9606870.3903 m e E 317204.9082 m segue com distância de 143,92 metros até interceptar o ponto P8 definido pelas coordenadas N 9606863.9754 m e E 317348.7042 m; Do ponto P8 definido pelas coordenadas N 9606863.9754 m e E 317348.7042 m segue com distância de 128,83 metros até interceptar o ponto P9 definido pelas coordenadas N 9606856.4438 m e E 317477.2283 m; Do ponto P9 definido pelas coordenadas N 9606856.4438 m e E 317477.2283 m segue com distância de 311,97 metros até interceptar o ponto P10 definido pelas coordenadas N 9606841.7768 m e E 317788.9198 m; Do ponto P10 definido pelas coordenadas N 9606841.7768 m e E 317788.9198 m segue com distância de 6,00 metros até interceptar o ponto P11 definido pelas coordenadas N 9606835.6146 m e E 317788.7396 m; Do ponto P11 definido pelas coordenadas N 9606835.6146 m e E 317788.7396 m segue com distância de 276,94 metros até interceptar o ponto P12 definido pelas coordenadas N 9606849.1308 m e E 317512.1525 m; Do ponto P12 definido pelas coordenadas N 9606849.1308 m e E 317512.1525 m segue com distância de 396,00 metros até interceptar o ponto P13 definido pelas coordenadas N 9606869.8832 m e E 317116.6253 m; Do ponto P13 definido pelas coordenadas N 9606869.8832 m e E 317116.6253 m segue com distância de 165,29 metros até interceptar o ponto P14 definido pelas coordenadas N 9606881.5291 m e E 316951.7061 m; Do ponto P14 definido pelas coordenadas N 9606881.5291 m e E 316951.7061 m segue com distância de 5,00 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606886.7157 m e E 316952.5013 m; Fechando assim fechando a poligonal da Rua Vila São Francisco. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **RUA JOSÉ VALTER PINTO** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606984.1678 m e E 316950.4555 m; deste, segue 10,25 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606983.4579 m e E 316960.7734; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606983.4579 m e E 316960.7734 segue com distância de 140,00 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606843.4333 m e E 316951.0220 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606843.4333 m e E 316951.0220 m segue com uma distância de 11,10 metros segue ao ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606849.3188 m e E 316941.3307 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606849.3188 m e E 316941.3307 m segue com uma distância de 135,22 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606984.1678 m e E 316950.4555 m; Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **RUA ANTÔNIO SOLON BEZERRA** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606968.7121 m e E 317126.0201 m; deste, segue 5,55 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606968.1822 m e E 317131.5523 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606968.1822 m e E 317131.5523 m segue com distância de 31,34 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606937.02939 m e E 317128.29795 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606937.02939 m e E 317128.29795 m segue com distância de 22,44 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606914.6248 m e E 317127.4215 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606914.6248 m e E 317127.4215 m segue com distância de 8,63 metros até interceptar o ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606906.6301 m e E 317124.2285 m; Do ponto P5 definido pelas coordenadas N 9606906.6301 m e E 317124.2285 m segue com distância de 28,32 metros até interceptar o ponto P6 definido pelas coordenadas N 9606878.3792 m e E 317122.2922 m; Do ponto P6 definido pelas coordenadas N 9606878.3792 m e E 317122.2922 m segue com distância de 8,88 metros até interceptar o ponto P7 definido pelas coordenadas N 9606869.6810 m e E 317120.6259 m; Do ponto P7 definido pelas coordenadas N 9606869.6810 m e E 317120.6259 m segue com distância de 61,87 metros até interceptar o ponto P8 definido pelas coordenadas N 9606807.96034 m e E 317116.62504 m; Do ponto P8 definido pelas coordenadas N 9606807.96034 m e E 317116.62504 m segue com distância de 48,64 metros até interceptar o ponto P9 definido pelas coordenadas N 9606760.3326 m e E 317108.5084 m; Do ponto P9 definido pelas coordenadas 9606760.3326 m e E 317108.5084 m segue com distância de 6,62 metros até interceptar o ponto P10 definido pelas coordenadas N 9606762.4388 m e E 317104.5958 m; Do ponto P10 definido pelas coordenadas N 9606762.4388 m e E 317104.5958 m segue com distância de 58,49 metros até interceptar o ponto P11 definido pelas coordenadas N 9606820.8185 m e E 317113.2057 m; Do ponto P11 definido pelas coordenadas N 9606820.8185 m e E 317113.2057 m segue com distância de 55,10 metros até interceptar o ponto P12 definido pelas coordenadas N 9606875.7906 m e E 317117.2799 m; Do ponto P12 definido pelas coordenadas N 9606875.7906 m e E 317117.2799 m segue com distância de 30,03 metros até interceptar o ponto P13 definido pelas coordenadas N 9606905.8311 m e E 317118.2597 m; Do ponto P13 definido pelas coordenadas N 9606905.8311 m e E 317118.2597 m segue com distância de 8,81 metros até interceptar o ponto P14 definido pelas coordenadas N 9606913.4495 m e E 317122.5055 m; Do ponto P14 definido pelas coordenadas N 9606913.4495 m e E 317122.5055 m segue com distância de 55,43 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606968.7121 m e E 317126.0201 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **RUA HELENA XIMENES CARNEIRO** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606991.8834 m e E 317167.9895 m; deste, segue 8,00 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606991.4935 m e E 317175.9679 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606991.4935 m e E 317175.9679 m segue com distância de 78,96 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606912.6659 m e E 317171.8747 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606912.6659 m e E 317171.8747 m segue com distância de 5,86 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606913.4491 m e E 317166.0809 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606913.4491 m e E 317166.0809 m segue com distância de 78,60 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606991.8834 m e E 317167.9895 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **RUA MARIA DO SOCORRO RIBEIRO** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606937.80 m e E 317214.07 m; deste, segue 7,67 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606938.69 m e E 317214.07; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606938.69 m e E 317214.07 segue com distância de 179,47 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9607121.88 m e E 317205.12 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9607121.88 m e E 317205.12 m segue com uma distância de 179,47 metros segue ao ponto P4 definido pelas coordenadas N 9607118.98 m e E 317211.55 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9607118.98 m e E 317211.55 m segue com uma distância de 179,47 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606937.80 m e E 317214.07 m; Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **TRAVESSA ANTÔNIO LEONARDO DE ALBUQUERQUE** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606945.6884 m e E 317036.6366 m; deste, segue 5,72 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606945.5409 m e E 317042.3496 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606945.5409 m e E 317042.3496 m segue com distância de 65,69 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606879.9876 m e E 317038.1038 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606879.9876 m e E 317038.1038 m segue com distância de 5,69 metros até interceptar o

ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606880.3858 m e E 317032.4583 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606880.3858 m e E 317032.4583 m segue com distância de 65,44 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606945.6884 m e E 317036.6366 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **TRAVESSA ZIRLANIA MARIA DE ARAÚJO FROTA** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606901.8269 m e E 317201.5794 m; deste, segue 5,27 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606901.2737 m e E 317206.8117 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606901.2737 m e E 317206.8117 m segue com distância de 31,00 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606870.3700 m e E 317204.9154 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606870.3700 m e E 317204.9154 m segue com distância de 4,55 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606870.7366 m e E 317200.3763 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606870.7366 m e E 317200.3763 m segue com distância de 31,12 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606901.8269 m e E 317201.5794 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **TRAVESSA ANTÔNIO FERNANDES FROTA** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606892.9220 m e E 317348.1234 m deste, segue 5,00 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606892.6262 m e E 317353.8202 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606892.6262 m e E 317353.8202 m segue com distância de 30,80 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606866.0833 m e E 317351.9991 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606866.0833 m e E 317351.9991 m segue com distância de 5,00 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606866.4081 m e E 317346.9725 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606866.4081 m e E 317346.9725 m segue com distância de 30,80 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606892.9220 m e E 317348.1234 m; Fechando assim fechando a poligonal da Travessa 03. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **TRAVESSA JOSÉ MARIA DE LIMA** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606968.6011 m e E 317216.7105 m; deste, segue 3,50 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606968.4811 m e E 317220.1765 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606968.4811 m e E 317220.1765 m segue com distância de 29,85 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606938.8939 m e E 317219.2233 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606938.8939 m e E 317219.2233 m segue com distância de 3,50 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606939.3138 m e E 317216.2439 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606939.3138 m e E 317216.2439 m segue com distância de 29,48 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606968.6011 m e E 317216.7105 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **TRAVESSA SOCORRO MARIA ALBUQUERQUE** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606879.8254 m e E 317613.1162 m; deste, segue 5,00 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606879.4592 m e E 317618.5750 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606879.4592 m e E 317618.5750 m segue com distância de 31,40 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606849.9747 m e E 317617.1504 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606849.9747 m e E 317617.1504 m segue com distância de 5,00 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606850.1832 m e E 317611.8081 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606850.1832 m e E 317611.8081 m segue com distância de 31,40 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606879.8254 m e E 317613.1162 m; Fechando assim fechando a poligonal da Travessa 04. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

A **TRAVESSA ANTÔNIO LÚCIO DO NASCIMENTO** inicia-se no ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606902.1897 m e E 317792.9368 m; deste, segue 5,50 metros até o ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606901.9061 m e E 317798.4518 m; Do ponto P2 definido pelas coordenadas N 9606901.9061 m e E 317798.4518 m segue com distância de 66,96 metros até interceptar o ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606835.2100 m e E 317793.7951 m; Do ponto P3 definido pelas coordenadas N 9606835.2100 m e E 317793.7951 m segue com distância de 5,50 metros até interceptar o ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606835.2100 m e E 317793.7951 m; Do ponto P4 definido pelas coordenadas N 9606835.2100 m e E 317793.7951 m segue com distância de 66,96 metros até interceptar o ponto P1 definido pelas coordenadas N 9606902.1897 m e E 317792.9368 m; Fechando assim fechando a poligonal da Travessa 05. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', tendo como datum o SIRGAS 2000.

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:CED5A8BF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 708/21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO COREAÚ E ACARAÚ (SISAR-BAC) E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico das localidades de pequeno porte do Município de Coreaú, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Acaraú e Coreaú (SISAR-BAC) e suas Associações Filiadas, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seu art. 2º, § 1º, incisos I e II, e art. 23, inciso II, e pelo Decreto n° 10.588/2020, em seu art. 4°, § 9°, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, que a regulamenta.

§1º O procedimento de chamamento públicо prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo, nos termos do art. 31 da Lei Federal 13.019/2014.

§2º Inclui-se ao disposto no *caput* a delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água potável e

esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas em áreas preponderantemente ocupadas por população de baixa renda, onde outros modelos de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário forem incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários ou sejam inviáveis no ponto de vista econômico ou operacional.

Parágrafo Único. Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Acaraú e Coreaú (SISAR-BAC) e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar a contratação de obras, bens e serviços necessários à garantia dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§1º A delegação terá o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da celebração do Acordo de Cooperação, renováveis, em conformidade com as condições estabelecidas no referido instrumento e com a legislação aplicável ao caso.

§2º Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR-BAC está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR-BAC.

Art. 4º Com o fim da delegação, independentemente do motivo, todos os bens vinculados ao serviço de saneamento básico postos à disposição do SISAR-BAC e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§1º Caso o Poder Executivo proceda injustificadamente com a revogação antecipada da delegação, deverá ressarcir ao SISAR-BAC eventuais investimentos realizados, tanto nos bens postos à sua disposição e de suas associações filiadas, como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo se os mesmos já tiverem sofrido depreciação em decorrência de caso fortuito ou força maior.

§2º São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus ao repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento básico das localidades rurais de pequeno porte no Município.

§2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação.

§3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.

Art. 6º Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento básico rural de que trata a presente Lei, o Município poderá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 624/17, de 18 de outubro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú, Em 30 de novembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:3393D4C8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 709/21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), COM A APLICAÇÃO DA LEI 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL EM EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos servidores lotados na divisão de FUNDEB 70%, em efetivo exercício na educação básica municipal, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, assim como do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 2º Entendem-se como profissionais da Educação Básica os docentes e os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência nas atividades de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º O abono salarial levará em consideração apenas os profissionais em efetivo exercício na educação básica municipal, excluídos os inativos e os ativos que estejam exercendo suas funções fora da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O abono de que trata esta Lei só será concedido caso não seja atingida a despesa mínima com a remuneração de tais profissionais dentro do exercício financeiro e estará limitada a 70% dos recursos do

Fundo, excluídos os valores oriundos da Complementação Federal VAAR.
Art. 5º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e à remuneração, devendo obedecer aos seguintes critérios:
I - o valor a ser pago aos profissionais estatutários da educação que se encontram em efetivo exercício, terá como base o subsídio do décimo terceiro salário do ano exercício imediatamente anterior;
II - o valor a ser pago aos profissionais da educação com vinculação temporária ou comissionada, terá como base a folha de pagamento do primeiro mês do contrato ou portaria vigente.

Parágrafo único. Os profissionais estatutários da educação em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao exercício financeiro da concessão.

Art. 6º O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a receber.

Art. 7º O valor a ser repassado aos profissionais será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 8º O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não serão computados para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem serão incorporados aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB definir em ato próprio a forma e o cronograma de distribuição e pagamento do rateio, observadas as normas desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,Em 30 de novembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:54B8A08F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

GABINETE
PORTARIA Nº 0112011/2021

PORTARIA Nº 0112011/2021, de 01 de dezembro de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ/CE, **Ronilson Francisco de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art.1º - EXONERAR o(a) Sr(a). **LUIZA PEREIRA DA SILVA,** inscrito(a) no **CPF: 090.830.667-97,** do de provimento em comissão de **ASSESSOR DE CONSELHOS SETORIAIS.**
Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrarias.
Atue-se, Registre-se e Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:3529803A

GABINETE
PORTARIA Nº 0112012/2021

PORTARIA Nº 0112012/2021, de 01 de dezembro de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ/CE, **Ronilson Francisco de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art.1º - NOMEAR o(a) Sr(a). **FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA** inscrito(a) no **CPF: 017.638.113.-95,** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR DE CONSELHOS SETORIAIS.**
Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrarias.
Atue-se, Registre-se e Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:3D544EB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Jorge Lima do Nascimento

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação-sem uso de Agrotóxico-Maracujá Irrigado, no Sítio Lagoa da Cruz no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:CA7CA292

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Antonio Cleuvin Rodrigues

Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – maracujá irrigado, no Sítio Betânia no município de Croatá - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:C75CAE60

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Cosme Gonçalves Elias

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – maracujá irrigado, no Sítio Melancias no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:C1260171

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

A Sra. Daniele Rodrigues da Costa

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico –maracujá irrigado, no distrito de Sítio Pau Brasil no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:B9D50CAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Deusdete Alves Borges

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – olericultura, no Sítio Baixio no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:8C607B71

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

A Sra. Diana Maria Rodrigues da Silva

Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – maracujá irrigado, no Sítio Andrade no município de Croatá - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:9D8A21CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Francisco Neres da Silva

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para criação de animais - sem abate - bovinocultura, no Sítio Lagoa da Cruz no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:89B015F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Guiomar Bezerra Araújo Neto

Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para aquisição de colmeias - apicultura, no Sítio Vista Alegre no município de Croatá - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:108B2BB5

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. João de Sousa Martins

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – maracujá irrigado, no Sítio Vazante no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:6C54579A

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. José Maria dos Santos

Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para criação de animais sem abate - ovinocultura, no Sítio Gamileira no município de Croatá - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:75C407FD

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

A Sra. Lusia Maria de Sousa Alves

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – olericultura, no Sítio Baixio no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:B8CFC002

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Rogério Sousa do Nascimento

Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para projeto de irrigação - sem uso de agrotóxico – maracujá irrigado, no Sítio Lagoa da Cruz no município de Croatá - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:DBA1395D

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO

O Sr. Antonio Alves de Lima

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMA a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC para criação de animais sem abate - caprinocultura, no distrito de Sítio Santa Teresa no município de Croatá - CE.
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções Licenciamento da SEMA – CROATÁ.

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:8A18F14E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ESTADO DO – CE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ – EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO AOS CONTRATOS DE NºS: 2021.05.20-001, 2021.05.20-002, 2021.05.20-003, 2021.05.20-004.**ORIGEM**: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021 - DIVERSOS.**CONTRATANTES**: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, SECRETARIA DA SAÚDE, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.**CONTRATADA**: ANCHIETA CHAVES JÚNIOR - ME, inscrita com o CNPJ nº 07.701.811/0001-40.**OBJETO**: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES (TODOS NOVOS DE PRIMEIRO USO), ÓLEOS LUBRIFICANTES E AFINS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DOS VEÍCULOS VINCULADOS OU PERTENCENTESDA FROTA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE ERERÉ.**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.**DA VIGÊNCIA:** a partir de 06 de dezembro de 2021.**DADOS DAS CONTRATANTES:** SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO, MARIA LEIDIANA PESSOA FRANÇA, CPF N° 875.811.243-04, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CHARLENE ALVES PAIVA, CPF N° 842.922.613-34, SECRETARIA DA SAÚDE, JACINTA PESSOA GOMES, Secretária da Saúde, CPF N° 010.596.193-00, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, FRANCISCO BATISTA DE PAIVA SOBRINHO, CPF N° 443.394.883-72.**DADOS DO CONTRATADO: ANCHIETA CHAVES JÚNIOR - ME, inscrita com o CNPJ nº 07.701.811/0001-40**, neste ato representada pelo Sr. Antônio Anchieta Chaves Júnior, portador CPF nº. 028.553.373-80.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO:** 06 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:B2D1B78A

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
ESTADO DO – CE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ – EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-005/2021 - DIVERSAS.**ÓRGÃO LICITANTE:** SECRETARIA de EDUCAÇÃO E DESPORTO.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.362.1210.2.014.000** – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR-VINCULADOS – Estado, elemento de despesa: **3.3.90.30.00** – MATERIAL DE CONSUMO, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos, consignados no orçamento de 2021.**OBJETO: AQUISIÇÃO PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.VIGÊNCIA DO CONTRATO:** ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.**CONTRATADO:** JOSÉ CLEIDIVAN PESSOA OLIVEIRA-ME.**ASSINA PELO CONTRATADO:** JOSÉ CLEIDIVAN PESSOA OLIVEIRA.REPRESENTANTE LEGAL - JOSÉ CLEIDIVAN PESSOA OLIVEIRA-ME.**ASSINA PELA CONTRATANTE:** CHARLENE ALVES PAIVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.**VALOR GLOBAL:** R$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:C40A10AB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO
ALTERA LEI 1536

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.537/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS À LEI N° 1.536 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1° Fica alterado o *caput* do artigo 1°da Lei 1.536 de 09 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 1º.** Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito Estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de R$ 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada **ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor à vista**." (NR)

Art. 2°. Fica revogado o §1°, do artigo 1°, da Lei 1.536 de 09 de dezembro de 2021.

Art. 3°. Fica alterado os §2° e §5º do artigo 1° da Lei 1.536 de 09 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:
"**§ 2º.** O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R$ 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista, **juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo.**" (NR)
(...)
"**§ 5º.** Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa **do Município de Farias Brito, Estado do Ceará, pelo** DEMUTRAN/FB, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei, não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo." (NR)

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:63220570

GABINETE DO PREFEITO
ALTERA LEI 1513 DE INCENTIVO FINANCEIRO

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.538/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMOS DE DISPOSITIVOS À LEI N° 1.513 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1° Fica alterado o *caput* do artigo 1° e o §3° deste artigo, da Lei 1.513 de 14 de abril 2021, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a repassar mensalmente a título de **INCENTIVO FINANCEIRO** aos Agentes Comunitários de Saúde em exercício no Município de Farias Brito o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos fundo a fundo do Governo Federal - Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, destinados a **Ação:** Piso da Atenção Básica em Saúde e **Ação Detalhada**: Agente Comunitário de Saúde e ainda o repasse de 100% (cem por cento) da parcela extra anual a título de **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - (GRATIFICAÇÃO NATALINA)**, nos termos das Portarias nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e 3.317, de 7 de dezembro de 2020, todas do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014." (NR)
(...)
"**§ 3°** Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal, em folha de pagamento, e viabilizará meios legais, mediante convênio ou outro instrumento legal, para o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará, de igual sorte, **com o incentivo financeiro adicional (gratificação natalina)**."

Art. 2° Fica acrescido ao Artigo 1° da Lei 1.513 de 14 de abril 2021 o §4º com a seguinte redação:
"**§4º** - Os efeitos financeiros decorrentes do *caput* dos artigos anteriores retroagem a competência Janeiro de 2021." (AC)

Art. 3°. Fica alterado o *caput* do artigo 5° da Lei 1.513 de 14 de abril 2021, e incluído ao artigo 5° os §§ 1º e 2° que passam a viger com a seguinte redação:
"**Art. 5º.** A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias terá natureza de **incentivo financeiro**, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens trabalhistas legais e constitucionais, nem mesmo para fins previdenciários." (NR)
"**§1°** - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a repassar mensalmente a título de **INCENTIVO FINANCEIRO** aos Agentes de Combate de Endemias em exercício no Município de Farias Brito o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos fundo a fundo do Governo Federal - Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, destinados a **Ação:** Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde e **Ação Detalhada**: Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias e ainda o repasse de 100% (cem por cento) da parcela extra anual a título de **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - (GRATIFICAÇÃO NATALINA)**, nos termos da Portaria nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.
§2º - Os efeitos financeiros decorrentes do *caput* deste artigo retroagem a competência Junho de 2021." (AC)

Art. 4°. Fica alterado o *caput* do artigo 6° da Lei 1.513 de 14 de abril 2021, que passa a viger com a seguinte redação:
"**Art. 6º.** Farão jus ao recebimento **do incentivo financeiro** de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias que estiverem cadastrados o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde." (NR).

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:C2D3A9EB

GABINETE DO PREFEITO
ABRE CREDITO ESPECIAL

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.539/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Abre ao vigente orçamento da despesa, Crédito Especial no valor total de R$ 50.000,00 para os fins que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O INCISO II DO ART. 41, ART. 42 E §1º DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir ao vigente orçamento da despesa, crédito especial no valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender as dotações orçamentárias abaixo classificadas:

04.01 –Fundo Municipal de Assistência Social
08 – Assistência Social
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
0049 – Administrando a Educação
0401.08.243.0049.2.064 – Primeira infância no Suas/Criança Feliz

Elemento de Despesa	Especificações	Valor R$
44.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	50.000,00

Art. 2º - Os recursos orçamentários necessários à cobertura do presente crédito especial, correrão pela fonte prevista no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão demonstradas no Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Por esta Lei fica incorporado à Lei Municipal do PPA vigente, as dotações orçamentárias autorizadas no Artigo 1º, com o direito de serem suplementadas até o limite autorizado na LOA do exercício de 2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:AF161169

GABINETE DO PREFEITO
ALTERA LEI 1446

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.540/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 6º, DA LEI N° 1.446 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1°. Fica alterado o artigo 6° da Lei 1.446 de 19 de outubro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 6° - Os professores, Diretores, Coordenadores e Orientadores de Ensino das turmas que apresentarem nível de proficiência adequado em língua portuguesa para o 2° ano e língua portuguesa e matemática as turmas do 5° e 9° ano, farão jus a 01 (um) salário mínimo, acrescido nos seus vencimentos como gratificação a ser paga após o resultado oficial de avaliação externa." (NR)

Art. 2°. Altera a nomenclatura do Programa "Crescendo com Meu Município" e a substitui nos artigos 1º, 2°, 4°, da Lei n° 1.446 de 19 de outubro de 2017 pela nomenclatura "Farias Brito nos faz Crescer"

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:BD6329E8

GABINETE DO PREFEITO
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ALTERA LEI DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 1.541/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito renomeia reformula o Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB), revoga a Lei Ordinária Municipal nº 902 de 15 de julho de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2°. O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:
Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
Pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Art. 3°. Integram o Sistema Municipal de Ensino:
Órgãos Municipais de caráter normativo e executivo da Política Municipal de Educação:
O Conselho Municipal de Educação;
A Secretaria Municipal de Educação.
Instituições Educacionais:
As instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo poder público municipal;
As instituições de educação infantil, fundamental, médio e técnico profissionalizante criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§1º. Entende-se por órgão normativo o Conselho Municipal de Educação de Farias Brito ou qualquer outro que venha a sucedê-lo, por órgão executivo central a Secretaria Municipal de Educação ou o que venha a sucedê-la.

§2º. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 4°. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe:
Autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir as instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade, de acordo com as normas desse sistema;
Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino;
Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional e Municipal de Educação;
Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Ceará;
Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através de resoluções administrativas e do Conselho Municipal de Educação;
Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
Elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino
Realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino.

§1º. A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

§2º. Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

Art. 5°. A Secretaria Municipal de Educação incumbe ainda organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público Municipal ligadas a Educação, prezando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6°. O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 902, de 15 de julho de 1997, será renomeado e passará a chamar-se de Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB), ficando reformulado segundo os termos desta Lei.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado e autônomo, de natureza técnico-pedagógica e de participação e controle social, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, avaliativa e fiscalizadora do sistema, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida para a legislação, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas nesta Lei e em regimento próprio.

Art. 8°. O Conselho Municipal de Educação será composto por treze (13) membros titulares, e seus respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º.O Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB) terá a seguinte composição:
1 (um) representante do órgão executivo central de educação do Município de Farias Brito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
1 (um) representante do órgão executivo central de Finanças do Município, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
1 (um) representante do órgão executivo central da política de Saúde do Município de Farias Brito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
1 (um) representante do órgão executivo central de Assistência Social do município de Farias Brito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
1 (um) representante da Câmara Municipal de Farias Brito, escolhido dentre seus pares;
1 (um) representante das associações ou sindicatos municipais dos professores, escolhido dentre seus pares;
1 (um) representante das instituições privadas de ensino infantil e/ou fundamental, escolhido dentre seus pares;
1 (um) representante dos pais de estudantes das escolas da rede municipal, vinculado ao Conselho Escolar, escolhido dentre seus pares;
1 (um) representante dos professores da educação infantil e/ou fundamental, em efetivo exercício na rede pública municipal, escolhido em assembleia da respectiva entidade representativa da categoria;
1 (um) representante dos estudantes, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos emancipado ou maior de 18 anos, das escolas da rede municipal, vinculado ao Conselho Escolar e/ou Grêmio Estudantil, escolhido dentre seus pares;
1 (um) representante da direção das escolas da rede municipal de ensino, escolhido dentre seus pares;
1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas, escolhido por seus pares;

§1°. Fica configurado aqui, que cada membro titular deverá dispor de um suplente, podendo alternar entre os seguimentos a serem indicados.
É de atribuição do suplente substituir o titular em ausência de participação nas reuniões;
Substituí-lo á nos casos de impedimento de participação nas reuniões;
Suceder-se á nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§2°.A indicação dos membros do conselho, representantes da comunidade, será feita por assembleia, pelos grupos, organizações ou entidades a quem pertençam, devendo dialogar entre si sobre quem ocupara as posições de titulares e suplentes.

§3º. Os membros dos conselhos previstos no ***caput*** e nos incisos I ao XIII deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §6º deste artigo, serão eleitos e/ou indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, na forma indicada em cada inciso.

§4°. A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação será feito pelo chefe do poder executivo municipal, no prazo de 30 dias após a sua indicação ou eleição.

§5°. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito:
não é remunerada;
é considerada atividade de relevante interesse social;
assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§6º. São impedidos de integrar o conselho a que se refere o **caput e incisos** deste artigo:
titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, exceto o Secretário Municipal de Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos municipais da Educação, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
estudantes que não sejam emancipados;
IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos municipais; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§7º. Na hipótese de inexistência de estudantes maiores de 18 anos e/ou emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§8º. O Município de Farias Brito disponibilizara em seu sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:
nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
atas de reuniões;
relatórios e pareceres;
outros documentos produzidos pelo conselho

Art. 10°. O mandato de membro do conselho, terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar ao nela disposto.
Nos casos de substituição do Conselheiro do CME/FB, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 11°. As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação ficam assim definidas:
Zelar pela universalização da educação básica no que compete ao município e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;
Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;

Estabelecer indicadores de qualidade de ensino para as escolas da rede municipal de ensino e para as escolas privadas de educação infantil;
Participar da elaboração e monitoramento do plano municipal de educação a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município;
Deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do Município;
Estabelecer diretrizes de gestão democrático da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;
Colaborar com o dirigente da secretaria municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
Acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública garantindo a equidade em sua distribuição;
Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando a garantir o atendimento integral da demanda;
Opinar sobre ações ou forma de cooperação entre a união, o estado e o Município;
Pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do Município;
Indicar representantes do CME/FB para outros conselhos colegiados as instituições, desde que demandados;
Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
Autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil;
Responder a consultas e emitir pareceres em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
Publicar periodicamente dados estatísticos e informações sobre o Sistema Municipal de Ensino;
Estimular a participação comunitária no processo educacional;
Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
Eleger seu presidente, vice-presidente, secretário e os presidentes de câmaras;
Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestral sobre o plano de aplicação anual e plurianual dos recursos financeiros destinados à educação municipal, provenientes da União, Estados e Município, assegurada a devida publicidade;
Assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos públicos na área de educação, repassados a entidades conveniadas;
Emitir parecer sobre incorporação, pelo Município, de estabelecimentos e instituições educacionais;
Autorizar a organização de escolas experimentais e cursos alternativos em estabelecimentos de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
Pronunciar-se sobre regimento e calendário dos estabelecimentos de ensino, sob sua jurisdição
Organizar fóruns e debates públicos sobre as questões referentes à educação no Município de Farias Brito;
Fiscalizar o poder público municipal no cumprimento dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
Realizar estudos e pesquisas sobre a educação no Município de Farias Brito e divulgar seus resultados;
Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e conselhos congêneres.
Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º. Ao Conselho Municipal de Educação incumbe, ainda:
elaborar parecer das prestações de contas dos recursos investidos na Política Municipal de Educação;
supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos recursos da educação;
acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§2º. O Conselho Municipal de Educação poderá, sempre que julgarem conveniente:
apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais dos recursos aplicados na Política Municipal de Educação, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas da Política Municipal de Educação, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos da educação;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) convênios firmados com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
IV. realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:
a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos públicos destinados à Política Municipal de Educação;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos da educação para esse fim.

§3º. O Conselho Municipal de Educação de Farias Brito atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 12º.O Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB) será formado pelos seguintes órgãos:
Plenário;
Presidência;
Câmaras e Comissões;
Secretaria Executiva.

§1º. O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB).

§2º. Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do CME/FB.

§3º. A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo e executivo do CME/FB.

§4º. As atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidos no Regimento do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito, observando as já expressas nesta Lei.

Art. 13º. Compete ao Plenário do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito CME/FB:
Apreciar e deliberar sobre os assuntos relacionados às suas competências;
Apreciar e deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do CME/FB;
Expedir normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Municipal de Educação;
Dispor sobre as normas e baixar atos relativos ao funcionamento do CMF/FB;

Decidir sobre o pedido de urgência e de prioridade das matérias constantes da ordem do dia da respectiva sessão;
Discutir e decidir sobre os assuntos relacionados com propostas, pareceres, resoluções ou sugestões, moções ou indicações, providências ou medidas do que resultem manifestações do CME/FB;
Julgar os recursos interpostos contra decisões da Presidência do CMF/FB;
Aprovar a instituição de Câmaras Técnicas e Comissões, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;
Alterar e aprovar atas das sessões do CME/FB;
Apreciar, aprovar ou rejeitar pareceres oriundos das Câmaras Técnicas, das Comissões, e da Secretaria Executiva do CME/FB;
Elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do CME/FB;
Eleger o Presidente e o Vice-presidente do CME/FB;
Aprovar indicação do Secretário Executivo do CME/FB.

Art. 14º. Compete à Presidência do CME/FB:
Presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
Presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno;
Convocar as reuniões e sessões do Conselho;
Estabelecer a pauta de cada sessão plenária;
Resolver questões de ordem;
Exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações a descoberto;
Baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;
Aprovar o plano de trabalho do Conselho e encaminhar sua proposta orçamentária e seu relatório anual de atividades ao Secretário Municipal da Educação;
Constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse ao Conselho.
Representar o Conselho.

Parágrafo Único. Ao Vice-presidente do CME/FB compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 15º. Compete à Secretaria Executiva, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:
Assegurar apoio técnico e administrativo para o funcionamento do CME/FB;
Preparar, antecipadamente, as reuniões do Conselho Municipal de Educação, incluindo convites com pauta, informes de correspondências recebidas e enviadas;
Secretariar as reuniões do Pleno do Conselho, das Câmaras Técnicas e das Comissões;
Lavrar as atas das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras e Comissões;
Acompanhar as reuniões, assistir ao Presidente e ao Vice-presidente;
Manter o controle da numeração de atos e pareceres do Conselho Pleno e das Câmaras e Comissões;
Preparar o encaminhamento de pareceres aprovados aos respectivos órgãos do Sistema Municipal de Educação;
Manter os serviços administrativos e de arquivo do Conselho Municipal de Educação atualizados e em ordem;
Fornecer informações a outras entidades, mediante autorização do Presidente;
Prestar informações ao Presidente ou aos demais membros do Conselho, sobre assuntos administrativos;
Receber informações de outros órgãos, de interesse do Conselho e transmiti-las ao Presidente.

§1°. A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo e executivo, indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

§2°. A Secretaria Executiva será coordenada por um Secretário Executivo, servidor público municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Educação e aprovado pela maioria absoluta dos Conselheiros presentes na reunião.

§3º. O Secretário Executivo participará de todas as reuniões plenárias do Conselho, exceto daquelas cujas pautas tratam da indicação, substituição ou avaliação do próprio Secretário Executivo, quando a reunião será secretariada por um Secretário *ad-hoc* indicado pelo Presidente da sessão.

§4º. O Secretário Executivo participará das reuniões plenárias com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 16º. O conselho, para efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu regimento interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhadas sobre os diversos temas de competência do conselho.

Art. 17º. Imediatamente após a posse, os membros do conselho, elegerão a sua diretoria composta de presidente e vice-presidente com mandato de 2 anos, permitida única recondução para o mesmo cargo.

§1°. O processo de escolha da diretoria do conselho dar-se á pelo voto secreto de pelo menos 2/3 dos seus membros.

§2º.O tempo de duração do segundo mandato, em casos de reeleição, ficará limitado à duração de mandato do conselheiro reeleito.

§3º. Ocorrendo empate, será considerado eleito aquele que tiver maior tempo de exercício no mandato de conselheiro municipal de Educação ou, não sendo possível o desempate por este critério, será escolhido o de maior idade.

Art. 18º.O Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB) se reunirá bimestralmente em sessão plenária ou de suas câmaras, e extraordinariamente; sempre que convocada pelo seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º. A convocação do Conselho será feita com antecedência de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias;

§2º. A atividade de conselheiro municipal de Educação de Farias Brito é considerada de relevante interesse social, tendo prioridade sobre qualquer das atividades de cargo público municipal.

§3º. As reuniões plenárias serão públicas, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

§4º. Durante as reuniões plenárias é facultado ao Colegiado conceder a palavra ao público.

Art. 19º. Nas ausências e impedimentos do presidente, assumirá a presidência do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB), sucessivamente, o vice-presidente, o conselheiro mais antigo, o conselheiro de maior idade.

Art. 20º. O quórum mínimo para a realização da Plenária do Conselho Municipal de Educação será de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, em primeira chamada, e de 30% (trinta por cento), em segunda chamada, a ser verificada 30 (trinta) minutos após o horário previsto no edital de convocação; sendo o quórum para aprovação das matérias postas em votação fixado em 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros presentes em cada reunião, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 21º. Será considerado vago o cargo de conselheiro nos seguintes casos:
2 (duas) ausências consecutivas ou 3 (três) intercaladas, injustificadas, no período de 1 (um) semestre;
renúncia ou morte;
prática de conduta incompatível com a dignidade desta atividade, mediante comprovação em sindicância ou verificado flagrante delito.

Art. 22º.O órgão central de educação municipal garantirá a estrutura de apoio, recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do conselho.
§1º.A quantidade de servidores que atuarão no suporte técnico não poderá ultrapassar a metade do número de membros do conselho.
§2º. Os servidores técnicos serão indicados pelo titular do órgão executivo central de educação, dentre os servidores municipais do ambiente de especialidade Educação, após processo seletivo, com a participação do CME/FB.

Art. 23º. Haverá recesso, sempre no mês de julho, para o Plenário, às Câmaras e Comissões do CME/FB, permanecendo em funcionamento regular os serviços técnico-administrativos.

Art. 24º. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB) elaborar sua proposta orçamentária, de acordo com as normas gerais pertinentes à matéria.

Art. 25º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Parágrafo único.O orçamento do Município consignará dotação orçamentária específica, vinculada ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, para o atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação (CME/FB).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º. O Poder Público Municipal e o Conselho Municipal de Educação, poderá estabelecer colaboração e cooperação com a União, o Estado do Ceará e outros Municípios, para o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais, de forma articulada.

Art. 27º. O Secretário Municipal de Educação conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 28°. No prazo de 90 (noventa) dias, os membros do conselho elaborarão o Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em reunião plenária e instituído por meio de Resolução e publicado no Diário Oficial.

Art. 29º.O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 30º. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por meio de Resolução do Pleno do Conselho Municipal de Educação de Farias Brito (CME/FB), aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, devendo observar os princípios que regem o direito constitucional, administrativo e a legislação correlata aplicável ao caso.

Art. 31º. Todos os atos do Conselho Municipal de Educação deverão ser publicados no Diário Oficial.

Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se de forma integral, a Lei Ordinária Municipal nº 902/1997, de 15 de julho de 1997, e as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:9D02DC77

GABINETE DO PREFEITO
DIARIA AO SECRETARIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº. 02131221/2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

RESOLVE:
Art. 1º. CONCEDER, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, do Município de Farias Brito – Estado do Ceará, **ALFREDO LEITE MACEDO,** brasileiro, casado, biólogo, portador da cédula de identidade RG nº CZ089648 DPF-CE, inscrito no CPF sob o nº. 135.860.333-20, às correspondentes **DIÁRIAS,** nos dias 15 e 16 do mês de Dezembro de 2021, nos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais), por motivo de deslocamento a Cidade de Fortaleza-CE, Capital do Estado – Fortaleza – CE, para a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, - SDA e Secretaria de Estadual de Meio Ambiente – SEMACE, de conformidade com o disposto no Art. 69, inciso X da Lei Orgânica Municipal c/c os Art. 52, da Lei nº. 1.178 de 20 de novembro de 2006 e com base na Lei 1.129 de 04 de abril de 2005.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contraria.

PUBLIQUE – SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:B00E4DC7

GABINETE DO PREFEITO
DIARIA AO PREFEITO

PORTARIA Nº. 01141221/2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIARIA AO PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;
RESOLVE:
Art. 1º. CONCEDER, ao Prefeito Municipal de Farias Brito, Estado do Ceará, **FRANCISCO AUTRAGEZIO SALES,** brasileiro, casado, portador da C.I. RG nº. 544232/SSP-MT, e inscrito no CPF sob o nº. 395.522.761-87, a correspondente **DIÁRIA,** no dia 14 de dezembro de 2021, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por motivo de deslocamento a cidade de Fortaleza, Capital do Estado, visita a Secretaria do Estado de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, para tratar concessão de Vale Gás a população em situação de vulnerabilidade, de conformidade com o disposto no Art. 69, inciso X da Lei Orgânica Municipal c/c os Art. 52, da Lei nº. 1.178 de 20 de novembro de 2006 e com base na Lei 1.129 de 04 de abril de 2005.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contraria.

PUBLIQUE – SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:A70F6A8F

GABINETE DO PREFEITO
DIARIA A SERVIDOR PUBLICO

PORTARIA Nº. 01151221/2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIARIA AO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;
RESOLVE:
Art. 1º. CONCEDER, ao servidor Público do Município de Farias Brito – Estado do Ceará, **ADREANO PEREIRA DIAS,** brasileiro, casado, motorista, portador da C.I. RG nº 96029094440 – SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº. 809.184683-53, a correspondente **DIÁRIA,** no dia 15 do mês de dezembro de 2021, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por motivo de deslocamento a Capital do Estado do Ceará, Fortaleza, com a paciente KEYLIANE FAUSTINO FERNANDES, para tratamento de saúde no Hospital Infantil Albert Sabin, no dia 15 de dezembro do decorrente ano, de conformidade com o disposto no Art. 69, inciso X da Lei Orgânica Municipal c/c os Art. 52, da Lei nº. 1.178 de 20 de novembro de 2006 e com base na Lei 1.129 de 04 de abril de 2005.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contraria.

PUBLIQUE – SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:09F34B20

GABINETE DO PREFEITO
GERENCIAR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PREMIOS DO CAMPEONATO

DECRETO N° 504/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

"INSTITUI A COMISSÃO FINANCEIRA COM A FINALIDADE DE GERENCIAR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PRÊMIOS NO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE CONFEREM O ART. 69, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

D E C R E T A:

Art. 1º. Instituir a Comissão financeira com finalidade de gerenciar recursos para custear despesas para a premiação do campeonato municipal de futebol de Campo, conforme Lei nº. 1.533 de 07 de Dezembro de 2021.

Art. 2º. A referida Comissão diz respeito ao pagamento da premiação das seguintes competições: Campeonato Municipal de Futebol Aberto - 2021, Campeonato Municipal de Futebol Veterano-2021, Campeonato Municipal de Futebol Sub 15 - 2021, Campeonato Municipal de Futsal - Aberto 2021, Campeonato Municipal de Futsal Feminino - 2021 e Campeonato Municipal de Futsal Sub 15 - 2021.

Art. 3º. A Comissão Organizadora será constituída pelos membros a seguir:
I – O Sr. **CÍCERO LUCAS PEREIRA SALES,** brasileiro, solteiro, Diretor Especial de Esportes, portador da C.I. RG nº. 20081458546 SSP-CE, e inscrito no CPF sob o nº. 066.226.103-80;

II – O Sr. **FRANCISCO EDIVAN DE ALCANTARA SILVA,** brasileiro, casado, servidor público, Diretor Do Núcleo de Arbitragem, portador da C.I. RG nº. 87854085, expedido pela SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº. 422.441.293-49 –;
III – ANTONIO FERREIRA LOBO, brasileiro, Árbitro, portador da C.I. RG nº. 2004029039723, expedido pela SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº. 044.989.833-43.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:2801FE9E

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de HomologaçãO E ADJUDICAÇÃO. Tomada de Preços nº 2021.10.04.1. **Objeto:** Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de construção da Orla da Lagoa do Arão no Município de Farias Brito/CE, nos moldes do Contrato de Repasse nº 909454/2020/MTUR/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** a empresa **S. L. DE ALENCAR ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 22.102.225/0001-91, localizada na Rua Carlos Alberto Mendonça Bezerra, nº 1.060, Parque União Área B, São José, Juazeiro do Norte/CE, cujo valor total foi de **R$ 1.860.588,22 (hum milhão oitocentos e sessenta mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Lily Sammy Feitosa de Moraes – Ordenadora de Despesas do Fundo Geral. **Data da Homologação:** 16 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:F0AC98A9

SETOR DE LICITAÇÕES
ERRATA

ERRATA – EXTRATO DE CONTRATO. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Farias Brito/CE, torna público que no Extrato do Contrato referente ao Processo de Dispensa de Licitação n° 2021.11.03.1, publicado na Edição deste Jornal, na data de 08 de Dezembro de 2021, **ONDE SE LÊ:** "Francisco Leandro da Silva", **PASSARÁ A SER LIDO:** "Benedito José Gonçalves Bisneto". **Maiores Informações:** (88) 3544-1569.

Farias Brito/CE, 16 de Dezembro de 2021.

TIAGO DE ARAÚJO LEITE
Responsável pela Publicação.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:30536148

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PORTARIA Nº 063/2021

DISPÕE SOBRE A BAIXA E CESSÃO DE BENS MÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM, Sra. KATH ANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o controle de materiais permanentes é efetuado pelo Setor de Patrimônio;

CONSIDERANDO que este Poder Legislativo nomeou através da Portaria nº 020/2021, a Comissão de Avaliação, Reavaliação, Baixa, Registro, Controle, Carga e Supervisão do Patrimônio Público, com o objetivo de realizar o tombamento e o levantamento dos bens patrimoniais móveis em todo o prédio da Câmara Municipal,

CONSIDERANDO as Instruções Normativas 001/2019 - SCP e 002/2019 - SCP, que tratam da baixa e cessão de bens, respectivamente.

Art. 1º. - Fica autorizada a baixa do bem patrimonial abaixo discriminado.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO BEM	QUANT.	Nº DA CHAPA DE IDENTIFICAÇÃO
01	Portão em alumínio med. 2,20 m x 2,45m	01	254

Art. 2º A Devolução do bem à Prefeitura Municipal será efetivada mediante assinatura do Termo de Transferência de Bens,

Art. 3º Determino ao Setor Contábil o respectivo registro contábil da baixa do bem patrimonial que compõe o Patrimônio da Câmara Municipal de Fortim.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM.
Em, 17 de novembro de 2021.

KATH ANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI
- Presidente do Legislativo -

Publicado por:
Cínthia de Aquino Moreira
Código Identificador:6F96CA48

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 1412.01/2021 - PMF

ESTADO DO CEARÁ – AVISO DE LICITAÇÃO. A Pregoeira do Município de Fortim comunica que no dia **30 DE DEZEMBRO DE 2021, às 08h00min,** na Sala da Comissão de Licitação, abrirá licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 1412.01/2021 - PMF**, cujo objeto **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.** O Edital estará à disposição nos dias úteis no horário de 08h00min às 14h00min e nos sites: https://licitacoes.tce.ce.gov.br/ e https://www.fortim.ce.gov.br/.
MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira.

Fortim – CE, 16 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:4562AB2F

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1412.02/2021 – SMS/PE

Pelo presente aviso e em cumprimento a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019 e 8.666/93 e suas alterações, a Pregoeira Oficial da Prefeitura de Fortim - CE, Comunica aos interessados que realizará **Pregão Eletrônico nº 1412.02/2021 – SMS/PE**, para a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HOSPEDAGEM EM NUVEM, SUPORTE TÉCNICO, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.** Sendo o **CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS** a partir do dia **17/12/2021, até o dia 29 de dezembro de 2021 às 20h00 horas (Horário de Brasília), no site** www.bbmnetlicitacoes.com.br. **ABERTURA DAS PROPOSTAS no dia 30 de dezembro de 2021 às 11h00 horas (Horário de Brasília) e a fase da DISPUTA DE LANCES no dia 30 de dezembro de 2021 às 11h30 horas (Horário de Brasília).** O referido edital poderá ser adquirido no endereço da Prefeitura Municipal de Fortim, a Vila da Paz, nº 40 – Centro – Fortim/CE – CEP 62.815-000, no horário de expediente ao público e no Portal de Licitações BBMNET – licitações públicas - site www.bbmnetlicitacoes.com.br, para verificação de informação e alterações supervenientes.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira.

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:A57CDDE5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTECIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº: 4011201/2020.6. **ORIGEM:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 4011201/2020. **CONTRATANTE:** SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **CONTRATADO(S):** BISPO & VIANA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÁS GLP 13KG, BOTIJÕES E REGISTROS DE GÁS DESTINADOS A SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIALDA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA-CE. **VALOR TOTAL:** R$ 35.560,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
1203.08.243.0143.2.134,
1202.08.244.0148.2.122,
1202.08.244.0148.2.121,
1202.08.244.0148.2.121,
1202.08.122.0007.2.115,
1201.08.244.0141.2.102 e 1201.08.122.0007.2.099. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00. **VIGÊNCIA:** 03 de novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de novembro de 2021. Frecheirinha/CE, 03 de novembro de 2021.

ANA MARIA PORTELA AGUIAR
Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Benedito Lusinete Siqueira Loiola
Código Identificador:2326AEBC

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTECIA SOCIAL
EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO

Reajuste do valor unitário ao CONTRATO nº: 401120102020.6 (Secretaria do Trabalho e Assistência Social), cujo objeto é a aquisição de gás GLP 13Kg, botijões e registros de gás destinados ao município de Frecheirinha/CE, que passará do atual valor da recarga de gás liquefeito em R$ 78,50, para o valor após a presente apostila em R$ 110,00, conforme previsto na cláusula quarta do contrato supracitado.

ANA MARIA PORTELA AGUIAR
Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Benedito Lusinete Siqueira Loiola
Código Identificador:C541A691

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ–PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 09 CONTRATO Nº 050201/2019 – OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO do contrato Construção de Ginásio Poliesportivo da Sede do Município de Frecheirinha-CE., Convênio nº 304.479-05 do Min. da Cidadania/Sec. Especial do Esporte. **CONTRATANTE:** Secretária de Educação e Desporto. **CONTRATADA:** J. C. de Aguiar Engenharia e Construções – EPP. CNPJ 17.336.292/0001-30, Sr. Jociel Carneiro de Aguiar. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 6 (seis) meses. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se o presente aditivo no parágrafo "1" do Inciso II do Caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a cláusula Sexta do Termo Contratual. **DATA:** 08/11/2021 a 08/05/2022,

EDILENE M. DE AQUINO SOUSA
Sec. de Educação e Desporto.

Publicado por:
Fabio Aguiar Silva
Código Identificador:937496C6

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PMF-241102-TP

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de Frecheirinha/CE, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA e ADJUDICA o processo licitatório nº **2021.09.30.001** sob a modalidade Tomada de Preços nº **PMF-241102-TP**, cujo objeto é a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COMPREENDENDO IMPLATAÇÃO DE REGISTRO PARA CONTROLE DE VAZÃO, SUBSTITUIÇÃO DE CANOS PARA AUMENTO DA CAPACIDADE VAZÃO DE ÁGUA, BEM COMO IMPLANTAÇÕES DE ALGUMAS CAIXAS DE PASSAGENS E REGISTRO DE GAVETA NAS LOCALIDADES OITICICA, PENANDUBA, SIRIEMA, BARREIRA E CAMPESTRE DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE***, para que produza os efeitos legais e jurídicos em favor de PORTELA AZEVEDO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI por ofertar o menor preço global de R$ 86.788,83 (Oitenta e seis mil setecentos oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Publicado por:
Benedito Lusinete Siqueira Loiola
Código Identificador:FED2E081

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
AVISO DE 12ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE – Título: AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO – Tipo: Prorrogação de Prazo – Espécie: 12ª Alteração – Termo Inicial: Contrato Nº 20.07.17-01 – Processo Originário: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 09.05.17-01CP – Contratante: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – Contratada: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME, CNPJ nº 26.003.638/0001- 12 – Finalidade: PRORROGAÇÃO DO PRAZO da Contratação dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: 15/12/2021 – Nova Vigência: até 28/05/2022 – Fundamentação Legal: Inciso II do art. 57, §Ú do art. 61 da Lei no 8.666/93, e ainda nas Cláusulas Editalícia e Contratual – Signatários: Antonio Edson Araújo Pires (CONTRATANTE); Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra (CONTRATADA).

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:18758F00

COMISSAO DE LICITAÇÃO
AVISO DE 5ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE – Título:
AVISO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO – Tipo: Prorrogação de Prazo – Espécie: 5ª Alteração
– Termo Inicial: Contrato Nº 1204.18-01/08 – Processo Originário: TOMADA DE PREÇOS N.º
20.03.18-01TP – Contratante: Secretaria de Saúde – Contratada: J. WILLAN DA SILVA - ME CNPJ
nº 20.044.274/0001-90 – Finalidade: Prorrogação do Prazo do contrato do SERVIÇO DE
ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA JUNTO AOS PROGRAMAS DA SECRETARIA
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE – Data da Assinatura do Termo de
Alteração Contratual: 29/10/2021 – Nova Vigência: até 19/07/2021 – Fundamentação Legal: Inciso II
do art. 57, da Lei no 8.666/93; e ainda nas Cláusulas Editalícia e Contratual – Signatários: Roberta
Caroliny de Paiva Firmino (CONTRATANTE); José Willan da Silva (CONTRATADA).

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:C2C14410

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.428/2021

Dispõe sobre autorização legislativa para pagamento em forma de rateio proporcional do déficit da aplicação mínima de 70% das receitas do FUNDEB recebidas no exercício de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORETE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Para atendimento do disposto do Inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear o déficit da aplicação mínima de 70% das receitas do FUNDEB recebidas no exercício de 2021, com os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º - Considera-se profissionais da educação básica, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como aqueles referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019.

§ 2º - Os profissionais da educação básica de que trata o §1º deste artigo, que se encontrarem em desvio de função, não terão direito ao rateio, salvo o período proporcional que se encontrava na função.
Art. 2º - O rateio de que trata o artigo 1º desta Lei, será calculado levando em consideração a jornada de trabalho, os meses trabalhados e a remuneração auferido pelos profissionais da educação básica.
Parágrafo Único – Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.
Art. 3º - O pagamento do rateio autorizado por esta Lei não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens.
Art. 4º - O prazo para pagamento do rateio de que trata esta Lei, será de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício de 2021.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 15 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:A2C8D430

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°1.431/2021

"Dispõe sobre a denominação de Escola de Ensino Infantil e Fundamental, situada na localidade de Buraco D'Água, de Salustiano Simplício Ferreira e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada de, **Salustiano Simplício Ferreira** Escola de Ensino Infantil e Fundamental situada no Sítio Buraco D'Água, zona rural do município de Guaraciaba do Norte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:D8B4BE8C

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°1.433/2021

"DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA RAIMUNDO EUGENIO NOBRE, a rua Projetada 01, localizada no Loteamento Conviver Inovar, nesta cidade e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada de Rua **RAIMUNDO EUGENIO NOBRE**, a rua Projetada 01, localizada no Loteamento Conviver Inovar, nesta cidade, conforme mapa em anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:F2D6E1C5

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°1.432/2021

"DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA FRANCISCO CÉLIO LOPES PINHO, rua localizada no loteamento Nova Guaraciaba."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada de Rua **FRANCISCO CÉLIO LOPES PINHO**, a rua localizada no Loteamento Nova Guaraciaba, nesta cidade, conforme mapa em anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:862CFB57

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°1.429/2021

INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º – Fica instituído o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos vereadores de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará.
§1º - O valor do 13º (décimo terceiro) salário será o mesmo do subsídio mensal percebido pelo legislador na data efetiva do pagamento.
§2º - O 13º (décimo terceiro) salário será pago juntamente com o subsídio percebido em dezembro, facultando-se à Administração a pagar em duas parcelas, sendo a primeira em julho e a segunda em dezembro.
§3º - O pagamento integral do 13º (décimo terceiro) salário está condicionado ao pleno exercício da função de vereador no referido ano.
Art. 2º - O Vereador terá direito ao gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) após cada período de 12 (doze) meses de exercício.
§ 1º - O gozo de férias de que trata o caput deste artigo será preferencialmente usufruído durante o período do recesso parlamentar nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15(quinze) dias.
§ 2º - As férias dos Vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, hipótese na qual o valor

pago a título de terço de férias referente ao período não gozado será descontado de uma única
vez em folha de pagamento do mês subsequente.
§ 3º - O Vereador que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas.
§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao Vereador investido na função Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que tenha optado pela remuneração do mandato, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.
§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao Vereador Suplente em exercício.
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.
Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e orçamentários a partir de janeiro de 2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:4088F5D6

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°1.434/2021

"DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA MANUEL JORGE ARAGÃO, rua localizada no Loteamento Conviver Inovar."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada de Rua **MANUEL JORGE ARAGÃO**, a rua localizada no Loteamento Conviver Inovar, nesta cidade, conforme mapa em anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:A1BE3029

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°1.430/2021

"DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA ALFREDO ALVES FERNANDES NETO, iniciando na Rua Senador Catunda e findando de encontro com a Rua José Mesquita Braga, nesta cidade e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica denominada de Rua **ALFREDO ALVES FERNANDES NETO**, iniciando na Rua Senador Catunda e findando de encontro com a Rua José Mesquita Braga, nesta cidade, conforme mapa em anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:4E566DEE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 073/2021

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DE COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;
Considerando as disposições legais que exigem a **ATUALIZAÇÃO** da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001-0 - SCI** que "**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE PROJETO E APROVAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA ADOTADO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (NORMA DAS NORMAS)"**, junto das Unidades Administrativas (UA) do Município, objetivando a implantação de procedimentos e controle; considerando que o instrumento legal para normatizar esses serviços se dá através de Instrução Normativa;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada a **ATUALIZAÇÃO** da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001-1 - SCI, de 14 de dezembro de 2021**, de responsabilidade da Controladoria Geral do Município, que "**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO MÓVEL, IMÓVEL, SEMOVENTES E PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMPONENTE DO ACERVO MUNICIPAL"**.
Art. 2º. A Instrução Normativa referida no artigo 1º é parte integrante deste Decreto.
Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, aos 15 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:2DEE0F53

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA A LAC

ERRATA REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO-LAC publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 16/12/2021. Edição 2849

Onde lê-se: **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO(TRAVESSA CORONEL CLÍNIO MEMÓRIA-TAMBUATÁ,SDO 01- CASAS POPULARES, SDO 03- SUSSUANHA, SDO 04-SUSSUANHA, SDO 05- SUSSUANHA, SDO 06- SUSSUANHA, SDO 03-MOCAMBO, SDO 5.2-MOCAMBO, SDO 5.1-MOCAMBO.)**

Leia-se: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO(TRAVESSA CORONEL CLÍNIO MEMÓRIA-TAMBUATÁ,SDO 01- CASAS POPULARES, SDO 03- SUSSUANHA, SDO 04-SUSSUANHA, SDO 05- SUSSUANHA, SDO 06- SUSSUANHA, SDO 03-MOCAMBO, SDO 5.2-MOCAMBO, SDO 5.1-MOCAMBO.)**

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:22587113

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº221/2021

EXONERA cargo em comissão, na forma e disposições que abaixo se descrevem e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**, **ESTADO DO CEARÁ.**
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 61, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1043/2013 de 03 de Abril de 2013, que Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Município de Guaraciaba do Norte;

CONSIDERANDO, que os cargos em comissão, de confiança e as funções gratificadas são de livre provimento e exoneração a cargo do Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR os Sr.(a)s. abaixo qualificado(a)s, dos cargos em comissão descriminados:

MARIA DA SILVA RUFINO MESQUITA– SUPERVISOR FORMADOR

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE, aos 16 de dezembro 2021.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:52627AF3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 222/2021

Nomeia cargo em comissão na forma e disposições que abaixo se descrevem e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**,**ESTADO DO CEARÁ.**
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 61, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1043/2013 de 03 de Abril de 2013, que Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Município de Guaraciaba do Norte;

CONSIDERANDO, a necessidade da nomeação do quadro de Apoio Técnico e Gerencial, capaz de dar o necessário andamento e suporte às ações do chefe do executivo municipal de Guaraciaba do Norte - CE.

RESOLVE:

Art. 1º -Nomear a Sra. **MARIA DA SILVA RUFINO MESQUITA**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão, como **DIRETOR ESCOLAR IV, recebendo apenas a gratificação do citado cargo**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE, aos 16 de dezembro 2021.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:ACDEE188

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 220/2021

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, **ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) **MARINETE FURTADO LOPES**, servidor(a) público(a) municipal, exercendo o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, matrícula nº **1947**, lotado na Secretaria de Saúde deste município, requereu a sua **EXONERAÇÃO** do cargo público, **por motivo de aposentaria**.

CONSIDERANDO o parecer favorável do Procurador Geral do Município.

RESOLVE:

Nos termos do artigo 45 da Lei 850, de 05 de setembro de 2006 – Estatuto dos Servidores do Município de Guaraciaba do Norte – **EXONERAR** a pedido do(a) servidor(a) acima nominado(a) de suas funções do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotado até então na Secretaria de Saúde deste Município, dando-se baixa nos assentamentos do(a) servidor(a).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Guaraciaba do Norte, 16 de dezembro de 2021.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:D4220652

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 075/2021

Estabelece a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do município de GUARACIABA DO NORTE, com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (LRF) que prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias da promulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO ainda o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, que preza por limitar os gastos públicos, não devendo a despesa

ultrapassar a receita prevista para o período, conjugado com o fluxo de caixa e cronologia de pagamentos.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do município de GUARACIABA DO NORTE, consoante a Lei Municipal nº 1.416 de 16 de novembro de 2021 (LOA/2022).

Parágrafo Único – É parte integrante deste Decreto os seguintes anexos:

I. O Anexo I – dispõe sobre a programação financeira dos Fundos, Secretarias e demais Órgãos da administração municipal direta e indireta;

II. O Anexo II – dispõe sobre o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, que estabelece limite de valores para a movimentação de empenho nas dotações orçamentárias dos órgãos da administração municipal;

III. O Anexo III – dispõe sobre as Metas Bimestrais de Arrecadação da Receita.

Art. 2º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do exercício de 2022, tem como função:
I. Assegurar aos Fundos, Secretarias e demais Órgãos da administração municipal direta e indireta à implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;

II. Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;

III. Servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso do não atingimento dos resultados financeiros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV. Possibilitar a identificação das falhas no planejamento orçamentário;

V. Permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI. Permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Art. 3º - Os repasses financeiros para Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conta bancária específica para esta finalidade e em nome do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 4º - Os valores vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, serão depositados em contas bancárias especificas, para fins de controle e padronização de rotinas.

Art. 5º - O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes das transferências voluntárias, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atender o disposto no art. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Excluem-se da limitação disposta no caput deste artigo às despesas relacionadas com:

I. Pessoal e encargos sociais;
II. Juros e encargos da dívida;
III. Amortização da dívida;
IV. Obrigações constitucionais.

Art. 6º - Para atender a realização do fluxo financeiro da receita, ficam os órgãos da administração pública direta e indireta, autorizados a fazer o remanejamento dos limites previstos no Anexo II deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Deputado José Maria Melo, em Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:774185DA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA AMBIENTAL

Torna público que Maria Madalena Paiva de Oliveira requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte, Anuência Ambiental para a atividade **projeto de irrigação – com uso de agrotóxico (cultivo de maracujá)** localizado no sitio Estivados.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.
16 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:
Thiago da Silva
Código Identificador:9C31FEB6

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA AMBIENTAL

Torna público que Francisco Lionildo Felinto Xavier requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte Anuência Ambiental para atividade **projeto de irrigação – com uso de agrotóxico (cultivo de maracujá)** localizado no sitio Barra da Sussuanha.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

16 de dezembro de 2021
JULIÃO FERREIRA SOARES
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:
Thiago da Silva
Código Identificador:8A9DD160

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
PORTARIA CONCESSÃO DE LICENÇA

SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA
Nº 043/2021 FIN/ADM/PLAN
16 de dezembro de 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO A SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE IBARETAMA-CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;
CONSIDERANDO o pedido por requerimento do servidor datado de 16 de dezembro de 2021;
CONSIDERANDO que a Administração Municipal pode conceder licença ao servidor municipal pelo período estipulado em lei e prorrogáveis a critério da administração municipal;
RESOLVE;
Art. 1º - CONCEDER a partir de **16 de Dezembro 2021**, Licença sem remuneração, ao Servidor **RODRIGO ALVES DUARTE** pelo período de **02 (DOIS) ANOS.**
Art 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário, **16 de DEZEMBRO de 2021.**

FRANCISCO KARPEGEANNE ALEXANDRE VIEIRA
Secretário de Finanças, Administração e Planejamento
Portaria 005/2021 GP

Publicado por:
Claudia Maria Soares dos Santos
Código Identificador:D02E480E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
376/2021

PORTARIA Nº 376/2021

CRIA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS, QUE VISAM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de constituir Comissão para avaliação e análise das propostas técnicas que objetivam a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia concernentes à gestão integral do sistema de iluminação pública o município de Icapuí;
CONSIDERANDO que as propostas a serem analisadas são extensas devido aos núcleos do objeto, devendo prever as atividades de manutenção corretiva, preventiva, ampliação, reforma, melhoria, eficientização energética, entre outros serviços que comporão o projeto básico, sendo fundamental a constituição de comissão par análise minuciosa e escolha do documento.

RESOLVE:
Art. 1º Constituir a Comissão de Avaliação e Análise da Proposta Técnica, cujo objetivo é analisar e avaliar as propostas técnicas apresentadas no processo de contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia concernentes à gestão integral do sistema de iluminação pública do município de Icapuí.
Art. 2º À Comissão compete:
I – Analisar e avaliar as Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas licitantes, decidindo por sua pontuação, classificação, bem como seus respectivos recursos, nos termos definidos pelo edital;
II – Analisar os itens demonstrados nas propostas, emitindo relatório informando do cumprimento integral de todos os itens, bem como apontando o descumprimento de qualquer deles, bem como julgar seus respectivos recursos, nos termos definidos pelo edital.
Art. 3º Caberá a Comissão remeter o julgamento das propostas à Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria Nº 367/2021, de 03 de novembro de 2021, para prosseguimento do Certame Licitatório.
Art. 4º A Comissão será composta por:
I – Lorena Thaís Freitas de Oliveira – Engenheira Civil inscrita sob o RNP:061741968-0;
II – Anderson da Silva Pereira - Engenheiro Civil inscrito sob o RNP:0615101313;
III – José Stênio Rocha - Engenheira Eletricista inscrito sob o RNP:0608080276;
Art. 5º Os trabalhos relativos à avaliação das propostas técnicas e demais procedimentos necessários a serem realizadas pela Comissão serão efetuados de forma voluntária, não remunerada.
Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará até o término do procedimento licitatório a que se destina.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

Publicado por:
Renata Martins Medeiros
Código Identificador:72076465

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-34**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02-08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SCFV

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (OFICINEIRO - 40 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 1.100,00 MIL E CEM REAIS

VALOR GLOBAL: R$ 7.700,00 SETE MIL E SETECENTOS REAIS

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): ADRIANA LOPES FERREIRA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:5AF686B4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-35**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): MARIA TORRES DE AQUINO

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:E996B012

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-36**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): DANIELE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:9E1B3B5A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-37**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): JOSEFA FERREIRA DA SILVA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:4110C67F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-37**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): JOSEFA FERREIRA DA SILVA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:0AFCA35C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-39**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02-08.244.0137.2.099 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – CREAS

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): KELLIZANHE LOPES DOS SANTOS

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:28403246

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-40**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): ALANE BEZERRA SILVA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:786B11FD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-41**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): GERMANUSA VIEIRA CLEMENTINO

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:DD7585D3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-42**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): GERFESON NICOLAU LIMA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Junho de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:32BEFD57

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-43**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$2.750,00 (DOIS MIL SETECENTO E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): IAGOR RODRIGUES DE LIMA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 02 Agosto de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:3A481608

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-44**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$2.750,00 (DOIS MIL SETECENTO E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): MARIA DO BONFIM GOMES FERREIRA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 02 Agosto de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:DF99A58E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-45**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$2.750,00 (DOIS MIL SETECENTO E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): Roanny Duarte da Silva

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 02 Agosto de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:9FE5DFA1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-46**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02.08.244.0137.2.098 – SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – CRAS.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de PISICÓLOGO – 40 Horas, para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 2.111,20 (dois mil, reais).

VALOR GLOBAL: R$). 8.444,08 (Oito mil Quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos),

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): ERYCA RENATA PEREIRA BITENCOURT

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 de Setembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:EF06C612

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-47**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02-08.244.0137.2.099 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): LUIZA BEZERRA ALVES

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Setembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:76A35A20

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-48**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.650,00 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): Ana Letícia Dantas Santos

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Outubro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:C1AED597

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-49**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.650,00 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): JOSEFA CARLA PINHEIRO DE CASTRO

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Outubro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:22DBBE45

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-50**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): VANEZA LEANDRO GURGEL

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 03 Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:E05A9BD7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-51**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): ANA PAULA GUIDA DOS SANTOS

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 03 Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:971B696B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-52**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)
VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): FRANCIC LEUDA LEANDRO DE MELO
CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 03 Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:0A091D14

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-53**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): VITÓRIA MILLENIA GUIMARÃES NUNES
CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:C4484EAE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-54**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02.08.244.0137.2.065 – MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA BOLSA FAMÍLIA.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 20 Horas), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

VALOR GLOBAL: R1.100,00 (mil e cem reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): LANA CAROLINE PEREIRA LIMA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 03 de Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:F75B8537

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-55**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): JANAINA JACINTO FELICIO
CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 03 Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:8C727F26

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-56**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL – 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$1.100,00 (MIL E CEM REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): Maria de Fátima Gabriel Machado

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 03 Novembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:00D17D54

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-57**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS– 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): DANIEL ICARO DE SOUZA LIMA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Dezembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:1E5AA13F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-58**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS– 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): JOÃO VICTOR SOUSA SILVA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Dezembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:07C4F0ED

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, do município de Icó/CE torna público o extrato do Contrato nº **19.002/2021-59**, resultante de contratação temporária por tempo determinado, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19.02 – 08.244.0137.2.098 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00.

OBJETO: Prestação de serviços de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO (ORIENTADOR SOCIAL– 20 HORAS), para atender aos programas coordenados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

VALOR MENSAL: R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VALOR GLOBAL: R$550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADO(A): FRANCISCA BENEDITA DA SILVA

CONTRATANTE(A): Higo Batista Gomes.

Icó/Ce, 01 Dezembro de 2021.

HIGO BATISTA GOMES
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:E5207706

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Fundação de Saúde de Iguatu, órgão integrante da administração indireta, em cumprimento a legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido de Ata de Registro de Preços firmado com a empresa, como a seguir discrimina:

Webdiagnósticos Serviços de Imagenologia - Eireli, com sede na Rua São Paulo, nº 262, Sala 02, Centro, Francisco Beltrão, Paraná - PR, CEP 85.601-010, inscrita no CNPJ nº 17.330.137/0001-07, através de seu representante legal, o senhor Fernando Vanzin da Rocha, na função de titular administrador. Vencedora da Licitação.

Processo: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2021.11.04.01-PMI/FUSPI. **Fundamentação Legal:** Lei Federal 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Federal 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, observados o Decreto Federal 7.892/13, alterado pelo Decreto Federal 9.488/18 e o Decreto Municipal 037/17. **Ata e Registro de Preços nº:** 2021.12.05.01-PMI/FUSPI. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de elaboração de laudos de tomografia, para atender as necessidades do Hospital Regional de Iguatu-Ce, conforme especificações constantes no termo de referência. **Valor Global:** R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). **Data de Assinatura:** 05 de Dezembro de 2021. **Vigência:** A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura. **Dotação Orçamentária:** 0701.10.302.0011.2.030 (Manutenção das atividades do Hospital Regional de Iguatu). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica). **Signatária:** Ana Laura Teixeira de Araújo dos Reis (Superintendente da Fuspi). Em 05 de Dezembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:30D5A97F

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
EXTRATO TERMO DE CONTRATO

A Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento a legislação em vigor, faz publicar extrato resumido de Termo de Contrato firmado com a empresa: **Webdiagnósticos Serviços de Imagenologia - Eireli**, com sede na Rua São Paulo, nº 262, Sala 02, Centro, Francisco Beltrão, Paraná - PR, CEP 85.601-010, inscrita no CNPJ nº 17.330.137/0001-07, através de seu representante legal, o senhor Fernando Vanzin da Rocha, Titular Administrador, como a seguir discrimina:

Processo: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2021.11.04.01-PMI/FUSPI. **Fundamentação Legal:** Lei Federal 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Federal 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, observados o Decreto Federal 7.892/13, alterado pelo Decreto Federal 9.488/18 e o Decreto Municipal 037/17. **Contrato nº:** 2021.12.05.02-PMI/FUSPI. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de elaboração de laudos de tomografia, para atender as necessidades do Hospital Regional de Iguatu-Ce, conforme especificações constantes no termo de referência. **Valor Global:** R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). **Data de Assinatura:** 05 de Dezembro de 2021. **Vigência:** O contrato terá um prazo de vigência que iniciará a partir da data da sua assinatura, extinguindo-se em 12 (doze) meses; **Dotação Orçamentária:** 0701.10.302.0011.2.030 (Manutenção das atividades do Hospital Regional de Iguatu). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica). **Signatária:** Ana Laura Teixeira de Araújo dos Reis (Superintendente da Fuspi). Em 05 de Dezembro de 2021,

IGUATU-CE. GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA
Presidente da CPL.

E-mail: saudecpl.publicidade@iguatu.ce.gov.br

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:8252536F

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
EXTRATO DE CONTRATO

A Fundação de Saúde Publica de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido de Termo de Contrato firmado com a empresa, como a seguir discrimina:

R. M. CLEMENTE CANDIDO ME, com sede à Av. José Fares Lopes, nº 708, Centro, Orós, Ceará, CEP 63.520-000, inscrita no CNPJ 35.214.818/0001-91, através de sua representante legal, a senhora Régia Maria Clemente Cândido, Proprietária.

Processo: Tomada de Preços nº 2021.08.06.01-PMI/FUSPI. **Fundamentação Legal:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. **Termo de Contrato:** 2021.12.09.01-PMI/FUSPI. **Objeto:** Contratação de empresa para serviço de execução da Entrada da Nova Emergência do Hospital Regional de Iguatu, conforme quantidades e especificações constantes no projeto básico. **Valor Global:** R$ 80.064,23 (oitenta mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). **Data de Assinatura:** 09 de Dezembro de 2021. **Vigência:** de 04 (quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei Nº 8.666/93 e alterações. **Dotação Orçamentária:** 0701.10.302.0008.1.014 (Ampliação, Reforma e Adequação de Instalações do Hospital Regional de Iguatu). **Elemento de Despesa**: 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações). **Signatária:** Ana Laura de Araujo dos Reis (Superintendente da FUSPI). Em 09 de Dezembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:B203F973

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
AVISO DE REVOGAÇÃO.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE REVOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.06.17.01-PMI-SEINFRA. Objeto: contratação de empresa especializada para a realização de serviços de manutenção e reformas sob demanda em imóveis e logradouros públicos, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, conforme o Projeto Básico. **Resolve** revogar em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. nº. 2021.06.17.01-PMI-SEINFRA, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Iguatu – Ce, 10 de dezembro de 2021.

JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA
Secretário da Infraestrutura.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:17B7B763

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
LEI Nº. 2.885, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

DAS PERMISSÕES, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos usuários, na forma de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios e normas fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTRAN, vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, como condutoras de táxi.

§1º - O transporte individual de passageiros por táxi tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade, e dado seu relevante interesse local constitui um serviço público essencial, de titularidade do Município Iguatu/CE, que poderá delegar sua execução a particulares, na forma de autorização de serviço público, sob o regime jurídico público de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§2º - Fica limitado em 1 (um) o número de prefixo de que o autorizatário poderá ser titular.

§3º - Considerando-se o caráter personalíssimo da autorização, o autorizatário deverá possuir domicílio no Município de Iguatu/CE.

§4º - O serviço público de transporte individual por táxi possui sua contratação restrita ao Município de Iguatu, podendo seus prefixos destinarem-se a outros municípios, no atendimento das corridas iniciadas nesta cidade.

Art. 2º - A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo Termo de Autorização emitido pelo Município de Iguatu, ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, nos termos do inciso VIII, art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Compete ao DEMUTRAN o planejamento, a regulamentação, a operação, o controle, a fiscalização e a delegação do serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi, conforme atribuição de competências do art. 12 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Com redação dada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 4º - Fica delegada competência ao Secretário da Pasta cujo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito estiver vinculado para emitir e liberar o alvará de localização e funcionamento, selo de vistoria do veículo, licenças de estacionamento, identidade de condutor do transporte público de Táxi (CONDUTAXI) e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, competindo-lhe, igualmente, analisar, proceder, praticar e assinar os atos administrativos tendentes à extinção daqueles, salvo disposição em contrário da legislação municipal.

Art. 5º - O DEMUTRAN manterá os seguintes cadastros individuais mínimos, relativos aos veículos e aos profissionais, ativos e inativos:

I – Autorizatário;

II – condutores auxiliares na qualidade de autônomo;

III – veículos autorizados;

IV – permissões revogadas;

V – condutores descadastrados;

VI – autuações e penalidades aplicadas por infração as normas do serviço de táxi;

VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, taxistas e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que tenham relação ao serviço de táxi;

IX – procuradores e

X – tratando-se dos autorizatários descritos no § 2º, do art. 85, desta Lei, inventariantes, tutores, curadores e outros instrumentos relativos a cada especificidade.

§1º - O cadastro dos autorizatários e condutores auxiliares refletirá o histórico profissional do taxista, com a descrição, entre outras, dos documentos expedidos em seu favor, dos prefixos e períodos em que executaram o serviço de transporte e das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§2º - O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será valido para fins de notificação e intimação.

§3º - A obrigatoriedade do registro das informações se inicia com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§4º - As informações e documentos constarão obrigatoriamente por 10 (dez) anos no cadastro, e, após este prazo, poderão ser excluídos, conforme necessidade e conveniência administrativa.

§5º - A constatação de que as informações existentes no cadastro se encontram incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 6º - É função precípua do autorizatário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares autônomos.

§1º - Fica estabelecida a jornada diária mínima de operação do prefixo, caracterizada pela disponibilidade de transporte aos usuários:

I - Nos dias úteis, por 12 (doze) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;

II - nos sábados, domingos e feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não.

§2º - Para os prefixos que não possuírem condutores auxiliares registrados pelo autorizatário, fica dispensada, aos domingos e feriados, a execução da jornada mínima prevista no § 1º deste artigo.

§3º - Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo autorizatário, correspondente a 6 (seis) horas diárias e a 5 (cinco) dias por semana.

§4º - Para os prefixos em que inexistirem condutores auxiliares vinculados, fica dispensada a execução da jornada semanal mínima, referida no § 3º deste artigo, no período de férias do autorizatário, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§5º - Fica dispensado o cumprimento da jornada semanal prevista no § 3º deste artigo para o autorizatário que exercer a função de presidente, vice-presidente ou diretor executivo da entidade sindical efetivamente representativa da categoria dos taxistas, exclusivamente durante a duração de seu mandato.

§6º - A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo autorizatário, ensejará a cassação da autorização e o descadastramento da função de condutor.

§7º - De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo autorizatário, a secretaria responsável pela pasta de transporte poderá determinar a adoção obrigatória, nos prefixos, de equipamentos mecânicos, elétricos ou eletrônicos diversos, por meio da devida regulamentação própria.

Art. 7º - É facultado ao autorizatário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos.

Parágrafo único - Os autorizatários poderão cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares no prefixo.

Art. 8º - A função de condutor do prefixo, seja na condição de autorizatário ou de auxiliar autônomo, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção da CONDUTAXI, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade máxima de 12 (doze) meses, condicionada, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§1º - A CONDUTAXI somente será emitida ou renovada em favor do taxista que apresentar certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a dignidade sexual, hediondos, roubo, furto, estelionato, receptação, associação criminosa, sequestro, extorsão, crimes de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§2º - A constatação da prática dos crimes referidos no § 1º do presente artigo enseja a cassação da CONDUTAXI caso já tenha sido emitido, com o consequente descadastramento da função, mediante processo administrativo.

§3º - A CONDUTAXI dos condutores auxiliares terá caráter geral, não vinculado aos prefixos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do serviço de táxi condicionada:

I - Ao limite de 3 (três) prefixos aos quais o condutor auxiliar poderá ser concomitantemente vinculado;

II - ao cumprimento, pelo autorizatário, do dever de manter atualizado, junto ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, o registro dos auxiliares que executam o serviço em seu prefixo.

§4º - É vedada a execução do serviço pelo condutor auxiliar, sem a prévia concordância do autorizatário e a autorização do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito.

§5º - São obrigações dos autorizatários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I - Solicitar previamente a autorização para que condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte do prefixo junto ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito; e

II - informar imediatamente ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

§6º - A constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo autorizatário ou, ainda, sem ter sido autorizado pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito para a atividade no prefixo, sujeitará o autorizatário a autuação e as respectivas penalidades previstas na legislação.

§7º - A constatação de que o taxista cedeu, a pessoa diversa do titular, a CONDUTAXI ou quaisquer documentos ou identificações do serviço de transporte individual por táxi do Município de Iguatu/CE, implicará a comunicação à autoridade policial e a aplicação da penalidade de multa, descadastramento da função de condutor e, caso autorizatário, de cassação da autorização, mediante processo administrativo.

Art. 9º - O número de permissões em operação no Município Iguatu/CE corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda dos usuários e a oferta de veículos, segundo dimensionamento da frota, que observará, entre outros, os seguintes critérios:

I - Tamanho da frota;

II - demanda pelo serviço;

III - número médio de corridas;

IV - distância média das corridas;

V - quilometragem realizada;

VI - índice de ocupação dos veículos da frota;

VII - custo operacional dos veículos;

VIII - valor médio das corridas;

IX - receita bruta média obtida pelos autorizatários; e

X - reembolso operacional, obtido tomando-se a receita bruta obtida e dela subtraindo-se o custo operacional.

Art. 10 - A exploração do serviço individual de transporte por táxi se dará por meio de autorização pública delegada pelo Poder Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, exceto nos casos previstos na presente lei.

§1º - É vedado ao autorizatário conduzir prefixos diversos daquele do qual é titular.

§2º - Excetua-se da vedação do § 1º do presente artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do autorizatário, impeçam-lhe a utilização do veículo vinculado à delegação da qual é titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar ao DEMUTRAN seu cadastramento temporário em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§3º - Os condutores de táxi não poderão figurar como permissionários dos demais modais de transporte público do Município de Iguatu, exceto serviço de mototáxi.

§4º - O DEMUTRAN poderá proceder ao recadastramento dos autorizatários e condutores auxiliares a qualquer tempo.

§5º - Ficam permitidas as transferências da autorização aos herdeiros, legatários ou aos meeiros, com base no Direito Sucessório, cumpridos os seguintes requisitos:

I - Observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º, do art. 12-A, da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao autorizatário falecido.

III – está autorizada a sucessão aos sucessores do primeiro autorizatário, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da autorização original ao autorizatário falecido;

IV - integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de autorizatário;

V - que a autorização não seja objeto de aplicação de penalidade de cassação; e

VI - mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal, em tempo hábil, pela parte interessada.

§6º - Expedida a autorização, fica estabelecido, ao autorizatário, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço, sob pena de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

§7º - A execução efetiva do serviço de táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de Selo de Vistoria específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado semestralmente pelo autorizatário perante o DEMUTRAN, como forma de recadastramento e controle do serviço público.

§8º - Na hipótese do autorizatário apresentar comprovada incapacidade para a execução do serviço de transporte individual por táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fica permitida a transferência da autorização em favor de 1 (um) descendente em primeiro grau, 1 (um) ascendente em primeiro grau, ou ao cônjuge, respeitados os requisitos expostos no inciso III, do § 5º, deste artigo.

Art. 11 - São vedados o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi.

Art. 12 - É vedada a transferência integral ou parcial da autorização de táxi, salvo na hipótese referida nos § 5° do art. 10 desta Lei.

Art. 13 - A constatação de que o prefixo táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subautorização, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do Direito Constitucional ou Administrativo, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da autorização, de descadastramento da função de condutor e de multa na ordem 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Iguatu (UFIRMI).

Art. 14 - Extingue-se a autorização para o serviço público de transporte individual por táxi:

I - Com o falecimento ou incapacidade do autorizatário, salvo na hipótese referida no § 5º do art. 10 desta Lei;

II - com a ausência ou perda, pelo autorizatário, das condições técnicas ou operacionais;

III - com a perda, pelo autorizatário, da capacidade para exercer a função de condutor do veículo;

IV - com a insolvência civil do autorizatário;

V - com o advento do termo final contratual;

VI - com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII - em decorrência da revogação ou anulação da delegação, por decisão do Poder Permitente;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; ou

IX - com a caducidade da autorização.

§ 1º - Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será o Autorizatário notificado a apresentar defesa escrita, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º - O autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização ou em virtude de transferência efetuada conforme § 2º, do art. 88 desta Lei deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para novamente participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do transporte público individual por táxi do Município Iguatu e para habilitar-se na função de condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizatários e condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a autorização, será o prefixo recolocado em serviço e redistribuída a delegação pública, mediante autorização do município.

Art. 15 - Os motoristas profissionais do serviço de transporte individual de passageiros por táxi do Município de Iguatu classificam-se em:

I - Taxista autorizatário: é a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de um único prefixo do Município de Iguatu para o serviço público de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi; e

II - Taxista Condutor Auxiliar Autônomo: é a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor de táxi e que executa o serviço de transporte em regime de colaboração com um autorizatário.

Art. 16 - Com a vigência da presente Lei e obedecidos todos os procedimentos, será expedida a autorização pelo Secretário da Pasta em que o DEMUTRAN estiver vinculado, constando no documento, entre outros dados, o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o prazo de validade do documento, a data de vigência da delegação da autorização e, no ato de entrega do documento, a assinatura do autorizatário.

Art. 17 - De forma a garantir proteção ao autorizátario e aos condutores auxiliares por prefixo, bem como às suas respectivas famílias, nas circunstâncias em que ocorrer incapacidade de trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas deverão se encontrar inscritos no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, competindo-lhes comprovar tal situação ao DEMUTRAN.

Art. 18 - O taxímetro utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor e apresentar impressora, embutida ou avulsa, para a emissão do comprovante do serviço ao usuário.

§ 1º O comprovante de serviço referido no presente artigo deverá conter as seguintes informações:

I - Número do prefixo;

II - placa do veículo;

III - nome do condutor;

IV - data, horário, valor do pagamento e distância percorrida da corrida;

V - número do telefone do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN, para apresentação de sugestões ou reclamações referentes ao serviço utilizado; e

VI - outras que vierem a ser estabelecidas mediante decreto do Executivo.

§ 2º A emissão do comprovante do serviço deverá ser imediata e independente de solicitação do usuário.

Art. 19 - Exclusivamente nas hipóteses em que o autorizatário ou condutor auxiliar, comprovadamente, não apresentar condições de se deslocar ao DEMUTRAN, o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração com firma reconhecida, documento que restará, sempre, retido pelo órgão gestor e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

§ 1º Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo autorizatário, no caso de assuntos relativos ao prefixo, ou pelo condutor, tratando-se de demandas relativas a tal função.

§ 2º A comprovação da impossibilidade de deslocamento aludida no caput do presente artigo será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

§ 3º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o órgão gestor manterá o devido registro, observando que, cada prefixo somente poderá ser representado, ao mesmo tempo, por apenas 1 (um) procurador constituído.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 20 - São direitos dos usuários do transporte individual de passageiros por táxi, exemplificativamente e em especial:

I - A ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o serviço;

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço de táxi;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, quando usuário com deficiência visual (cegueira e baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, quando usuário com deficiência física, com a normal conclusão da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso por ele escolhido, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou do condutor;

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de transporte individual por táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX - ser atendido com urbanidade, pelo condutor do prefixo;

X - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, quando assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao condutor do veículo; e

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para a fruição do direito referido no inciso IV do presente artigo, impõe-se que o cão possua a identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou por instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação, que deve ser utilizada no pescoço do cão-guia:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 2º Não sendo possível a acomodação, no porta-malas, da cadeira de rodas descrita no inciso V do presente artigo, deve o motorista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo.

§ 3º O disposto no § 2º do presente artigo não se aplica aos veículos adaptados com acessibilidade, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

Art. 21 - Aos autorizatários e condutores devidamente habilitados são direitos assegurados:

I - quando conduzindo táxis em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre, nos horários regulamentados;

II - quando conduzindo veículos vinculados a ponto de estacionamento fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III - o acesso às informações cadastrais no DEMUTRAN, referentes ao serviço de táxi, relativas a autorizatários, condutores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;
IV - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pelo DEMUTRAN;

V - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;
VI - abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, 2 (dois) dias a cada semana;

VII - abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de férias, 30 (trinta) dias a cada ano civil e;

VIII - recusar o transporte ou desembarcar passageiros:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e tranquilidade do condutor ou à execução do serviço de transporte;

c) que se recusem ou aparentem se recusar ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

Art. 22 - É direito do autorizatário exigir dos condutores vinculados no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar sua capacitação, qualificação e histórico profissional.

Art. 23 - Os autorizatários interessados poderão solicitar ao DEMUTRAN, mediante o protocolo formal, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

Art. 24 - São obrigações dos autorizatários e condutores:

I - Fornecer ao DEMUTRAN a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II - fornecer ao usuário, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado;

III - manter afixada no veículo a CONDUTAXI, no local determinado pelo DEMUTRAN;

IV - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do DEMUTRAN;

V - obedecer às exigências estabelecidas na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VI - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VII – portar, no veículo, o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento válido e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VIII - manter atualizados os dados cadastrais;

IX - tratar com educação, polidez e urbanidade os usuários, os agentes dos órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, motoristas, transeuntes e o público em geral;

X - preservar o meio ambiente;

XI - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XII - seguir o itinerário solicitado ou não o sendo solicitado, o de menor percurso;

XIII - conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIV - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e volumes dos usuários;

XV - auxiliar os usuários a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que estes necessitarem ou solicitarem;

XVI - solicitar aos usuários a utilização do cinto de segurança;

XVII - restituir aos usuários os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVIII - estar, permanentemente, adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa social ou de gola polo, manga longa ou manga curta, calçado adequado e calça ou bermuda em sarja ou jeans na altura do joelho, vedada roupas esportivas;

XIX - para as condutoras, além do descrito no inciso anterior, será permitido o uso de saia-calça na altura do joelho, vedadas roupas esportivas;

XX - frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma do DEMUTRAN;

XXI - abster-se de embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XXII - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem;

XXIII - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao usuário;

XXIV - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, e não abandonar o veículo no ponto de táxi, sem motorista, por mais de 15 (quinze) minutos, sem motivo justificado;

XXV - manter afixados, nos locais determinados pelo DEMUTRAN, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXVI - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXVII - não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo no caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXVIII - manter o taxímetro ligado, caso encontrem-se no veículo pessoas diversas do condutor;

XXIX - manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no serviço objeto desta Lei;

XXX - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo autorizatários;

XXXI - não dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXXII - cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e a tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e acréscimos previstos na legislação vigente;

XXXIII - ligar o taxímetro somente depois do passageiro embarcar no veículo;

XXXIV - não recusar passageiros ou corrida, salvo quando:

a) a pessoa for suspeita de oferecer perigo ao motorista, for indivíduo desordeiro ou perseguido pela polícia, estiver transportando produto ilícito, estiver embriagado ou for portador de moléstia infectocontagiosa; ou

b) o táxi já se encontrar fretado e a caminho de um chamado;

XXXV - não promover algazarra, festas ou participar de qualquer espécie de jogos no ponto de táxi ou estacionamento; e

XXXVI - acompanhar, no Diário Oficial dos Municípios da Aprece ou outro meio de publicações oficiais que venha a ser instituído pelo Município, as publicações legais e as convocações, intimações, notificações e demais comunicações efetuadas pelo DEMUTRAN.

Art. 25 - São obrigações exclusivas do autorizatário:

I - Manter atualizado, no DEMUTRAN, o registro dos condutores auxiliares junto ao processo de autorização, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II - quando da contratação de condutor auxiliar, exigir do DEMUTRAN o histórico laboral do mesmo;

III - somente circular com o veículo, quando dentro do Município de Iguatu, quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo e possuidor da CONDUTAXI válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

IV - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pelo DEMUTRAN, em análise discricionária;

V - não permanecer, após a realização da vistoria, na qualidade fora de operação por lapso superior a 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa aceita pelo DEMUTRAN, em análise discricionária;

VI - manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VII - comparecer ao DEMUTRAN para descadastrar condutor que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VIII - exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

IX - indicar ao DEMUTRAN o nome do condutor, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

X - executar corretamente o serviço de transporte individual, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

XI - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estes se encontrem sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e os vistoriando permanentemente;

XII - submeter o veículo às vistorias semestrais periódicas e àquelas assim determinadas pelo DEMUTRAN e sempre que solicitado;

XIII - providenciar para que o veículo tenha o conjunto de equipamentos exigidos;

XIV - zelar pelo funcionamento e inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço objeto desta Lei;

XV - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço; e

XVI - abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares do DEMUTRAN.

§ 1º - Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa dos condutores auxiliares registrados no prefixo, conforme regulamentação desta Lei, compete ao autorizatário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro, providências que, não sendo adotadas, ensejarão a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

§ 2º - A ausência de operação por prazo superior a 30 (trinta) dias, referido no inciso V do presente artigo, sem que seja apresentada justificativa no mesmo período, implicam a instauração do processo de cassação da autorização e representam impedimento para a renovação dos documentos do prefixo.

Art. 26 - Os autorizatários poderão requerer ao DEMUTRAN a reserva da autorização, de modo a não configurar infração ao dever de ininterrupção do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1º - O pedido de reserva da autorização formulado pelo autorizatário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, e, em análise discricionária do DEMUTRAN, poderá ser deferido por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

§ 2º - Ao autorizatário é facultado, enquanto estiver com a autorização na reserva, o registro em prefixo diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.

§ 3º - A interrupção do serviço, sem a reserva da autorização, por prazo superior ao previsto na legislação ou, ainda, o advento do prazo previsto neste artigo sem a retomada da operação, constitui abandono da atividade e implicará a extinção da autorização.

CAPÍTULO V
DAS CATEGORIAS DE TÁXI

Art. 27 - O serviço de transporte individual de passageiros divide-se nas categorias:

I - comum;

II - adaptado.

§ 1º - Integram a categoria comum os prefixos que, vinculados a uma autorização de táxi delegada pelo Município de Iguatu e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, caracterizado conforme determinação do DEMUTRAN.

§ 2º - O autorizatário de prefixo de táxi da categoria comum que possuir interesse em passar o prefixo para a categoria adaptado deverá protocolar o requerimento no DEMUTRAN, caracterizar o veículo e ser aprovado em vistoria especial para integrar a nova categoria.

§ 3º - Integram a categoria adaptado os prefixos que, vinculados a uma autorização de táxi delegada pelo Município de Iguatu e não fazendo parte de nenhuma das outras categorias do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos para o transporte de passageiros com deficiência física, adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma.

Art. 28 – Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão conter faixas em toda a extensão das partes laterais e traseira externas do

veículo, com fácil visibilidade e legibilidade, conforme padronização do DEMUTRAN, com as seguintes inscrições:

I - Nas laterais: o nome Iguatu, 1 (um) número de telefone, número e nome de referência do ponto de táxi onde o prefixo está lotado; e

II - na parte traseira: SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES - telefone do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito- DEMUTRAN.

§ 1º A faixa deve ter 8 cm (oito centímetros) de altura, o fundo deve ser na cor amarela, as letras na cor preta e o material deve ser confeccionado em película plástica autoadesiva.

§ 2º As letras devem ter 4,5 cm (quatro vírgula cinco centímetros) de altura x 3,5 cm (três vírgula cinco centímetros) de largura.

§ 3º Fica proibido qualquer tipo de veiculação de propaganda nos veículos de aluguel táxi, exceto os autorizados pelo Poder Público.

Art. 29 - Os táxis do Município de Iguatu deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e volumes portados pelos usuários, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º - Os objetos e pertences de usuários não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte, e caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º - Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no § 2º do art. 20 e no § 1º do presente artigo, deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§ 3º - Quando o volume da bagagem exceder o peso bruto total (PBT) do veículo, o taxista poderá recusar a corrida.

§ 4º - Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 5º - Os objetos ou animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de tal forma que não impliquem obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroçaria.

Art. 30 - O veículo de aluguel táxi poderá transportar o número de passageiros definido no respectivo CRLV.

Parágrafo único. A capacidade de passageiros dos prefixos que possuam adaptação para acessibilidade poderá ser diminuída, conforme análise administrativa de conveniência e dos modelos de veículo existentes no mercado.

Art. 31 - O veículo será colocado na condição fora de operação, por meio da afixação de selo próprio, lançado pelo DEMUTRAN:

I - Quando receber tal indicação para sanar irregularidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo, efetuada exclusivamente após a aprovação em vistoria realizada pelo DEMUTRAN; ou

II - quando receber tal indicação em virtude da aplicação de penalidade, ensejando a impossibilidade de execução do serviço até a retirada do referido adesivo pelo DEMUTRAN, efetuada exclusivamente após o transcurso do prazo da sanção.

§ 1º - Ao veículo poderá ser atribuída a qualidade fora de operação tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo, como nas constatadas na inspeção veicular.

§ 2º - A justificativa a que se refere o inciso V, do art.25, da presente lei, deverá ser apresentada ao DEMUTRAN no máximo até o dia em que o prefixo deva realizar a vistoria de retorno.

Art. 32 - A instalação de cabine de segurança nos veículos de aluguel táxi é opcional, mediante declaração expressa do autorizatário quanto à opção escolhida.

CAPÍTULO VI
DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33 - A atividade profissional de que trata esta Lei somente será exercida por profissional que atenda integralmente a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, em especial o curso relacionado à área de atuação do serviço em veículos de aluguel táxi, com as seguintes matérias, promovido por entidade reconhecida pelo DEMUTRAN:

I - Relações humanas;

II - direção defensiva;

III - primeiros socorros;

IV - mecânica e elétrica básica de veículos;

V- elementos básicos de legislação de trânsito e transportes.

CAPÍTULO VII
DOS VEÍCULOS E DA OPERAÇÃO

Art. 34 – Todo o veículo utilizado no serviço de táxi deverá se encontrar licenciado no Município de Iguatu, mediante Selo de Vistoria previamente expedido pelo DEMUTRAN, bem como se encontrar registrado em nome do autorizátario junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE) ou, no caso de financiamentos por entidades de crédito, em nome da financiadora.

Art. 35 - Os veículos do transporte individual por táxi do Município de Iguatu deverão estar caracterizados com os adesivos obrigatórios e dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em caixa alta, e o número correspondente ao prefixo, na forma da legislação vigente e conforme regulamentação do DEMUTRAN.

§ 1º - A caixa luminosa, as letras da palavra "TÁXI" e o número do prefixo deverão ter as seguintes medidas mínimas:

I - caixa luminosa: comprimento de 25 cm (vinte e cinco centímetros), altura de 10 cm (dez centímetros) e largura de 5 cm (cinco centímetros);

II - letras: altura de 7 cm (sete centímetros) e largura de 1 cm (um centímetro); e

III - número do prefixo: altura de 6 (seis) centímetros e largura de 1 (um) centímetro.

§ 2º - O dispositivo de que trata este artigo será iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação.

Art. 36 - O serviço de transporte individual de passageiros por táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 15 (quinze) anos.

§ 1º - A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º - Na hipótese do autorizátario não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir do seu ano de fabricação.

Art. 37 - Os táxis de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, semestralmente serão vistoriados, verificando-se as condições mecânicas, elétricas, chapeação e pintura, estofamentos, equipamentos obrigatórios, requisitos básicos de higiene e segurança.

§ 1º - O veículo que não atender às exigências prescritas neste artigo terá sua licença suspensa e seu taxímetro lacrado, de forma a impedir a prestação do serviço, até ser liberado em nova vistoria.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será lavrada uma notificação onde serão relacionados os reparos ou reformas exigidas, assinalando o prazo para regularização das irregularidades, entregando-se uma das vias ao autorizatário do veículo.

§ 3º - O veículo que não tenha recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos do § 2º deste artigo não será aprovado na vistoria, terá o taxímetro lacrado e será retirado de circulação pelo DEMUTRAN, retornando ao serviço somente após aprovado em nova vistoria.

§ 4º - A existência de penalidade aplicada e vencida na Secretaria Executiva da Arrecadação Municipal impede a realização da vistoria.

Art. 38 - A realização dos cursos de formação profissional citados no art. 33, que terá carga horária não inferior a trinta e quatro (34) horas-aula, ficará condicionada à apresentação, no ato da inscrição, de certificado escolar ou equivalente, comprovando a conclusão do ensino fundamental, tendo o mesmo por currículo mínimo:

I - Relações humanas:
a) 14 (quatorze) horas-aula;

II - direção defensiva:
a) 8 (oito) horas-aula;

III - primeiros socorros:
a) 2 (duas) horas-aula;

IV - noções de mecânica e elétrica básica:
a) 4 (quatro) horas-aula; e

V - elementos básicos da legislação de trânsito e transportes:
a) 6 (seis) horas-aula.

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA

Art. 39 - A contraprestação pelo serviço público de transporte individual por táxi executado será efetuada, via de regra, por meio da tarifa paga pelos usuários do serviço, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º - O condutor do prefixo de táxi somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do usuário, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º - Nas corridas realizadas fora do perímetro urbano ou para outras cidades, o valor da viagem deve ser previamente acordado entre as partes, nunca superior aos valores definidos no decreto municipal que regulamenta a tarifa.

§ 3º - É vedado ao condutor de táxi praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.

Art. 40 - A tarifa do serviço de táxi no Município de Iguatu será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), e seus novos valores serão apurados pelo DEMUTRAN.

§ 1º - A periodicidade de reajuste da tarifa do táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º - Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi poderá ser reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador do caput deste artigo.

§ 3º - Apurada causa que enseje o reajuste da tarifa, o DEMUTRAN submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT), que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 41 - As tarifas das categorias comum e adaptados serão reajustadas simultaneamente e poderão ser equiparadas, por oportunidade e conveniência administrativas.

Art. 42 - Todos os prefixos do serviço de transporte individual por táxi do Município de IGUATU deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 43 - As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I - o preço da bandeirada, sendo está o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do usuário, equivalente a duas vezes o valor do quilômetro rodado I;

II - o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III - o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e

c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;

IV - o preço da hora serviço, qual seja, o valor a ser pago por hora de espera a pedido do passageiro, com o motor desligado.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança, ao usuário, de quaisquer adicionais não previstos na legislação e o acionamento do taxímetro em momento diverso da chegada do veículo no local solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

CAPÍTULO IX
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 44 - Pontos de estacionamento de táxi são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao transporte individual por táxi do Município de Iguatu, divididos nas seguintes categorias:

I - fixos: aqueles dotados geralmente de telefone fixo e representados por meio do supervisor eleito pelos autorizatários de táxi licenciados pelo DEMUTRAN para operar no respectivo ponto;

II - livres: correspondentes aos locais definidos pelo DEMUTRAN, devidamente sinalizados, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido e regulamentado pela sinalização; e

III - eventuais: aqueles criados especificamente para atender à demanda eventual, como espetáculos culturais, feiras, bailes, eventos esportivos ou outros que sejam esporádicos ou semanais, desde que assim entendida a conveniência pelo DEMUTRAN e seja devidamente sinalizado para o evento em questão, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar.

§ 1º - Os pontos de estacionamento serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tal ato administrativo implique indenização aos autorizatários ou condutores auxiliares.

§ 2º - Conforme apresentar-se necessário, o DEMUTRAN poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos neles lotados.
§ 3º - Em havendo eventual necessidade de criação, suspensão ou relocalização de pontos de estacionamento, será providenciada realização de estudo técnico e levantamento da demanda de passageiros, que serão realizados mediante Decreto.

§ 4º - A distribuição ou redistribuição de veículos de aluguel táxi nos pontos de estacionamento já regulamentados será realizada pelo DEMUTRAN, a qualquer tempo, mediante Decreto.

§ 5º - O Autorizatário de táxi que tem interesse em realizar uma troca de ponto deverá fazer o requerimento através de petição protocolada no DEMUTRAN.

§ 6º - Os autorizatários já lotados no ponto onde será feita a distribuição ou redistribuição de táxis, serão consultados antes de se oficializar o remanejo, para confirmar a aceitação de todos.

§ 7º - Havendo mais de um autorizatário interessado no mesmo ponto onde haverá a distribuição ou redistribuição de táxis, será observado o critério de antiguidade da autorização.

§ 8º - É dever dos autorizatários e condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

§ 9º - Nas situações em que 1 (um) ponto de estacionamento de táxi necessitar ser deslocado até no máximo 200 (duzentos) metros, afastado do local de origem e devidamente justificado, o pedido não precisará ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, ficando sob análise discricionária do DEMUTRAN.

Art. 45 - Os pontos de estacionamento de táxi poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via o permitirem, bem como, ainda, análise discricionária do DEMUTRAN, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Iguatu.

Art. 46 - Serão considerados integrantes de um ponto de estacionamento fixo os prefixos que forem cadastrados e lotados pelo DEMUTRAN naquele local, através de Decreto.

Art. 47 - Um mesmo autorizatário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto de estacionamento fixo.

Art. 48 - Os pontos de estacionamento poderão ser livres em período integral ou somente naqueles dias e horários convenientes, conforme definição do DEMUTRAN.

Art. 49 - O ponto de táxi fixo deverá manter uma linha telefônica fixa disponível, cujo número deverá permanecer atualizado no DEMUTRAN.

Art. 50 - A negativa do proprietário ou possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em ponto de estacionamento localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento daquele ponto.

Art. 51 - Todos os pontos de estacionamento fixo deverão possuir 1 (um) responsável, denominado Supervisor do Ponto, que será eleito pela maioria simples dos autorizatários ali licenciados que, devidamente convocados, comparecerem à assembleia geral onde será procedida a eleição.

§ 1º - A função de supervisor somente poderá ser exercida por autorizatário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§ 2º - No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por autorizatário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

Art. 52 - Será assegurada a autoridade dos supervisores junto DEMUTRAN em assuntos pertinentes ao ponto do estacionamento fixo para o qual foi designado.

Art. 53 - Os supervisores deverão zelar pela disciplina e manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 54 - A permanência do ponto de estacionamento, por período superior a 30 (trinta) dias, sem a representação, junto ao DEMUTRAN, por supervisor regularmente eleito, ensejará a revogação da licença de estacionamento de todos autorizatários vinculados ao ponto.

Art. 55 - Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento pelos autorizatários e condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 200 (metros) metros de ponto de estacionamento já existente.

Art. 56 - No funcionamento do ponto de estacionamento, os autorizatários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõem prestar, mantendo relação respeitosa com usuários, os demais taxistas, os transeuntes, os proprietários e os possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da licença de estacionamento.

§ 1º - Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas ou contra usuário dos serviços do ponto de estacionamento, será o prefixo ou condutor excluído do local, conforme o ato tenha sido praticado, respectivamente, pelo autorizatário ou pelo motorista auxiliar, após decisão final do DEMUTRAN, no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa.

§ 2º - A ciência do DEMUTRAN acerca das condutas referidas no § 1º do presente artigo se dará por meio de flagrante dos agentes de fiscalização, de comunicação da autoridade policial ou judicial ou, ainda, de denúncia escrita do supervisor, taxista ou usuário do serviço.

§ 3º - A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 4º - Conforme a gravidade das agressões praticadas, serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da autorização e de descadastramento da função de condutor.

Art. 57 - São causas de relotação de prefixo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I - A solicitação protocolada pela maioria simples dos autorizatários junto ao DEMUTRAN, devidamente fundamentada e comprovada, quanto ao reiterado descumprimento do estatuto do ponto ou a prática de conduta gravíssima por autorizatário ou condutor de determinado prefixo, com a cassação da licença de estacionamento;

II - o não comparecimento do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou, em 1 (um) mesmo mês, 10 (dez) dias intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado ao DEMUTRAN, em análise discricionária;

III - a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, tranquilidade ou conforto dos imóveis vizinhos; e

IV - a prática de qualquer conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

Parágrafo único. A constatação das causas motivadoras da extinção descritas no presente artigo ensejará a instauração de processo administrativo, oportunizando ao autorizatário ou condutor o oferecimento de defesa e de recurso.

CAPÍTULO X
DOS DISTRITOS

Art. 58 - Para os distritos os veículos serão licenciados nos termos da presente Lei, no que for aplicável.

§ 1º - Os autorizados a explorarem o serviço objeto da presente Lei, nos distritos, obedecerão todas as normas prescritas para o serviço e deverão concentrar suas operações no âmbito de suas áreas, ficando proibidos de exercer suas atividades na sede do Município.

§ 2º - As autorizações licenciadas para os distritos não poderão ser objeto de transferência para a zona urbana do Município.

§ 3º - Verificado que o autorizado lotado no distrito não está prestando de forma regular o serviço concedido, será aplicada a pena de cassação da autorização, mantida a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 4º - O não cumprimento das disposições deste artigo sujeitará o autorizado às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 59 - As ações ou omissões ocorridas no curso da delegação, ou, ainda, a execução do serviço de transporte em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretarão a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pelo DEMUTRAN, através de seus agentes de trânsito e transportes, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º - Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana, que ordenará a expedição da notificação ao autorizatário ou condutor, conforme o caso, oportunizando-lhes a defesa administrativa.

Art. 60 - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual de passageiros por táxi, autorizará o DEMUTRAN a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - penalidades:

a) advertência escrita;
b) multa;
c) suspensão da autorização;
d) suspensão do condutor;
e) cassação da autorização;
f) descadastramento do condutor; e
g) cassação da Licença de Estacionamento;

II - medidas administrativas:

a) notificação;
b) retenção do veículo;
c) remoção do veículo;
d) recolhimento de documentos, Selo de Vistoria e equipamentos, mediante recibo;
e) restrição para cadastramento;
f) interdição preventiva dos serviços;
g) determinação para devolução de valores e bens ao usuário; e
h) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários do transporte público ou a correta execução do serviço.

§ 1º - A cassação da autorização implicará a devolução compulsória da autorização e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 2º - A aplicação da penalidade de cassação da autorizaçãoo implica, igualmente, a aplicação, ao autorizatário, da sanção de descadastramento da função de condutor.

§ 3º - A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o auxiliar ou autorizatário operar, com a devolução da CONDUTAXI, caso esta ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 4º - Aos penalizados com a cassação da autorização ou o descadastramento da função de condutor não será permitido o ingresso ou permanência no serviço de transporte individual por táxi do Município de Iguatu ou, ainda, a obtenção da CONDUTAXI antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 5º - A aplicação da penalidade de suspensão implicará ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, o recolhimento do Alvará de Localização e Funcionamento ou da CONDUTAXI, e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, duplicados a cada reincidência.

§ 6º - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º - A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento quando o condutor ou autorizatário não sanar o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º - Aplicada a medida administrativa de recolhimento, a liberação do veículo somente será efetuada ao autorizatário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pelo DEMUTRAN, em análise discricionária.

§ 9º - Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pelo DEMUTRAN, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10 - Àqueles que, não sendo operadores do serviço de transporte individual por táxi do Município de Iguatu, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa, será atribuída a responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme previsão legal, e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11 - Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos usuários, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada do Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana, ser

determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou condutor, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o autuado apresentar defesa prévia.

§ 12 - Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13 - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14 - Serão mantidas nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

§ 15 - A aplicação das penalidades previstas no inciso I deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do transporte individual por táxi do Município, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16 - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transportes, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17 - O histórico de infrações e penalidades impostas aos prefixos e taxistas do transporte individual por táxi, por se tratarem de informações referentes a tal serviço público, deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos autorizatários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 61 - A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal de transporte individual por táxi, deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º - A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º - Ao autorizatário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo, incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 62 - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 63 - As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, serão atribuídos os seguintes valores, em Unidades Fiscais de Referência do Município de Iguatu (UFIRMI):

I - Infrações leves: 19,50 UFIRMIs;

II - infrações médias: 28,70 UFIRMIs;

III - infrações graves: 43,09 UFIRMIs;

IV - infrações gravíssimas: 64,78 UFIRMIs; e

V - Infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de táxi e que gerem, por si só, a cassação da autorização ou o descadastramento do condutor: 323,84 UFIRMIs.

Art. 64 - A cada infração cometida será computada pontuação ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, obedecida a seguinte graduação:

I - infração leve: 3 (três) pontos;
II - infração média: 4 (quatro) pontos;
III - infração grave: 5 (cinco) pontos; e
IV - infração gravíssima: 7 (sete) pontos.

§ 1º - O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do condutor, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator para que apresente defesa e, posteriormente, recurso, se for o caso.

§ 2º - A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º do presente artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º - Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou condutor, conforme o caso.

§ 4º - Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do condutor pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 65 - O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da autorização ou descadastramento do condutor, observará as disposições do presente artigo.

§ 1º - A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em remoção quando não for sanado o motivo que deu causa ao procedimento, dentro do prazo concedido pelo fiscal de trânsito e transportes.

§ 2º - A liberação do veículo recolhido se dará somente após solucionada a irregularidade.

§ 3º - A competência para emissão de autos de infração é exclusiva dos fiscais de trânsito e transportes do DEMUTRAN.

§ 4º - A competência para aplicação da penalidade de descadastramento do motorista auxiliar e a cassação da autorização ao Secretário do Trânsito e Mobilidade Urbana, porém, antes disso, será oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao infrator, através de processo administrativo protocolado no DEMUTRAN.

§ 5º - As medidas administrativas de notificação para regularização, recolhimento de documentos e equipamentos mediante recibo, retenção do veículo e remoção do veículo, são de competência dos fiscais de trânsito e transportes do DEMUTRAN, que deverão relatar com precisão a infração a fim de não deixar dúvida quanto à prática do ato infracional.

§ 6º - Além dos fiscais de trânsito e transportes, também o Secretário do Trânsito e Mobilidade Urbana poderá notificar o autorizatário e motorista auxiliar a fim de sanar irregularidades.

Art. 66 - Sempre que for flagrada irregularidade de natureza leve e que não comprometa a segurança e o conforto do passageiro ou a qualidade do serviço, o infrator será notificado pela fiscalização, sendo assinalado prazo nesse documento para a regularização do apontado, cuja comprovação de regularização deverá ser apresentada ao DEMUTRAN.

Art. 67 - Quando o tipo de infração for de natureza leve, e sendo o infrator primário, poderá ser advertido por escrito.

Art. 68 - São consideradas infrações de natureza leve, imputadas ao autorizatário e/ou motorista auxiliar, as seguintes condutas:

I - Deixar de participar de cursos ou seminários no Município, quando determinados pelo DEMUTRAN:

a) penalidade – multa.

II - O condutor do veículo fumar ou permitir que fumem no interior do veículo:

a) penalidade – multa.

III - O condutor do veículo se trajar inadequadamente durante a execução do serviço:

a) penalidade – multa.

IV - Promover algazarra, festas e participar de qualquer tipo ou espécie de jogos no ponto de táxi ou estacionamento:

a) penalidade – multa.

V - Deixar de comparecer ao órgão competente para prestar esclarecimentos ou conceder falsas informações, para fins de planejamento, controle e fiscalização:

a) penalidade – multa.

VI - O condutor não permanecer ao volante do veículo, sendo o primeiro da fila, no ponto de táxi, salvo em dias quentes e em local desprovido de proteção contra o sol, quando lhe será permitido permanecer em local próximo ao veículo, pronto a tomar o volante quando se aproximar o passageiro:

a) penalidade – multa.

VII - O condutor abandonar o veículo no ponto de táxi, sem motorista, por mais de quinze (15) minutos, sem motivo justificado:

a) penalidade – multa.

VIII - O condutor deixar de auxiliar o embarque/desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas e portadoras de deficiência física:

a) penalidade – multa.

IX - Deixar de atender a qualquer disposição contida nesta Lei e em seu regulamento não previstos nos itens das infrações:

a) penalidade - multa;

X - Não portar no veículo guia atualizado das ruas da cidade de Iguatu:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

XI - O condutor não obedecer aos limites de lotação do veículo, permitindo excesso de lotação:

a) penalidade – multa.

XII – O autorizatário deixar de colocar adesivo de uso obrigatório no veículo, determinado pelo DEMUTRAN:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

XIII - Não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante da prestação de serviço, conforme art. 18 desta lei:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

XIV - O autorizatário utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente autorizados pelo DEMUTRAN:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

XV - O autorizatário e/ou o motorista auxiliar deixar de atualizar no órgão gestor a mudança de endereço, telefone e dados cadastrais:

a) penalidade - multa.

Parágrafo único - A reincidência na mesma infração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias acarretará a cobrança da multa em dobro.

Art. 69 - São consideradas infrações de natureza média, imputadas ao autorizatário e/ou motorista auxiliar, as seguintes condutas:

I - O condutor abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro:

a) penalidade – multa.

II - O autorizatário e/ou motorista auxiliar não atender ao solicitado em notificação de regularização, salvo justificativa aceita pelo DEMUTRAN:

a) penalidade - multa;

III - o condutor recusar passageiro, salvo nos casos previstos nesta Lei:

a) penalidade – multa.

IV - O condutor seguir itinerários mais extensos ou desnecessários durante o atendimento ao passageiro:

a) penalidade – multa.

V - O condutor deixar de apresentar os documentos de porte obrigatório aos agentes de transportes e trânsito, quando solicitados:

a) penalidade – multa.

VI - O condutor de veículo fazer ponto a menos de 200 (duzentos) metros de ponto de táxi já existente:

a) penalidade – multa.

VII - O autorizatário ou motorista auxiliar estacionar nos pontos livres especiais em dias e horários diversos daqueles determinados na regulamentação da sinalização:

a) penalidade – multa.

VIII - O autorizatário não colaborar para o pagamento das despesas com a manutenção do ponto fixo de táxi onde está lotado:

a) penalidade – multa.

IX - O autorizatário ou motorista auxiliar transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

X – O autorizatário utilizar veículo fora da padronização ou com propagandas não devidamente autorizadas pelo DEMUTRAN:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

XI - O autorizatário deixar de realizar a vistoria obrigatória, sem motivo justificado:

a) penalidade - multa;
b) medida administrativa - recolhimento do veículo; e
c) medida administrativa - notificação para regularização;

XII - O autorizatário e/ou motorista auxiliar transitar com o táxi sem portar o decreto que regulamenta a tarifa dos serviços prestados:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização;

XIII - O condutor transportar produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - retenção do veículo;

XIV - o autorizatário não descaracterizar o veículo como táxi, quando de sua substituição:

a) penalidade - multa; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

Parágrafo único - A reincidência na mesma infração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias acarretará a cobrança da multa em dobro.

Art. 70 - São consideradas infrações de natureza grave, imputadas ao autorizatário e/ou motorista auxiliar, as seguintes condutas:

I - Ameaçar ou incitar outras pessoas contra a fiscalização dos agentes de Transportes e trânsito, visando intimidar ou coagir qualquer ação ou execução de procedimento legal:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

II - Desacatar a fiscalização e servidores municipais, no exercício de suas funções:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

III - O autorizatário e/ou o motorista auxiliar desobedecer às ordens, determinações ou convocações do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito ou de seus agentes:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

IV - Deixar de operar com o veículo de aluguel táxi por prazo superior a 30 (trinta) dias ininterruptos sem motivo justificado:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

V - O condutor faltar com urbanidade para com o passageiro:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

VI - Transitar com o veículo em más condições de segurança:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar; e
b) medida administrativa - notificação para regularização;

VII - Permitir que operem com o veículo sem o Selo de Vistoria ou com o Selo de Vistoria vencido:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar; e
b) medida administrativa - notificação para regularização.

VIII - Confiar a direção do veículo a motorista auxiliar não cadastrado no prefixo:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

IX - Operar com o veículo reprovado em vistoria veicular:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar; e
b) medida administrativa - notificação para regularização;

X - O condutor sonegar troco:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar;

XI - O autorizatário manter em serviço veículo com a vida útil vencida:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar; e
b) medida administrativa - recolhimento do veículo;

XII - O autorizatário conduzir prefixos diversos daquele do qual é titular:

a) penalidade - multa e suspensão de 15 (quinze) dias para o autorizatário e/ou para o motorista auxiliar.

Parágrafo único - Na reincidência dentro de 12 (doze) meses, além da multa a suspensão em dobro.

Art. 71 - São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas:

I - O autorizatário permitir que o condutor auxiliar preste o serviço de transporte individual - táxi, estando este cumprindo pena de suspensão:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias.

II - O autorizatário permitir a utilização do veículo de aluguel táxi, quando a autorização estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias.

III – O autorizatário alterar ou rasurar o Selo de Vistoria, inviabilizando a identificação:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

IV – O autorizatário deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

V - O autorizatário e/ou o motorista auxiliar agredir fisicamente servidores da Administração Pública Municipal, quando em serviço:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias;

VI - O autorizatário e/ou o motorista auxiliar usar bandeira indevida:

a) penalidade - multa e suspensão de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A reincidência dentro de 12 (doze) meses levará o descadastramento do motorista auxiliar e à cassação definitiva do autorizatário, oportunizando ao infrator o exercício do contraditório e ampla defesa dentro do devido processo legal.

Art. 72 - São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de transporte individual de passageiros com veículo de aluguel táxi, gerando, por si só, além da multa, a cassação da autorização e descadastramento do motorista auxiliar:

I - Utilizar-se de dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro.

II - Prestar serviços urbanos com o veículo de aluguel táxi sem usar o taxímetro, ou com este deslacrado ou funcionando defeituosamente.

III - O condutor induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido ou cobrar valores diversos dos registrados no taxímetro.

IV - Lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro.

V - Utilizar na autorização veículo não autorizado pelo Poder Público.

VI - Alugar, alienar ou negociar a autorização.

VII - sofrer condenação criminal, transitada em julgado, nos crimes previstos no § 1º do art. 8º.

VIII - a constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima na condução regular do veículo pelo autorizatário.

§ 1º - No caso do inciso I, a autuação será seguida do recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente, para realização de perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º - Mediante a comprovação da adulteração do taxímetro através de laudo pericial, o veículo sairá imediatamente de operação, até trânsito em julgado do processo administrativo.

§ 3º A penalidade de multa para as infrações deste artigo tem o valor de 323, 84 UFIRMIs.

Art. 73 - Para fins de controle da prestação do serviço de que trata a presente Lei, será efetuado o registro de todas as infrações cometidas pelo autorizatário e pelo motorista auxiliar, no sistema da Gerência de Fiscalização de Transportes.

CAPÍTULO XII
DA DEFESA DA AUTUAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 74 - O requerimento de defesa de autuação e o recurso à JARIT deverão ser apresentados, às respectivas autoridades, de forma escrita e legível, dentro do prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados e documentos:

I - Nome, endereço completo, número de telefone e CPF do requerente;
II - placa do veículo, prefixo e número do auto de infração;
III - requerimento da defesa com exposição dos fatos, fundamentos legais e documentos que comprovem a alegação;
IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;
V - cópia do auto de infração;
VI - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;
VII - cópia do CRLV e
VIII - procuração, quando for o caso.

Parágrafo único – A defesa da autuação e o recurso à JARIT deverão ser interpostos através do protocolo do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 75 - A defesa da notificação de autuação será interposta num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da ciência da lavratura do auto de infração, dirigida ao Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana, que julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade.

§ 1º - O Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo da defesa da autuação, para decidir sobre o requerimento.

§ 2º - A defesa da autuação deverá ser interposta pelo infrator autuado, autorizatário e/ou motorista auxiliar.

§ 3º - A apresentação tempestiva da defesa, mediante protocolo, terá efeito suspensivo.

§ 4º - O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º - Esgotado o prazo sem a interposição da defesa de autuação, ou interposta a defesa sendo indeferida, o DEMUTRAN encaminhará o documento de notificação ao infrator para recolhimento do valor da multa.

Art. 76 - Da aplicação da penalidade caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes (JARIT), no prazo de 30 (trinta) dias contados da Comunicação de Despacho dando ciência ao defendente do indeferimento da defesa da autuação.

§ 1º - O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento do valor da multa cominada, quando for o caso.

§ 2º - A JARIT será nomeada pelo Prefeito, através de Portaria, e será constituída por três titulares e suplentes, conforme segue:

I - 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN;
II - 2 (dois) representantes com conhecimento na área de transporte com, no mínimo, nível médio de escolaridade; e
III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada a área de transporte.

§ 3º - Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por desinteresse de qualquer dos integrantes estabelecidos no § 2º deste artigo, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, poderá ser substituído por um servidor público, que poderá compor o Colegiado.

§ 4º - O Presidente da JARIT será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre seus membros.

§ 5º - Da decisão da JARIT não caberá recurso ou reconsideração, exceto se surgir fato novo.

§ 6º - Sendo deferido o recurso, o auto de infração será cancelado e devolvido ao recorrente a importância paga pela multa, com o valor atualizado por índice de correção de débitos fiscais.

§ 7º - Indeferido o recurso, será mantida a penalidade e encerrada a instância administrativa.

Art. 77 - O autorizatário ou motorista auxiliar que for autuado e penalizado pela suspensão da autorização, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da notificação da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana.

§ 1º - A defesa, no caso da penalidade de suspensão, tem efeito suspensivo até a decisão final transitada em julgado.

§ 2º - O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 3º - O esgotamento do prazo sem a apresentação da defesa, ou o desacolhimento da mesma, ensejará a procedência do processo, com a suspensão da autorização, concessão ou suspensão do motorista.

§ 4º - Mantidas as penalidades pelo Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana caberá recurso à JARIT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Comunicação de Despacho dando ciência ao defendente do indeferimento da defesa.

§ 5º - O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento do valor da multa cominada, quando for o caso.

§ 6º - Mantida a penalidade e indeferido o recurso pela JARIT, o Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana determinará a aplicação da suspensão e estará encerrada a instância administrativa.

§ 7º - Se for julgado procedente o recurso, o processo administrativo será arquivado.

Art. 78 - O autorizatário ou motorista auxiliar que for autuado e penalizado pela cassação da autorização ou descadastramento, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da notificação da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana.

§ 1º - A defesa, no caso de cassação e descadastramento de motorista, tem efeito suspensivo até a decisão final transitada em julgado.
§ 2º - O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 3º - O esgotamento do prazo sem a apresentação da defesa, ou o desacolhimento da mesma, ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da autorização ou descadastramento do motorista.

§ 4º - Mantidas as penalidades pelo Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana caberá recurso à JARIT do Município de Iguatu.

§ 5º - Indeferido o recurso pela JARIT, mantendo-se a penalidade, o Secretário de Trânsito e Mobilidade Urbana determinará a aplicação da suspensão, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 79 - Mantida a cassação da autorização, esta retornará ao Poder Público que a redistribuirá, obedecidas as normas do edital de licitação e da presente Lei.

Art. 80 - Aplicadas as penalidades de cassação da autorização ou de descadastramento da função de condutor, somente será permitido ao penalizado se habilitar como licitante ou operador do transporte individual por táxi, na condição de autorizatário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

Art. 81 - Ao infrator de qualquer dispositivo desta Lei ou de seu regulamento fica assegurada a ampla defesa e contraditório, na forma e meios admitidos em Direito.

CAPÍTULO XIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E QUANTIDADE DE VAGAS

Art. 82 - Fica limitado a uma vaga a cada 1000 (mil) habitantes, o número de vagas para taxi disponíveis para autorização no município de Iguatu.

Parágrafo único. Fica reservada a quantidade de 10% (dez por cento) das vagas criadas, aos veículos que integrem a categoria adaptados, que são os destinados ao transporte de passageiros com deficiência física, adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma.

Art. 83 - Aos autorizatários que na data da publicação da presente Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das autorizações antigas, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - Os autorizatários prosseguirão na titularidade e na execução do serviço de transporte individual por táxi pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos moldes desta Lei a partir da publicação.

§ 2º - Nos prefixos em que se verificar, até a data da publicação da presente Lei, inclusive, a ocorrência de óbito do autorizatário, será permitida a transmissão da autorização aos herdeiros legatários ou meeiros, com base no Direito Sucessório.

§ 3º - Os autorizatários descritos no caput deste artigo que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição, deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento, emissão e assinatura do Contrato de Autorização, conforme cronograma a ser estabelecido pelo DEMUTRAN.

§ 4º - Ficam extintas as permissões cujos autorizatários não comparecerem pessoalmente ao DEMUTRAN, não procederem ao seu recadastramento ou, ainda, não firmarem o respectivo Contrato de Autorização.

§ 5º - O Contrato de Autorização em caráter definitivo somente será expedido ao Autorizatário se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização.

§ 6º - Por ocasião do recadastramento e da solicitação da emissão do Contrato de Autorização citados no § 3º deste artigo, será apurado o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios dos serviços públicos, inclusive, mas não exclusivamente, o acúmulo de permissões, observando:

I - a instauração de procedimento administrativo quando presentes indícios de irregularidade, oportunizando-se a ampla defesa ao Autorizatário; e
II - que o Contrato de Autorização e qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência das irregularidades apontadas no § 5º do presente artigo.

§ 7º - Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações tal qual se tratassem de novas permissões.

§ 8º - Fica dispensada, ao filho civilmente incapaz e à viúva meeira do autorizatário, exclusivamente nos casos de investidura na delegação com base nas disposições do § 2º do presente artigo, a necessidade de possuir CNH e CONDUTAXI.

Art. 84 - Fica instituído o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, durante o qual os autorizatários das 45 (quarentas) autorizações já expedidas, que desejarem se retirar do serviço de táxi, poderão requerer, por qualquer motivo, a transferência da autorização a terceiro, pessoa física, que preencha os requisitos da função.

§ 1º - Por ocasião do protocolo do requerimento de transferência, as partes cedentes e pretendentes deverão firmar declaração, devidamente assinada, com firma reconhecida e sob as penas da Lei, de gratuidade do ato administrativo em questão, expressamente declarando inexistir pactuação, fraude ou simulação quanto ao arrendamento, comodato, aluguel, negociação ou qualquer tipo de comercialização da autorização de táxi.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de falsidade nas informações lançadas na declaração de que trata o § 1º do presente artigo, serão aplicadas as sanções previstas no art. 13 desta Lei.

§ 3º - A transferência da autorização, por qualquer motivo, ensejará o afastamento do transmitente, a título de quarentena, do serviço de transporte individual por táxi do Município de Iguatu, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, não podendo, durante esse período, figurar como condutor auxiliar, autorizatário, procurador ou, mesmo, licitante do modal.

§ - 4º Na hipótese da autorização ser transferida nos termos do caput deste artigo, aplicar-se-ão integralmente ao prefixo e ao seu novo autorizatário as disposições desta Lei, deixando de incidir as disposições do Capítulo XI - Das Regras de Transição e Número de Vagas.

Art. 85 - Fica permitido aos autorizatários descritos no caput do art. 85 desta Lei, serem registrados como condutores auxiliares no prefixo em que seu cônjuge ou filho, à data desta Lei, figurar como Autorizatário.

Art. 86 - A transferência da autorização efetuada com base nas regras de transição deste Capítulo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do autorizatário DEMUTRAN.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos de autorização correspondentes.

Art. 88 - O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, o que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:525A0FB0

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
LEI Nº. 2.886, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA - CMTTM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do munícipio de Iguatu, o Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTTM, vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 2º O CMTTM é órgão colegiado, de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana e da gestão das políticas públicas de transportes do município, executadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 3º São atribuições do CMTTM:

I - Garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários, visando a melhoria da mobilidade urbana e do transporte público municipal;

II - Controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de transporte de Iguatu;

III - Propor a normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial o coletivo público, bem como, de outros modais regulamentados pelo Poder Público, sugerindo alternativas que viabilizem sua integração;

IV - Acompanhar a gestão do serviço de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

V - Participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal;

VI - Acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação de serviços de transportes em todas as modalidades;

VII - Convocar representantes e técnicos do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DEMUTRAN, ou de qualquer outro órgão da administração municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas urbanas;

VIII - Acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Iguatu;

IX - Apreciar a proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Iguatu;

X - Subsidiar a formulação de políticas públicas municipais relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana;

XI - Acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XII - Participar, quando pertinente, da revisão do Plano Diretor e de suas normas complementares;

XIII - Opinar sobre a circulação viária no que concerne à acessibilidade e mobilidade urbana dos pedestres;

XIV - Sugerir alterações referentes ao trânsito na cidade, contribuindo para a sua eficiência, observada a legislação vigente;

XV - Propor a normatização da circulação de carga e serviços;

XVI - Propor, anualmente, para exame da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

XVII - Convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas previstos no inciso XVI deste artigo;

XVIII - Acompanhar a aplicação de recursos e avaliar anualmente a eficácia dos programas previstos no inciso XVI deste artigo;

XIX - Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

§ 1º O CMTTM será responsável, em conjunto com a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, pela organização de conferências municipais de mobilidade urbana.

§ 2º O Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana poderá conferir outras atribuições ao CMTTM, desde que compatíveis com a sua área de atuação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, para os fins do disposto no inciso IX deste artigo, encaminhará ao CMTTM todos os elementos técnicos que justificam a alteração tarifária, em especial as planilhas de custos.

Art. 4º O CMTTM será constituído de forma paritária por 44 (quarenta e quatro) membros e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, na seguinte conformidade:

I – 11 (onze) representantes dos órgãos municipais, indicados pelos respectivos titulares, a saber:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Urbano e Acessibilidade;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior;

e) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Sustentabilidade, e Proteção Animal;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;
h) 01 (um) representante da Secretaria da Infraestrutura;

i) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

j) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – 11 (onze) representantes da sociedade civil, eleitos nos seguintes segmentos temáticos e regionais:

a) 01 (um) representante dos movimentos sociais;

b) 01 (um) representante das organizações não governamentais – ONG's;

c) 02 (dois) representantes dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual, sendo 01 (um) taxista e um (01) mototaxista;

d) 01 (um) representante dos permissionários do serviço, transporte remunerado de cargas (motofrete);

e) 01 (um) representante do comércio ou indústria do município de Iguatu;

f) 01 (um) representante da categoria de ciclistas;

g) 01 (um) representante do transporte coletivo urbano de passageiros;

h) 01 (um) representante da categoria dos carroceiros;

i) 01 (um) representante dos Transportadores de Escolares;

j) 01 (um) representante do transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º Serão convidados para participar do CMTTM o Ministério Público do Estado do Ceará, a Câmara Municipal de Iguatu, a Controladoria, a Ouvidoria e a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º O CMTTM normatizará a eleição dos membros da sociedade civil prevista no inciso II deste artigo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana oficiará aos titulares dos órgãos e entidades referidos no artigo 4º desta Lei, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, indiquem seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 6º O CMTTM será presidido pelo Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana ou seu representante, que designará um Secretário Executivo, a quem competirá dar suporte às reuniões do colegiado.

Art. 7º A participação no CMTTM não será remunerada, sendo considerada relevante função pública.

Art. 8º Para a consecução de suas atribuições, o CMTTM poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião.

Art. 9º Poderão ser constituídas comissões temáticas ou regionais para o melhor andamento dos trabalhos do CMTTM, instituídas na forma do seu Regimento Interno.

Art. 10. O CMTTM manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio do site oficial da Prefeitura do Município de Iguatu.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do CMTTM.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal Nº 2.581/2018, de 12 de abril de 2018.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:5444B8F3

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
LEI Nº. 2.887, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE IGUATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1° Esta Lei institui a Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Iguatu, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB: a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei da PNRS): Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III - Regulamento da LNSB: o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

IV - Regulamento da Lei da PNRS: o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

V - Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014: Lei que estabelece o regime de cooperação entre a Administração Pública e a sociedade civil organizada;

VI - Lei Estadual nº 16.032, de 20 de julho de 2016: Lei que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará;
VII - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): os resíduos que não sejam objeto de logística reversa ou de outra forma de responsabilização de seu gerador, desde que originários:

a) de imóveis cujo uso seja exclusivamente residencial;

b) do serviço público de limpeza pública;

c) de estabelecimento cujo uso não seja exclusivamente o residencial, desde que os resíduos possuam características ou composição semelhantes aos resíduos gerados em imóveis de uso exclusivamente residencial, desde que o volume diário, ou em dias de coleta, não seja superior ao estabelecido no Regulamento desta Lei:

VIII - Resíduos orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

IX - Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

X - Rejeitos: são resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

XI - Reutilização: processo de reaplicação de resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos matérias-primas destinados a processos produtivos;

XIII - Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a destinação final ambientalmente adequada de rejeitos;

XIV - Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

XV - Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvam a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e destinação final;

XVI - Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a destinação final de rejeitos;

XVII - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XVIII. Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIX - Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XX - Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

XXI - Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XXII - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XXIII - Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei:

XXIV - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que gerem resíduos orgânicos e/ou rejeitos, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 300 (trezentos) litros por semana;

XXV. Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior a 300 (trezentos) litros por semana;

XXVI - Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentação asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXVII - Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 3m³ (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXVIII - Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 3m³ (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIX - Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta com o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXX - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XXXI - Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XXXII - Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XXXIII - Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de

fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXXIV. Resíduos Sólidos Perigosos: são resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente apresentando uma ou mais das seguintes características: periculosidade, inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

XXXV - Resíduos Especiais: são considerados de acordo de suas características tóxicas, radioativas e contaminantes e, dessa forma, demandam cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte e destinação final, tais como pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes, pneus, embalagem de agrotóxicos, medicamentos fora do prazo de validade e radioativos;

XXXVI - Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXXVII - Receptadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras:

XXXVIII - Plano Regional de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PRGIRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e destinação final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXIX - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o documento técnico, com valor jurídico que demonstra a capacidade de um empreendimento de gerir seus resíduos gerados de forma ambientalmente adequada. Devendo conter a descrição do empreendimento ou atividade, diagnóstico dos resíduos gerados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, definição dos procedimentos operacionais nas etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob a responsabilidade do gerador, identificação das soluções consorciadas ou com outros geradores, ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentais, metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, medidas saneadoras dos passivos ambientais e, quando cabível, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo da vida dos produtos.

XL - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e destinação final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução CONAMA n.º 307/2002;

XLI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e destinação final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 222/2018 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XLII - Formulário simplificado: é o instrumento administrativo, a ser disponibilizado pelo órgão competente, destinado ao microempresário e empresário de pequeno porte, onde o empreendedor preenchera as informações pertinentes ao adequado gerenciamento dos resíduos sólidos;

XLIII - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresenta características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XLIV - Lixão: forma inadequada de destinação de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XLV - Aterro Controlado: técnica de destinação de resíduos sólidos urbanos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XLVI - Aterro Sanitário: método de destinação final de resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais, específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento de chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XLVII - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos;

XLVIII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XLIX - Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

L - Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trançadas sempre que não estiverem em uso imediato;

LI - Resíduos Eletrônicos: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à destinação final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (bateria e pilhas) e produtos magnetizados.

LII - Titular de serviço público de manejo do RSU e do serviço público de limpeza pública, ou apenas titular: o Município;

LIII - Associações ou cooperativas de catadores: associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;

LIV - Catadores de resíduos secos recicláveis: pessoas físicas autônomas e de baixa renda que realizam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos secos recicláveis coletados nas vias públicas do Município, devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Poder Público ou integrantes de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 3º Para efeito do gerenciamento integrado e gestão integrada dos resíduos sólidos, os resíduos sólidos serão classificados:

I - Quanto à sua origem:

a) Resíduos sólidos urbanos: resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos resíduos sólidos gerados nos domicílios;

b) Resíduos sólidos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os geradores nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

c) Resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

d) Resíduos sólidos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

e) Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degrabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a destinação final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

II - Quanto às respectivas normas técnicas específicas, a exemplo da NBR 10004:2004 e Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - A prevenção e a precaução;

II - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - O desenvolvimento sustentável;

V - A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - O reconhecimento do resíduo reutilizável e reciclável como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII - O respeito às diversidades locais;

IX - O direito da sociedade à informação e ao controle social;

X - A razoabilidade e a proporcionalidade;

XI - O contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - Estimulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - Gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais municipais, para:

a) Produtos reciclados e recicláveis;

b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - Estimulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.

TÍTULO II
DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Observados os princípios e diretrizes fixados pela Lei da PNRS, são responsabilidades do Município em matéria de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Prover o serviço público:

a) De manejo de RSU a todos os ocupantes de edificações permanentes urbanas;

b) De limpeza pública na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

II - Exercer a função de autoridade ambiental, disciplinando, fiscalizando e promovendo o gerenciamento e a gestão adequada de todos os resíduos sólidos gerados em seu território, inclusive os de responsabilidade privada, com exceção dos nucleares.

§ 1º No exercício de atividades relativas ao disposto no inciso I do caput deverão ser atendidas as diretrizes fixadas na LNSB, no que estas não contrariem os princípios e diretrizes da Lei da PNRS.

§ 2º As responsabilidades do Município mencionadas no inciso II do caput;

I - Não prejudicam a responsabilidade dos geradores de resíduos; e

II - Devem ser exercidas para assegurar que os agentes públicos e privados, especialmente os geradores de resíduos, cumpram com suas responsabilidades.

Art. 7º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos especificados no desta Lei são de responsabilidade do próprio gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestado facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Plano Regional de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PRGIRS);

II - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (RGPS);

III – Plano de Educação Ambiental em Resíduos Sólidos com Ênfase em Reciclagem;

IV - Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;

V - Controle de transporte de resíduos;

VI - Licenciamento ambiental;

VII - Logística reversa;

VIII - Monitoramento e fiscalização ambiental;

IX - Programas e projetos municipais específicos;

X - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XI - Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O serviço público de manejo de RSU e o serviço público de limpeza pública deverão ser:

I - Planejados;

II - Prestados mediante formas jurídico-institucionais adequadas;

III - Regulados;

IV - Submetidos:

a) À fiscalização; e

b) Ao controle social.

§ 1º Consideram-se planejados os serviços públicos que estejam discriminados por plano de saneamento básico e resíduos que integre, ou venha a integrar, plano de saneamento básico.

§ 2º Os serviços públicos mencionados no caput serão prestados de forma jurídico-institucional adequada quando prestados por:

a) Entidade ou órgão da administração municipal a que a lei tenha atribuído o exercício dessa competência;

b) Por entidade privada ou pública, inclusive consórcio público, a quem o Município tenha delegado a prestação dos serviços públicos por meio de contrato de concessão ou de programa; ou

c) Por autogestão dos usuários, mediante a autorização prevista no inciso I do § 1º do artigo 10 da LNSB.

§ 3º A regulação dos serviços públicos mencionados no caput poderá ser executada por órgão ou entidade do Município, inclusive consórcio público do qual participe, ou por entidade a quem o Município, inclusive por meio de consórcio público, tenha delegado o exercício dessa competência.

§ 4º A delegação mencionada no § 3.º poderá abranger de forma total ou parcial parte das atividades que integram o serviço público de limpeza pública ou o serviço de manejo de RSU.

§ 5º A fiscalização dos serviços públicos mencionados no caput, com exceção das ações de fiscalização que competirem ao próprio usuário, poderão ser exercidas na conformidade do previsto no § 3º, sendo que o órgão ou entidade a quem se atribui o exercício dessa competência, nos termos da lei, poderá exercê-la de forma privativa ou de forma concorrente com outros órgãos ou entidades a quem se tenha atribuído ou delegado a mesma competência.

§ 6º O controle social mencionado na alínea “b” do inciso IV do caput implica que os principais atos de gestão dos serviços públicos, mesmo no exercício de competências regulatórias serão:

I - Publicados na rede mundial de computadores – internet;

II - Acessíveis a qualquer do povo, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos, ou da demonstração de interesse;

III - Submetidos a audiência e a consulta pública, com edital lançado 30 (trinta) dias antes da consulta, podendo receber sugestões até 7 (sete) dias antes da referida audiência e consulta pública;

IV - Apreciados por órgão colegiado formado inclusive por representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 10. O serviço público de limpeza pública se constitui, dentre outras previstas em Regulamento, das seguintes atividades:

I - Varrição, capina, roço, poda e atividades correlatas em vias de logradouros públicos;

II - Escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

III - Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pela água pluviais em logradouros públicos;

IV - Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

V - Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

VI - Programas e ações de comunicação e educação ambiental, em especial os relativos ao uso adequado dos espaços públicos.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá:

I - Excluir as atividades de varrição e de limpeza de sarjetas e de outros equipamentos de drenagem superficial, a princípio integrantes das atividades mencionadas no inciso I do caput, bem como poderá excluir as atividades mencionadas nos incisos III e IV do caput, para que não sejam mais constituintes do serviço público de limpeza pública, a fim de que sejam integradas ao serviço público de manejo de águas pluviais urbanas.

II - Disciplinar os serviços de limpeza pública, inclusive:

a) os locais, horários e condições de acondicionamento dos resíduos originários do serviço público de limpeza pública, para que seja destinado, mediante coleta, ao serviço público de manejo de RSU;

b) os procedimentos e equipamentos de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores que executam atividades que integram o serviço de limpeza pública;
c) a periodicidade e as tecnologias da varrição, poda, capina, roço e outras atividades.

§ 2º O Decreto mencionado no § 1º poderá delegar que a disciplina dos serviços, nos aspectos que determinar, seja executada mediante Portaria ou Resolução a ser expedida por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público de que o Município participe.

Art. 11. O serviço público de limpeza pública será prestado de forma direta ou indireta.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o Município utilize na prestação dos serviços, além de seus próprios meios, de serviços e obras contratadas, mediante licitação, no regime da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 12. O município, facultativamente, poderá ofertar serviços públicos de manejo de RSU, conforme art. 7.º desta lei, sendo constituído pelas atividades de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, dos RSU e de destinação final dos rejeitos deles originados.

§ 1º As atividades de coleta, mencionadas no caput, poderão ser regulares, em que todos os RSU são coletados indistintamente, ou poderão se dar também mediante coleta seletiva, em que são coletados apenas os resíduos reutilizáveis ou recicláveis secos ou orgânicos.

§ 2º O serviço público de manejo de RSU poderá ser organizado para que os resíduos originados da coleta seletiva possuam transporte, triagem e tratamento específicos.

§ 3º São atividades do ciclo de varejo do serviço público de manejo de RSU as de coleta, de transporte e de triagem de resíduos secos, para fins de reutilização ou reciclagem, sendo que as demais integram o seu ciclo de atacado.

§ 4º As atividades do ciclo de varejo serão disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar a órgão da Administração a disciplina de alguns de seus aspectos, inclusive a título de complemento; as atividades do ciclo de atacado poderão disciplinadas por resolução de consórcio público do qual o Município participe.

§ 5º Poderá a coleta seletiva ser realizada, ainda que de forma parcial, por associação e/ou cooperativas de catadores, que deverá receber apoio técnico e material do Município.

Art. 13. Serão executadas em regime de prestação direta ou indireta:

I - As atividades que integram o ciclo de varejo, inclusive a coleta seletiva;

II - A triagem para fins de reutilização e reciclagem.

§ 1º A triagem a que se refere o inciso II do caput deverá ocorrer em instalações reconhecidas como aptas pela Administração Municipal como área de transbordo ou de triagem.

§ 2º O disposto no caput não impede que o Município para a prestação dos serviços, além de seus próprios meios, utilize serviços:

I - Contratados no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive podendo utilizar o previsto no inciso XXVII do artigo 24 da mencionada Lei; ou

II - Após chamamento público, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação no regime da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. As atividades do ciclo de atacado poderão ser executadas, mediante contrato de programa, por consórcio público do qual o Município participe.
Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o consórcio público:

I - Utilize, além de seus próprios meios, serviços e obras contratados, mediante licitação, no regime da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993;

II - Subdelegue a prestação dos serviços, mediante contrato de parceria público-privada.

Art. 15. Não compete, a princípio, ao Município o manejo, coleta, e atividades posteriores de resíduos sujeitos à logística reversa, salvo por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, conforme previsão no § 7º do artigo 33 da Lei da PNRS.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, também poderão celebrar acordo setorial ou termo de compromisso com as entidades representativas do Setor Empresarial.

TÍTULO IV
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DO PLANO REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16. O plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e destinação final adotadas;

II - Identificação de áreas favoráveis para destinação final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento ou sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

VI - Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

IX - Programas e ações de capacitação técnica voltados para a sua implementação e operacionalização;

X - Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
XI - Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIV - Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para destinação final ambientalmente adequada;

XV - Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVII - Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - Periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º A existência de plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o Art. 17 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO PRIVADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 17. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, rurais e especiais, classificados de acordo artigo 3º, inciso I, desta Lei, ficando os geradores de resíduos de saúde submetidos a disciplina própria.

Parágrafo único. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III - Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV - Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

V - Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final adequada dos rejeitos, em conformidade com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;

c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI - Previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de destinação final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos:

VII - Estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII - Descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

IX - Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X - Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situação de manejo incorreto;

XI - Determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentes e monitoramento da implementação;

XII - Mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - Procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV - Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos:

XV - Adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§ 1º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos

gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 2º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 3º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 4º O órgão municipal competente exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 5º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão municipal competente, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 6º A implementação do PGRS pelos grandes geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 7º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

§ 8º A liberação de Alvarás de construção e funcionamento dos grandes geradores fica condicionada a entrega de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 18. Sem prejuízo da responsabilidade de seu gerador, o Município poderá ofertar:

I - Serviços de coleta e transporte, por meios próprios ou contratados; e

II - Serviços de destinação final, por meio de consórcio público com o qual celebre contrato de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de contrato de programa, regido pelo art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços mencionados no caput serão disciplinados por contrato, inclusive de adesão, atendidos os critérios de remuneração fixados em Regulamento.

SEÇÃO II
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOSDE SERVIÇOS DE SAÚDE (PGRSS)

Art. 19. O gerenciamento dos Resíduos de Serviço da Saúde deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Art. 20. Sem prejuízo do que dispõe o art. 17 desta Lei, deve o gerador de Resíduos da Saúde fazer constar no PGRSS:

I - Estimar a quantidade dos resíduos gerados por grupos, de acordo com a Resolução RDC 222/2018;

II - Descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento de Resíduos da Saúde quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada;

III - Apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos Resíduos da Saúde;

IV - Apresentar documento comprobatório da destinação e destinação final dos Resíduos de Saúde.

Parágrafo Único. No que for cabível, deverão também ser observadas as disposições da Resolução RDC n° 222, de 28 de Março de 2018.

CAPÍTULO III
Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal estão dispensadas de apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a disciplina do art. 20, os pequenos geradores enquadrados no art. 2º, inciso XXIV dessa Lei.

Art. 22. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no projeto de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que atuem na mesma área de abrangência do município de Iguatu.
Parágrafo único. Os projetos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do caput conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos gerados, bem como ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 23. Os projetos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido por ato do órgão responsável, que deverá conter apenas informações e medidas previstas no art. 18 desta Lei.

Art. 24. O disposto neste capítulo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

SEÇÃO I
DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 25. Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Iguatu.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro, sem prejuízo de outras obrigações instituídas por meio de Lei.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

SEÇÃO II
DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27. Os receptores de resíduos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou

sempre que houver alterações nos dados do cadastro, sem prejuízo de outras obrigações instituídas por meio de Lei.

§ 2º Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão municipal competente os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

TÍTULO V
PLANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DAS ASSOCIAÇÕES DOS CATADORES COM ÊNFASE NA COLETA SELETIVA

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO EMBIENTAL

Art. 28. O Município de Iguatu-CE deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente, através de um programa de Educação Ambiental com ênfase em resíduos sólidos. Destina-se ainda, aos grupos e instituições que atuam ou venham a atuar e interagir na condução dos projetos socioambientais associados às ações de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos produzidos entre outras atividades ligadas ao meio ambiente no Município de Iguatu-CE, em especial os geradores domésticos, do comércio, serviço e indústria, órgãos públicos, faculdades, coletivos educadores, organizações não governamentais, ou ainda grupos comunitários constituídos com este objetivo, com a inclusão, essencialmente, dos catadores e catadoras, junto aos diversos geradores do Município.

§ 1º Por meio de processo educativo, entendido na perspectiva de integração entre conteúdo e prática, haverá a estimulação a cidadania ambiental, qualificando a participação pública nos espaços de gestão ambiental e de consultas e deliberações, como fóruns e conselhos e mobilizando a sociedade sobre a necessidade de uma mudança profunda em toda a cadeia relacionada aos modos de produção e consumo.

§ 2º O plano de educação ambiental com ênfase em resíduos sólidos do Município de Iguatu-CE é voltado para os geradores de resíduos sólidos domésticos, geradores comerciais, industriais, turistas (geradores eventuais), comunidade escolar – alunos/professores, comunidade acadêmica (alunos/professores), gestores municipais, associações de moradores, associação ou grupo de catadores, associação comercial, Condema e Conselhos afins.

Art. 29. São objetivos específicos do plano de educação ambiental em resíduos sólidos com ênfase em reciclagem do Município de Iguatu-CE:

I - Promover a educação ambiental visando o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos:

II - Reduzir a geração de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelos moradores do município que deverão ser encaminhados ao aterro sanitário consorciado, quando concluído, via coleta urbana comum;

III - Ampliar o debate sobre proteção ambiental na Câmara Municipal, Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação e Comitês de bacia;

IV - Buscar alternativas tecnológicas relacionadas à Coleta Seletiva a que levem em consideração o conhecimento popular e aplicação de técnicas simples, de baixo custo e impacto, e que podem ser mais apropriadas, eficientes e eficazes frente à realidade da Sede, dos Distritos e localidades;

V - Fomentar a compreensão da educação ambiental como ferramenta indispensável para aprimorar a gestão da educação pública e construir políticas públicas ambientais nos municípios envolvidos no Consórcio Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES EM COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE IGUATU

Art. 30. Fica instituída a coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de Iguatu, que poderá acontecer a partir de convênio com Associações e Cooperativas de catadores de lixo, sem prejuízo de outras alternativas.

Art. 31. O Município de Iguatu-CE poderá conceder incentivo financeiro e técnico à Associações ou Cooperativa de catadores de materiais recicláveis, nos termos de regulamentação por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o caput terá como fato gerador a coleta, segregação, enfardamento e comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

I - Papel, papelão e cartonados;

II - Plásticos;

III - Metais;

IV - Outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser de regulamentação por meio de Decreto do Executivo.

Art. 32. O auxílio financeiro tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis, bem como a redução de utilização do atual lixão e futuro aterro sanitário com a consequente maior vida útil desses instrumentos.

Art. 33. Os recursos para a concessão e manutenção do auxílio financeiro serão provenientes de:

I - Do orçamento próprio da Secretária do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal;

II - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III - Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Compensação ambiental de origem administrativa ou judicial, inclusive oriunda de acordos celebrados pelo Ministério Público;

V - Dotações de recursos de outras origens.

Art. 34. A gestão do Auxílio Financeiro será feita por Comitê Gestor constituído por representantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Iguatu-CE, por Associação ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis, tendo cada órgão o direito de indicar um membro, instituída por Portaria de designação de sua composição de Prefeito Municipal.

§1º A coordenação do comitê gestor a que se refere o caput será exercida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Compete ao comitê gestor a que se refere o caput:

I - Estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais;

II - Validar cadastro dos membros da Associação ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis;

III - Definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão;

IV - Contribuir para a construção de rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações e a implantação,

ampliação e o fortalecimento da política de coleta seletiva no Município de Iguatu-CE, com inclusão sócio produtiva dos catadores de recicláveis.

TÍTULO VI
DA TAXA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35. Fica instituída a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, destinada ao gerenciamento dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento, destinação e destinação final de resíduos sólidos, prestados pela administração pública direta e indireta, ou mediante terceirização.

Art. 36. Constitui fato gerador da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos de geradores prestados pelo Município.

§ 1º A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias e logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais no Município.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários para fruição.

Art. 37. Regulamento Municipal disciplinará o pagamento da Taxa dos Grandes Geradores que utilizarem do serviço público de limpeza urbana fornecido pelo município de Iguatu.

Art. 38. A Base de cálculo e as alíquotas pertinentes à referida Taxa Municipal de Resíduos Sólidos serão disciplinadas por meio de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 39. Estão isentos do pagamento da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Os entes da Administração Direta e Indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em sua finalidade;

II - As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio, os templos de qualquer culto e os hospitais filantrópicos.

Parágrafo único. As isenções a que alude este artigo serão concedidas anualmente, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da Administração.

Art. 40. A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será lançada anualmente e cobrada em até 12 (doze) parcelas, devendo obrigatoriamente constar das notificações a indicação discriminada de seu respectivo valor.

§ 1º Será concedido, através de regulamento, incentivos fiscais para os cidadãos que praticarem a coleta seletiva em âmbito residencial.

§ 2º A taxa Municipal de coleta de resíduos sólidos obedecerá aos princípios da capacidade contributiva e do usuário-pagador.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os Serviços, a cobrança de taxas e outras atividades pertinentes aos objetivos constantes desta Lei, serão fiscalizados e regulados por Agência Reguladora Competente.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro que se seguir ao ano de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:A327D65F

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
LEI Nº. 2.888, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RERRATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO REGIONAL DE RESÍDUOS DO ALTO JAGUARIBE – CORRAJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O município de Iguatu/CE rerratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ, celebrado com os municípios de Cariús, Catarina, Jucás, Quixelô e Saboeiro, de acordo com a Lei no 11.107 de 6 de abril de 2005 e com o Decreto no 6.107 de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A Ata de Deliberação do Protocolo de Intenções, de 26 de fevereiro de 2021, firmado pelo pelos municípios consorciados e constante no Anexo Único, constitui parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para manter a efetivação do Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe- CORRAJ, e seu pleno funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2.693, de 03 de julho de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:7B7F0A30

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
LEI Nº. 2.890, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CAPELANIA VOLUNTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE IGUATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios para o exercício da atividade de capelania voluntária nas entidades de prestação de serviços de saúde no âmbito do município de Iguatu.

§ 1º - Como requisito para o exercício da função de capelania, o capelão interessado deverá apresentar obrigatoriamente o curso Técnico em Capelania devidamente comprovado com apresentação de certificado.

§ 2º - Os critérios estabelecidos nesta Lei visam o atendimento espiritual aos pacientes internados e seus familiares, respeitando, sempre, o credo e a vontade dos familiares do paciente.

Art. 2º - O Serviço de Capelania Voluntária em hospitais estará subordinado à direção de cada unidade hospitalar, que vieram a ser feitos por capelão indicado pelos familiares do paciente.

Art. 3º - Será de responsabilidade do capelão voluntário:

I - Coordenar os serviços espirituais, respondendo pelos mesmos junto à direção do Hospital;
II - Realizar suas atividades juntos aos pacientes e seus familiares, sempre observando o credo religioso de cada um respeitando a vontade de seus familiares;

Art. 4º - O Serviço de Capelania Voluntária não será remunerado, e de forma alguma será cobrado pelos serviços realizados.

Art. 5º - É vedado ao Capelão Voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, ajuda ou outro produto.

Art. 6º - Os Capelões Voluntários deverão trabalhar de jaleco e crachá com a identificação especifica, fornecidos pela direção do hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 7º - O voluntário que desobedecer qualquer dispositivo desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:3226D730

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
DECRETO Nº 083, DE 31 DE OUTUBRO DE 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 34.324, DE 30 DE OUTUBRO DE 2021, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, § 3º, no artigo 11, inciso I, no artigo 12, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Iguatu, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Poder Público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelos Comitês Estadual e Municipal de Enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n º 34.324, de 30 de outubro de 2021, diante dos números apurados pelo Governo do Estado do Ceará, estabelece que há condições de prosseguir com o processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais em todo o Estado do Ceará;

DECRETA:

Art. 1º Do dia 1º a 14 de novembro de 2021, o Município de Iguatu adotará, no que couber, a política de isolamento social estabelecida pelo Decreto nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, editado pelo Governo do Estado do Ceará, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à COVID-19, observadas as especificidades deste Decreto.

Art. 2º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário, inclusive o ensino público municipal.

§ 1º Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas, comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Art. 3º As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I – O comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 8h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 2º, deste artigo;

II – Restaurantes poderão funcionar de 8h às 3h, observado o disposto no art. 10, do Decreto Estadual nº 34.324/2021, bem como as demais regras estabelecidas em protocolo sanitário;

III – a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 2º Poderão as academias funcionar, exclusivamente, para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5h30min às 22h30min, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III – sejam observados todos os protocolos de biossegurança.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta permanecerão com o serviço presencial seguro e responsável no ambiente interno de trabalho, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, sempre observando as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

§ 1º Permanece estabelecida a obrigatoriedade do trabalho presencial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º Caberá aos secretários municipais, em conformidade com suas especificidades, estabelecer trabalho presencial com horário diferenciado.

§ 3º As servidoras públicas municipais em estado gestacional de risco ou que, comprovadamente, sejam portadoras de enfermidades passíveis de agravamento pela infecção da COVID-19, poderão permanecer em trabalho remoto, ainda que tenham completado o esquema vacinal com as duas doses do imunizante ou dose única, se for o caso.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 31 DE OUTUBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:06A31275

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
DECRETO Nº 087, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 085, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2021, E EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO ESTADUAL Nº 34.458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, § 3º, no artigo 11, incisos I, IX e XIII, no artigo 12, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Iguatu, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Poder Público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelos Comitês Estadual e Municipal de Enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que, embora a pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos, o Decreto Estadual nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021, aponta um cenário de estabilidade em relação aos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado do Ceará, bem como, a necessidade de adotar medidas que possam, além de estimular o processo de vacinação, proteger ainda mais a saúde da população,

DECRETA:

Art. 1º Do dia 13 a 26 de dezembro de 2021, o isolamento social no âmbito do Município de Iguatu/CE permanecerá regido segundo os termos do Decreto Municipal nº 085, de 28 de novembro de 2021, e em consonância com o Decreto Estadual nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021 que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, como medida de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A partir de 20 de dezembro de 2021, passará a ser exigido o passaporte sanitário, nos termos do art. 10, do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, como condição de ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal, ressalvados os casos de acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:2313CEDE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

GABINETE DA PREFEITA
CONVÊNIO N° 10/2021.

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA- ABEMP

PGM – SESA

O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n° 07.683.188-69, com sede em Irauçuba-CE, neste ato representado por sua titular, **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, inscrita no CPF/MF n° 019.907.513-18 na forma do dispositivo na Lei n° 1578/2021, **PRIMEIRO CONVENENTE e SEGUNDO CONVENENTE a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA**, inscrita no CNPJ sob n° 06.578.611/0001-06, CNAS n° 23002005898/85-51, com endereço à Rua João Conrado, n° 366, Pajuçara, Maracanaú, Ceará, neste ato representada por sua Presidente, **ANTONIA ELISABETE SAMPAIO MATOS**, inscrita no CPF/MF n° 485.874.353-53, celebram o presente Convênio, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo de Convênio é firmado mediante Lei Autorizativa Municipal n° 1578/2021, com esteio nos Arts. 296 o Art. 200 da Constituição Federal; e no que coube, no ART. 116 da Lei n° 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA SEGUNDA-DO OBJETO

O objeto do presente termo de Convênio é a cooperação mútua, objetivando a implementação do Processo de Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, através do repasse pecuniário correspondente as ações e serviços hospitalares efetivamente prestados aos pacientes do Município Convenente que deles necessitem, dentro dos limites orçamentários e em conformidade com Plano de Trabalho, no qual, independente de transcrição, passa a fazer parte do presente instrumento, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Subcláusula Única - Os serviços ora pactuados serão executados com base na compatibilização das necessidades da demanda com a disponibilidade de recursos financeiros e com a capacidade física instalada e recursos humanos do Segundo Convenente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Segunda serão executados pelo Segundo Convenente, em sua sede localizada na Rua João Conrado, n° 363, Pajuçara, Maracanaú, Ceará.

Subcláusula Primeira - A Eventual mudança de endereço do Segundo Convenente deverá ser imediatamente comunicada a Secretaria Municipal de Saúde, que analisará a conveniência de manter os serviços em outro endereço, podendo, ainda, rever as condições do Convênio e, até mesmo, rescindi-lo se entender conveniente.

CLÁUSULA QUARTA - DAS NORMAS GERAIS

Os serviços ora conveniados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento do Segundo Convenente.

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do acompanhamento, controle, auditoria e da normatividade suplementar exercida pela Secretaria de Saúde sobre a execução do objeto deste Convênio, os partícipes reconhecem a prerrogativa de controle das autoridades responsáveis pela gestão nacional e estadual do SUS, decorrentes da Lei Orgânica da Saúde.

Subcláusula Segunda - É de responsabilidade exclusiva integral do Segundo Convenente autorização e pagamento de pessoal para execução do objeto deste Convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o Município.

Subcláusula Terceira - O Segundo Convenente ficará exonerado da responsabilidade pelo atendimento ao paciente referenciado, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento, dos serviços devidos, pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça à ordem interna, ou a situação de urgência ou emergência.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO CONVENENTE

Para cumprimento do objeto deste Convênio se obriga o Segundo Convenente a oferecer ao paciente todos os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação na Cláusula Segunda.

Subcláusula Única - O Segundo Convenente obriga ainda a:

a) manter sempre devidamente preenchido e atualizado o prontuário médico dos pacientes e o serviço arquivo médico;

b) não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem os pacientes para fins de experiência;

c) atender aos pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços;

d) notificar a Secretaria de Saúde Municipal sobre eventual alteração na razão social ou de seu controle acionário, e ainda de mudança em sua diretoria o estatuto; enviando a Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da certidão a Junta Comercial ou do Registro de Pessoas;

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGUNDO CONVENENTE

O Segundo Convenente é responsável pela indenização de dano causado ao paciente e a terceiros a eles vinculados, decorrente de ação voluntária ou de negligência imperícia ou imprudência praticada por seus empregados ou prepostos, ficando assegurados a ampla defesa e o direito de regresso.

Subcláusula Primeira - A fiscalização ou o acompanhante da execução deste convênio pelo órgão fiscalizador competente não exclui, nem reduz a responsabilidade do Segundo Convenente nos termos da legislação referente as licitações e contratos administrativos. Subcláusula Segunda - A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos a prestação de serviços nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO E DO VALOR

O Município, através da Secretaria de Saúde e por recursos próprios, repassará, mensalmente, o valor total referente aos serviços prestados, conforme planilha de serviços e valores atestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Controladoria Municipal ao Segundo Convenente, limitando-se ao valor global de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), saldo da Lei n°1578/2021.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes dos serviços realizados por força deste Convênio correrão, no presente exercício, a conta da dotação 05 06 10 302 0011 2. 022 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços Especializados em Saúde. Consignada no orçamento municipal e Fonte de Recursos - Receitas de Impostos e Transferências - Saúde.

Termo de convênio de cooperação que celebram o município de Irauçuba e associação beneficente médica de Pajuçara- ABEMP

CLÁUSULA NONA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

O preço estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:

a) Para o pagamento das parcelas, o Segundo Convenente deverá apresentar mensalmente a Secretaria Municipal de Saúde referenciado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a comprovação do processamento correspondente no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial - CIHA - DATASUS cumulativamente do Relatório de Execução Físico-Financeiro, que deverá conter a descrição circunstanciada das atividades constando das informações referentes aos serviços efetivamente prestados e os dados dos usuários atendidos.

b) A Secretaria Municipal de Saúde após auditoria e validação dos documentos, deverá providenciar relatório de auditoria, com a indicação do valor devido, por conseguinte, encaminhar para Controladoria Municipal para análise e dar prosseguimento ao processo na Secretaria de Finanças.

c) Após a conclusão do processo, o pagamento será efetuado em Agência Bancária e Conta Corrente, informada pelo segundo convenente, até o 20° dia útil do mês subsequente dos serviços prestados.

d) Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância nos prazos de pagamento, será entregue ao Segundo Convenente comprovante de transferência bancária assinado ou rubricado pelo servidor da Tesouraria - Secretaria de Finanças.

e) As contas rejeitadas pelo serviço de Controle, Avaliação e Auditoria serão devolvidas ao Segundo Convenente para as correções cabíveis, devendo ser reapresentadas para que possa dar continuidade ao processo.

CLÁUSULA DEZ - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas final deverá ser apresentada no mês subsequente aos serviços prestados:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto, no qual deverá conter os dados das atividades desenvolvidas, usuários atendidos e as informações dos serviços efetivamente prestados;

b) Cópia do termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação;

c) Relação analítica dos pagamentos das despesas decorrentes deste Convênio;

d) Comprovantes de recolhimentos de tributos e/ou encargos sociais e trabalhistas, relativos a eventuais pagamentos de pessoal, com recursos oriundos deste Convênio no período de vigência deste.

CLÁUSULA ONZE - DO REAJUSTE

Os valores estipulados na Cláusula Sétima serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos a Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS,

pelo Ministério da Saúde, garantindo sempre o equilíbrio econômico Financeiro do Convênio.

CLÁUSULA DOZE - DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR

O não cumprimento pelo Primeiro Convenente da obrigação assumida de repassador dos valores constantes deste Convênio, desobriga a Segunda Convenente de prestar os serviços ora conveniados, até o efetivo repasse do valor respectivo, inclusive em caso de suspensão do repasse.

CLÁUSULA TREZE - DO CONTROLE AVALIAÇÃO/ VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Convênio será avaliada pelos órgãos competentes mediante procedimentos estabelecidos nas cláusulas e condições deste Convênio, através da verificação do movimento das internações e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

Subcláusula Primeira - Sob os critérios definidos em normalização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada um loco.

Subcláusula Segunda - Se for do interesse das partes a prorrogação deste Convênio, a Secretaria Municipal de Saúde, vistoriará as instalações do Segundo Convenente, para verificar se persistem as condições técnicas básicas, comprovadas por ocasião da assinatura deste Convênio.

Subcláusula terceira - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do Segundo Convenente, poderá ensejar a não prorrogação de Convênio ou a revisão das condições ora estipuladas.

Subcláusula Quarta - A fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Saúde sobre os serviços ora conveniados, não eximirá a conveniada de sua plena responsabilidade perante o Município ou para com os pacientes e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Convênio.

Subcláusula Quinta - A Conveniada facilitará a Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos serviços desta, designados para tal fim.
Subcláusula Sexta - Em qualquer hipótese é assegurado ao Segundo Convenente amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei de Licitações e contratos Administrativos.

CLÁUSULA QUATORZE - DAS PENALIDADES

Fica a conveniada sujeita as multas previstas por infração de qualquer Cláusula ou condição deste Convênio, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação referente a licitação e contratos administrativos, assegurado o direito a defesa.
Subcláusula Primeira - O valor da multa será descontado, após o regular processo administrativo, dos pagamentos devidos ou cobrados judicialmente na inexistência destes.
Subcláusula Segunda - O valor da multa indicada no caput desta Cláusula será de 2% (dois por cento) do valor mensal do Convênio, estipulado na Cláusula Sétima deste Termo.

CLÁUSULA QUINZE - DA RESCISÃO

Constituem motivos para rescisão do presente Convênio, o não cumprimento de qualquer de suas Cláusulas e condições, bem assim, os motivos previstos na Lei de nº 8666/93.
Subcláusula Única - No caso de rescisão se a interrupção das atividades em andamento causar prejuízo a população, será observado o prazo de 30 (trinta) dias, para se consolidar a rescisão. Se nesse prazo Segundo Convenente negligenciar na prestação dos serviços ora conveniados a multa cabível poderá ser aplicada.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até o dia 05 de agosto de 2022.
Subcláusula Primeira - O participe que não se interessar pela prorrogação, deverá comunicar a sua intenção por escrito ao outro participe com uma antecedência mínima de 30 (trinta)dias do término deste Convênio.
Subcláusula Segunda - O termo de prorrogação ser acompanhado do termo de vistoria.

CLÁUSULA DEZESSETE -DA REVISÃO/ALTERAÇÕES

As cláusulas e condições do presente Convênio poderão ser revistas a qualquer tempo pelo Município, que poderá proceder a alteração dos limites estabelecidos no Plano de Trabalho deste Termo, isto objetivando a adequação do pactuado as condições da demanda existentes do município.
Subcláusula Única - Qualquer alteração ao presente Convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DEZOITO - DO FÓRUM

O foro competente para dirimir as questões oriundas do presente Instrumento, que não puderem ser resolvidas pelos meios administrativos, é o da Comarca de Irauçuba -Ce.
E por estarem acordes, assinam o presente Convênio lavrado na sede da Procuradoria Geral do Município, juntamente com as testemunhas, para produzir os jurídicos e legais efeitos.
Irauçuba, 05 de Agosto de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal de Irauçuba

Associação Beneficente Médica de Pajuçara-ABEMP
FRANCISCO ANTONIO CAMELO PARENTE
Presidente

TESTEMUNHAS:
1._____

2._____

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:0B5930BB

GABINETE DA PREFEITA
REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL - DECRETO GAB/PMI Nº 229 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,
CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir uma área territorial expressiva para à implantação de um Complexo Industrial e outros equipamentos públicos que venham a ser de interesse do Município de Irauçuba;
CONSIDERANDO o Decreto de nº 221/2021, de 09 de dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, de imóvel com área total de 45.966,5100m², localizado no Sítio Lagoa das Pedras, bairro Nossa Senhora de Fátima, perímetro urbano do Município de Irauçuba-CE, de propriedade da JH CONSTRUÇÕES LTDA-ME;
CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.635, de 13 de dezembro de 2021, que autoriza, em seu artigo 1º, o Poder Executivo Municipal a adquirir o imóvel, referente à área de terreno, da JH CONSTRUÇÕES LTDA-ME, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;
CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão.

DECRETA:

Art. 1º- Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$162.484,00 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis deste Município, imóvel referente a um terreno, inscrito na matrícula cartorária sob o nº: 196, com área total de 45.966,5100m², localizado no Sítio Lagoa das Pedras, bairro Nossa Senhora de Fátima, perímetro urbano do Município de Irauçuba-CE, de propriedade da JH CONSTRUÇÕES LTDA-ME, com as seguintes limitações: **AO SUL (FRENTE):** Medindo 154,47 metros, com coordenadas P06: 411866.6800/9586462.6300, extremando com a Travessa Elias Batista Mota, da área 08 da matrícula 196 de propriedade da JH construções LTDA-ME, hoje área da matrícula 719 de propriedade da JH construções LTDA-ME; **A OESTE (LADO DIREITO):** Medindo 450,37 metros, com coordenadas P07: 411846.9800/9586309.4200, extremando com a área 07, da matrícula 196 de propriedade da JH Construções LTDA-ME, hoje área da matrícula 834 de propriedade da JH Construções LTDA-ME; **AO NORTE (FUNDOS):** Medindo 98,95 metros, com coordenadas P08: 411581.1200/9586672.9300, extremando com as Terras de José Tarcísio de Azevedo; **A LESTE (LADO ESQUERDO):** Com cinco seguimentos: O primeiro seguimento medindo 88,43 metros, coordenadas P01: 411673,03/9586636,28, extremando com a propriedade do senhor José Tarcísio de Azevedo, o segundo seguimento medindo 36,55 metros, coordenadas P02: 411748,53/9586590,25, extremando com a propriedade do senhor José Tarcísio de Azevedo, o terceiro seguimento medindo 73,66 metros, coordenadas P03: 411769,12/9586560,05, extremando com a propriedade do senhor José Tarcísio de Azevedo, o quarto seguimento medindo 5,16 metros, coordenadas P04: 411822,39/9586509,18, extremando com a propriedade do senhor José Tarcísio de Azevedo e o quinto seguimento medindo 63,72 metros, coordenadas P05: 411819,21/9586505,12, extremando com a propriedade do senhor José Tarcísio de Azevedo.
Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º deste Decreto destina-se à implantação de um Complexo Industrial e outros equipamentos públicos que venham a ser de interesse do Município de Irauçuba.
Art. 3º- Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.
Art. 4º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:AEEAE792

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 234 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,
CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;

CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito à moradia digna;
CONSIDERANDO o Decreto de nº 207/2021, de 29 de novembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, de imóvel com área total de1.777,62 M2, de propriedade da Sra. Osmarina Lopes Aguiar, localizado no Distrito de Campinas, Zona Rural, Município de Irauçuba-CE.
CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.636, de 13 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel, de propriedade da Sra. Osmarina Lopes Aguiar, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;
CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão.
CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor;
DECRETA:
Art. 1º- Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 1.777,62 M2, localizado no Distrito de Campinas, Zona Rural, Município de Irauçuba-CE, de propriedade da Sra. Osmarina Lopes Aguiar, com as seguintes limitações: **À SUL (FRENTE):** Limitando-se 18,00 metros com vértice P1 (419792.00 m E / 9583518.00 m S) ao vértice P2 (419777.00 m E 9583527.00 m S) e medindo 16,30 metros com vértice P3 (419813.00 m E / 9583576.00 m S) ao P4 (419796.00 m E / 9583585.00 m S) extremando com a propriedade da sra. Izabel Nascimento de Oliveira; **À OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 83,00 metros com vértice P1(419792.00 m E / 9583518.00 m S) ao vértice P7 (419827.00 m E / 9583582.00 m S) extremando com a propriedade da sra. Valdenia; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 65,60 metros com vértice P2 (419777.00 m E 9583527.00 m S) ao vértice P3 (419813.00 m E /9583576.00 m S) e medindo 17,40 metros com vértice P4 (419796.00 m E 9583585.00 m S) ao vértice P5 (419804.00 m E / 9583593.00 m S) extremando com a propriedade da sra. Izabel Nascimento de Oliveira; **AO NORTE (FUNDOS):** Limitando-se 16,30 metros com vértice P5 (419804.00 m E / 9583593.00 m S) ao vértice P6 (419820.00 m E / 9583586.00 m S) e medindo 18,00 metros vértice P6 (419820,00 m E 9583586.00 m S) ao vértice P7 (419827.00 m E 9583582.00 m S) extremando com a propriedade da sra. Liduina.
Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º deste Decreto destina-se a doação à família carente residente neste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.
Art. 3º- Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.
Art. 4º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:8C2B9FE8

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 233 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETO GAB/PMI Nº 233 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 208 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, promulgada em 05 de abril de 1990 e,

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública no Município de Irauçuba por conta da pandemia da COVID-19, reconhecida, respectivamente, no Decreto Legislativo nº 545 de 08 de abril de 2020, no Decreto Legislativo nº 560, de 25 de fevereiro de 2021 e Decreto Legislativo n° 125 de 01 de julho de 2021.

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e dos últimos dados observados da doença, há possibilidade de se dar continuidade ao processo de retomada responsável das atividades econômicas no Município de Irauçuba.

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, a Secretaria Municipal da Saúde se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da COVID-19, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia.

CONSIDERANDO a possibilidade do Município de Irauçuba, após devida e motivada apresentação de dados epidemiológicos por parte da Secretaria de Saúde, determinar a aplicação de Plano de Enfrentamento a Covid-19 mais rígido, de forma regionalizada e com ampla divulgação nos meios oficiais, o que não invalida as medidas gerais contidas no presente Decreto para as demais regiões.

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 34.458, de 11 dezembro de 2021, oriundo do Governo do Estado do Ceará.

DECRETA:

Art. 1º. Do dia 13 ao dia 26 de dezembro de 2021, o isolamento social no Município de Irauçuba, permanecerá regido segundo os termos do Decreto nº 208, de 29 de novembro de 2021, como medida de enfrentamento a pandemia da COVID-19.

Art. 2º. A partir de 20 de dezembro de 2021, passará a ser exigido o passaporte sanitário, nos termos do art. 10, do Decreto nº 208, de 29 de novembro de 2021, como condição de ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal, ressalvados os casos de acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social.

Art. 3º. A Secretaria da Saúde do Município de Irauçuba, concorrentemente com os demais órgãos estaduais, se encarregará da fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social, competindo-lhe o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 208, de 29 de novembro de 2021.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:74544A25

GABINETE DA PREFEITA
REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL-PORTARIA GAB/PMI N° 1006 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 23 de novembro de 2021, pelo Servidor Francisco Evaristo Lopes Maciel, exercente no cargo de Prefeito Municipal, para a cidade de Fortaleza, para ir para ir ao Gabinete do Deputado Estadual Osmar Baquit, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para tratar de assuntos de interesse no município de Irauçuba.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder ao Servidor Francisco Evaristo Lopes Maciel, uma diária reduzida no valor de R$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

FRANCISCO EVARISTO LOPES MACIEL
Prefeito em Exercício do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:954F493A

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO – PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.12.07.01.

Objeto: Fornecimento de placas comemorativas de inauguração, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Irauçuba-CE. **CONTRATADA: ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.502.243/0001-41, com o valor global de **R$ 37.867,90 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)** referente ao Lote Único. **Data de Assinatura das Ata:** 07 de novembro de 2021. Irauçuba/CE, 07 de novembro de 2021.

FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR
Secretário da Administração.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:C8C925CC

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.10.29.01 – REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇO SOB O Nº 2021.12.07.01.

Objeto: Fornecimento de placas comemorativas de inauguração, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Irauçuba-CE. **Contratada: ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA ME**, com o valor global de R$ 1.965,60 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao Lote Único. **Vigência do Contrato:** Até 31 de Dezembro de 2021. **Contratantes:** Secretaria de Inclusão e Promoção Social, Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer. **Assina pela Contratante:** Márcia Helena Santos Barreto e Geize Mesquita Maia Mota. **Assina pela Contratada:** Ana Helia Gomes de Lima. **Dotação Orçamentária de Nº:** 2601 13 122 0025 2.098 – Secretaria, recurso prórpio (Fonte 1001000000); 2101 08 122 0002 2.069 – Secretaria, recurso prórpio (Fonte 1001000000), 3.3.90.30.00, 3.3.90.30.44. **Elemento/SubElemento de Despesas Nº** 3.3.90.30.00/3.3.90.30.14.

Irauçuba/CE, 07 de dezembro de 2021.

MÁRCIA HELENA SANTOS BARRETO
Secretária da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A5C0E6AB

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE RESCISÃO

CONTRATO DERIVADO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.02.25.01 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios do PNAE, destinados á alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.

CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – Manoel Mota Barreto Filho.

CONTRATADO(A): R N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA RESCISÃO: A presente rescisão contratual fundamenta-se inciso I do art. 79 c/c artigo 78, inciso XII da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e no item 11.1 do contrato inicial, bem como, na autorização da autoridade competente.

JUSTIFICATIVA: A presente rescisão contratual operacionaliza-se em face do descumprimento de diversas clausulas contratuais sobretudo no que é pertinente a operacionalização e efetividade do resultado útil da presente contratação, causando diversos transtornos de natureza intangível porque de inalcançáveis proporções, sobretudo em razão da natureza do objeto do presente contrato, que é de natureza essencial do sustento primário dos alunos carentes e usuários da Rede Pública de Ensino do Município, em meio a uma grave e severa crise de natureza humanitária e saúde pública, motivo pelo qual justifica-se a unilaterializade da presente rescisão contratual, sem prejuízo do envio do presente termo a assessoria jurídica para analise e deliberação em processo administrativo próprio das sanções pertinentes e compatíveis com a má conduta da presente empresa.

Publique-se para que surtam os efeitos legais e jurídicos.

Irauçuba/CE, 09 de dezembro de 2021.

MANOEL MOTA BARRETO FILHO
Secretário da Educação
Contratante

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:6AB72223

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO

Pregão Eletrônico de Nº 2021.11.26.01. Objeto: Registro de preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de livros didático para os alunos e educadores do CEFEJA, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE. **ATA Nº 2021.12.15.01:**

CONTRATADA: CENTAURO LIVROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 33.676.803/0001-10, com o valor global de **R$ 185.120,00 (cento e oitenta e cinco mil e cento e cinte reais),** referente ao lote único. **Data de Assinatura da Ata:** 15 de dezembro de 2021.

Irauçuba/CE, 15 de dezembro de 2021.

MANOEL MOTA BARRETO FILHO
Secretário da Educação.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:CBD553D9

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Eletrônico Nº. 2021.11.26.01 – Referente a Ata de Registro de Preços nº 2021.12.15.01. Objeto: Registro de preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de livros didático para os alunos e educadores do CEFEJA, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE. **Contratada: CENTAURO LIVROS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o Nº. 33.676.803/0001-10, com o valor global de **R$ 185.120,00 (cento e oitenta e cinco mil e cento e cinte reais),** referente ao lote único. **Data de Assinatura do Contrato:** 15 de dezembro de 2021. **Vigência do Contrato:** Até 31 de Dezembro de 2021. **Contratante:** Secretaria da Educação. **Assina pela Contratante(Respectivamente):** Manoel Mota Barreto FIlho. **Dotações Orçamentárias:** 0604 12 366 0007 2.049– CEFEJA, Recurso Próprio (Fonte 1111000000) e Fundeb 30% (Fonte 1113000000); **Elemento/Subelemento de Despesa**: 3.3.90.30.00/ 3.3.90.30.51.

Irauçuba/CE, 15 de dezembro de 2021.

MANOEL MOTA BARRETO FILHO
Secretário da Educação.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:90C823F9

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO – PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 2020.01.31.02 – CONTRATO DE Nº 2021.01.05.03 - SESA.

OBJETO: O presente aditivo consigna um acréscimo quantitativo correspondente aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade inicialmente pactuada. **CONTRATADA:** PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** José D' Almeida. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Hérica Oliveira Pinheiro. **MOTIVO:** Acréscimo de Quantitativo. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Art. 65, § 1°, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO**: 07 de dezembro de 2021.
HÉRICA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária da Saúde**.**

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:4B7E30C2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021110901- CMJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - AVISO DE ANÁLISE E RESULTADO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021110901- CMJ

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jaguaretama-CE., comunica aos interessados o resultado da análise dos Documentos de Habilitação da TP nº. 2021110901-CMJ, cujo objeto é serviços técnicos especializados de assessoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Jaguaretama. Empresa Habilitada: ASCONJ – ASSESSORIA CONTÁBIL S/S. Empresas Inabilitadas: R&A ASSES. CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA. e JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. Os motivos encontram-se na ata de análise, a disposição na sede do órgão. Em não havendo manifestação de recursos no prazo estipulado na Lei, fica marcado para o dia 27 de Dezembro de 2021 as 10:00 (dez horas) a abertura dos envelopes de Proposta Técnica e Proposta de Preços da empresa habilitada. Maiores informações, pelo telefone: 0**(88) 3576-1418.

Jaguaretama-CE., 16 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA DAIANY GOMES DE BRITO
Presidente da C.P.L.

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:25BF4F39

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20211722

SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO,do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20211722 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 1.158,28 (mil reais, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: BARBARA RODRIGUES PEREIRA TEOFILO CPF nº 008.659.773-64

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

Secretaria Municipal Cultura e Turismo
BARBARA RODRIGUES PEREIRA TEOFILO

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:83CE8D61

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, EMPREENDEDORISMO E APOIO COMUNITÁRIO
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210819

SEC.DESENV. RURAL,MEIO AMBIENTE E APOIO COMUNITÁRI ,do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20210819 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **SEC.DESENV. RURAL,MEIO AMBIENTE E APOIO COMUNITÁRI**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 1.221,73 (mil reais, duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: WELLINGTON BRITO JERONIMO CPF nº 020.377.923-10,

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

WELLINGTON BRITO JERONIMO
Sec.desenv. Rural,meio Ambiente e Apoio Comunitári

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:E8F516FA

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 100

Decreto Municipal Nº 100, de 13 de dezembro de 2021.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 094, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**, Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e
CONSIDERANDOo Decreto Estadual nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual Nº 34.418, de 27 de novembro de 2021;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 572, de 08 de julho de 2021, que prorroga até 31 de dezembro de 2021 a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jaguaretama;
CONSIDERANDO o cenário de estabilidade em relação aos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Município, embora a pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos;
CONSIDERANDOque, durante o isolamento social, a Secretaria Municipal de Saúde se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o Município, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia;
CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que possam, além de estimular o processo de vacinação, proteger ainda mais a saúde da população jaguaretamense;
CONSIDERANDO a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará nº 0001/2020/ASSPGJ, que recomenda aos municípios a revogação e ou se abstenham de praticar qualquer medida administrativa ou legislativa que se afastem das Diretrizes estabelecidas pela União e, em especial, pelo Estado do Ceará;
DECRETA:
Art. 1º Do dia 13 a 26 de dezembro de 2021, o isolamento social no Município de Jaguaretama permanecerá regido segundo os termos do Decreto Municipal n.º 094, de 29 de novembro de 2021, como medida de enfrentamento da pandemia da Covid-19.
Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17.633, de 26 de agosto de 2021, a partir de 20 de dezembro de 2021, passará a ser exigido o passaporte sanitário, nos termos do art.10, do Decreto Municipal n.º 094, de 29 de novembro de 2021, como condição de ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal, ressalvados os casos de acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social.
Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, concorrentemente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social, competindo-lhe o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas de isolamento social previstas no Decreto Municipal n.º 094, de 29 de novembro de 2021.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, em 13 de dezembro de 2021; 156º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:7712A332

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 101

Decreto Municipal Nº 101, de 15 de dezembro de 2021.

Resolve decretar PONTO FACULTATIVO no âmbito da Administração Pública Municipal, o expediente dos dias 24 e 31 de dezembro de 2021, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no Art. 97, da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDOa necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Municipal durante os últimos dias úteis do ano, próximos dos feriados de Natal e Ano Novo, por ato oficial, para que se cumpram as formalidades necessárias nas repartições/órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Jaguaretama;
CONSIDERANDOa importância da Administração Pública Municipal proporcionar aos seus servidores a comodidade e um maior convívio familiar e social.
DECRETA:
Art. 1º -Ficam decretadosno âmbito do Município de Jaguaretama,**PONTO FACULTATIVO,** paraos servidores/empregados públicos dos órgãos e entidades da administração pública, os expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2021.
Art. 2º - O artigo 1º não se aplica aos servidores públicos que laboram em regime de plantão em serviços essenciais, considerando o princípio da continuidade do serviço público.
Art. 3º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, em 15 de dezembro de 2021; 156º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:53B21F85

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210220

O SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO, do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do

contrato nº 20210220 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 1.981,31 (mil novecentos e oitenta e um e trinta e um centavos)

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE JURAILSON BEZERRA BRITO CPF nº 135.511.833-68;

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

JOSE JURAILSON BEZERRA BRITO
Secretario de Governo e Gestão

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:4DE2325B

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210527

SECRET DE INFRAET.URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS, do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20210527 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **SECRET DE INFRAET.URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 536,84 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos.)

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER CPF nº 285.590.453-68

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.
JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER
Secret de Infraet.urbanismo e Serviços Públicos

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:06C94465

SECRETARIA DOS ESPORTES E DA JUVENTUDE
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20211817

SECRETARIA DOS ESPORTES E JUVENTUDE,do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20211817 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **SECRETARIA DOS ESPORTES E JUVENTUDE**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;

VALOR DO ADITIVO: R$ 393,21 (Trezentos e noventa e três reais e vinte um centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: FERNANDO ITALO BORGES DIOGENES CPF nº 892.425.303-44

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

Secretaria Dos Esportes e Juventude
FERNANDO ITALO BORGES DIOGENES

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:7E7CE7AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20211038

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ,do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20211038 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 10.824,81 (Dez mil, oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e um centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: PRICILA CUNHA CORDEIRO CPF nº 027.048.233-40,

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021

PRICILA CUNHA CORDEIRO
Fundo Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:8DF954B1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20211040

Secretária de Assistência Social Cidadania e Empreendedorismo do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato

do 1º Aditivo do contrato nº 20211040 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretária de Assistência Social Cidadania e Empreendedorismo

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 2.710,91 (Dois mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: PRICILA CUNHA CORDEIRO CPF nº 027.048.233-40,

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

PRICILA CUNHA CORDEIRO
Secretária de Assistência Social Cidadania e Empreendedori

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:2579FC5F

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210720

O SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20210720 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 10.209,10 (dez mil reais, duzentos e nove reais e dez centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 215.027.223-72

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Jose Jorge Rodrigues de Oliveira

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:B94952C6

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 2021514

FUNDO DE DESENV.DO ENSINO BÁSICO ,do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 2021514 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:
UNIDADE ADMINISTRATIVA: **FUNDO DE DESENV.DO ENSINO BÁSICO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 10.824,81 (Dez mil, oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e um centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 215.027.223-72

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

Fundo de Desenv.do Ensino Básico
JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:72653442

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210309

O SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20210309 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 7.091,49 (sete mil noventa e um reais e quarenta e nove centavos.)

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BEZERRA CUNHA CPF nº 720.982.603-34

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BEZERRA CUNHA
Secretaria de Finanças e Administração

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:DD445A30

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021-PE

Estado do Ceará - Prefeitura de Jaguaretama - O Pregoeiro torna público abertura do Pregão Eletrônico nº 047/2021-PE, cujo objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL E DE REGARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JAGUARETAMA, EXERCÍCIO DE 2022. O

mesmo ocorrerá no site www.bbmnet.com.br.com com início do acolhimento das propostas: 17/12/2021 as 08h00mim, fim do acolhimento das propostas: 30/12/2021, as 08h00mim; data de abertura das propostas: 30/12/2021, às 08h10; início de disputa de preços: 30/12/2021, às 09h00min, horário de Brasília, o edital se encontra na sede da licitação, nos sites: www.tce.gov.ce.br; www.bbmnet.com.br; http://www.jaguaretama.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE, 15 de Dezembro de 2021

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO
Pregoeiro

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:CADA8CA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210633

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Jaguaretama - Ceará, Torna público o Extrato do 1º Aditivo do contrato nº 20210633 , referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2021-PE:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE;
VALOR DO ADITIVO: R$ 18.912,15 (dezoito mil, novecentos e doze reais e quinze centavos).

CONTRATADA (O): MIXTURI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 23.598.271/0001-96

ASSINA PELA CONTRATADA: ADRIELE AUGUSTO DA SILVEIRA VIDAL CPF nº 039.232.383-47

ASSINA PELO CONTRATANTE: FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA do CPF nº 786.663.503-00

DATA DA ASSINATURA*:* 20 de setembro de 2021;

Jaguaretama, Ceará 20 de setembro de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Francisca Airlene Dantas e Silva

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:E1EEBFE7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LICITAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Aviso de Homologação E ADJUDICAÇÃO. Pregão nº 2021.11.23.1. **Objeto:** Aquisição de brinquedos pedagógicos e embalagens, destinados as crianças da Creche e Pré-escola da Rede Municipal de Educação Infantil do Município de Jardim/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** a licitante SABERES - SERVICOS, PROJETOS E TREINAMENTOS inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09 classificada no lote 01 - BRINQUEDOS, no valor global de R$ 18.997,68 (dezoito mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), lote 02 - EMBALAGENS, no valor global de R$ 22.999,00 (vinte e dois mil novecentos e noventa e nove reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Inês Sampaio Neves Aires - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 15 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Jose Henrique dos Santos
Código Identificador:1BAE9F02

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
ATO Nº 16/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETA RECESSO NATALINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ETC.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Câmara Legislativa do Município de Mauriti e estabelecer orientações acerca do RECESSO NATALINO;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado RECESSO NATALINO os períodos compreendidos entre 23 e 24 de dezembro de 2021 e 29 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, VEREADOR ANTONIO LEITE DE ARAÚJO LIMA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA JOCELMA SANTANA FURTADO
Presidenta

Publicado por:
Lourdiana Leiite de Oliveira
Código Identificador:1CB32358

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.664/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.664/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1650/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O Art. 1, da Lei Municipal nº 1.650/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPI passa a ser regulamentado nos termos da presente lei.

Art. 2º - O Art. 10, da Lei Municipal nº 1.650/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO II
Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 10 - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal

da Pessoa Idosa, bem como referendar os (as) Delegados (as) do CMDPI que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.
§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.
§2º A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.
§3º O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º - A Lei Municipal nº 1.650/2021 passa a vigorar com o acréscimo dos artigos a seguir:
CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Mauriti.

Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como gestor, o Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
as transferências do município;
as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; VI - as receitas estipuladas em lei;
Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso;
As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

§1º - Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPI", e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 15 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa anualmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 16 - A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 728, de 29 de março de 2007.

Parágrafo Único: Para todos os fins legais, considerar-se-á como marco inicial para criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDPI a sanção da Lei Municipal nº 728, de 29 de março de 2007, permanecendo vigentes todos os atos anteriormente praticados pelo mesmo conselho.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 20 de outubro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:358093A1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.665/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.665/2021

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício financeiro do ano de 2021, dentro do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) vinculada a remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da **Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.

§1º: Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, na folha dos 70% (setenta por cento), na forma do Art. 2º desta Lei.

§2º: Não terá direito ao rateio os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função.

Art. 2º - Entendem-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes, os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e os disponibilizados para entidades de classe de categoria.

Art. 3º - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio será feita ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho,

aos meses trabalhados e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.
§1º: Os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano exercício financeiro de 2021.

§2º: Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o (a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 5º - O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O rateio, em respeito ao previsto no artigo 26, XI, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, possui natureza remuneratória, contudo, o pagamento tratado por esta Lei não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens. **REDAÇÃO DADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Art. 7º - Findo o ano exercício de 2021, o rateio deverá obrigatoriamente ser pago aos profissionais do Magistério até 31 de janeiro de 2022.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:98A312EA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.666/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.666/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal, de autoria da Eminente Vereadora, Virgínia Reis – PT:

Art. 1º. Fica denominado de Rua Filomena Felipe Moreira, a atual rua projetada 7, localizada no loteamento Cajueiro, bairro Bela Vista, na sede do município de Mauriti/CE.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a colocar placas indicativas nas duas extremidades, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:57FE4876

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.667/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.667/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal, de autoria da Eminente Vereadora, Virgínia Reis – PT:

Art. 1º. Fica denominado de Rua Terezinha Pimenta de Morais, a atual rua 1, localizada no bairro Vila de Fátima, na sede do município de Mauriti/CE.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a colocar placas indicativas nas duas extremidades, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:A686E397

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.668/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.668/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal, de autoria da Eminente Vereadora, Virgínia Reis – PT:

Art. 1º. Fica denominado de Rua Vereador Doda Barbosa, a atual rua projetada 6, localizada no bairro Bela Vista, na sede do município de Mauriti/CE.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a colocar placas indicativas nas duas extremidades, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:E4FD9010

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.669/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.669/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA NO MUNICIPIO DE MAURITI-CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal, de autoria do Eminente Vereador, Antônio Elirando Figueiredo Leite (Tonhão Martins) - PROS:

Art. 1º - Fica denominado de Rua Francisco Furtado de Oliveira, a atual RUA 04, localizada no Bairro Populares, na sede do Município de Mauriti-CE.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo obrigado a colocar placas indicativas nas duas extremidades, no prazo de 180 dias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:4D504B53

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA INTERNA Nº 01/2021

PORTARIA INTERNA Nº 01/2021 Mauriti/CE, 15 de dezembro de 2021

DISPÕE SOBRE O RECESSO NATALINO NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES/ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas por meio da **PORTARIA 005/2021.**

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto Municipal nº 113/2021, de 13 de dezembro de 2021, que "DISPÕE SOBRE O RECESSO NATALINO NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES/ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", onde, em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, prevê que "Ficam os Secretários Municipais autorizados a estabelecer período diverso ao informado no caput deste artigo, inclusive em cumprimento a legislação própria, mediante portaria interna e prévia comunicação ao Gabinete Municipal do Prefeito";

CONSIDERANDO que as festas de Final de Ano trazem consigo um sentimento de esperança para um povo que aguarda pelo advento de um novo ano na espera por dias melhores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de expedir atos oficiais a fim de que se cumpram as formalidades necessárias nas repartições/órgãos e entidades públicas municipais pertencentes ao corpo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

RESOLVE DETERMINAR
Art. 1º. O recesso para comemoração das festas de final de ano no âmbito das repartições/órgãos e entidades públicas municipais pertencentes ao corpo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compreenderá o período de 23 dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, retornando as suas atividades normais em 03 de janeiro de 2022.

Art. 2º. As prestações dos serviços considerados essenciais ao atendimento à população funcionarão em regime de plantão ou escala de revezamento para seu funcionamento ininterrupto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente, 15 de dezembro de 2021

FRANCISCO PAULO GOMES CAVALCANTE
Secretario de Agricultura e Meio Ambiente
Portaria N º 005/2021

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:3A5AB60C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA INTERNA Nº 01/2021

PORTARIA INTERNA Nº 01/2021 Mauriti/CE, 15 de dezembro de 2021

DISPÕE SOBRE O RECESSO NATALINO NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES/ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CHEFE DO GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas por meio da Portaria de Nomeação nº 06/GP/2021, de 01 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto Municipal nº 113/2021, de 13 de dezembro de 2021, que "DISPÕE SOBRE O RECESSO NATALINO NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES/ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", onde, em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, prevê que "Ficam os Secretários Municipais autorizados a estabelecer período diverso ao informado no caput deste artigo, inclusive em cumprimento a legislação própria, mediante portaria interna e prévia comunicação ao Gabinete Municipal do Prefeito";

CONSIDERANDO que as festas de Final de Ano trazem consigo um sentimento de esperança para um povo que aguarda pelo advento de um novo ano na espera por dias melhores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de expedir atos oficiais a fim de que se cumpram as formalidades necessárias nas repartições/órgãos e entidades públicas municipais pertencentes ao corpo do Gabinete Municipal do Prefeito;

RESOLVE DETERMINAR
Art. 1º. O recesso para comemoração das festas de final de ano no âmbito das repartições/órgãos e entidades públicas municipais pertencentes ao corpo do Gabinete Municipal do Prefeito compreenderá o período de 23 dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, retornando as suas atividades normais em 03 de janeiro de 2022.

Art. 2º. As prestações dos serviços considerados essenciais ao atendimento à população funcionarão em regime de plantão ou escala de revezamento para seu funcionamento ininterrupto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2021

TEÓFILO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO
Chefe do Gabinete Municipal do Prefeito
Portaria nº 06/GP/2021

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:100F930A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 115

DECRETO Nº 115, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 115 da Lei Orgânica desta municipalidade;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme induz o artigo 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou como pandemia a onda mundial de contágio do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando o enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas e institucionais;

CONSIDERANDO as medidas de isolamento social, com previsão de liberação de atividades, promulgadas por meio do Decreto Estadual Nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, e prorrogadas pelo Decreto Estadual Nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial Nº 0016/2021/PmJMRT, expedida pela Promotoria de Justiça de Mauriti, que estabeleceu diversas diretrizes para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, nesta municipalidade;

CONSIDERANDO que é vedado pelo artigo 10, §3º, II, do Decreto Estadual Nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, a liberação de atividades econômicas e comportamentais nos municípios em desconformidade com a previsão do decreto estadual;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

CONSIDERANDO que, durante a liberação das atividades econômicas e comportamentais, a Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade permanecerá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da COVID-19 em todo o município, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia,

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º De 16 a 31 de dezembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Mauriti, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à Covid-19, observadas as disposições do Decreto Estadual Nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, prorrogadas pelo Decreto Estadual Nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021.
§ 1º Aplicar-se-á de forma subsidiária a este Decreto, no que couber, os Decretos Municipais e Estaduais publicados anteriormente.
§ 2º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:
I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto Estadual n.° 33.965, de 04 de março de 2021;
II - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n.° 33.965, de 04 de março de 2021;

Art. 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas, as autoridades competentes adotarão, nos termos da legislação vigênte, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, inicialmente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 3º Nos eventos culturais, sociais e corporativos, no período de 16 a 31 de dezembro de 2021, restrigir-se-á o quantitativo máximo de pessoas a 2.500 (duas mil e quinhentas) em ambientes fechados e 5.000 (cinco mil) em ambientes abertos.
§ 1º Ficam proibidas, em todo o Município, as festas públicas de final de ano e de réveillon, ou ainda, a utilização de espaços públicos.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, promovendo o controle de acesso, com a exigência de passaporte sanitário, e respeitando o quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.
§ 3º O acesso a eventos sociais por pessoas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos dependerá da apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.
§ 4º Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com pista de dança e consumo em pé, dispensado o distanciamento social, desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.

Art. 4º O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes e bares, condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.
§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a COVID19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.
§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação, quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.
§ 3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento;
§ 4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.
§ 5º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.
§ 6º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 7º Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.
§ 8º Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.

Art. 5º. No descumprimento do teor do Decreto Estadual nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, bem como das demais medidas ainda em vigor, serão aplicadas as normas previstas nos Decretos Estaduais e Municipais vigentes.
Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Art. 6º A Vigilância Sanitária desta municipalidade, de forma concorrente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo a Secretaria Municipal de Saúde o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 7º. Que seja dada a devida publicidade a este Decreto, sendo amplamente divulgado nos veículos de comunicação e encaminhada cópia aos diversos seguimentos da sociedade mauritiense.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO 2021

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:090DC0A9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 116

DECRETO MUNICIPAL Nº 116 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

TRATA DA DECLARAÇÃO DE AFETAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, DESIGNADO PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA CENTRAL MUNICIPAL DE RESÍDUOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI EM EXERCICIO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a afetação é o ato administrativo pelo qual se atribui a um bem público uma destinação pública especial (específica) de interesse direto da administração;

CONSIDERANDO que o Município de Mauriti, pretende estabelecer/instalar uma CENTRAL MUNICIPAL DE RESÍDUOS, com a finalidade de implementar uma área de Coleta Seletiva Múltipla, incorporada ao imóvel de Matrícula N° 1481, com Averbação R.01/1481, lançado no livro de atos e contratos diversos nº 06, fls. 125, ato 75, datada de 13/03/2012;

CONSIDERANDO, por fim, que a agregação da área afetada visa atender, em caráter permanente, a uma necessidade pública em benefício da sociedade local.

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituído o gravame de afetação ao terreno rural com área de 30,25 hectares, localizado no Sitio Mandassaia, neste município, com as seguintes confrontações: AO NORTE com Francisco Rolim de Oliveira; AO SUL com Francisco Tiburtino e o espólio de Manoel Terto; AO LESTE com Francisco Rolim de Oliveira; AO OESTE com área da Prefeitura Municipal de Mauriti, identificado e caracterizado através da matrícula 1481, Lv.02, Fls. 01, do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de 3º Oficio da Comarca de Mauriti.

Parágrafo Único. Em razão da presente vinculação fica estabelecido que sobre o terreno referido no caput deste artigo, observados os limites da área de 302.500,00m², objeto e caracterizada como Central Municipal de Resíduos, somente poderão ser desenvolvidas atividades de Coleta Seletiva Múltipla, a ser implementada pelo Município de Mauriti - Estado do Ceará.

Art. 2º. Para fins de registro, passam a integrar o presente Decreto, na forma de Anexos, Cópia da Certidão da Matrícula 1481, Lv.02, Fls. 01, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Oficio da Comarca de Mauriti/CE, Mapa e Memorial Descritivo da área afetada.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE, 13 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:41F17A7D

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.11.19.01/SMS

Partes: Município de Mauriti/CE, através da Secretária de Saúde e a Empresa Ferreira e Luna Comercio e Serviços. Objeto: Aquisição de Água Mineral destinada ao abastecimento da Secretária de Saúde do Município de Mauriti/CE. Valor: (R$ 1.475,00). Prazo: 31/12/2021. Signatários: ***MARIA EVÂNIA DE SOUSA FURTADO*** e Eusébio Ferreira da Silva.
Mauriti/CE, 19 de novembro de 2021.

Publicado por:
Cicera Arrelda Leite
Código Identificador:DF411CE3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E GESTÃO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 0311.01/2021-03

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, Sr. Clauber Vinicius Ricardo Coelho, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 0311.01/2021-03, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n° 0311.01/2021, tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, onde os preços foram consignados em favor da empresa: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, no valor global de R$ 413.199,36 (quatrocentos e treze mil, cento e noventa e nove reais e

trinta e seis centavos) Prazo: 12 meses a partir da assinatura da Ata de registro de Preços. Ordenador de Despesas: Francisco Gilvan Miguel Santos. Representante da empresa: Carlos Henrique Bastos Evaristo. A Ata de Registro de Preços, bem como toda documentação na integra poderá ser solicitada junto ao Setor de Licitações da Prefeitura, à Av. Pedro Sampaio, n° 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca – Ce. Tel: (88) 3649-1136.

Meruoca – Ce, 14 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:E4BD9DCB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 16122101EDUC

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 16122101EDUC. **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021EDUC-PE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s) Fonte(s) de Recurso(s): SECRETARIA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE:** 1003.12.036.00292.039. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00/ 3.3.90.30.07. **FONTE DE RECURSOS:** RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. EDUCAÇÃO. **VALOR DO CONTRATO:** R$ 68.356,24 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato resultante da presente licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE: HELENA DE OLIVEIRA SILVA –** Secretária de Educação. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): MICHELLE ROQUE GUEDES** (Sócia Administradora) da empresa **E BERNARDO DE SOUZA E CIA LTDA**.

MOMBAÇA - CE, 16 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:64386FC7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 16122102EDUC

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 16122102EDUC. **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, COPA E COZINHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s) Fonte(s) de Recurso(s): SECRETARIA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE:** 1003.12.361.00302.046. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. EDUCAÇÃO. **VALOR DO CONTRATO:** R$ 6.888,38 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato resultante da presente licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura, tento validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE: HELENA DE OLIVEIRA SILVA** – Secretária de Educação. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): LINDOVAL TEIXEIRA FELINTO** (Titular) da empresa **LINDOVAL TEIXEIRA FELINTO - ME**.

MOMBAÇA - CE, 16 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:F49F1A7B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 161201/2021 ATO DE EXONERAÇÃO - MARIA GERLANE CAVALCANTE DE ALMEIDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar a servidora **MARIA GERLANE CAVALCANTE DE ALMEIDA**, ocupante em comissão do cargo de **CÉLULA DE PRÉ-ESCOLA**, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 16 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:9385DE6A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N º 364/2021 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA – CE, ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO**, tendo em vista o disposto na LEI ORGANICA**, e art. 1º, ART. 5º alíneas "g", "h" e "m", do Decreto – Lei n. º 3.365, de** 21/06/1941, **RESOLVE DECRETAR:**

Art.1º - Fica declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, um IMÓVEL, situado no Bairro Felicidade no município de Mombaça, com as seguintes confrontações e limites:

AO SUL, numa extensão de 45m (quarenta e cinco metros) limitando-se com a propriedade de Maria Regina Teixeira Benevides;
AO NORTE, numa extensão de 45m (quarenta e cinco metros), limitando-se com a estrada carroçável de Mombaça ao sítio Marrecas;
AO LESTE (nascente), numa extensão de 35m (trinta e cinco metros), limitando-se com o imóvel Manuel Nunes Nogueira; AO OESTE (poente), numa extensão de 35m (trinta e cinco) com as terras de Sebastião Sabino de Moraes.
Art.2º- Referida desapropriação destinar-se-á, exclusivamente, a **servir como local para CONSTRUÇÃO DE UM EQUIPAMENTO EDUCACIONAL – TIPO CRECHE.**

Art.3º- Fica autorizada a Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Mombaça – CE a proceder à avaliação do imóvel em destaque.

Parágrafo Único – Caso a avaliação já tenha sido feita, junte-se aos autos do processo expropriatório correspondente.

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 15 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F3DE0C32

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N º 365/2021 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA – CE, ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO**, tendo em vista o disposto na LEI ORGANICA**, e art. 1º, ART. 5º alíneas "g", "h" e "m", do Decreto – Lei n. º 3.365, de** 21/06/1941, **RESOLVE DECRETAR:**

Art.1º - Fica declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, um IMÓVEL, situado no Bairro Felicidade no município de Mombaça, com as seguintes confrontações e limites:
AO SUL, numa extensão de 80m (oitenta metros) limitando-se com a propriedade de Sebastião Sabino de Moraes;
AO NORTE, numa extensão de 80m (oitenta metros), limitando-se com o rio Banabuiú;
AO LESTE (nascente), numa extensão de 85m (oitenta e cinco metros) limitando-se com o imóvel de Elias Rodrigues Cavalcante;
AO OESTE (poente), numa extensão de 85m (oitenta e cinco metros) limitando-se com terras do espólio de Tertuliano Soares e Sá.

Art.2º- Referida desapropriação destinar-se-á, exclusivamente, a **servir como local para CONSTRUÇÃO DE UM EQUIPAMENTO EDUCACIONAL – TIPO ESCOLA.**

Art.3º- Fica autorizada a Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Mombaça – CE a proceder à avaliação do imóvel em destaque.

Parágrafo Único – Caso a avaliação já tenha sido feita, junte-se aos autos do processo expropriatório correspondente.

Art.4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 15 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:ECC09D91

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º **TP-002/2021-SEJUV. OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E REVITALIZAÇÃO (REFORMA DO PISO DA QUADRA E DA ÁREA DE CIRCULAÇÃO INTERNA) DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DR. JORGE LUIZ CHAGAS MAIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME SUPRA CITADO; **EMPRESAS HABILITADAS:** 01. CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - CNPJ Nº 22.575.652/0001-97; 02. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 63.551.378/0001-01; 03. G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 10.572.609/0001-99; 04. MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 38.284.700/0001-28; 05. TRIADE CONSTRUÇÕES E SEREVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 36.443.780/0001-91; **EMPRESAS INABILITADAS**: 01. JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCTURO (ARCTURO CONSTRUÇÕES**)** - CNPJ Nº 03.077.025/0001-85; 02. PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 27.135.164/0001-82; 03. COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI - CNPJ Nº 41.065.067/0001-91; 04. REAL SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 37.452.665/0001-46; 05. S&T CONSTRUÇÕES, E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI - CNPJ Nº 18.413.043/0001-64**;** 06. XL CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 36.113.155/0001-81**;** 07. RAFAEL MARTINS VIANA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 17.317.978/0001-84; 08. ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - CNPJ Nº 15.342.806/0001-70**;** 09. A. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 11.685.502/0001-10; 10. PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 11.012.912/0001-0; 11. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 10.932.123/0001-14. A COMISSÃO INFORMA QUE A ATA COMPLETA DA SESSÃO ENCONTRA-SE NO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR, E QUE FICA ABERTO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS CONFORME ART. 109, INCISO I ALÍNEA "A" DA LEI 8.666/93.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador:397970BA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR CORREIÇÃO

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0028/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria Voluntária **por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art.2º da EC nº 47/2005, com o art. 93, inciso III, alínea "a" da Lei nº 879/90, que trata da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, combinado ainda com o art. 187, inciso III, alínea "a" e art. 67 da Lei nº 1.126/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, combinado ainda com os artigos 44 e 45 da Lei nº 1.567/2011 – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova ao (a) servidor (a):
MARIA EDILEUZA LOPES DA SILVA RABELO, brasileira, casada, portadora do RG nº: 94547285, inscrita no CPF sob o nº 718.874.153-00, com matricula: 1307312, ocupante do cargo de Professora Leiga, lotada na Secretaria da Educação Básica, com proventos fixados no valor **R$ 1.485,00** (Um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais).

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de vencimento base e anuênio, conforme cálculos a seguir**.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	1.100,00
ANUÊNIO: 35% - art. 49 e 67, da Lei n. 1126/2000.	385,00
TOTAL	**R$ 1.485,00**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.958, de 01 de Julho de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 01 de Dezembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DA CUNHA CHAGAS
Presidente - IPREMN

Publicado por:
Mara Glauciene Damasceno Borges
Código Identificador:43003EDD

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR CORREIÇÃO

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0081/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea ”a”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 e com o art. 93, inciso III, alínea “a” da Lei nº 879/90, que trata da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, combinado ainda com o art. 187, inciso III, alínea “a” e art. 67 da Lei nº 1.126/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, combinado ainda com os artigos 44 e 45 da Lei nº 1.567/2011 – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova ao (a) servidor (a):

RITA EPIFÂNIO DE ALMEIDA ROCHA, brasileira, casada, portadora do RG nº 2007045430-7, inscrita no CPF nº 388.385.163-91, ocupante do cargo de Professora Classe 01 – Ref. 06 – c/h 20h, lotada na Secretaria de Educação - SEDUC, cuja matricula: 1326090 com proventos fixados no valor **R$ 1.758,97** (Um mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de Vencimento Base mais anuênio, calculados com base no **art. 1° da Lei n° 10.887, de 18 de Junho de 2004.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	R$ 1.643,77
ANUÊNIO: 13% - art. 49 e 67 da Lei Municipal n. 1126/2000	R$ 213,69
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R$ 1.857,46
VALOR MÉDIO: 80% MAIORES REMUNERAÇÕES – art. 1º da Lei n. 10887/04	R$ 1.758,97
TOTAL	**R$ 1.758,97**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.958, de 01 de Julho de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 01 de Dezembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DA CUNHA CHAGAS
Presidente - IPREMN

Publicado por:
Mara Glauciene Damasceno Borges
Código Identificador:0DC9E5DC

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 2007-A/2021 – SEAD (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, cominado com o inciso XI do Art. 25, da Lei Municipal Nº 1.804, de 22 de maio de 2017 e com o Decreto Nº 006 de 27 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

CONCEDER, a partir de **01 DE JULHO DE 2021**, a pedido da servidora pública municipal **JAQUELINE XAVIER DE ARAÚJO**, matrícula Nº **1392083**, ocupante do cargo efetivo de **ENFERMEIRA**, com lotação na **SECRETARIA DA SAÚDE – SESA**, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**, por um período de **03 (TRÊS) ANOS**, com amparo legal no Art. 90, da Lei Municipal Nº 1.126 de 19 de junho de 2000.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, em 20 de Julho de 2021.

FRANCISCO DANYEL NOBRE BARROS
Secretário da Administração

Publicado por:
Kislleanny Nogueira Mendes
Código Identificador:DD38A55C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.12.15.01-PE

O Pregoeiro Oficial do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bll.org.br, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão n° 2021.12.15.01-PE, do tipo eletrônico, cujo objeto é **Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis para atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de Nova Olinda - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência**, com abertura marcada para o dia 30 de dezembro de 2021, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 20 de dezembro de 2021, às 08:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.bll.org.br e https://licitacoes.tce.ce.gov.br/. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3546-1639.

Nova Olinda-CE, 15 de dezembro de 2021.

PAULO RICARDO FONTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial do Município.

Publicado por:
Paulo Ricardo Fonte de Oliveira
Código Identificador:EA002E95

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

O Município de Nova Olinda, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de julgamento de propostas de preços referente à TOMADA DA PREÇOS Nº 2021.10.27.01-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, NA FORMA DO CONVÊNIO Nº 031/CIDADES/2021, de acordo com as exigências, quantidade e especificações constantes do presente Edital. Tendo como resultado: **PROPOSTA VENCEDORA**: DRENA CONSTRUÇÕES E

LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 23.246.832/0001-98, com o valor global de R$ 187.197,19 (cento e oitenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos). Para maiores detalhes, a ata da sessão reservada encontra-se publicada no Portal de Licitações do TCE do Ceará. Pela presente, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 109, da Lei nº 8.666/93. Após o término, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões recursais.

SAMARA PEREIRA DE LUCENA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Paulo Ricardo Fonte de Oliveira
Código Identificador:DED05C94

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. A Comissão de Licitação torna público que no próximo dia 21 de dezembro de 2021 às 09:00 horas, estará abrindo as propostas de preços referente a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP006/21**, cujo objeto é **PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 908594/2020/MDR/CAIXA.** Na oportunidade tomaremos as medidas de distanciamento social para proteção da nossa equipe e dos licitantes presentes.
Nova Russas/CE, 16.12.2021.
ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:B60621D5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA A LEI 235/2021

ERRATA
Tendo em vista erro material, na publicação da Lei Municipal nº. 235/2021, de 15 de dezembro de 2021 (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 16/12/2021, edição 2849), por erro em sua edição, pela Assessoria Técnica.
Assim, a Lei Municipal nº. 235/2021, de 15 de dezembro de 2021 (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 16/12/2021, edição 2849), foi publicada contendo erro material, divergente do autógrafo de lei enviado pela Câmara Municipal, em seus arts. 1º, § 1º e 9º. Entretanto, o erro material está contido tão somente na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, razão pela qual segue a presente com as devidas correções.

Orós-CE, 16 de Dezembro de 2021

JOSÉ RUBENS LIMA VERDE
Prefeito Municipal

LEI Nº. 235/2021 ORÓS-CE, 15 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIA O CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ORÓS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O Prefeito do Município de Orós/CE, o Sr. JOSÉ RUBENS LIMA VERDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte<u>LEI MUNICIPAL:</u>
Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, com lotação na Secretaria Municipal de Educação o cargo de Secretário Escolar.
§ 1º. Serão enquadrados no cargo de Secretário Escolar o servidor que tiver o curso de Secretário Escolar com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, ofertado por instituição credenciada e o mesmo portar registro para exercer a função.
§ 2º. A função de Secretário Escolar poderá ser exercida por servidor efetivo ou temporário desde que tenha as exigências do inciso § 1º deste artigo, ficando a cargo do Chefe do Executivo a sua nomeação e/ou exoneração por meio de Portaria.
Art. 2º. O ingresso no cargo de Secretário Escolar dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado de forma regionalizada para o preenchimento de vagas ou indicação do Poder Executivo, de acordo com critérios e prioridades estabelecidos pela SME.
Parágrafo Único. Na falta de Secretário Escolar efetivo, o cargo pode ser ocupado até a realização de concurso, por pessoa nomeada pelo Executivo Municipal na forma do § 2º, do art. 1º desta Lei, por tempo determinado.
Art. 3º - Fica criada a gratificação por Desempenho do Cargo Técnico – GD, para os Secretários escolares do Quadro de Servidores do Poder Executivo do Município de Orós, para atuação exclusiva no âmbito das Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação – SME, excluídas quaisquer outras parcelas.
§ 1º. A percepção da gratificação a que se reporta o caput deste artigo fica condicionada:
I – À prévia aprovação e certificação do servidor em cursos de capacitação oferecidos pela SME ou outra instituição credenciada;
II – À permanência do servidor em unidade escolar da rede pública municipal de ensino no efetivo exercício das atribuições à categoria funcional;
III – Ao cumprimento das demais regras a serem fixadas em regulamento pelo Poder Público Municipal; e
IV – À inexistência da vedação imposta pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
§ 2º. Nos casos de descumprimento da condição prevista no inciso II e outras regras que por ventura venham a ser fixadas, cessará de imediato o direito à percepção do GD que poderá ser restabelecida, quando findo o motivo da suspensão de seu pagamento.
§ 3º. Uma vez suspenso ou restabelecido o pagamento da GD, deve o Setor Pessoal da Prefeitura Municipal ser notificado imediatamente.
Art. 4º. As atribuições e especificações essenciais correspondentes à categoria funcional de que trata esta lei são as constantes no anexo I.
Art. 5º. A gratificação por Desempenho do Cargo Técnico – GD, observará a classificação das escolas e corresponderá ao percentual abaixo indicado, sobre o salário base de 40 (quarenta) horas semanais do servidor.
I - Escolas do grupo 1 (G1) - acima de 301 alunos - 40%;
II - Escolas do grupo 2 (G2) - de 151 a 300 alunos - 30%;
III - Escolas do grupo 3 (G3) - até 150 alunos - 20%.
Parágrafo Único. Nos casos em que for necessário o Secretário Escolar, exercer a função em mais de uma escola do município, esta gratificação poderá ser elevada à 60% do seu salário base do servidor.
Art. 6º. Não farão jus ao pagamento da GP, os servidores que apresentarem as seguintes situações funcionais:
I – Registro de uma falta não abonada;
II – Aplicação de penalidade disciplinar de qualquer natureza precedida de regular inquérito/processo administrativo;
III – Percepção de outra gratificação, a qualquer título, inclusive de direito pessoal, concedida em razão da prestação de serviços, na qualidade de agente de outro sistema municipal, ressalvado o direito de opção;
IV – Gozo de licença médica, para tratamento de saúde;
V – Gozo de licença por motivos de doença em pessoa da família;
VI – Disposição para outros poderes municipais, bem como para entes estaduais e federais e;
VII – Ausência de exercício efetivo da função nas entidades municipais oficiais;
§ 1º. Nas faltas justificadas por meio de atestado ou qualquer outro documento, que exceda à 15 dias, consecutivos ou alternados, dentro do mês, fará com que o servidor não faça jus ao percebimento da GD.
§ 2º. Nas hipóteses disciplinadas nos incisos de I a VI, somente, após o decurso do prazo de 30 dias de efetivo exercício, posterior ao término do afastamento, poderá o servidor voltar a perceber a gratificação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos que se façam necessário em complementação à matéria de que trata esta lei.
Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável que sejam necessários ao cumprimento desta lei.
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de Janeiro de 2022 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ORÓS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ RUBENS LIMA VERDE
Prefeito Municipal

ANEXO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR
Escolaridade: Nível médio completo + curso técnico de Secretaria Escolar, com carga horária mínima de 800horas, reconhecido pelo Ministério da Educação.
Carga horária: 40 horas semanais.
Área de atuação: Escolas de ensino fundamental da rede pública municipal e Secretaria Municipal de Educação.
Atribuições do cargo:
1. Coordenar e executar as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria;
2. Gerenciar os registros e documentos escolares;
3. Operacionalizar processos de matrícula e transferência de alunos;
4. Controlar e organizar os registros da vida acadêmica dos estudantes;
5. Resolver trâmites para registro de conclusão de curso, colações de grau e formaturas;
6. Colaborar com o planejamento escolar anual;
7. Organizar turmas, orientar docentes sobre a funcionalidade de diários escolares, etc.
8. Redigir a correspondência que lhe for confiada, lavrar atas e termos, nos livros próprios;
9.Organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, portarias, circulares, resoluções e demais documentos;
10. Rever todo o expediente a ser submetido ao despacho do Diretor;
11. Zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos à Secretaria;
12. Manter sigilo sobre assuntos pertinentes ao serviço;
13. Conhecer e utilizar-se de tecnologias de informática;
14. Atender aos profissionais da escola, à comunidade, aos alunos e ao público em geral, prestando as informações e orientações necessárias;
15. Organizar, coordenar e conservar o arquivo ativo e inativo da escola;
16. Praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Escolar.

Publicado por:
Humberto Duarte Monte Junior
Código Identificador:96DEF2C8

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2021.12.16.01

EXTRATO DO CONTRATO

O GABINETE DO PREFEITO do município de Orós torna público o extrato do Contrato Nº 2021.12.16.01, resultante da Contratação Direta, com base no Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

ÓRGÃO LICITANTE: GABINETE DO PREFEITO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0201.04.122.0402.2.003

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AVALIAR A GESTAO MUNICIPAL, EM GRAU DE SATISFACAO EM RELACAO AOS SERVICOS PRESTADOS A POPULACAO, BUSCANDO GERAR INFORMACOES DE MELHORIA E DESENVOLVIMENTO PARA O MUNICIPIO DE ORÓS/CE:

CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AVALIAR A GESTAO MUNICIPAL, EM GRAU DE SATISFACAO EM RELACAO AOS SERVICOS PRESTADOS A POPULACAO, BUSCANDO GERAR INFORMACOES DE MELHORIA E DESENVOLVIMENTO PARA O MUNICIPIO DE ORÓS/CE, COM APLICACAO PRESENCIAL DE 300 (TREZENTOS) QUESTIONARIOS COM QUATRO PERFIS SOCIOECONOMICO (SEXO, IDADE, RENDA, E ESCOLARIDADE, ATRAVES DE METODOLOGIA QUANTITATIVA E TRATAMENTO DE DADOS.
PRAZO: até 07 (SETE) DIAS, OU SEJA, UMA SEMANA.
TODOS OS CUSTOS POR CONTA DA CONTRATADA.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONTRATADO(A): DATAINFO PESQUISA E CONSULTORIA S/S LTDA– CNPJ N. 07.827.817/0001-87

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): EXPEDIDITO PESSOA DOS SANTOS FILHO.

ASSINA PELO(A) CONTRATANTE: FRANCISCA FRANCILA FERNANDES NOGUEIRA.

VALOR GLOBAL: R$ 14.100,00 (QUATORZE MIL E CEM REAIS), nele estando incluídas todas as despesas e custos necessários à sua perfeita execução, Sendo pago após a realização dos serviços.

Orós/CE, 16 de dezembro de 2021.

FRANCISCA FRANCILA FERNANDES NOGUEIRA
Ordenadora de Despesas
Gabinete do Prefeito.

Publicado por:
Jose Kleriston Medeiros Monte Junior
Código Identificador:3B3C8B93

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 2021.12.15.01, RESULTANTE DO PROCESSO CARONA Nº 001/2021

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL
A **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE,** torna público o Extrato do **CONTRATO N.º 2021.12.15.01**, resultante do processo Carona nº **001/2021** de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02.03.01/2021.05, originária do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.03.01/2021/05/SRP.
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

UNIDADE:	DOTAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCACAO, ESPORTE E JUVENTUDE	0802.12.365.1208.2.039

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.30.00.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A EDUCACAO INFANTIL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS-CE.

CONTRATO Nº	CONTRATADO	PREÇOS TOTAL R$

2021.12.15.01	**EDITORA PETER ROHL LTDA (PETER ROHL EDICAO E COMUNICACAO) - INSCRITO NO CNPJ Nº 12.529.451/0001-08 - ENDEREÇO: RUA XAVIER DE OLIVEIRA, Nº 36, BAIRRO AMADEU FURTADO, CEP 60.455-660, FORTALEZA/CE**	**R$ 323.350,00**

VALOR GLOBAL R$ 323.350,00 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)
VIGÊNCIA DO CONTRATO: A vigência do contrato administrativo decorrente desta contratação terá vigência a partir da assinatura até 31 de dezembro do exercício financeiro do mesmo, ou seja, 31 de dezembro de 2021.
ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ ADAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA.
ASSINA PELA CONTRATADA: Elpidio Felix de Souza Júnior.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de dezembro de 2021.

ORÓS-CE, 15 de DEZEMBRO de 2021.

JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JUNIOR
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Kleriston Medeiros Monte Junior
Código Identificador:CC678AD5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

Torna público que requereu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso LAC, Referente ao Projeto "CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE POÇO DOS CAVALOS, na zona rural do Município de Pacujá - Ceará, Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Augusto Denner Araújo Leôncio
Código Identificador:F0BF2A0C

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

Torna público que requereu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE, Licença Ambiental Única LAU, Referente ao Projeto "CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE SANHARÃO, na zona rural do Municipio de Pacujá Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Augusto Denner Araújo Leôncio
Código Identificador:219642E8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
DECRETO Nº 1.173/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre recesso administrativo do dia 23 (vinte e três) de Dezembro de 2021 ao dia 31 (trinta e um) de Dezembro de 2021 nos órgãos e entidades do Município de Palhano.

O PREFEITO DE PALHANO/CE, FRANCISCO ERISSON FERREIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido Recesso nas Repartições Públicas Municipais, no período de 23 de Dezembro de 2021 até 31 de Dezembro de 2021, tendo em vista as festividades alusivas ao Natal e ao Final de Ano.

Art. 2º - Os serviços essenciais continuarão atuando em forma de plantão de acordo com as secretarias responsáveis, tais como serviços da área da saúde, limpeza pública, defesa civil e vigilância sanitária, considerando também a continuidade das atividades das secretarias municipais de Administração e a de Planejamento e Gestão das Finanças, especialmente setores de Licitação e Contabilidade.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALHANO/CE, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.

FRANCISCO ERISSON FERREIRA
Prefeito de Palhano

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:21452986

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 034/2021-GAB

O sr. Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito, Edinardo Sales Pinheiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Portaria nº 003/2021, de 04 de janeiro de 2021.

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) **Flávio de Paula Barbosa**, lotado no Gabinete do Prefeito, no cargo de Secretário Auxiliar da JSM, matrícula nº 010068-4, **02 (duas) diária(s)**, no valor **R$ 200,00 (duzentos reais)**, para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de Fortaleza, estado do Ceará, no(s) dia(s) 22 e 23 do corrente mês, para proceder serviço relativo a emissão de carteiras de Identidades o Centro de Identificação de Perícias Biométricas, conforme convênio firmado entre SSPDS/PEFOCE e a Prefeitura de Piquet Carneiro.
Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDINARDO SALES PINHEIRO
Ordenador de Despesas do Gabinete

Publicado por:
Erbenia Vieira Monte
Código Identificador:657A7D7A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 052, DE16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a premiação de equipes de Saúde da Família do Município de Piquet Carneiro pelo alcance dos indicadores 6 e 7 do Programa Previne Brasil, no primeiro quadrimestre de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO,Sr. Bismarck Barros Bezerra, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 82, I, *b*, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM nº 3.009, de 4 de novembro de 2021, oriunda do Ministério da Saúde, que instituiu incentivo financeiro relativo ao exercício de 2021 para apoio à implementação da Estratégia de Saúde Cardiovascular - ECV, no âmbito da Atenção Primária à Saúde;

CONSIDERANDO que o respectivo incentivo financeiro tem como objetivos promover o fortalecimento de ações para prevenção e controle das Doenças Cardiovasculares - DCV no âmbito da APS, com ênfase às condições de Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS e Diabetes Mellitus - DM; e fomentar a implementação da ECV para qualificar a atenção integral às pessoas com doenças cardiovasculares na APS e promover o controle dos níveis pressóricos e glicêmicos, o aumento da adesão ao tratamento e a redução nas taxas de complicações, internações e morbimortalidade por DCV;

CONSIDERANDO que, no Município de Piquet Carneiro, as equipes de Saúde da Família (eSF) das Unidades Básicas MARILU AIRES DE CASTRO, MARIA PERPÉTUA COSTA AIRES e MARIA LUIZA PESSOA AIRES, alcançaram valores maiores a 60% no indicador 6 (Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre) e no indicador 7 (Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada) do Programa Previne Brasil, no primeiro quadrimestre de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Piquet Carneiro foi contemplado pelo repasse do valor de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), conforme o Anexo da Portaria GM/MS nº 3.009, de 4 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 232 da Lei Municipal nº 378/1994, de 18 de março de 1994 de que poderão ser instituídos prêmios como incentivos funcionais pelos trabalhos que favoreçam a produtividade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a destinação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde para apoio à implementação da Estratégia de Saúde Cardiovascular na Atenção Primária à Saúde, de que trata a Portaria GM/MS nº 3.009, de 4 de novembro de 2021, para premiar as equipes de Saúde da Família que alcançaram os indicadores 6 e 7 do Programa Previne Brasil, no primeiro quadrimestre de 2021, a título de incentivo financeiro pelos trabalhos prestados.

Parágrafo único. De acordo com os dados da Secretaria Municipal da Saúde, a partir das produções registradas no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), no primeiro quadrimestre de 2021, serão contempladas com a premiação as seguintes equipes, nesta ordem:
I. UBS Marilú Aires de Castro;
II. UBS Maria Perpetua Costa Aires; e
III. UBS Maria Luiza Pessoa Aires.
Art. 2º. Os critérios para a divisão do valor entre as respectivas equipes, considerada a ordem de colocação, profissionais beneficiários e forma de pagamento do prêmio, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se - Publique-se - Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, 16 de dezembro de 2021.

BISMARCK BARROS BEZERRA
Prefeito

Publicado por:
Erbenia Vieira Monte
Código Identificador:B68ED787

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
COMPROVANTE DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

Torna público que requereu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, referente **"CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA VILA SARAÍVA"** localizada a Sede zona urbana do Município de Potengi - Ceará, Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Noélio Nonato Alves
Código Identificador:251FE6A3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 78/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETO MUNICIPAL N° 78/2021, de 15 de dezembro de 2021.

"DISPÕEM ACERCA DO RECESSO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUITERIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Quiterianópolis, Estado do Ceará. Dra. **FRANCISCA PRISCILLA DUARTE DE FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, resolve;
CONSIDERANDO a tradição das "festas natalinas" e "ano novo", assim como a necessidade de declarar recesso nos dias reservados para comemorações natalinas e de final de ano;
CONSIDERANDO que as festas de Final de Ano envolvem o Tempo do Natal e Réveillon, como sendo importantes momentos de celebração do calendário cristão, trazendo consigo comemorações em família, conotações, tradições, luzes e cores, associada à esperança do povo que aguarda o advento do novo ano;
CONSIDERANDO que o recesso funcional é uma medida que gerará economia para administração.
DECRETAR:
Art. 1º - Fica decretado Recesso da Administração Pública Municipal de Quiterianópolis - Ceará, o período compreendido entre os dias 20 e 31 dezembro de 2021.
§1º – No período em questão funcionarão, exclusivamente, os serviços administrativos internos que forem considerados necessários para o encerramento das atividades do exercício, devendo ser implementadas escalas de revezamento de trabalho dos servidores.
§2º – O disposto neste artigo não se aplica nas Secretarias Municipais que exijam plantão permanente e as atividades essenciais como a "Coleta de Lixo".
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCA PRISCILLA DUARTE DE FIGUEIREDO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamires do Nascimento Marinho
Código Identificador:227B6681

SECRETARIA DE GOVERNO
EXTRATO DE CONTRATOS Nº 001/2021-CULT.01; 001/2021-CULT.02; 001/2021-CULT.03; 001/2021-CULT.04; 001/2021-CULT.05; 001/2021-CULT.06; 001/2021-CULT.07; 001/2021-CULT.08; 001/2021-CULT.09; 001/2021-CULT.10; 001/2021-CULT.11; 001/2021-CULT.12 E 001/2021-CULT.

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - EXTRATO DE CONTRATOS Nº 001/2021-CULT.01; 001/2021-CULT.02; 001/2021-CULT.03; 001/2021-CULT.04; 001/2021-CULT.05; 001/2021-CULT.06; 001/2021-CULT.07; 001/2021-CULT.08; 001/2021-CULT.09;

001/2021-CULT.10; 001/2021-CULT.11; 001/2021-CULT.12 e 001/2021-CULT.13. O Município de Quiterianópolis torna público os extratos de contratos acima oriundos do **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021-CULT**, cujo objeto é SELECIONAR E APOIAR FINANCEIRAMENTE PROJETOS DE CURTA DURAÇÃO, REALIZADO POR ARTISTAS LOCAIS, COLETIVOS E TRABALHADORES DA CULTURA, DISTRIBUÍDOS NAS LINGUAGENS DE TEATRO, DANÇA, MÚSICA, ARTESANATO, CULTURA POPULAR (REISADOS E CAPOEIRA), HUMOR E REPENTISTAS, NOS TERMOS DESTE EDITAL (RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020, ALTERADO PELA LEI FEDERAL nº 14.150/2021 - LEI ALDIR BLANC. **CONTRATADOS/SIGNATÁRIOS (AS):** FRANCISCO WELINGTON ALVES LIRA, **CPF:** 932.434.213-49. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.000,00**.** MARCOS ANTONIO ALVES LACERDA, **CPF:** 603.539.493-02. **VALOR GLOBAL:** R$ 5.000,00. ERANDIR ALVES MOREIRA, **CPF:** 024.570.723-95. **VALOR GLOBAL:** R$ 5.000,00**.** MARIA ELENIRA VIEIRA MARTINS, **CPF:**277.942.768-02. **VALOR GLOBAL:** R$ 2.000,00. MARIA CÉLIA SOARES MARTINS, **CPF:** 002.822.396-93. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.000,00. VITÓRIA RODRIGUES OLIVEIRA, **CPF:** 093.481.653-05. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.000,00. LUAN ARAUJO LIMA. **CPF:** 075.820.253-93. **VALOR GLOBAL:** R$ 5.000,00. MARIA ALICE BEZERRA DE OLIVEIRA, **CPF:** 077.095.903-22. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.000,00. LUIS FERNANDO SOARES LIMA, **CPF:** 072.075.743-63. **VALOR GLOBAL:** R$ 1.000,00. ANTONIA MIRLANDIA SOARES DA SILVA, **CPF:** 022.733.783-27. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.000,00. VALCIMAR RODRIGUES DE MATOS, **CPF:** 035.294.663-60. **VALOR GLOBAL:** R$ 5.000,00. JOSE EVANDRO MARQUES DE ARAUJO, **CPF:** 367.833.153-04. **VALOR GLOBAL:** R$ 5.000,00. THIAGO LACERDA ARAUJO, **CPF:** 046.128.323-96. **VALOR GLOBAL:** R$ 3.000,00. **DATA DE ASSINATURA**: 14/12/2021, **PRAZO VIGÊNCIA**: 31/12/2021. CONTRATANTE: Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues - Ordenadora de Despesas da Secretaria de Cultura. Quiterianópolis - CE, 16 de dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:5FBFD6A9

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - AVISO DE LICITAÇÃO - O Pregoeiro torna público que se encontra a disposição dos interessados o Pregão Eletrônico Nº 055/2021. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, com previsão para abertura do processo dia 30/12/2021 às 10h. O edital estará disponível através dos sites http://bll.org.br/, https://licitacoes.tce.ce.gov.br/ e http://quiterianopolis.ce.gov.br/. Maiores Informações no telefone (88) 3657-1064.

Quiterianópolis - CE, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO SOUZA DE MOURA
Pregoeiro.

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:752A59BC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIO CLAUDIO CANDIDO BERNARDINO - CPF 036.098.093-70

ANTONIO CLAUDIO CANDIDO BERNARDINO
CPF: 036.098.093-70

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Contrato Velho, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:C276607F

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - EVANICE QUEIROZ DE LIMA - CPF: 055.284.203-69

EVANICE QUEIROZ DE LIMA
CPF: 055.284.203-69

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01,** localizada na **Faz. Contrato Velho, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:50DFDBE2

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - JOSIMAR FERREIRA - CPF: 666.161.903-15

JOSIMAR FERREIRA
CPF: 666.161.903-15
Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Lagoa do Feijão, Distrito de Tapuiará**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:3C379C8E

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC -MARIA DE LOURDES QUEIROZ PEREIRA - CPF: 866.457.573-87

MARIA DE LOURDES QUEIROZ PEREIRA
CPF: 866.457.573-87

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Lagoa Redonda, Distrito de Tapuiará**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:C56F6637

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - MAILSON JOSÉ DE SOUZA HOLANDA - CPF: 076.532.163-74

MAILSON JOSÉ DE SOUZA HOLANDA
CPF: 076.532.163-74

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **St. Riacho do meio, Distrito de Juatama**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:0ACD72C6

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO MAURICIO LEMOS - CPF: 067.831.483-78

FRANCISCO MAURICIO LEMOS
CPF: 067.831.483-78

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Fazenda Pecerverança**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:B28989C4

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - LETHICIA DE MELO RODRIGUES - CPF: 067.831.483-78

LETHICIA DE MELO RODRIGUES
CPF: 067.831.483-78

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS- SEM ABATE-BOVINOCULTURA**, Cód. 01.01, localizada na Rua do Açude, Distrito do Custódio, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:2CB2B8D1

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - DAVI RICARDO DE BRITO SILVA - CPF: 083.789.693-20

DAVI RICARDO DE BRITO SILVA
CPF: 083.789.693-20

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada Fazenda Croa Grande**, Distrito de Califórnia**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:FA84E11F

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC -ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 272.837.043-53

ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
CPF: 272.837.043-53

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Croa Grande, Distrito de California**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:D68D0068

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO MAURICIO MELO PONTES - CPF: 014.424.123-48

FRANCISCO MAURICIO MELO PONTES
CPF: 014.424.123-48

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, OVINOCAPRINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada em Fazenda Santa Maria**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:0AB1E72E

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ - CPF: 336.500.803-97

FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ
CPF: 336.500.803-97

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, OVINOCAPRINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada em Sítio Terra Bela**, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:49EBDB22

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO BANDEIRA MACIEL JUNIOR - CPF: 058.043.123-16

FRANCISCO BANDEIRA MACIEL JUNIOR
CPF: 058.043.123-16

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **AGROPECUÁRIA- Cód. 01.12**, localizada em São Luiz**, Distrito de Custódio**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e

instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:7DF0875C

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - MARIA EDIVANDA LIMA DA SILVA - CPF: 058.043.123-16

MARIA EDIVANDA LIMA DA SILVA
CPF: 058.043.123-16

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **COMÉRCIO E SERVIÇO- Cód. 06.15**, localizada na Fazenda Boa Vista**, Distrito de Tapuiará**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:65468DB1

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA - CPF: 059.419.953-00

MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA
CPF: 059.419.953-00

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, MEL DE ABELHA Cód. 18.20**, localizada em Campo Alegre- **Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:8A74FAA8

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - MARIA LIDUINA PAIXÃO DA SILVA - CPF: 114.898.123-34

MARIA LIDUINA PAIXÃO DA SILVA
CPF: 114.898.123-34

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Santa Paz, Distrito do Custódio**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:AE0C26DD

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIO VANDESON BARROS DA SILVA - CPF: 052.252.943-75

ANTONIO VANDESON BARROS DA SILVA
CPF: 052.252.943-75

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no Sítio Jardim das Oliveiras**, Distrito de Várzea da onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:34C5F064

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - THAIS DÁLITA LEMOS GIRÃO - CPF: 075.652.633-70

THAIS DÁLITA LEMOS GIRÃO
CPF: 075.652.633-70

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **St. Tapuio, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:553BF10A

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO NIDEVAL VIANA CABRAL - CPF: 228.582.023-20

FRANCISCO NIDEVAL VIANA CABRAL
CPF: 228.582.023-20

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Vila Rica, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:0A146AEE

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIA MATEUS DA SILVA - CPF: 700.059.903-00

ANTONIA MATEUS DA SILVA
CPF: 700.059.903-00

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, OVINOCAPRINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Lagoa da Jurema**, Distrito de Tapuiará**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:AABBCBF4

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIO JANAILTON DA SILVA ARAGÃO CPF: 618.030.433-50

ANTONIO JANAILTON DA SILVA ARAGÃO
CPF: 618.030.433-50

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Gonçalves, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:FEA05EF8

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIO CLEITON LEANDRO BARBOSA - CPF: 016.657.863-02

ANTONIO CLEITON LEANDRO BARBOSA
CPF: 016.657.863-02

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Fazenda Açude Velho**, Distrito California**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:4316F4E5

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO ANTONIO VISGUEIRA COSTA - CPF: 810.275.403-68

FRANCISCO ANTONIO VISGUEIRA COSTA
CPF: 810.275.403-68

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Tamanduá, Distrito de Custódio**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:3FD3413D

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - JOSÉ LEMOS NETO - CPF: 143.712.433-04

JOSÉ LEMOS NETO
CPF: 143.712.433-04

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente **à CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Maracacheta, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:7FAEBB90

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO MOEBIO LEMOS - CPF: 057.497.313-32

FRANCISCO MOEBIO LEMOS
CPF: 057.497.313-32

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, cód. 01.01**, localizada na **Faz. Maracacheta, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:768D11DE

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - CLENILDA BARBOSA DA SILVA - CPF: 635.004.933-00

CLENILDA BARBOSA DA SILVA
CPF: 635.004.933-00

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Fazenda Açude Velho, Distrito California, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:6C4CD48D

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - JURANDI VIEIRA LIMA - CPF: 002.036.253-66

JURANDI VIEIRA LIMA
CPF: 002.036.253-66

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **COMÉRCIO E SERVIÇO, Cód. 06.15,** localizada na **Lagoa da Pedra, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:D7F17BDF

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 718.114.003-53

JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 718.114.003-53

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, OVINOCAPRINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **St. Lombada, Distrito de São Bernardo**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:3D648E4A

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIA CLAUDENISIA DE MELO BARROS - CPF: 782.817.763-15

ANTONIA CLAUDENISIA DE MELO BARROS
CPF: 782.817.763-15

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, OVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no Fazenda Alto da Boa Vista**, Distrito de Custódio**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:9D2C550C

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - GIZELE DE ABREU QUEIROZ - CPF: 068.897.963-73

GIZELE DE ABREU QUEIROZ
CPF: 068.897.963-73

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Rua da Igreja, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:28303D66

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANA PAULA CABRAL DE AGUIAR - CPF: 954.462.653-00

ANA PAULA CABRAL DE AGUIAR
CPF: 954.462.653-00

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Lagoa da Santana, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:9706AAF6

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - CARLOS DANIEL MAIA DA SILVEIRA - CPF: 089.243.893-27

CARLOS DANIEL MAIA DA SILVEIRA
CPF: 089.243.893-27

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **Tapuio do Meio, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:33048281

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - IVANES GOMES CANDIDO - CPF: 637.880.393-53

IVANES GOMES CANDIDO
CPF: 637.880.393-53

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Lagoa do Meio**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:859663F1

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO GERLANE DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR - CPF: 626.884.523-47

FRANCISCO GERLANE DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR
CPF: 626.884.523-47
Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada em **Ipueiras, Distrito do Custódio**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:035A5C89

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FERNANDO DARLES SILVA LIMA - CPF: 613.199.863-90

FERNANDO DARLES SILVA LIMA
CPF: 613.199.863-90

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **St. Boa Esperança, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:F38D13DC

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO EDVALDO DA SILVA - CPF: 192.406.603-30

FRANCISCO EDVALDO DA SILVA
CPF: 192.406.603-30

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **St. Campo Verde, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:3121C845

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - RICARDO PEREIRA LIMA - CPF: 019.299.693-25

RICARDO PEREIRA LIMA
CPF: 019.299.693-25

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Sede, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:4DB122E2

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ELANE MICHELI CANDIDO BATISTA - CPF: 082.668.173-59

ELANE MICHELI CANDIDO BATISTA
CPF: 082.668.173-59

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Vila Rica**, Distrito de Cioó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:C0187B23

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - MARIA SUELY DE OLIVEIRA - CPF: 647.102.543-20

MARIA SUELY DE OLIVEIRA
CPF: 647.102.543-20

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Fazenda **Vaca Pombo, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:24C760A4

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC -MARIA LUCIANA ERNESTO DAS SILVA - CPF: 091.657.403-27

MARIA LUCIANA ERNESTO DAS SILVA
CPF: 091.657.403-27

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **St. Gonçalves, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:4660966A

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC -KIRLA SAMARA SILVA LIMA - CPF: 035.438.583-60

KIRLA SAMARA SILVA LIMA
CPF: 035.438.583-60

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **várzea da Onça, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:4BD4B2BF

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANTONIO CAVALCANTE DE AZEVEDO - CPF: 560.939.693-04

ANTONIO CAVALCANTE DE AZEVEDO
CPF: 560.939.693-04

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE-BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **Sitio Gonçalves, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:F68ADFB5

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - JANAINA SILVA MATIAS - CPF: 032.183.283-30

JANAINA SILVA MATIAS
CPF: 032.183.283-30

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Faz. Aparecida**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:E2B115E5

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - JOSÉ ERIVANDO LIMA ALVES - CPF: 057.951.303-38

JOSÉ ERIVANDO LIMA ALVES
CPF: 057.951.303-38

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no **St. Santa Cruz, Distrito de Tapuiará**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:C3658F9D

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCA ANTONIO EDILÉIA GOMES DA SILVA - CPF: 061.611.183-51

FRANCISCA ANTONIO EDILÉIA GOMES DA SILVA
CPF: 061.611.183-51

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no Sítio **Várzea da Onça, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:08775ADC

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - GIRLANE MELO DE OLIVEIRA PRAXEDES - CPF: 015.220.543-83

GIRLANE MELO DE OLIVEIRA PRAXEDES
CPF: 015.220.543-83

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Umarizeira, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:B5F2C6ED

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA - CPF: 893.475.603-91

FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA
CPF: 893.475.603-91

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Várzea da Onça, Distrito de Várzea da onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:9D151C55

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - ANDREA QUEIROZ DE SOUZA - CPF: 071.445.953-42

ANDREA QUEIROZ DE SOUZA
CPF: 071.445.953-42

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente **a CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na **Faz. Exú, Distrito de Riacho do Meio**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:0C09D255

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC -MARIA NEUCIVANIA DE QUEROZ SOARES - CPF: 828.424.263-04

MARIA NEUCIVANIA DE QUEROZ SOARES
CPF: 828.424.263-04

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no Sítio Lagoa do Serrote**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:91FDC30E

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - DANIEL ALVES SOARES CPF: 779.301.853-20

DANIEL ALVES SOARES
CPF: 779.301.853-20

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **OBRAS HÍDRICAS, Cód. 29.08**, localizada na Lagoa do Serrote**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:97E3ED21

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - MARCOS AURELIO FERREIRA NERES - CPF: 573.152.642-77

MARCOS AURELIO FERREIRA NERES
CPF: 573.152.642-77

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente à **OBRAS HÍDRICAS, Cód. 29.08**, localizada na **Vila Boa água, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:3D5A70C4

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC -JOZIEL MARTINS RODRIGUES - CPF: 216.726.718-50

JOZIEL MARTINS RODRIGUES
CPF: 216.726.718-50

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **COMÉRCIO E SERVIÇO, Cód. 06.15**, localizada Pedras Branca, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:623F0534

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCO NOGUEIRA MONTEIRO JUNIOR - CPF: 604.540.433-50

FRANCISCO NOGUEIRA MONTEIRO JUNIOR
CPF: 604.540.433-50

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada no Sítio Tapuio do Meio**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:6A6346AB

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - NATÁLIA DE SOUSA OLIVIRA - CPF: 036.325.223-16

NATÁLIA DE SOUSA OLIVIRA
CPF: 036.325.223-16

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada na Fazenda Santa Maria**, Distrito de Cipó dos Anjos**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:37B941BB

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL-LAC - FRANCISCA ELISANGELA PINTO DOS SANTOS - CPF: 036.335.963-05

FRANCISCA ELISANGELA PINTO DOS SANTOS
CPF: 036.335.963-05

Torna público que requereu à Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso- LAC, referente a **CRIAÇÃO DE ANIMAIS, SEM ABATE, BOVINOCULTURA, Cód. 01.01**, localizada Passagem Funda**, Distrito de Várzea da Onça**, no município de Quixadá – CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da AMMA, das quais esta publicação é parte integrante.

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:052D9247

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 518 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCEDE A MEDALHA MUNICIPALISTA AMÉRICO BARREIRA AO GOVERNADOR CAMILO SOBREIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Pela sua ação administrativa em prol do fortalecimento do Município de Quixadá, impulsionando o seu desenvolvimento econômico, social, cultural, saúde, educação e de infra-estrutura, fica concedida a Medalha Municipalista Américo Barreira ao Ex Deputado, Secretário e Governador do Estado do Ceará Camilo Sobreira de Santana, natural do Crato-CE.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce, em 15 de Dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:945367E9

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 519 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO QUIXADAENSE AO PROFESSOR FRANCISCO ELIOMAR NOGUEIRA BRAGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Pelo Trabalho desenvolvido em Quixadá como professor de educação física e em prol de várias modalidades esportivas como natação, futsal, futebol, handebol, basquetebol e atletismo, fica concedido o Título de Cidadão Quixadaense a Francisco

Eliomar Nogueira Braga, mais conhecido por Professor Braga, natural de Maurití-CE.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce, em 16 de Dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:4CBC51A6

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 10.12.01/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, ao vereador **APARECIDO HILDENIO ALVES DUTRA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, ao vereador **APARECIDO HILDENIO ALVES DUTRA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:813B6351

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE ERRATA 01 A PORTARIA Nº10.02.02/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, a vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:505BD196

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 10.12.03/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, a vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:3D9B88AB

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE RRRATA A PORTARIA Nº 10.12.03/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º,

da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, ao vereador **ANTONIO WELITON XAVIER QUEIROZ,** 01 (uma) diária no valor de R$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **ANTONIO WELINTO XAVIER QUEIROZ,** 01 (uma) diária no valor de R$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:F267FD65

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 10.12.04/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 15/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 453/2017, de 07 de Julho de 2017, ao vereador **LUCAS NETO DA SILVA RODRIGUES,** 01 (uma) diária no valor de R$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção de Queijo Artesanal com Selo Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da ração **LEIA-SE: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, a vereadora **LUCAS NETO DA SILVA RODRIGUES,** 01 (uma) diária no valor de R$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:CBEA9591

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 10.12.04/2021

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:
Art. 1o – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, ao vereador **LUCAS NETO DA SILVA RODRIGUES, 01** (uma) diária no valor de R$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para participar de Audiência Pública a ser realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, tendo como pauta debater e discutir a produção artesanal do Queijo, melhoramento genético da produção leiteira, Exportação – Melhoria Genética do Rebanho Leiteiro, bem como pleitear o Apoio do Estado ao subsídio da Ração, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:BCF0219E

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
TERMO DE ERRATA A PORTARIA Nº 13.12/02/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – CNPJ: 07.594.930/0001-60, representada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, retifica Portaria nº. 10.12.01/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Ceará, EDIÇÃO DE 14/12/21, para que **ONDE SE LÊ: Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, Anexo Único, da Resolução nº 452/201 7, de 17 de abril de 2017 e Anexo único da Resolução 453/2017 de 07 de julho de 2017, ao vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO COSTA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 300,00(Trezentos Reais), em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 14 de dezembro de 2021, junto a Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, tratar de projeto para perfuração de poço profundo na localidade de Vila São Pedro, Distrito de Daniel de Queiroz, neste município devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal, **LEIA-SE: Art. 1o** – **Art. 1o** – Conceder de conformidade com o Art. 1º, da Resolução nº 452/2017, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resoluções 482, de 02 de Dezembro de 2021, ao vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO COSTA,** 01 (uma) diária no valor de R$ 460,00(Quatrocentos e sessenta) reais, em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 14 de dezembro de 2021, junto a Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA, tratar de projeto para perfuração de poço profundo na localidade de Vila São Pedro, Distrito de Daniel de Queiroz, neste município, devendo a despesa ficar por conta da dotação própria do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:21F27EBE

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 01.12.006/2021

ATO Nº 01.12.006/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE, Ricardo José Araújo Silveira, no uso das atribuições legais a que lhe conferem o Capítulo II – DOS ATOS MUNICIPAIS, Art. 89 – Inciso II alínea c) da Lei Orgânica do Município de Quixadá da Lei Orgânica do Município de Quixadá

R E S O L V E:

Nomear o(a) Senhor(a) **ERMILSON BERNALDINO JORGE,** no cargo de **Gerente De Manutenção de Equipe Sociais, simbologia DAS-11,** vinculado a(o) **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, competindo-lhe as obrigações e encargos inerentes ao cargo em referência, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 01 de Dezembro de 2021.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:8B86F559

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA - O Município de Quixadá, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, torna público o extrato do Contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 12.002/2021: **nº 12.002/2021SEDET** - Valor global: R$ 26.000,00. Contratada: A. P. de Sousa Eventos, através de seu representante legal, o Sr. Antônio Pereira de Sousa. Unidade Administrativa: Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. OBJETO: **contratação de serviço para realização de show pirotécnico para o Réveillon Popular de Quixadá 2022, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Quixadá.** Prazo de vigência: até 31 de dezembro de 2021. Data da assinatura do Contrato: 15 de dezembro de 2021. Assina pela contratante: Secretário, Raimundo Fabiano de Oliveira Lopes.

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador:9132A37E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.30.1

AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.30.1 A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico n° 2021.11.30.1, sendo o seguinte: empresa **M F FERREIRA GALVAO - ME** vencedora junto ao lote 02; **100 SPORTS ERELI** vencedora junto ao lote 03 e **J M DONNA DE FREITAS ARAUJO – ME** vencedora junto ao lote 05 . As mesmas foram declaradas habilitadas por cumprirem integralmente as exigências Editalíssimas. Lote 04 – **FRACASSADO** e Lote 01 – **INTERPOSIÇÂO DE RECURSOS**, quando concluido o julgamento, o mesmo será adjudicado ao seu respectivo vencedor. **Informações:** Na sala da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de Quixelô, sito na Rua Pedro Gomes de Araújo, S/N, Centro, ou por telefone (88) 3579 - 1210.

Quixelô/CE, 16 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:5A7B25B8

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.22.1

AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.22.1 A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico n° 2021.11.22.1, sendo o seguinte: empresa **MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA - ME** vencedora junto aos lotes 01, 03, 07 e 08; **VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI – ME** vencedora junto aos lotes 02, 10 e 11; F. **DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME** vencedora junto ao lote 04; **MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** vencedora junto ao lote 06; **R S COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI –ME** vencedora junto aos lotes 09, 12, 14 e 15; **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS** vencedora junto ao lote 13 e **CRALAB SAUDE ATACADO EIRELI** vencedora junto ao lote 16. As mesmas foram declaradas habilitadas por cumprirem integralmente as exigências Editalíssimas. Lotes 05, 17 e 18 **INTERPOSIÇÂO DE RECURSOS** - quando concluído o julgamento os mesmos serão adjudicados aos seus respectivos vencedores. **Informações:** Na sala da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de Quixelô, sito na Rua Pedro Gomes de Araújo, S/N, Centro, ou por telefone (88) 3579 - 1210.

Quixelô/CE, 16 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:13A022E7

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGÇÃO

Aviso de Homologação e adjudicação. Pregão Eletrônico nº 2021.11.30.2. **Objeto:** Aquisição de veículo tipo Micro-ônibus 0 (zero) KM, objetivando compor a frota de veículos do Transporte Escolar do Município de Quixelô/CE, junto a Secretaria Municipal de Educação., conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** a licitante **WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA** inscrito no CNPJ nº 21.744.769/0001-94 classificada no Lote 01 – Lote Único, no valor global de R$ 338.890,00 (trezentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa reais), de conformidade com Vencedores do Processo Adjudicação (Mapa Comparativo de Preços) acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Ilderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 16 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:7BB2F859

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DOS CONTRATOS

CONTRATO Nº.....: 0912.01/2021

ORIGEM.....: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021, DECORRENTE **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034001405/2021-14, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/202-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – PM. QUIXERÉ

CONTRATADA(O).....: SAN MARINO ONIBUS LTDA

OBJETO.....: ADESÃO AO PREGÃO ELETRONICO FNDE Nº 06/2021 REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO

DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE) E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL (ONUREA), EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL
VALOR TOTAL CONTRATADO.....: R$ 387.180,00 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.....: Exercício 2021 Atividade 0503.12.361.1202.2.040 – Funcionamento do Ensino Básico – Ensino Fundamental – FUNDEB 40%, Classificação econômica 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.52 – Veiculo de Tração Mecânica, Fonte de Recursos: 1001000000 – Recursos Ordinários, no valor de R$ 387.180,00

VIGÊNCIA.....: 280 (duzentos e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato.
DATA DA ASSINATURA.....: 10 de dezembro de 2021

Quixeré – Ce, 15 dezembro de 2021.

MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO
Secretário Educação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:10413FD1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A **SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** do município de Quixeré torna público o resultado da Adjudicação e Homologação, da licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3011.01/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A SEREM DESTINADOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO À SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE**, declarando o processo Adjudicado e Homologado em favor da empresa **CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA - ME** , inscrita na CNPJ sob o Nº **19.206.763/0001-11** com valor global de **68.490,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais)**.

Quixeré-Ce, 16 de dezembro de 2021.

NICAELE LIMA ALVES
Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:0CB19B9A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A **SECRETARIA DOADMINISTRAÇÃO** do município de Quixeré torna público o resultado da Adjudicação e Homologação, da licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3011.02/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO LEGAL NA IMPRENSA COMUM E OFICIAL JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE**, declarando o processo Adjudicado e Homologado em favor da empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI**, inscrita na CNPJ sob o Nº **07.779.242/0001-74**, com valor global de **R$ 154.700,00 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos reais)**.

Quixeré-Ce, 16 de dezembro de 2021.

JESUINA MENEZES DE ARAÚJO OLIVEIRA
Secretária De Administração

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:77EF6911

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CANCELAMENTO DE DECRETO

DECRETO Nº 1.336/2021-PRORROGA MEDIDAS ENFRENTAMENTO AO COVID.

A Prefeitura Municipal de Quixeré em nome do Gabinete do Prefeito avisa que o(s) Decreto(s) acima citado(s), publicado(s) em 15.12.2021, foi cancelado por ter sido publicado com numeração incorreta.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8AE245D9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.338/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, NOS TERMOS DO DECRETO DE Nº 1.333/2021 E ANTERIORES, *E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, localizado no Estado do Ceará, Sr. ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA,** no uso da atribuição que lhe confere os art. 10, II; art. 63 e art. 64, VI**,** da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que, para conter o avanço da pandemia, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território municipal;
CONSIDERANDO que se aproxima de 3.725 (três mil, setecentos e vinte e cinco) casos confirmados, sendo 45 (quarenta e cinco) óbitos, 04 (quatro) casos como suspeitos de COVID 19, 18 (dezoito) em isolamento domiciliar e sem pacientes em isolamento hospitalar no Município de Quixeré-CE;
CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;
CONSIDERANDO apresentação de Plano de Flexibilização do Retorno das Atividades, pelo Governo do Estado do Ceará no dia 28 de maio de 2020, condicionado a faseamentos havendo a progressão de fases com o aumento de disponibilidade de leitos e redução dos números de internações e óbitos relacionados ao COVID-19, mas com a manutenção da suspensão de algumas atividades públicas e o fechamento de determinados estabelecimentos de natureza não essencial ou seu funcionamento com restrições de horários e limitação de funcionários e/ou capacidade de atendimento até o dia 26 de dezembro de 2021;
CONSIDERANDO competir ao Município a preservação do bem-estar da população, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;
D E C R E T A:
Art. 1º Fica prorrogado o prazo de suspensão de atividades públicas e das atividades comerciais privadas de caráter não essencial trazidos no art. 11 e seus incisos do Decreto de nº 1.185/2020, também do art.1º, seus incisos e do parágrafo § 1º do Decreto de nº 1.186/2020, do Decreto 1.188/2020, do Decreto de nº 1.204/2020, do Decreto de nº 1.210/2020, Decreto de nº 1.211/2020, Decreto de nº 1.212/2020, do Decreto de nº 1.213/2020, Decreto de nº 1.215/2020, do Decreto de nº 1.216/2020, Decreto de nº 1.217/2020, Decreto de nº 1.219/2020, Decreto de nº 1.220/2020, Decreto de nº 1.222/2020, Decreto de nº 1.223/2020, do Decreto de nº 1.224/2020, Decreto de nº 1.225/2020, do Decreto 1.227/2020, do Decreto 1.228/2020, Decreto de nº 1.229/2020, Decreto de nº 1.231/2020, Decreto de nº 1.232/2020, Decreto de nº 1.236/2020, Decreto de nº 1.237/2020, Decreto de nº 1.241/2020, Decreto de nº 1.242/2020, Decreto de nº 1243/2020, Decreto de nº 1.244/2020, Decreto de nº 1.249/2020, Decreto de nº 1.250/2020, Decreto de nº 1.251/2020, Decreto de nº 1.253/2020, Decreto de nº 1258/2021, Decreto de nº 1.260/2021, Decreto de nº

1.261/2021, Decreto de nº 1.263/2021, Decreto de nº 1.266/2021, Decreto de nº 1.267/2021, Decreto de nº 1.270/2021, Decreto de nº 1.273/2021, Decreto de nº 1.274/2021, Decreto de nº 1.275/2021, Decreto de nº 1.276/2021, Decreto de nº 1.278/2021, Decreto de nº 1.281/2021, Decreto de nº 1.282/2021, Decreto de nº 1.283/2021, Decreto de nº 1.286/2021, Decreto de nº 1.288/2021, Decreto de nº 1.290/2021, Decreto de nº 1.291/2021, Decreto de nº 1.292/2021, Decreto de nº 1.295/2021, Decreto de nº 1.297/2021, Decreto de nº 1.298/2021, Decreto de nº 1.301/2021, Decreto de nº 1.304/2021, Decreto de n° 1.307/2021, Decreto de n° 1.309/2021, Decreto de nº 1.315/2021, Decreto de nº 1.319/2021, Decreto de nº 1.320/2021, Decreto de nº 1.321/2021, Decreto de nº 1.323/2021, Decreto de nº 1.328/2021, Decreto de nº 1.333/2021, em sua integralidade do Município de Quixeré-CE, até o dia 28 de dezembro de 2021**.**

Art. 2º Conforme o Decreto do Governo do Estado do Ceará de nº 34.458/2021, de 11 de dezembro de 2021, ficam prorrogadas, no Estado do Ceará, as medidas de isolamento social, como forma de enfrentamento à pandemia da Covid-19 até o dia 26 de dezembro de 2021.

Art. 3º Nos dias compreendidos entre 13 a 27 de dezembro de 2021, fica permitido o funcionamento de forma presencial de parte dos estabelecimentos tidos como não essenciais, com a restrição de horário e capacidade que serão melhores detalhados a seguir, recomendando que, em havendo possibilidade, haja seu funcionamento por home office, disponibilizando a seus clientes, atendimento por meio telefônico e/ou virtual: e-mail, redes sociais e aplicativos de mensagens, sendo possibilitado a entrega dos bens/produtos desses estabelecimentos tidos como não essenciais por entrega (delivery) e ou entrega no local (drive thru).

§ Único – As atividades tidas como essenciais são as trazidas no artigo seguinte, seus incisos e parágrafo único, as que não estão nesse rol, só podem funcionar da forma determinada no caput do art. 3º.

Art. 4º O funcionamento das atividades econômicas, durante o período 13 a 27 de dezembro de 2021, observará o seguinte:

I - nos demais dias e horários:

a) o comércio de rua e serviços, envolvendo comércio em geral, funcionará das 07h às 22h, com a manutenção de limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo, quando não possível a mensuração de capacidade, atendimento de um cliente por vez por funcionário;

b) os restaurantes, funcionarão até meia noite, com início permitido às 07 hrs. encerrando as atividades à meia noite, conforme regulamenta às leis municipais de nºs: 543/2010, de 29 de janeiro de 2010 e 550/2010, de 21 de junho de 2010, que regulamentam o funcionamento de bares no Município de Quixeré-CE; autorizado a disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins; limitação a 14 (quatorze) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada;

c) as lanchonetes, sorveterias e açaís, funcionarão no horário das 05:00hrs à meia noite, todos os dias, respeitando o distanciamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) dos clientes que forem consumir nos referidos estabelecimentos.

d) salões de beleza, estética, barbearias e congêneres, funcionarão no horário das 07:00hrs às 22:00hrs, todos os dias, com agendamento prévio, de forma que evite aglomeração, e fique apenas, além do cliente em atendimento, mais um.

e) escritórios das 07 às 17hrs.

f) academias, no período de 5h às 22h, exclusivamente para a prática de atividades individuais, inclusive funcional, desde que por horário marcado, respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes, bem como, observados todos os protocolos de biossegurança.

g) operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

III - Atividades de ensino das redes pública e privada sob a forma presencial, já anteriormente autorizadas, ficando mantido para 100% (cem por cento) a capacidade de alunos por sala, em todos os níveis e atividades de ensino liberados (infantil, fundamental, técnico e superior), observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário e garantida a opção pelo sistema híbrido, nos termos deste artigo.

O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

As atividades a que se refere este inciso deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial;

IV - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

V - o funcionamento de bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento);

VII - Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município de Quixeré-CE, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual, nas seguintes fases:

1º FASE (Eventos de grande porte) Período: 1º a 15 de dezembro de 2021. Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto. Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade. Lugares por mesa: 12 (doze).

2º FASE (Eventos de grande porte) Período: 16 a 31 de dezembro de 2021. Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto. Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade. Lugares por mesa: 14 (quatorze).

VIII - A participação nos eventos sociais, para maiores de 12 (doze) anos, dependerá da comprovação da conclusão do esquema vacinal, com a aplicação das 02 (duas) doses da vacina ou da dose única, se for o caso;

IX - Os locais onde realizados os eventos poderão contar com pista de dança, desde que seja em espaço reservado, acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara;

X - Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário;

§ 1º No período do caput do art. 4º, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

a) serviços públicos essenciais;
b) farmácias;
c) supermercados/congêneres;
d) indústria;
e) postos de combustíveis;
f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
g) laboratórios de análises clínicas;
h) segurança privada;
i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
j) funerárias;
l) depósitos de água e gás;
m) prestadoras de serviços de água, energia elétrica e internet;
n) oficinas e borracharias.

§ 2º – As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários;

§ 3º - Permanece autorizado o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "areninhas", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Art. 5º O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e barracas passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária.

§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.
§ 3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.
§ 4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.
§ 5º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.
§ 6º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.
Art. 6º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários como os trazidos no caput do art. 7º e seus incisos do Decreto de nº 1301/2021.
Art. 7º Os estabelecimentos e atividades autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, principalmente com o uso obrigatório de máscara, de funcionários e clientes, disponibilização de álcool em gel na entrada dos estabelecimentos, higienização das mãos antes de entrar, manutenção de distanciamento entre os mesmos e apenas será permitido a entrada de uma pessoa por família, por vez, onde haverá fiscalização do cumprimento das medidas ora trazidas pela Vigilância Sanitária do Município e pela Polícia Militar do Estado do Ceará.
Art. 8º Manutenção da possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação.
Art. 9º Permanece as disposições trazidas nos parágrafos do art. 10, art. 11 e seus parágrafos, art. 12 e seu parágrafo único, bem como o disposto no caput do art. 13 do de Decreto de nº 1.288/2021.
Art. 10 Para cumprimento do Decreto Municipal, poderá se fazer uso de força policial e adoção de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.
Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13 de dezembro de 2021, podendo haver novas prorrogações, se mantida a necessidade das ações de combates ao COVID 19, no Município de Quixeré-CE.
Art. 12 Revoga-se as disposições em contrário, mantendo-se as demais que não foram alteradas e/ou incluídas pelo presente Decreto junto aos anteriores de nºs 1.185/2020, 1.186/2020, 1.189/2020, 1.188/2020, 1.190/2020, 1191/2020, 1195/2020, 1198/2020, 1.201/2020, 1.203/2020, 1.204/2020, 1.210/2020, 1.211/2020, 1.212/2020, 1.213/2020, 1.215/2020, 1.216/2020, 1.217/2020, 1.219/2020, 1.220/2020, 1.222/2020, 1.223/2020, 1.224/2020, 1.225/2020, 1.227/2020, 1.228/2020, 1.229/2020, 1.231/2020, 1.232/2020, 1.236/2020, 1.237/2020, 1.241/2020, 1.242/2020, 1.243/2020, 1244/2020, 1.249/2020, 1.250/2020, 1.251/2020, 1.253/2020, 1.258/2021, 1.260/2021, 1.261/2021, 1.263/2021, 1.266/2021, 1.267/2021, 1.270/2021, 1.273/2021, 1.274/2021, 1.275/2021, 1.276/2021, 1.278/2021, 1281/2021, 1282/2021, 1.283/2021, 1.286/2021, 1.288/2021, 1.290/2021 e 1.291/2021, 1.292/2021, 1.295/2021, 1.297/2021, 1.298/2021, 1.299/2021, 1.304/2021, 1.307/2021, 1.315/2021, 1.319/2021, 1.320/2021, 1.321/2021, 1.323/2021, 1.328/2021, 1.331/2021 e 1.333/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, 13 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Quixeré-CE.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:89D12B48

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 001.16.12.2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Titulo IV, Capitulo IV artigos 98 a 104, RESOLVE, conceder licença prêmio por assiduidade, a que tem direito o (a) servidor (a) relacionado abaixo com suas respectivas matrículas, nome, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 16.12.2021 a 14.01.2022:

Matrícula	Nome	Cargo	Período da Licença	Período aquisitivo
060280-9	Nilton Cesar Santiago Lima	Vigilante	30 dias	03.02.2008 a 02.02.2013

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos aos 16
de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:14282C36

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 1.339/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL (CONREG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quixeré, Sr. **ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a resolução nº 01, de 16 de junho de 2021, da ARIS–
CE, a qual estabeleceu a necessidade de instituir Conselho de Regulação e
Controle Social

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito administrativo do município de Quixeré/Prefeitura municipal e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o
CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL (CONREG), como
mecanismo de apoio ao processo decisório da ARIS CE, de caráter consultivo,
cujos membros serão nomeados pelo Executivo municipal representando
diversos setores da sociedade, nos termos do artigo 47 da Lei Federal n.
11.445/2007, e do artigo 34, IV do Decreto Federal n. 7.217/2010.

Parágrafo Único: O CONREG será composto por:

I. 1 (um) representante do poder executivo municipal, que presidirá o conselho;
II. 1(um) representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
III. 1 (um) representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento;
IV. 1 (um) representante dos usuários de serviços da zona urbana;

V. 1 (um) representante dos usuários de serviços da zona rural;
VI. 1(um) representante de entidades técnicas ou de instituições de ensino superior;
VII. 1(um) representante de organizações da sociedade civil, com atuação em saneamento ambiental, meio ambiente e/ou recursos hídricos;
VIII. 1(um) representante de defesa do consumidor.

Art. 2º. As reuniões de funcionamento e atuação do CONREG, suas competências, composição, funcionamento, representação, membros do conselho e suas respectivas competências, além de atividades do conselho, adotarão as previsões contidas na Resolução ARIS CE n. 01, de 16 de junho de 2021, arts. 2º. ao 10.

Art. 3º. A ordem dos trabalhos do Conselho, das suas discussões e decisões com votações, bem como suas disposições gerais, respeitarão os termos contidos nos artigos 11 a 22 da Resolução ARIS CE n. 01, de 16 de junho de 2021.

Art. 4º. Os componentes e membros titulares e suplentes do Conselho de Regulação e Controle Social (CONREG), no âmbito do município de Quixeré, não serão remunerados, e em caso de eventuais despesas necessárias ao exercício de suas competências e funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, sem qualquer ressarcimento pelo erário municipal, nem por parte da ARIS CE.

Parágrafo Único – Da mesma forma, as decisões do CONREG não poderão impactar em nenhum tipo de despesa para o município de Quixeré e/ou para a ARIS CE.
Art. 5º. Os casos omissos e não previstos neste decreto, serão regulados e sanados por portaria ou instrução normativa do SAAE de Quixeré, de já autorizada.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto, que passa a vigorar de forma imediata a sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Quixeré, Estado do Ceará, aos 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Quixeré

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:496D5D4B

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 141/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) ERISVANIA DE BRITO MARTINS.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 209 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sra. MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO, RG n° 20170455119 SSPDS/CE, e CPF n.° 368.153.573-68,, e o(a) Sr.(a) ERISVANIA DE BRITO MARTINS, RG n° 2002030077858 SSP/CE, e CPF n.° 026.400.083-82, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB Francisca Laura de Jesus e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 1.803,90 (Hum mil oitocentos e três reais e noventa centavos) de vencimento a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.
CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 16 de dezembro de 2021.

ERISVANIA DE BRITO MARTINS
Contratado(a)

MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO
Secretária de Educação

Testemunhas:

_____

2. _____

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:842D01FD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
PORTARIA N.º 024/2021

EXONERA SERVIDOR(A) QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais;
RESOLVE:
A**rt. 1º.** EXONERAR o(a) Sr.(a). MARIA APARECIDA SALES DE AQUINO, inscrito(a) no CPF N.º 083.359.293-94, portador(a) do RG N.º 20162476676, SSP/CE, do CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE PLENÁRIO, Símbolo SEP, de conformidade com o disposto na Resolução Nº. 001/2017, de 02 de fevereiro de 2017.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO IVANILDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Junnior Leite da Silva
Código Identificador:60244EE5

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
PORTARIA N.º 025/2021

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no **Art. 26, inciso III**, **alínea "a", c/c Art. 35, inciso II, e o Art. 36**, todos do Regimento Interno da Casa;
RESOLVE:
Art. 1°. Nomear os vereadores Francisco Gonçalves Maia, Francisco Gildo Lopes Freire e Pedro Eduardo de Oliveira para comporem a Comissão Representativa deste Poder Legislativo durante o recesso parlamentar.
Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE**.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 16 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO IVANILDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Junnior Leite da Silva
Código Identificador:9C78ECA2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO– TOMADA DE PREÇOS Nº 05.11.2021.01-TP. A Prefeitura Municipal de Santana do Cariri-CE torna público, que fará abertura das Propostas de Preços, referente á Tomada de Preços supracitada cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.** Fica determinado o dia **20/12/2021 às 09h00min** na sala da comissão de licitação, situada na Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro.

Santana do Cariri-CE, 16 de Dezembro de 2021

MICHELE FERREIRA GONÇALVES
Presidente

Publicado por:
Yanne Silva Feitosa
Código Identificador:88AAF600

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SF-DL009/2021

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº SF-DL009/2021

A Sra. Secretária de Finanças, Administração e Gestão do Município de Senador Pompeu, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS NO LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES JUNTO AOS ORGÃOS DE TESOURO FEDERAL E TESOURO ESTADUAL PARA CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO PARA AUXILIAR A SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EM SEU PROCESSO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E CONSTRUÇÃO DE MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO, VISANDO OTIMIZAR OS RECURSOS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

EMPRESA: C A L CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA - ME.

VALOR GLOBAL: R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago em 01 (uma) parcela.

FUNDAMENTO LEGAL: inciso II do artigo 24 c/c o art. 26, da Lei no 8.666/93 alterações posteriores, e Decreto Federal nº 9.412/18.

Declaração de Dispensa emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Sra. SECRETÁRIA de FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.

Senador Pompeu/CE, 16 de Dezembro de 2021.

ALANA SELSA PINHEIRO JUCÁ
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Finanças, Administração e Gestão

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:C225B441

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.068, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Concede o título de Cidadã Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido à senhora **MARIA LUCILENE CHAVES**, o título de Cidadã Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:C082615B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.067, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **LUCIANO SILVA CHAVES**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:58DE8043

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.069, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Concede o título de Cidadã Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido à senhora **CÍNTHIA LIMA SILVA**, o título de Cidadã Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:2E1E0B83

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.070, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Luís Carlos Filgueira Guimarães

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **THIAGO CAMILO CIRIACO**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:600CED07

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.071, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **EUSIMAR GLEISSON DA SILVA**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:6F5F8C62

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.073, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **JOSÉ LEURIMAR FEITOSA PINHEIRO**, o título de Cidadão Tabuleirense.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:D026FB0D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.072, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. José Damião Freitas Maia

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **ANTÔNIO VALTERNO NOGUEIRA PINHEIRO**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:BF75CF81

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.074, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Albert Einstein Freitas

Concede o título de Cidadã Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido à senhora **GLEUBA MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA**, o título de Cidadã Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:89044AF4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.075, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Albert Einstein Freitas

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **NILTON BRAGA**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:54707E59

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.076, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima

Concede o título de Cidadão Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor **CARTEGIANE VIANA DE MELO**, o título de Cidadão Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 19 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:5F887050

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Albert Einstein Freitas

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA JÚLIO MOREIRA DA ROCHA**, artéria urbana localizada no Bairro Pedro Xavier Maia, no sentido Oeste/Leste, iniciando na Rua Ivan Moreira Lemos e finalizando nos limites do Loteamento Conrado, paralela à Rua Pedro Laurindo Freire.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:A6A5CDA7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.097, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA LIVINO JOSINO MAIA**, artéria urbana localizada no Bairro Pedro Xavier Maia, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Enéas Moreia de Alencar e finalizando nos limites do Loteamento Conrado, paralela à Rua Professora Jovelina Noronha Chaves.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:1145E299

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA PROFESSORA JOVELINA NORONHA CHAVES**, artéria urbana localizada no Bairro Pedro Xavier Maia, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Enéas Moreia de Alencar e finalizando nos limites do Loteamento Conrado, paralela à Rua Manoel Rodrigues Maia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:949C8EF5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.099, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Antério Fernandes Moreira

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA ANA LEOPOLDINA DANTAS**, artéria urbana localizada no Bairro José Mendes Sobrinho, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Projetada 06 e finalizando na Rua Professora Francisca Arsênio Maia Malveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:878B1E0B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.100, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:
Art. 1º - Fica denominada de **RUA ANTÔNIO MACIEL FILHO**, artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no sentido Norte/Sul, iniciando nos limites do Loteamento Menino Jesus e finalizando na Rua Isabel da Silva Luz, paralela a Rua Luiza Maria Maciel.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:6ED9A6D2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.101, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA RAIMUNDO NORONHA CHAVES (TETÉ)**, artéria urbana localizada no Bairro José Rosendo Freire, no sentido Leste/Oeste, iniciando na Rua Capitão José Rodrigues e finalizando na estrada que dá acesso ao Sítio Taperinha, cruzando as Ruas: Professor Doutor Paulo Carneiro e Arlinda Chaves Maia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:5007D6E9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.102, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Francisco Raimundo de Lima

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA FRANCISCO SEVERIANO FREIRE**, artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no sentido Oeste/Leste, iniciando e finalizando nos limites do Loteamento Menino Jesus, paralela à Rua Maria Souza Rodrigues.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:9525C153

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 829

DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDORS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O servidor da administração pública que se deslocar de sua sede, eventualmente e temporariamente, por motivo do serviço, interesse da administração ou para participação em cursos ou eventos de capacitação profissional, faz jus à percepção de diária de viagem para fazer face as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.
Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública municipal devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-a a Secretaria de Administração, mediante o preenchimento do formulário "Programação Mensal de Diárias de Viagem", Anexo II.
Parágrafo único - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos de emergência, observado o disposto no artigo 11, § 2º.

Art. 3º - A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponíveis de cada órgão ou entidade.

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.
§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.
§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, e no exercício de cargo em comissão, poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Art. 5º - São competentes para autorizar a concessão de diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e o Secretário Municipal.
Parágrafo único - A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do formulário, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 6º - A diária é devida a cada período de 24(vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

Art. 7º - Quando o servidor se afastar por período igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento legal, será devida diária integral.
Parágrafo único - Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a 6 (seis) horas, serão devidos 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Ao servidor que dispuser de alimentação ou de pousada oficial gratuita custeados pelo Município, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 9º - A diária não é devida:
I - Quando o deslocamento do servidor durar menos de 6 (seis) horas;
II -Quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;
III -Quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito e custeados por este;
IV -No caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 15 desta Lei, quando esse contemplar pousada e alimentação.

Art. 10 - As diárias, até o limite de 05(cinco), serão pagas antecipadamente.
§ 1º - Quando a viagem ultrapassar esse limite, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.
§ 2º - Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.
§ 3º - A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

Art. 11 - Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de:I - Passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial;
II – Combustível em caso de uso de veículo oficial para fora do Município que necessite o abastecimento para o retorno;
III - Quando não forem fornecidas por força do contrato a que se refere o artigo 15 desta Lei.
§ 1º - No caso de adiantamento de numerário na forma do Inciso II, a autoridade concedente exigirá os comprovantes de abastecimento, e em caso de remanescente financeiro, deverá ser restituído pelo Servidor.
§ 2º - O servidor que viajar por via aérea deverá fazer uso, preferencialmente, da classe econômica.

Art. 12 - Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.
§ 1º - Excepcionalmente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, o dirigente do órgão da administração direta poderá permitir o uso do veículo do próprio do servidor para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço.

Art. 13 - É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

Art. 14 - Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.
§ 1º - o contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:
I - Hospedagem, incluindo alimentação;
II - Aquisição de passagens, com ou sem traslado.
§ 2º - A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação sobre licitações da Administração Pública.
§ 3º - O órgão ou entidade fará opção pela solução mais econômica e viável, seja o pagamento de diária, seja a utilização de contrato com agenciador, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I desta Lei.
§ 4º - Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

Art. 15 - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo para isso utilizar o formulário conforme Anexo IV desta Lei, e restituir os valoresrelativos às diárias recebidas em excesso.
§ 1º - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.
§ 2º - Nos casos em que o servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico.
§ 3º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem, e, no caso de veículo oficial, a Autorização para Saída de Veículo.
§ 4º - A autoridade concedente exigirá os comprovantes fiscais de hospedagens e alimentação, quando for autorizada a viagem em veículo particular, ou documento que comprove que o servidor esteve presente no local de destino.
§ 5º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.
§ 6º - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitante e concedente.
§ 7º - Cabe ao Secretário Municipal de Administração examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 16 - As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:
I - Pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;
II –Pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;
III - Pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;
IV - Por meio de utilização do contrato com agência de viagem.

Art. 17 - Os membros de Conselhos Municipais e os Servidores Cedidos com ônus para o Município de Altaneira, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e hospedagem, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e com os valores fixados aos servidores municipais, Anexo I, quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem.
§ 1º - As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho deverão ser autorizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento, admitida a delegação de competência.

Art. 18 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 19 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Art. 20 - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 532-2011, nº 597/2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 15 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

ANEXO I

Destino	Prefeito; Vice- Prefeito	Secretários Municipais e Equiparados	Demais Servidores
Outros Estados da Federação/Exceto Nordeste	R$1.000,00	R$750,00	R$450,00
Outros Estados da Federação da Região Nordeste	R$ 800,00	R$600,00	R$ 400,00
Fortaleza e demais Cidades do Interior do Ceará/Exceto a Cidades da Região do Cariri e Centro Sul do Estado	R$600,00	R$420,00	R$350,00

Cidades da Região do Cariri e Centro Sul do Estado	R$170,00	R$130,00	R$80,00

ANEXO II

Nome da Instituição	Tabela de Valores	de	Viagens Exercício	
				Data ___/_/
Unidade Administrativa: Nome do Servidor	Cargo	Diárias Quant. Valor	Data da Viagem	Destino Motivo

Matrícula

Carimbo/Assinatura

Aprovação

/_/
Data

ANEXO III

Nome do Servidor: _____		Matrícula_____
Unidade Administrativa de Exercício:_____		CPF:_____
NomedoBanco:_____ Cód.Agência:_____	Nº Agência_____	Nº da Conta_____
Classificação Orçamentária:_____		

Nome da Instituição Relatório de Viagem Exercício	
	Data ___/_/

ANEXO IV

Atividades Realizadas:

Justificativa:

Aprovação da Autoridade Solicitante

___/_/___ _____ _____----
Data Carimbo/Assinatura Matricula

Despesas	Valor	Aprovado	A restituir	A ressarcir	Guia	Guias Realizadas	Recebido	Lançamento	Depósito
Diárias									
Combustíveis e Lubrificantes									
Reparos de veículos									
Transporte Urbano									
Passagens									
TOTAL									

Aprovação da Autoridade Solicitante

___/_/___ _____ _____ ----------
Data Carimbo/Assinatura Matricula

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:9ADC081C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 699/21, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:
Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Coreaú - CE autorizado a firmar convênio com a Associação Beneficente Medica de Pajuçara – ABEMP, inscrita no CNPJ nº 06.578.611/0001-06, com sede no município de Maracanaú-CE, limitada a transferência anual de recursos financeiros até o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Art. 2° O convênio, autorizado por esta Lei, tem como objetivo a consecução de serviços de atendimento médico-hospitalar nas áreas a seguir especificadas e definidas no Anexo Único:

I - Traumatologia: atendimento de Urgência/Emergência, através de Pronto-atendimento 24 (vinte e quatro) horas especializado em traumatologia e a realização de procedimentos de acordo com a complexidade do atendimento, necessidade do Município e disponibilidade da convenente;
II – Cirurgias Eletivas (pacientes adultos e pediátricos): internações nas especialidades cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal, cirurgia do aparelho geniturinário, cirurgia de pele e tecido celular subcutâneo, cirurgia das vias áreas superiores, face, cabeça e pescoço, cirurgia contraceptiva e outras cuja complexidade exija a intervenção hospitalar não atendida por nosso Município;
III – Cirurgia Obstétrica: partos e outros procedimentos obstétricos especializados, necessidade do Município e disponibilidade da convenente;
IV – Serviços Diagnósticos: exames diagnósticos pelos métodos de endoscopia do aparelho digestivo e geniturinário, e tomografia computadorizada, conforme necessidade do Município e disponibilidade da convenente;
V – Órteses, Próteses e Materiais Especiais: materiais específicos exigidos conforme a complexidade dos procedimentos, sobretudo nas cirurgias traumato-ortopédicas e gerais.
Parágrafo Único. Os procedimentos constantes do Anexo Único da presente Lei poderão ter seus valores reajustados, desde que devidamente justificados pelo Convenente e aceito pelo Concedente.
Art. 3° As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 21 de setembro de 2021.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

ANEXO ÚNICO - LEI Nº 699/21
RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

ITEM I - CIRURGIA DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR

CÓDIGO	CIRURGIA DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR	VALOR PROCEDIMENTO
0408010070	DESARTICULACAO DA ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL	R$ 4.500,00
0408010100	OSTECTOMIA DA CLAVÍCULA OU DA ESCÁPULA	R$ 1.850,00
0408010118	OSTEOTOMIA DA CLAVICULA OU DA ESCAPULA	R$ 1.850,00
0408010134	REDUCAO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXAÇÃO ESCÁPULO-UMERAL	R$ 900,00
0408010150	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA CLAVICULA	R$ 1.850,00
0408010185	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO ACROMIO-CLAVICULAR	R$ 2.200,00
0408010193	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO ESCAPULO-UMERAL AGUDA	R$ 4.500,00
0408010223	TRATAMENTO CIRURGICO DE RETARDO DE CONSOLIDACAO / PSEUDARTROSE DE CLAVICULA / ESCAPULA	R$ 3.500,00
0408020024	AMPUTACAO / DESARTICULACAO DE MEMBROS SUPERIORES	R$ 2.000,00
0408020032	ARTRODESE DE MÉDIAS / GRANDES ARTICULAÇÕES DE MEMBRO SUPERIOR	R$ 2.950,00
0408020091	CUPULECTOMIA RADIAL / RESSECCAO DO OLECRANO	R$ 2.200,00
0408020105	FASCIOTOMIA DE MEMBROS SUPERIORES	R$ 1.850,00
0408020121	REALINHAMENTO DE MECANISMO EXTENSOR DOS DEDOS DA MAO	R$ 1.850,00
0408020156	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA / LESÃO FISARIA DE COTOVELO	R$ 900,00
0408020164	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA / LESÃO FISARIA DO EXTREMO PROXIMAL DO ÚMERO	R$ 900,00
0408020172	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA / LESÃO FISARIA NO PUNHO	R$ 900,00
0408020180	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA / LUXAÇÃO DE MONTEGGIA OU DE GALEAZZI	R$ 900,00
0408020199	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA DA DIÁFISE DO ÚMERO	R$ 900,00
0408020202	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA DIAFISARIA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	R$ 900,00
0408020229	REDUCAO INCRUENTA DE LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO DO COTOVELO	R$ 900,00
0408020237	RED INC DE LUX / FRAT-LUXACAO E METACARPO-FALANGIANA / METATARSO-FALANGIANA / INTER-FALANGIANA	R$ 900,00
0408020245	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXACAO NO PUNHO	R$ 900,00
0408020300	TENOSINOVECTOMIA EM MEMBRO SUPERIOR	R$ 2.000,00
0408020326	TRATAMENTO CIRURGICO DE DEDO EM GATILHO	R$ 1.850,00
0408020334	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DO UMERO	R$ 2.300,00
0408020342	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DAS FALANGES DA MAO (COM FIXACAO)	R$ 2.200,00
0408020350	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DE EPICONDILO / EPITROCLEA DO UMERO	R$ 2.300,00
0408020369	TRAT CIRURG DE FRATURA / LESAO FISARIA DO CONDILO / TROCANTER DO UMERO / APOFISE CORONARIA DO ULNA / CABECA DO RADIO	R$ 2.300,00
0408020377	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METACARPIANOS	R$ 2.300,00
0408020385	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA SUPRA-CONDILIANA DO UMERO	R$ 2.000,00
0408020393	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO UMERO	R$ 3.100,00
0408020407	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METAFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRACO	R$ 2.300,00
0408020415	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE EXTREMIDADES / METAFISE PROXIMAL DOS OSSOS DO ANTEBRACO	R$ 2.300,00
0408020423	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DIAFISARIA DE AMBOS OS OSSOS DO ANTEBRACO (C/ SINTESE)	R$ 3.500,00
0408020431	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DIAFISARIA ÚNICA DO RADIO / DA ULNA	R$ 2.300,00
0408020458	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA-LUXACAO DE GALEAZZI / MONTEGGIA / ESSEX-LOPRESTI	R$ 2.300,00
0408020466	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURAS DOS OSSOS DO CARPO	R$ 2.300,00
0408020490	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO DA MUSCULATURA INTRÍNSECA DA MÃO	R$ 4.500,00
0408020504	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO EVOLUTIVA FISARIA NO MEMBRO SUPERIOR	R$ 2.300,00
0408020512	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO CARPO-METACARPIANA	R$ 2.200,00
0408020520	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO DOS OSSOS DO CARPO	R$ 2.200,00
0408020539	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO METACARPO-FALANGIANA	R$ 2.200,00
0408020547	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO OU FRATURA-LUXACAO DO COTOVELO	R$ 3.100,00
0408020555	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DA MAO	R$ 3.100,00
0408020563	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DO ANTEBRACO	R$ 3.900,00
0408020571	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DO UMERO	R$ 4.500,00
0408020580	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE AO NIVEL DO COTOVELO	R$ 3.900,00
0408020598	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE NA REGIAO METAFISO EPIFISARIA DISTAL DO RADIO E ULNA	R$ 3.900,00
0408020601	TRAT CIR PSEUDOARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA AO NIVEL DO CARPO	R$ 4.500,00
0408040017	ARTRODESE COXOFEMORAL	R$ 12.500,00
0408040050	ARTROPLASTIA DE QUADRIL PARCIAL	R$ 10.660,00
0408040084	ARTROPLASTIA TOTAL PRIMÁRIA DO QUADRIL CIMENTADA	R$ 8.698,00
0408040122	EPIFISIODESE DO TROCANTER MAIOR DO FÊMUR	R$ 3.900,00
0408040130	EPIFISIODESE FEMORAL PROXIMAL IN SITU	R$ 3.900,00
0408040220	REVISAO CIRURGICA DO PE TORTO CONGENITO	R$ 3.500,00
0408040270	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO DO COCCIX	R$ 3.100,00

0408050012	AMPUTACAO / DESARTICULACAO DE MEMBROS INFERIORES	R$ 2.000,00
0408050020	AMPUTACAO / DESARTICULACAO DE PE E TARSO	R$ 1.850,00
0408050039	ARTRODESE DE MEDIAS / GRANDES ARTICULACOES DE MEMBRO INFERIOR	R$ 2.950,00
0408050080	FASCIOTOMIA DE MEMBROS INFERIORES	R$ 2.000,00
0408050101	PATELECTOMIA TOTAL OU PARCIAL	R$ 2.800,00
0408050128	REALINHAMENTO DO MECANISMO EXTENSOR DO JOELHO	R$ 3.100,00
0408050136	RECONSTRUCAO DE TENDAO PATELAR / TENDAO QUADRICIPITAL	R$ 2.300,00
0408050144	RECONSTRUCAO LIGAMENTAR DO TORNOZELO	R$ 2.300,00
0408050152	RECONSTRUCAO LIGAMENTAR EXTRA-ARTICULAR DO JOELHO	R$ 2.300,00
0408050160	RECONSTRUCAO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR)	R$ 5.500,00
0408050179	RECONSTRUCAO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO POSTERIOR C/ OU S/ ANTERIOR)	R$ 5.500,00
0408050217	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA / LUXACAO / FRATURA-LUXACAO DO TORNOZELO	R$ 900,00
0408050225	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA DIAFISARIA / LESAO FISARIA DISTAL DA TIBIA C/ OU S/ FRATURA DA FIBULA	R$ 900,00
0408050233	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA DIAFISARIA / LESAO FISARIA PROXIMAL DO FEMUR	R$ 900,00
0408050241	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA DOS OSSOS DO TARSO	R$ 900,00
0408050250	REDUCAO INCRUENTA DE FRATURA OU LESAO FISARIA DO JOELHO	R$ 900,00
0408050276	REDUCAO INCRUENTA DE LUXACAO FEMURO-PATELAR	R$ 900,00
0408050330	REVISAO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTACAO EM MEMBRO INFERIOR (EXCETO DEDOS DO PE)	R$ 3.900,00
0408050373	TENOSINOVECTOMIA EM MEMBRO INFERIOR	R$ 2.000,00
0408050446	TRATAMENTO CIRURGICO DE COALIZAO TARSAL	R$ 3.100,00
0408050454	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DE OSSOS DO MEDIO-PE	R$ 2.300,00
0408050462	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS	R$ 2.300,00
0408050470	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS PODODACTILOS	R$ 2.300,00
0408050489	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA PROXIMAL (COLO) DO FEMUR (SINTESE)	R$ 3.900,00
0408050497	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA BIMALEOLAR / TRIMALEOLAR / DA FRATURA-LUXACAO DO TORNOZELO	R$ 3.500,00
0408050500	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA	R$ 3.500,00
0408050519	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR	R$ 3.500,00
0408050527	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA PATELA POR FIXACAO INTERNA (PATELECTOMIA)	R$ 2.300,00
0408050535	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO CALCANEO	R$ 2.300,00
0408050543	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PILAO TIBIAL	R$ 3.100,00
0408050551	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	R$ 3.900,00
0408050578	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO TORNOZELO UNIMALEOLAR	R$ 2.300,00
0408050586	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA INTERCONDILEANA / DOS CÔNDILOS DO FÊMUR	R$ 3.100,00
0408050594	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA LESAO FISARIA AO NIVEL DO JOELHO	R$ 2.300,00
0408050608	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA LESAO FISARIA DISTAL DE TIBIA	R$ 2.300,00
0408050616	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA	R$ 3.500,00
0408050624	TC DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FEMUR (METAFISE DISTAL)	R$ 3.500,00
0408050632	TC DE FRATURA TRANSTROCANTERIANA	R$ 3.500,00
0408050667	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO AGUDA CAPSULO-LIGAMENTAR MEMBRO INFERIOR (JOELHO / TORNOZELO)	R$ 5.500,00
0408050675	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO EVOLUTIVA FISARIA NO MEMBRO INFERIOR	R$ 3.100,00
0408050683	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO AO NIVEL DO JOELHO	R$ 2.000,00
0408050691	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO METATARSO-FALANGEANA / INTER-FALANGIANA	R$ 1.850,00
0408050713	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO TARSO-METATARSICA	R$ 3.100,00
0408050799	TRAT CIR PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DA DIAFISE DO FEMUR	R$ 4.500,00
0408050802	TRAT CIR PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA DA REGIÃO TROCANTERIANA	R$ 11.050,00
0408050810	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DO COLO DO FEMUR	R$ 11.000,00
0408050829	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DO PE	R$ 11.050,00
0408050837	TRAT CIR PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA METAFISE DISTAL DO FEMUR	R$ 11.050,00
0408050861	TRAT CIR PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO / PERDA OSSEA DA DIAFISE TIBIAL	R$ 4.500,00
0408050870	TRATAMENTO CIRURGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDACAO/ PERDA OSSEA DA METAFISE TIBIAL	R$ 4.500,00
0408050888	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA DE MENISCO COM SUTURA MENISCAL UNI / BICOMPATIMENTAL	R$ 3.250,00
0408050896	TRATAMENTO CIRURGICO DE ROTURA DO MENISCO COM MENISCECTOMIA PARCIAL / TOTAL	R$ 3.250,00
0408050926	TRATAMENTO DAS LESOES OSTEO-CONDRAIS POR FIXACAO OU MOSAICOPLASTIA JOELHO/TORNOZELO	R$ 5.500,00
0408060018	ALONGAMENTO / ENCURTAMENTO MIOTENDINOSO	R$ 2.000,00
0408060042	AMPUTACAO / DESARTICULACAO DE DEDO	R$ 1.850,00
0408060050	ARTRODESE DE PEQUENAS ARTICULACOES	R$ 1.600,00
0408060085	BURSECTOMIA	R$ 2.000,00
0408060123	EXPLORACAO ARTICULAR C/ OU S/ SINOVECTOMIA DE MEDIAS E GRANDES ARTICULACOES	R$ 3.250,00
0408060131	EXPLORACAO ARTICULAR C/ OU S/ SINOVECTOMIA DE PEQUENAS ARTICULACOES	R$ 2.000,00
0408060140	FASCIECTOMIA	R$ 2.000,00
0408060158	MANIPULACAO ARTICULAR	R$ 1.850,00
0408060166	OSTECTOMIA DE OSSOS LONGOS E CURTOS DA MAO E DO PE	R$ 2.000,00
0408060174	OSTECTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MAO E DO PE	R$ 2.000,00
0408060182	OSTEOTOMIA DE OSSOS LONGOS E CURTOS DA MAO E DO PE	R$ 2.000,00
0408060190	OSTEOTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MAO E DO PE	R$ 2.000,00
0408060190	OSTEOTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MAO E DO PE	R$ 2.000,00
0408060212	RESSECCAO DE CISTO SINOVIAL	R$ 900,00
0408060310	RESSECCAO SIMPLES DE TUMOR OSSEO / PARTES MOLES	R$ 1.600,00
0408060328	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO INTRA-ARTICULAR	R$ 3.250,00
0408060336	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO INTRA-OSSEO	R$ 1.850,00
0408060352	RETIRADA DE FIO OU PINO INTRA-OSSEO	R$ 1.700,00
0408060360	RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO	R$ 1.700,00
0408060379	RETIRADA DE PLACA E/OU PARAFUSOS	R$ 1.700,00
0408060425	REVISAO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTACAO DOS DEDOS	R$ 2.300,00
0408060433	TENODESE	R$ 2.200,00
0408060441	TENOLISE	R$ 2.200,00
0408060450	TENOMIORRAFIA	R$ 2.200,00
0408060557	TRATAMENTO CIRURGICO DE ARTRITE INFECCIOSA (GRANDES E MEDIAS ARTICULACOES)	R$ 3.500,00
0408060565	TRATAMENTO CIRURGICO DE ARTRITE INFECCIOSA DAS PEQUENAS ARTICULACOES	R$ 2.200,00
0408060573	TRATAMENTO CIRURGICO DE DEDO EM MARTELO / EM GARRA (MAO E PE)	R$ 2.100,00
0408060581	TRATAMENTO CIRURGICO DE DEFORMIDADE ARTICULAR POR RETRACAO TENO-CAPSULO-LIGAMENTAR	R$ 3.100,00
0408060590	TRAT CIR FRAT VICIOSAMENTE CONSOLIDADA DOS OSSOS LONGOS EXCETO DA MAO E DO PE	R$ 3.500,00
0408060611	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE INFECÇÃO EM ARTROPLASTIA DAS MÉDIAS / PEQUENAS ARTICULAÇÕES	R$ 3.900,00
0408060638	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO / FRATURA-LUXACAO METATARSO INTER-FALANGEANA	R$ 2.300,00

0403020085	NEURORRAFIA	R$ 2.300,00
0403020123	TRATAMENTO CIRURGICO DE SINDROME COMPRESSIVA DE TUNEL OSTEO-FIBROSO AO NÍVEL DO CARPO	R$ 3.000,00
0406020515	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS DE MEMBRO INFERIOR UNILATERAL	R$ 2.300,00
0406020531	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS DE MEMBRO SUPERIOR UNILATERAL	R$ 2.300,00
0413040178	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTANCIA	R$ 3.100,00
0413040194	TRATAMENTO CIRURGICO DE RETRACAO CICATRICIAL	R$ 3.100,00
ITEM II - CIRURGIAS ELETIVAS (PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS)		
CÓDIGO	**CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO, ORGÃOS ANEXOS E PAREDE ABDOMINAL**	**VALOR PROCEDIMENTO**
0407020039	APENDICECTOMIA	R$ 1.869,10
0407020284	HEMORROIDECTOMIA	R$ 1.218,69
0407030026	COLECISTECTOMIA	R$ 1.502,39
0407040064	HERNIOPLASTIA EPIGASTRICA	R$ 1.357,76
0407040080	HERNIOPLASTIA INCISIONAL	R$ 1.321,85
0407040099	HERNIOPLASTIA INGUINAL (BILATERAL)	R$ 1.216,83
0407040102	HERNIOPLASTIA INGUINAL (UNILATERAL)	R$ 1.051,92
0407040110	HERNIOPLASTIA RECIDIVANTE	R$ 1.207,55
0407040129	HERNIOPLASTIA UMBILICAL	R$ 1.032,98
CÓDIGO	**CIRURGIA DO APARELHO CIRCULATÓRIO**	**VALOR PROCEDIMENTO**
0406020132	EXCISAO E SUTURA DE HEMANGIOMA	R$ 1.600,00
0406020140	EXCISAO E SUTURA DE LINGAGIOMA / NEVUS	R$ 1.600,00
0406020558	TRATAMENTO CIRPURGICO DE LINFEDEMA	R$ 2.468,50
0406020566	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARIZES (BILATERAL)	R$ 2.468,50
0406020574	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARIZES (UNILATERAL)	R$ 3.100,00
CÓDIGO	**CIRURGIA DO APARELHO GENITURINARIO**	**VALOR PROCEDIMENTO**
0409010065	CISTOLITOTOMIA E/OU RETIRADA DE CORPO ESTRANHO NA BEXIGA	R$ 1.945,00
0409010081	CISTORRAFIA	R$ 1.945,00
0409010090	CISTOSTOMIA	R$ 1.945,00
0409010170	INSTALACAO ENDOSCOPICA DE CATETER DUPLO J	R$ 2.468,50
0409010227	NEFROLITOTOMIA	R$ 2.468,50
0409010316	PIELOLITOTOMIA	R$ 2.468,50
0409010359	PUNCAO/ASPIRACAO DA BEXIGA	R$ 1.600,00
0409010383	RESSECCAO ENDOSCOPICA DE LESAO VESICAL	R$ 2.468,50
0409010430	TRATAMENTO CIRURGICO DE CISTOCELE	R$ 2.468,50
0409010499	TRATAMENTO CIRURGICO DE INCOTINENCIA URINARIA POR VIA ABDOMINAL	R$ 2.468,50
0409010561	URETEROLITOTOMIA	R$ 2.468,50
0409020010	DRENAGEM DE COLECAO PERI-URETRAL	R$ 1.945,00
0409020079	MEATOTOMIA SIMPLES	R$ 1.600,00
0409020095	RESSECCAO DE PROLAPSO DA MUCOSA DA URETRA	R$ 2.468,50
0409020176	URETROTOMIA INTERNA	R$ 2.468,50
0409030023	PROSTATECTOMIA SUPRAPUBICA	R$ 2.468,50
0409030040	RESSECCAO ENDOSCOPICA DA PROSTATA (RTU)	R$ 2.468,50
0409040037	EPIDIDIMECTOMIA	R$ 1.600,00
0409040061	EXERESE DE CISTO DE BOLSA ESCROTAL	R$ 1.600,00
0409040070	EXERESE DE CISTO DE EPIDIDIMO	R$ 1.600,00
0409040088	EXERESE DE LESAO DO CORDAO ESPERMATICO	R$ 1.600,00
0409040096	EXPLORACAO CIRURGICA DA BOLSA ESCROTAL	R$ 1.945,00
0409040134	ORQUIDOPEXIA UNILATERAL	R$ 1.945,00
0409040150	ORQUIECTOMIA UNI OU BILATERAL C/ ESVAZIAMENTO GANGLIONAR	R$ 1.945,00
0409040169	ORQUIECTOMIA UNILATERAL	R$ 1.945,00
0409040215	TRATAMENTO CIRURGICO DE HIDROCELE	R$ 1.945,00
0409040223	TRATAMENTO CIRURGICO DE TORCAO DO TESTICULO / DO CORDAO ESPERMATICO	R$ 1.945,50
0409040231	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARICOCELE	R$ 1.945,00
0409040240	VASECTOMIA	R$ 1.600,00
0409050083	POSTECTOMIA	R$ 1.600,00
0409060100	HISTERECTOMIA (POR VIA VAGINAL)	R$ 2.468,50
0409060119	HISTERECTOMIA C/ ANEXECTOMIA (UNI / BILATERAL)	R$ 2.468,50
0409060135	HISTERECTOMIA TOTAL	R$ 2.468,50
0409060216	OOFORECTOMIA / OOFOROPLASTIA	R$ 2.468,50
0409060046	CURETAGEM SEMIOTICA C/ OU S/ DILATACAO DO COLO UTERINO	R$ 1.600,00
0409070050	COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR	R$ 1.945,00
0409070149	EXERESE DE CISTO VAGINAL	R$ 1.945,00
0409070262	TRATAMENTO CIRURGICO DE HIPERTROFIA DOS PEQUENOS LABIOS	R$ 1.600,00
0409070270	TRATAMENTO CIRURGICO DE INCONTINENCIA URINARIA POR VIA VAGINAL	R$ 2.468,50
CÓDIGO	**CIRURGIA DE PELE, TECIDO SUBCUTANEO E MUCOSA**	**VALOR PROCEDIMENTO**
0401020053	EXCISAO E SUTURA DE LESAO NA PELE C/ PLASTICA EM Z OU ROTACAO DE RETALHO	R$ 942,26
0401020061	EXERESE DE CISTO BRANQUIAL	R$ 925,98
0401020070	EXERESE DE CISTO DERMOIDE	R$ 358,69
0401020088	EXERESE DE CISTO SACRO-COCCIGEO	R$ 358,69
0401020096	EXERESE DE CISTO TIREOGLOSSO	R$ 964,11
0401020100	EXTIRPACAO E SUPRESSAO DE LESAO DE PELE E DE TECIDO CELULAR SUBCUTANEO	R$ 358,69
CÓDIGO	**CIRURGIA DAS VIAS ÁREAS SUPERIORES, FACE, CABEÇA E PESCOÇO**	**VALOR PROCEDIMENTO**
0402010035	TIREOIDECTOMIA PARCIAL	R$ 2.766,12
0404010016	ADENOIDECTOMIA	R$ 2.300,00
0404010024	AMIGDALECTOMIA	R$ 2.300,00
0404010032	AMIGDALECTOMIA C/ ADENOIDECTOMIA	R$ 2.500,00
0404010326	SINUSOTOMIA BILATERAL	R$ 2.500,00
0404010415	TURBINECTOMIA	R$ 2.300,00
0404010482	SEPTOPLASTIA PARA CORRECAO DE DESVIO	R$ 2.300,00
0404010512	SINUSOTOMIA TRANSMAXILAR	R$ 2.500,00
0404010520	SEPTOPLASTIA REPARADORA NÃO ESTETICA	R$ 2.300,00
0404020143	GLOSSECTOMIA PARCIAL	R$ 1.293,48
III - CIRURGIA OBSTÉTRICA		

CÓDIGO	CIRURGIA OBSTÉTRICA	VALOR PROCEDIMENTO
0411020013	CURETAGEM POS-ABORTAMENTO / PUERPERAL	R$ 873,32
0411010034	PARTO CESARIANO	R$ 1.359,79
0411010042	PARTO CESARIANO C/ LAQUEADURA TUBARIA	R$ 1.359,79
0411020048	TRATAMENTO CIRURGICO DE GRAVIDEZ ECTOPICA	R$ 1.576,53

ITEM IV - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO		
CÓDIGO	DIAGNÓSTICO POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	VALOR PROCEDIMENTO
0206010010	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL C/ OU S/ CONTRASTE	R$ 130,14
0206010028	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA LOMBO-SACRA C/ OU S/ CONTRASTE	R$ 151,65
0206010036	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA TORACICA C/ OU S/ CONTRASTE	R$ 130,14
0206010044	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE FACE / SEIOS DA FACE / ARTICULACOES TEMPORO-MANDIBULARES	R$ 130,13
0206010042	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO PESCOCO	R$ 130,13
0206010060	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SELA TURCICA	R$ 146,16
0206010079	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO	R$ 146,16
0206020015	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARTICULACOES DE MEMBRO SUPERIOR	R$ 130,13
0206020023	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE SEGMENTOS APENDICULARES - (BRACO, ANTEBRAÇO, MÃO, COXA, PERNA, PÉ)	R$ 130,13
0206020031	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX	R$ 204,61
0206020040	TOMOGRAFIA DE HEMITORAX, PULMÃO OU DO MEDIASTINO	R$ 204,61
0206030010	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOMEN SUPERIOR	R$ 207,95
0206030029	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARTICULACOES DE MEMBRO INFERIOR	R$ 130,13
0206030037	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PELVE / BACIA / ABDOMEN INFERIOR	R$ 207,95

CÓDIGO	ENDOSCOPIA DO APARELHO DIGESTIVO	VALOR PROCEDIMENTO
0209010029	COLONOSCOPIA (COLOSCOPIA)	R$ 964,56
0209010037	ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA	R$ 343,93
0209010053	RETOSSIGMOIDOSCOPIA	R$ 562,86
CÓDIGO	ENDOSCOSPIA DO APARELHO GENITURINARIO	VALOR PROCEDIMENTO
0211040045	HISTEROSCOPIA (DIAGNOSTICA)	R$ 562,86
0209020016	CISTOSCOPIA E/0U URETEROSCOPIA E/OU URETROSCOPIA	R$ 562,86
0209030011	HISTEROSCOPIA CIRURGICA	R$ 964,56

Publicado por:
Luis Gustavo Albuquerque Abreu
Código Identificador:958BA23A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001-1 - SCI, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

"D1SPÕE SOBRE OS CR1TÉR1OS DE PROJETO E APROVAÇÃO DE 1NSTRUÇÃO NORMAT1VA ADOTADO NO S1STEMA DE CONTROLE 1NTERNO MUN1C1PAL (NORMA DAS NORMAS)".

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE,
ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal de 1988 (art. 31, 70 e 74), Constituição Estadual de 1989 (art. 41 e 80), Lei Orgânica do
Município (art. 65, 66 e 67), Lei Complementar 101/2000 (art. 54 e 59), Lei Federal 4.320/1964 (art. 75,76 e 77), Instrução Normativa 01/2017 (TCM-CE), Lei Municipal 1.043/2013 (art.28) e a Lei Municipal 1.217/2017, RESOLVE:

I. Objetivos

Art. 1º. Diante dos novos modelos de governança, conforme previsão constitucional as exigências através dos Órgãos de Controle Interno e Externo, vem durante a Gestão Governamental publicar procedimentos do Controle Interno com o objetivo de padronizar as ações de governo, minimizando a necessidade de diligências nos processos de auditoria interna, auxiliando e orientando nas ações de governo, na busca de zelar, proteger e melhor aplicar os recursos públicos, por fim garantir a instrução processual de forma adequada dentro dos preceitos legais exigidos, entre outros objetivos essenciais na boa gestão do ente público.

Art. 2º. A Controladoria Geral do Município (CGM), alinhada com os demais entes da Gestão Governamental, com o firme propósito de melhorar e maximizar os controles, reduzir os pontos de auditoria e disponibilizar de forma clara e eficiente as ações de governo, busca de forma conjunta gerar procedimentos com atualização contínua para auxiliar os gestores nas ações governamentais.

Art. 3º. Os procedimentos aqui publicados, busca orientar quanto aos procedimentos administrativos governamentais, evitando instrução processual irregular ou em desacordo com os preceitos legais.

Art. 4º. A atualização contínua é uma das buscas no aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Administração Pública Municipal para que todos, de maneira geral, possam contribuir para a ampliação e melhoria do controle interno no Município.

II. Finalidade

Art. 5º. Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno – SCI da Prefeitura Municipal e os demais Órgãos que compõem a Estrutura Administrativa, conforme legislação em vigor, destinando-se à produção normativa e de controles a serem observadas pelas diversasUnidades Administrativas da estrutura organizacional.

III. Abrangência

Art. 6º. Abrange todos os órgãos da Estrutura Administrativa do município, direta e indireta, em especial as unidades centrais que produzem os preceitos legais.

IV. Conceitos

Art. 7º. Busca definir os termos utilizados, com as respectivas funções ora aplicadas, para que não haja dúvida quanto à sua aplicação.

1) Controle Interno:É o conjunto de métodos e técnicas aplicadas na organização para proteger o patrimônio da organização, verificando dinamicamente a exatidão e fidedignidade das informações, com o objetivo de promover a eficiência operacional traçada pela política administrativa.

2) Estrutura Administrativa: É a estrutura organizacional, com é dividida e distribuídos os seus cargos dentro do município, sendo elas da administração direta e indireta.

3) Estrutura Organizacional: É a forma pela qual a administração é dividida, sendo eles os aspectos físicos, humanos, financeiros, jurídicos, econômicos e administrativos.
4) Fluxograma: É um gráfico elaborado de forma sistemática a evidenciar o fluxo das informações em cada processo, de forma dar o melhor entendimento dos procedimentos aplicados.
5) Órgão: Instituição que compõe um complexo administrativo com o intuito de realizar tarefas e seguir procedimentos previamente aplicados.
6) Procedimento: Método ou processo para realizar tarefas de um conjunto de rotinas, para se chegar de forma eficiente a determinado objetivo.
7) Sistema: Reunião de elementos que, concretos ou abstratos, se interligam de modo a formar um todo organizado.
8) Sistema de Controle Interno (SCI): Pode-se definir o Sistema de Controle Interno (SCI) somando-se os conceitos de "sistema" e de "controle interno". É portanto, o mecanismo de autocontrole da própria Administração, exercido pelas pessoas nas Unidades Administrativas e coordenados por um Órgão Central, organizado, e em parâmetros gerais, por leis locais. Consiste na atuação do sistema de controle, em sua essência, na fiscalização que realizam mutuamente as Unidades Administrativas, cujas funções se encontram organizadas de tal forma que um processo, decisão ou tarefa não possa ser tomado por um setor sem que o outro o acompanhe e/ou revise, desde que sem entraves ao processo.
9) Unidade Administrativa: É a fração de uma Organização, coordenada por um sistema que forma a Estrutura Organizacional. É um departamento, uma sala, seção, é a menor unidade da Estrutura Organizacional.
V. Competência
Art. 8º. Compete a Controladoria Geral do Município (CGM) receber as propostas de procedimentos internos, preparar o projeto, promover as discussões com as Unidades Administrativas e encaminhar à Procuradoria Geral do Município (PGM) para avaliação e parecer final antes de sua publicação.
VI. Responsabilidades
Art. 9º. Responsável para proposta da Instrução Normativa:
1) O responsável pela proposta de produção da Instrução Normativa poderá ser qualquer Órgão da Estrutura Administrativa;
2) A CGM deverá ser a principal interessada na produção dos procedimentos do SCI, devendo coordenar e promover discussões exaustivas do assunto;
Art. 10º. Responsável pela execução da Instrução Normativa:
1) A unidade executora da IN deverá ser a CGM, a qual apresentará o projeto e exaustivas discussões com os interessados, aprovação e aplicação;
Art. 11º. Unidade responsável pela implantação dos procedimentos:
1) A CGM é o órgão de apoio técnico na criação do projeto, divulgação, aplicação, fiscalização de sua aplicabilidade de forma eficaz, devendo analisar quanto a sua eficácia e aplicabilidade, sendo responsável pela atualização, recepcionando ou propondo a atualização das normativas;
2) A CGM deverá velar pelo fiel cumprimento dos procedimentos;
VII. Procedimentos
Art. 12º. A Instrução Normativa deverá seguir os procedimentos de padronização adotados neste documento, contendo um cabeçalho com o nome Instrução Normativa, o número sequencial, a identificação do sistema, a data de sua elaboração, uma breve descrição de seu conteúdo e sua fundamentação, o texto com os respectivos procedimentos, a data de sua entrada em vigor, o responsável competente por sua produção e os anexos integrantes, quando for o caso.
1. Cabeçalho: descreve o nome Instrução Normativa, um número sequencial seguido de um traço com um número sequencial indicando a versão, iniciado em zero indicando a versão original, seguindo da identificação do sistema com três letras e data de emissão da Instrução Normativa, conforme Anexo I;
2. Breve descrição: é a descrição sucinta do procedimento, detalhando a sua finalidade e abrangência, a fundamentação legal, a competência e responsabilidades da Unidade Administrativa envolvida, na persecução dos procedimentos que deverão ser tomados para consecução dos objetos;
3. Texto com procedimentos: corresponde aos objetivos finalísticos, abrangência, competências, conceitos e procedimentos para consecução de seus objetivos, finalizando com a data de sua aprovação de e sua entrada em vigor e o responsável competente.
4. Anexos: deverão compor com gráficos, formulários e fluxogramas esclarecendo e explicando de forma clara os procedimentos a serem seguidos. Deverão indicar fatores que possam ser relevantes na aplicação dos procedimentos, regras ou atividades extras que devam ser levadas em consideração para melhor eficácia e aplicação dos procedimentos, devendo ser enumerados.
Art. 13º. Propositura da Instrução Normativa.
§ 1º. A Unidade Responsável pela propositura da IN deverá abrir processo descrevendo o objetivo e a necessidade junto da CGM;
§ 2º. A CGM analisará e identificará a viabilidade e necessidade do referido procedimento onde elaborará o projeto.
§ 3º. Após a CGM elaborar o projeto da IN, abrirá discussão junto das Unidades envolvidas, conforme Anexo II, onde será avaliada a sua viabilidade, suas alterações e aprovação, para posteriormente ser encaminhada à PGM para análise de legalidade.
§ 4º. A IN deverá passará por processo exaustivo de discussão entre as unidades envolvidas, seguindo o Anexo II, contendo os pontos alterados, identificação e assinatura dos participantes, antes de ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município para parecer final e aprovação.
§ 5º. Após aprovação da IN, o documento original com seus anexos, deverão ser digitalizados para publicação e mantidos em arquivo técnico do município.
Art. 14º. Implantação da Instrução Normativa.
§1º. A CGM deverá dar ampla divulgação dos procedimentos às Unidades Administrativas que compõem a Estrutura Organizacional.
§ 2º. A CGM deverá dar apoio técnico na implantação dos procedimentos, promovendo capacitação junto às Unidades Administrativas.
§ 3º. A CGM deverá fazer periodicamente avaliação de aplicação e eficácia dos procedimentos, alterando-os e/ou atualizando-os sempre que necessário.
Art. 15º. Procedimentos das unidades executoras da Instrução Normativa.
§ 1º. Os Órgãos e UA deverão sempre observar os procedimentos do SCI, aplicando-os e zelando-os pela sua eficácia, já que os mesmos têm como objetivo preservar a boa gestão e os controles.
§ 2º. A não aplicação dos procedimentos pelas UA ensejará em advertência e/ou punição, caso detectadas em auditorias realizadas pelos Órgãos de Controle Interno e Externo.
Art. 16º. A CGM tem o dever de velar pela primazia dos procedimentos do Sistema de Controle Interno (SCI), avaliando-os periodicamente a sua aplicação e eficácia, atualizando-a para que esteja sempre em consonância com a legislação pátria, evitando de tal modo as antinomias e conflitos jurídicos, alterando-as e/ou atualizando-as, para que tenha sempre a eficácia e eficiente pretendida.
Art. 17º. A CGM deverá promover a capacitação técnica de sua equipe para sejam multiplicadores da informação junta das Unidades Administrativas municipais, promover periodicamente treinamentos para que apliquem de forma eficiente e eficaz os procedimentos.
Art. 18º. A CGM deverá manter-se independe para que possa apresentar relatórios isentos de influências, para que gere credibilidade junto aos gestores municipais.
Art. 19º. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito (a) Municipal

Controlador (a) Geral do Município

ANEXO I
ROL DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS

1TEM	Nº	S1STEMA	COMPETÊNC1A	RESPONSÁVEL
	SC1 - S1STEMA DE CONTROLE 1NTERNO			
1.	001-0	Sistema de Projeto de Instrução Normativa	Controladoria Geral do Município – CGM	Controladoria Geral do Município – CGM
2.	002-0	Manual de Auditoria do Controle Interno	Controladoria Geral do Município – CGM	Controladoria Geral do Município – CGM
	PES - ATOS DE PESSOAL (AT1VO DE 1NAT1VO)			
3.	003-0	Sistema de Recursos Humanos	Secretaria de Administração	Departamento Pessoal
4.	004-0	Sistema de Controle de Frequência	Secretaria de Administração	Departamento Pessoal
5.	005-0	Sistema de Controle de Diárias	Secretaria de Administração	Departamento Pessoal
6.	006-0	Sistema de Folha de Pagamento	Secretaria de Administração	Departamento Pessoal
	PAT - S1STEMA DE CONTROLE PATR1MON1AL			
7.	007-1	Sistema de Administração de Patrimônio	Secretaria de Administração	Divisão de Controle de Almoxarifado Divisão de Controle Patrimonial
8.	008-0	Sistema de Administração de Materiais	Secretaria de Administração	Divisão de Controle de Almoxarifados
9.	009-0	Sistema de Administração de Veículos e Máquinas	Secretaria de Administração	Divisão de Controle de Transportes
10.	010-0	Sistema de Merenda Escolar	Secretaria de Educação	Divisão de Controle de Almoxarifados
11.	025-0	Dispensação de Medicamentos	Secretaria de Saúde	Farmácia Central
	SOE - S1STEMA DE OBRAS E SERV1ÇOS DE ENGENHAR1A			
12.	011-0	Sistema de Obras e Serviços de Engenharia	Secretaria de Obras	Divisão de Obras e Infraestrutura
13.	012-0	Sistema de Iluminação Pública	Secretaria de Obras	Divisão de Obras e Infraestrutura
	CCC- S1STEMA DE COMPRAS, L1C1TAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊN1OS			
14.	013-0	Sistema de Administração de Compras e Licitações	Secretaria de Administração	Setor de Compra Setor de Licitações
15.	014-0	Sistema de Administração de Convênios	Secretaria de Administração	Setor de Convênios
	SAT - S1STEMA DE ADM1NS1TRAÇÃO DE TR1BUTOS			
16.	015-0	Sistema de Administração de Tributos	Secretaria de Administração	Setor de Tributos
	SCP – S1STEMA DE COMUN1CAÇÃO E PÚBL1C1DADE			
17.	016-0	Sistema de Publicação em Mídias (Site, Radiodifusão, Jornais e demais mídias)	Gabinete do Prefeito	Departamento de Informática
18.	017-0	Sistema de Informação ao Cidadão	Gabinete do Prefeito	Departamento de Publicidades Controladoria Geral do Município Ouvidoria Geral do Município – OGM
19.	018-0	Sistema de Protocolo Único	Secretaria de Administração	Setor de Protocolo
	ST1 - S1STEMA DE TECNOLOG1A DA 1NFORMAÇÃO			
20.	019-0	Política de Cópia de Dados	Secretaria de Administração	Departamento de Informática
21.	020-0	Política de Gestão de Infraestrutura de Rede e Software	Secretaria de Administração	Departamento de Informática
	POF - S1STEMA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E F1NANÇAS			
22.	021-0	Sistema de Planejamento Orçamentário (PPA, LDO, LOA)	Secretaria de Administração	Departamento de Contabilidade
23.	022-0	Sistema de Controle de Pagamentos	Secretaria de Administração	Tesouraria
	SAS - S1STEMA DE ASS1STÊNC1A SOC1AL			
24.	023-0	Sistema de Cadastro Único	Secretaria de Assistência Social	Setor de Atendimento ao Público
	JUR - S1STEMAS JURÍD1COS			
25.	024-0	Sistema de Administração de Processos	Procuradoria Geral do Município – PGM	Procuradoria Geral do Município – PGM

ANEXO II
DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

1NSTRUÇÃO NORMAT1VA (1dentificação)		
SECRETAR1A		
SETOR		
1DENT1F1CAÇÃO DOS PART1C1PANTES		
CPF	**NOME**	**ASS1NATURA**
ART1GO	**NOVO TEXTO**	

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:8245E2E3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº074/2021

Institui o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e as Fontes de Recursos para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o art. 10º da Lei Municipal nº 1.416/2021 (LOA/2022).

D E C R E T A:

Art. 1º - Institui o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Município de GUARACIABA DO NORTE, exercício de 2022, fixada pela Lei Municipal nº 1.416/2021 no valor total de R$ 109.984.537,84 (cento e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), detalhados por órgãos e unidades orçamentárias constantes nos demonstrativos parte integrante deste decreto.

Art. 2º - A receita por fonte de recurso para o exercício financeiro de 2022 atenderá a seguinte estrutura:

Código	Fonte de Recurso	Valor (R$)
1500000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	32.375.296,55
1500100100	RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. – EDUCAÇÃO	3.978.325,32
1500100200	RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. – SAÚDE	7.192.233,58
1540000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB–IMPOSTOS 30%	8.518.066,81
1540107000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB–IMPOSTOS 70%	19.875.489,17
1541000000	TRANSF. DO FUNDEB 30%–COMPLE. UNIÃO–VAAF	2.544.765,23
1541107000	TRANSF. DO FUNDEB 70%–COMPLE. UNIÃO–VAAF	5.937.785,53
1542000000	TRANSF. DO FUNDEB 30%–COMPLE. UNIÃO–VAAT	933.450,00
1542107000	TRANSF. DO FUNDEB 70%–COMPLE. UNIÃO–VAAT	2.178.050,00
1550000000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO–EDUCAÇÃO	1.328.605,71
1551000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO PDDE	15.000,00
1552000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO PNAE	1.128.614,92
1553000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO PNATE	385.880,16
1569000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	291.845,64
1570000000	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO–UNIÃO/EDUCAÇÃO	82.200,00
1571000000	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO–ESTADO/EDUCAÇÃO	160.000,00
1573000000	ROYALTY DO PETRÓLEO E GÁS À EDUCAÇÃO	461.833,01
1575000000	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO–OUTRAS/EDUCAÇÃO	8.000,00
1599000000	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	800,00
1600000000	TRANSFERÊNCIA SUS BLOCO DE MANUTENÇÃO	11.867.516,74
1601000000	TRANSFERÊNCIA SUS BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO	50.000,00
1602000000	TRANS. SUS BLOCO DE MANUTENÇÃO–COVID–19	715.884,00
1631000000	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO–UNIÃO/SAÚDE	56.527,58
1632000000	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO–ESTADOS/SAÚDE	40.300,00
1635000000	ROYALTY DO PETRÓLEO E GÁS À SAÚDE	153.944,34
1636000000	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO–OUTROS/SAÚDE	5.000,00
1659000000	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	500,00
1660000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO FNAS	618.619,30
1661000000	RECURSOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL–FEAS	500,00
1665000001	TRANSF. DE CONVÊNIO–UNIÃO–ASS. SOCIAL	50.000,00
1665000002	TRANSF. DE CONVÊNIO–ESTADOS–ASS. SOCIAL	10.000,00
1665000003	TRANSF. DE CONVÊNIO–MUNICÍPIO–ASS. SOCIAL	3.000,00
1669000000	OUTROS RECURSOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	300,00
1700000000	OUTROS CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.183.351,99
1701000000	OUTROS CONVÊNIOS DO ESTADO	185.000,00
1703000000	OUTROS CONVÊNIOS DE OUTRAS ENTIDADES	15.000,00
1749000000	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	30.000,00
1750000000	CIDE	20.328,72
1751000000	CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.556.723,54
1754000000	RECURSO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO	5.000.000,00
1755000000	ALIENAÇÃO DE BEM/ATIVO–ADM DIRETA	25.800,00
T O T A L		**109.984.537,84**

Art. 3º - As fontes de recursos do artigo 2º deste Decreto, poderão ser ajustadas na forma do art. 8º da Lei Municipal nº 1.416/2021 (LOA/2022).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal De Guaraciaba Do Norte

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:FA5F19D5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Gabinete da Prefeita e as Secretarias da Administração, Educação, Saúde, Infraestrutura, Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Desenvolvimento Rural, Inclusão e Promoção Social, Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária do Município de Irauçuba/CE, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Equipe de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é o **Registro de preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de placas comemorativas de inauguração, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Irauçuba-CE**, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.29.01, vem homologar o presente processo, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO** em favor da empresa: **ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.502.243/0001-41, com o valor global de **R$ 37.867,90 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)** referente ao Lote Único, conforme tabela abaixo relacionada.

VENCEDORA: ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA ME.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	Placa de identificação personalizada com logomarca da Gestão e o Brasão de Irauçuba, medindo 50x35 com, com impressão no vinil escovado, molduras de alumínio e 04 moedas de aço inox para fixação.	Serviço	68	R$ 248,50	**R$ 16.898,00**
2	Placa de inauguração com pedra de granito verde ubatuba Med. 60 x 40cm, alumínio anodizado com impressão em serigrafia Med. 53 x 33cm e 04 moedas de aço inox para fixação.	Serviço	58	R$ 361,55	**R$ 20.969,90**
	TOTAL				**R$ 37.867,90**

Irauçuba – CE, 02 de dezembro de 2021

JANAELLE MOTA OLIVEIRA	***FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR***
Chefe de Gabinete	Secretário de Administração
MANOEL MOTA BARRETO FILHO	***HÉRICA OLIVEIRA PINHEIRO***
Secretário da Educação	Secretária da Saúde
MARCOS THIAGO FERREIRA DA SILVA	***MÁRCIA HELENA SANTOS BARRETO***
Secretário de Infraestrutura	Secretária de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
ANTONIO AZEVEDO DE MELO	***GEIZE MESQUITA MAIA MOTA***
Secretário de Desenvolvimento Rural	Secretária de Inclusão e Promoção Social
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FILHO	
Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária.	

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:C425F7CD

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário da Educação de Irauçuba/CE, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a Equipe de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é o **Registro de preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de livros didático para os alunos e educadores do CEFEJA, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE,** na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.26.01, vem homologar o presente processo, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO** em favor das empresas: **CENTAURO LIVROS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o Nº. 33.676.803/0001-10, com o valor global de **R$ 185.120,00 (cento e oitenta e cinco mil e cento e cinte reais),** referente ao lote único, conforme tabela abaixo relacionada.

VENCEDOR: CENTAURO LIVROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 33.676.803/0001-10.

	LOTE ÚNICO					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**MARCA**	**QUANT.**	**VL. UNIT.**	**VL. TOTAL**
1	LIVRO EJA-A CAMINHO DO CONHECIMENTO 1º ETAPA CIDADANIA E SABER (1º,2º E 3º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL) - COM 228 PÁGINAS IMPRESSOS EM 4X4 CORES EM PAPEL OFFSET 9OG E CAPA LAMINADA EM PAPEL TRIPLEX 300G-AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	400	R$ 208,00	R$ 83.200,00
2	LIVRO EJA-A CAMINHO DO CONHECIMENTO 2º ETAPA CIVISMO E MORAL (4º E 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL) COM 228 PÁGINAS IMPRESSO EM 4X4 CORES EM PAPEL OFFSET 90G E CAPA LAMINADA EM PAPEL TRIPLEX 300G-AUTOR:HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	180	R$ 208,00	R$ 37.440,00
3	LIVRO EJA-A CAMINHO DO CONHECIMENTO 3º ETAPA ÉTICA E SOCIEDADE (6º E 7º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL) COM 284 PÁGINAS IMPRESSOS EM 4X4 CORES EM PAPEL OFFSET 90G E CAPA LAMINADA EM PAPEL TRIPLEX 300G AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	80	R$ 208,00	R$ 16.640,00
4	LIVRO EJA- A CAMINHO DO CONHECIMENTO 4º ETAPA HONRA E PROGRESSO (8º E 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL) COM 284 PÁGINAS IMPRESSO EM 4X4 CORES EM PAPEL OFFSET 90G E CAPA LAMINADA EM PAPEL TRIPLEX 300G-AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	160	R$ 208,00	R$ 33.280,00
5	LIVRO DO PROFESSOR - A CAMINHO DO CONHECIMENTO 1º ETAPA: CIDADANIA E SABER EDITORA DINÂMICA, AUTOR: HERMAN RÉGIS (INCLUSO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E ACOMPANHAMENTO) AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	26	R$ 208,00	R$ 5.408,00
6	LIVRO DO PROFESSOR - A CAMINHO DO CONHECIMENTO 2º ETAPA: CIVISMO E MORAL EDITORA DINÂMICA, AUTOR: HERMAN RÉGIS (INCLUSO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E ACOMPANHAMENTO) AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	18	R$ 208,00	R$ 3.744,00
7	LIVRO DO PROFESSOR - A CAMINHO DO CONHECIMENTO 3º ETAPA: ÉTICA E SOCIEDADE EDITORA DINÂMICA, AUTOR: HERMAN RÉGIS (INCLUSO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E ACOMPANHAMENTO) AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	12	R$ 208,00	R$ 2.496,00
8	LIVRO DO PROFESSOR - A CAMINHO DO CONHECIMENTO - 4º ETAPA: HONRA E PROGRESSO EDITORA DINÂMICA, AUTOR: HERMAN RÉGIS (INCLUSO FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E ACOMPANHAMENTO) AUTOR: HERMAN REGIS.	UNIDADE	DINÂMICA	14	R$ 208,00	R$ 2.912,00
VALOR TOTAL						**R$ 185.120,00**

Irauçuba/CE, 15 de dezembro de 2021.

MANOEL MOTA BARRETO FILHO
Secretário da Educação

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:060A804B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

GABINETE
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MERUOCA

Lei Complementar nº 1.118/2021 Meruoca/CE, 16 de dezembro de 2021.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Meruoca e dá outras providências

O Prefeito do Município de Meruoca/CE, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Meruoca aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1°. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Meruoca, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.
LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os princípios e as normas fundamentais estabelecidas:
I - pela Constituição da República Federativa do Brasil;
II - pelo Código Tributário Nacional;
III - pelas demais Leis Complementares Federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
IV - pelas Resoluções do Senado Federal;
V - pelas Leis Ordinárias Federais;
VI - pela Constituição do Estado do Ceará;
VII - pela Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal ns 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Complementar Federal nQ 116, de 31 de julho de 2003, com as respectivas modificações.

Art. 3º -. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender aos princípios relativos à ordem tributária, financeira, econômica e social, e o respeito à segurança jurídica e à cidadania fiscal.

Art. 4º - São objetivos do presente Código:
I - dispor sobre as normas gerais de direito tributário municipal, do processo administrativo fiscal, e sobre os tributos municipais em espécie;
II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;
IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
VII - garantir o desenvolvimento municipal;

VIII - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:
- os Impostos sobre:
a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e
sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.
- as Taxas:
Em razão do Poder de Polícia Municipal;
Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.
- a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá, através de legislação específica, tarifas ou preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A legislação tributária municipal compreende as leis complementares, leis ordinárias, decretos, e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e decretos:

- as portarias e as instruções normativas expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Procurador Geral do Município;
- as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- os convênios celebrados com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 8º. Somente a lei complementar pode estabelecer:

- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- a majoração de tributos ou a sua redução;
- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, a dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9°. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso **II** do artigo **8º** deste Código, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais poderão ser regulamentadas por decreto expedido pelo Prefeito ou por instrução normativa expedida pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Procurador Geral do Município, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e legislação complementar federal posterior;

III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, todas com as respectivas modificações;

IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto, regulamentada, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

§ lº. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- dispor sobre matéria não tratada em lei;
- acrescentar ou ampliar disposições legais;
- suprimir ou limitar as disposições legais; e
- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A lei tributária entrará em vigor na data de sua publicação.

§lº. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivos de lei que:

- Institua ou altere os tributos municipais;
- Defina novas hipóteses de incidência;
- Extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

§ 2º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b e c* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

§ 3º. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

Art. 14. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§lº. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

- a analogia;
- os princípios gerais de direito tributário;
- os princípios gerais de direito público;
- a equidade.

§ 2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

- suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- outorga de isenção;
- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 17. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- à capitulação legal do fato;
- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 18. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio ou preço público pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- instituir e cobrar impostos:
da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;
dos templos de qualquer culto;
do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
dos livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;
dos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1°. A vedação da alínea *"a"* do inciso II deste artigo abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.
§ 2°. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.
§ 3º. Não tem direito à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.
§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança o patrimônio da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:
- tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e
- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, estão subordinadas à comprovação dos seguintes requisitos:
- a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;
- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.
§ 7°. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste das quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.
§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.
§ 9°. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se, ainda, a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.
§ 10. A imunidade não abrangerá as taxas ou contribuições devidas a qualquer título, a não ser em virtude de lei.
§ 11. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.
§ 12. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, a aplicação das penalidades cabíveis.
§ 13. O Executivo poderá regulamentar o reconhecimento administrativo da imunidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 19. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal e segundo as atribuições constantes nas legislações pertinentes.

Art. 20. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.
Parágrafo único. A Fiscalização Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 21. São deveres da Administração Tributária Municipal:
- estabelecer ao órgão de fiscalização de tributos planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento da arrecadação tributária, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;
- orientar o sujeito passivo sobre a aplicação da legislação tributária, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, exceto se aberto qualquer procedimento fiscal;
- liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;
- incentivar e disponibilizar ferramentas eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

- aceitar o cadastramento fiscal, independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento, apenas para fins de recolhimento do ISSQN de forma eventual;
- facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:
propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos posteriormente para a sua homologação;
não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;
- julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento, podendo ser prorrogada por igual período a critério do Secretário Municipal de Finanças;
- apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.
- realizar, de forma frequente, campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate à sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;
- manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores - Internet;
- em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;
- cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:
utilização de meios extrajudiciais de cobrança;
priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;
utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;
encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município visando à propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
XIII - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 22. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- decidam recursos administrativo-tributários;
- decorram de reexame de ofício;
- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

TÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2° A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da arrecadação, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 3° A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.
§ 4° Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I – a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 27. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 28. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Meruoca, Estado do Ceará, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por esta Lei Complementar.
§ 1° A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.
§ 2° Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidades da competência do Município.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 33. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.
§ 2° Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados, prorrogável a critério da autoridade fiscal, sob pena de proceder-se ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:
I - da data da ciência aposta no termo fiscal;
II - da data do recebimento por via postal, se a data for omitida, contar-se-á este após a devolução da intimação pela agência postal;
III - da data da leitura da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;
IV - de forma tácita, após 30 (trinta) dias do registro da notificação no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, caso não seja lida.
V - da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União.

Seção II
Da Solidariedade
Art. 34. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.
§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§ 2° Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.
§ 3° Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.
§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.
§ 5º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 35. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Do Domicílio Tributário

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, o contribuinte ou responsável deverá indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa natural ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.
§ 1° Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2° Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
§ 3° A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
§ 4° O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.
§ 5° A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.
§ 6° Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

Art. 37. Fica instituído pela Fazenda Municipal o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SeçãoI
Disposição geral

Art. 38. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores
Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.
§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.
§ 2°. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único**.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou por empresário individual.

Art. 43. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou como empresário individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou serviço.
§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2° Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
§ 3° Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 44. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros e multa de mora, correção monetária e demais encargos.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único**.** O disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 46. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.
§ 2° A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações
Art. 47. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 45 deste código, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Seção V
Da Denúncia Espontânea
Art. 49. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.
§ 2º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.
§ 3° A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não afastará a incidência de multa moratória.
§ 4° O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarado, nem ao descumprimento de obrigações acessórias.
§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 51. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 52. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Lançamento

Art. 53. Compete privativamente aos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2° Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, procedidas as revisões ou as retificações daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1° Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação dos órgãos fazendários, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2° A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais e atualização monetária.
§ 3° O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 55. O lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte, responsável ou a terceiros que disponham desses dados;
II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame do Auditor de Tributos, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.
§ 1° A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.
§ 2° O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita
§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 4° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
§ 5º- É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 100, inciso I, deste Código.
§ 6° Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 100, inciso I, deste Código.
§ 7° A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.
§ 8° O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § *7*- deste artigo.
§ 9° O imposto confessado, na forma do § 8º deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pelo Setor de Tributos e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 56. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:
I - lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pelo Setor de Tributos, nos seguintes casos:
a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
i) nos demais casos expressamente designados em lei.
II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 57. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:
I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;
II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no Diário Oficial do Município ou Diário Oficial do Estado, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
III - notificação por meio eletrônico.

Art. 58. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 59. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 60. Os lançamentos efetuados só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 61. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.
§ 1° O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
§ 2° O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.
§ 3° O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.
§ 4° Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 62. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros, arquivos digitais e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
III - exigir informações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
§ 1° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
§ 2° Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.
§ 3° A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
§ 4° A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.
§ 5° Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
§ 6° Todos os órgãos da Administração Pública Municipal são obrigados a auxiliar a fiscalização tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Código e permitindo aos Auditores de Tributos colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

Art. 63. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens,negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer dos condóminos, nos casos de propriedade em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - produtores rurais;
XII os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;
XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:
I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.
II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, e do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
IV - as informações relativas a:
a) representações fiscais para fins penais;
b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
c) parcelamento ou moratória.
§ 2° O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 65. O Município, por decreto ou instrução normativa, poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 66. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os Otermos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão do levantamento fiscal.
Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização nos termos do art. 33 deste Código.

Art. 67. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e pela Procuradoria Geral do Município, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.
§ 1° A administração fazendária terá dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.
§ 2° O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade administrativa tributária;
§ 3º. O Prefeito, mediante decreto, estabelecerá os limites e condições do regime especial.

Seção IV
Da Cobrança e Do Recolhimento

Art. 68. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 69. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 70. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.
Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o excluí das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 71. A Administração Municipal, após a inscrição em Dívida Ativa, poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor a ser executado pela Procuradoria Geral do Município, podendo ser regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo, e instrução normativa da PGM.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito judicial do seu montante integral;
III - o depósito administrativo do seu montante integral;
IV - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos da lei vigente e desde que protocolados dentro dos prazos legais;
V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VII - o parcelamento.
§ 1. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispoensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.
§ 2° A suspensão da exigibilidade do crédito por reclamações decorrente de impugnações e dos recursos administrativos será promovida pelo órgão ou setor responsável pela apuração e lançamento do crédito, os quais deverão, após a decisão, promover a retirada da suspensão e o envio aos setores responsáveis para as devidas providências.
§ 3° A suspensão da exigibilidade do crédito não afasta a incidência dos acréscimos legais, exceto se ocorrer o depósito voluntário por parte do contribuinte.
§ 4° As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros e multa de mora e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.
§ 5° Na hipótese do § 4º deste artigo, não caberá multa infracional enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Da Moratória

Art. 73. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:
I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos.
II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
III - o número de prestações será estabelecido em lei e o seu vencimento será mensal e consecutivo;
IV - o não pagamento de qualquer prestação por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a sua cobrança.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III
Do Parcelamento
Art. 77. O parcelamento de créditos em Dívida Ativa é o ato administrativo vinculado a ser concedido com o objetivo de facilitar ou possibilitar o cumprimento de obrigação pelo interessado, desde que previamente atendidas as condições deste Código.
§ 1° São passíveis de parcelamento os créditos, tributários ou não, devidamente inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e os créditos objeto de parcelamento(s) anterior(es) não integralmente cumprido(s).
§ 2° Os créditos oriundos do regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) sujeitam-se a regime próprio nos termos da legislação federal aplicável.
§ 3° Parcelamentos especiais poderão ser instituídos e regulados por Lei Complementar específica, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Código.

Art. 78. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente consolidada, poderá ser parcelada na forma e prazos estabelecidos por lei específica.
§ 1° Formalização do parcelamento é o ato administrativo correspondente à apuração do valor consolidado, quantificação das parcelas, qualificação do interessado, elaboração e assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa e tem por pressuposto o pagamento da parcela inicial, cujo valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado.
§ 2° O valor consolidado da Dívida Ativa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros e multa de mora, e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.
§ 3° O contribuinte poderá optar pelo vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que celebrou o parcelamento. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização monetária anual, se for o caso, consoante o índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Getúlio Vargas - FGV, e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.
§ 4º. A assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, instrumento hábil para a exigência do crédito tributário e em interrupção da prescrição, independentemente do seu adimplemento.
§ 5° Poderá ser disponibilizado parcelamento eletrônico, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo.
§ 6° Interessado é o contribuinte ou responsável na forma da legislação em vigor.
§ 7° O interessado pode fazer-se representar por procurador mediante apresentação de instrumento próprio, público ou particular, este com firma reconhecida em cartório, desde que conste do instrumento de mandato a outorga de poderes para firmar parcelamento junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.
§ 8° Atendidas, sem ressalvas, as disposições do presente artigo e desde que inexista óbice legal para tanto, o parcelamento será homologado.
§ 9° O pagamento integral à vista, por exercício, de débitos inscritos em dívida ativa, de cada contribuinte poderá ter descontos nos juros de mora e multa de mora, na forma e prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 79. Os créditos ajuizados poderão ser parcelados desde que atendidas às disposições do artigo 78 deste Código.
§ 1° É vedado o parcelamento ou reparcelamento de créditos em Execução Fiscal que, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Federal ns 6.830/80, esteja integralmente garantido por depósito em dinheiro.
§ 2° Será permitido o parcelamento ou reparcelamento nas Execuções Fiscais em que haja penhora em dinheiro parcial (artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80), desde que, atendidos os percentuais mínimos estabelecidos no artigo 78 deste Código, no ato de formalização do acordo o signatário firme termo de compromisso escrito com expressa autorização da conversão do depósito em renda a favor da Fazenda Pública do Município, o qual será utilizado para abatimento das parcelas.
§ 3° Na formalização do parcelamento ou reparcelamento na situação prevista no § 2º deste artigo, o interessado autorizará por escrito a conversão do depósito em renda, providência a ser realizada pela Procuradoria Geral do Município.
§ 4° Na Execução Fiscal, parcial ou totalmente garantida por bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is), e que na data da formalização do parcelamento ou reparcelamento esteja com leilões designados, a parcela inicial prevista no artigo 78 deste Código, será de 30% (trinta por cento) do valor consolidado.
§ 5° Fica expressamente vedado o parcelamento ou reparcelamento dos débitos, ainda que na forma do parágrafo anterior, no período de dois dias úteis imediatamente anteriores às datas designadas para os leilões do(s) bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is) nas Execuções Fiscais.
§ 6° Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as Execuções Fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objetos da respectiva demanda.
§ 7º, Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais. As custas processuais são de responsabilidade do interessado junto ao Poder Judiciário.
§ 8° As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na primeira parcela do parcelamento, em guia de arrecadação municipal, com

devida correção monetária consoante à Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais -TJCE, e em caso de sua extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.
§ 9° A homologação do parcelamento ou reparcelamento de débitos ajuizados dependerá de pronunciamento judicial e quando paga a parcela inicial será peticionado o sobrestamento do andamento processual pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento e sem prejuízo de posterior provocação, em caso de inadimplemento.
§ 10. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 80. O parcelamento ou reparcelamento, independentemente de prévia interpelação e sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, estará rescindido no caso de:
I - inadimplemento da primeira parcela;
II - inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das demais parcelas;
III - dolo, fraude ou simulação, na celebração do parcelamento por ato do interessado.
Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão do parcelamento ou reparcelamento, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes com o abatimento das parcelas quitadas, bem como a incidência dos encargos correspondentes ao período em que a cobrança da dívida ficou suspensa e o imediato prosseguimento da cobrança, administrativa ou judicial, pelo saldo devedor.

Art. 81. O empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal n9 11.101/05, poderão parcelar seus débitos nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei Complementar, vedado o reparcelamento de parcelamento em curso.

Art. 82. A pedido do interessado e após a formalização do parcelamento ou reparcelamento, estará autorizada a emissão de certidões, inclusive positiva com efeito de negativa, na forma e termos da legislação aplicável.

Art. 83. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município poderão celebrar convênios com cartórios, associação ou instituto de protestos de títulos e documentos, com o objetivo de dar efetividade e agilidade ao protesto extrajudicial, condição em que o intercâmbio de informações e documentos dar-se-á nos termos conveniados, incluindo, se for o caso, a expedição e recebimento da Carta de Anuência.

Art. 84. Todos os créditos inscritos em Dívida Ativa estão sujeitos a execução fiscal nos termos da Lei Federal ns 6.830/80, independentemente de qualquer das providências dos artigos anteriores.
Parágrafo único. Não serão executadas Certidões de Dívida Ativa cujo valor seja inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), sem prejuízo da indicação ao protesto extrajudicial.

Art. 85. Poderá ser expedido decreto para regulamentar os procedimentos disciplinados nesta Seção.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 86. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 87 deste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 106 deste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo, sem prejuízo dos acréscimos legais;
IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;
V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.
Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir quando o contribuinte incorrer nas condições previstas nos incisos I e II do artigo 80 deste Código.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 87. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a dação em pagamento em bens imóveis;
X- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
XI - a decisão judicial transitada em julgado;

Seção II
Do Pagamento

Art. 88. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município serão estabelecidos em cada modalidade tributária deste Código, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de decreto.
Parágrafo único. A aplicação das multas infracionais será tratada no Título VII do Livro Segundo deste Código.

Art. 89. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País, mediante pagamento de documento de arrecadação municipal, transferência bancária ou por cartão magnético de débito ou de crédito, nas instituições financeiras autorizadas, na forma e condições regulamentares.
§1° Para fins de recolhimento dos débitos tributários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 90. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 91. O crédito não integralmente pago na data do vencimento, após a atualização monetária, se for o caso, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I - juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração;
II - multa moratória, equivalente a:
a) 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
b) 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
c) 20% (vinte por cento) quando inscrito em dívida ativa.

Art. 92. O Município poderá firmar contratos ou convênios com instituições financeiras, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório em seu território, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Seção III
Da Compensação

Art. 93. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nos termos da lei.
§ 1º. A compensação de créditos tributários e fiscais de valores iguais ou superiores a 10.000 UFIRCE's deverá, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da efetivação da compensação.
§ 2° A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município de Meruoca, passível de restituição ou de ressarcimento, e crédito tributário relativo a qualquer imposto ou taxa municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.
§ 3º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§ 4º. Não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).
§ 5° O substituto ou responsável tributário que promoveu retenção indevida ou a maior de ISSQN incidente sobre serviços tomados, e efetuou o recolhimento do valor retido, somente poderá pleitear a compensação se comprovar que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior.
§ 6º. No pedido de compensação deve constar expressamente a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, em relação ao crédito e ao débito a ser compensado.

Art. 94. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.
§ 1º. O requerimento de compensação será formalizado por meio do formulário próprio disponibilizado pelo Departamento de Tributos Municipal, ao qual deverá ser anexada a documentação comprobatória do direito creditório e do crédito tributário a ser compensado.
§ 2°. Na hipótese de o pedido de compensação ser formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá anexar aos documentos mencionados no parágrafo anterior procuração conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela, certidão de nomeação de inventariante ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que autorize a pessoa a requerer a compensação.
§ 3º. O requerimento de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos confessados que não possam ser compensados.
§ 4º. O requerimento será apreciado pelo órgão fazendário, e opinará pela procedência ou não do pedido, em seguida remeterá a autoridade competente para prosseguimento do processo.
§ 5º. Para valores de até 700 (setecentos) UFIRCE's, caberá ao Diretor do Departamento de Tributos Municipais a decisão final.
§ 6º. Para valores acima de 700 (setecentos) UFIRCE's, o requerimento será enviado à Procuradoria Geral do Município, que opinará sobre a legalidade do pleito.
§ 7° Instruído pela providência mencionada no parágrafo anterior, o processo será enviado ao Secretário, a quem caberá a decisão final.
§ 8º. Deferida a compensação, o processo será reenviado ao órgão fazendário, para que seja feita a compensação, lavrando-se o instrumento correspondente, em que haja quitação recíproca; do indeferimento será dado conhecimento ao interessado.
§ 9º. Todo o processo não poderá ultrapassar 60 dias, contados da data de recebimento do requerimento pelo órgão fazendário.
§ 10. No pedido de compensação deve constar expressamente a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, em relação ao crédito e ao débito a ser compensado.

Seção IV
Da Transação

Art. 95. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe na terminação do litígio e, consequentemente, extinção do crédito tributário a ele referente.
Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar Federal ne 101, de 04 de maio de 2000.

Seção V
Da Remissão
Art. 96. Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Art. 97. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto no parágrafo único do artigo 84 deste Código.

Seção VI
Da Prescrição
Art. 98. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
II - pelo protesto judicial e extrajudicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

Art. 99. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária, de ofício ou a pedido do sujeito passivo.
Parágrafo único. São competentes para decidir sobre a prescrição de crédito tributário:
I- Para valores de até 700 (setecentos) UFIRCE's, o Diretor do Departamento de Tributos;
II- Para valores acima de 700 (setecentos) UFIRCE's, o Secretário Municipal de Finanças.

Seção VII
Da Decadência
Art. 100. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda
Art. 101. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do artigo 72 deste Código.

Seção IX
Da Homologação do Lançamento
Art. 102. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do artigo 55 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 9°.

Seção X
Da Consignação em Pagamento
Art. 103. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:
I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Seção XI
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis
Art. 104. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, o recebimento de bens imóveis em dação de pagamento, como forma de extinção de obrigação tributária.

Seção XII
Das Demais Modalidades de Extinção
Art. 105. A administração municipal poderá extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada, desde que expressamente:
I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação com fundamento em dispositivo legal.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Exclusão
Art. 106. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
§ 1° O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
§ 2° A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 107. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 108. A isenção pode ser:
I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 1° Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2° Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado no § 1º deste artigo, quando enquadrados na legislação, terão vigência a partir da data do protocolo, quando a ocorrência do fato gerador tiver característica de anuidade.
§ 3° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.
§ 4° Quando tratar-se de imóveis alugados, encerrando o contrato locatício que gerou a isenção, o locatário e o locador, de forma concorente, deverão comunicar ao Fisco Municipal, cessando o benefício, sob pena de imputação de cobrança retroativa à data do encerramento do contrato e multa.

Art. 109. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 110. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso.
Parágrafo único. O despacho concessivo de isenção conterá:
I - nome do beneficiário;
II - natureza do tributo;
III - fundamento legal que justifique sua concessão;
IV - prazo da isenção.

Art. 111. Não será concedida isenção:
I - que não atenda ao interesse público;
II - em caráter pessoal;
III - às taxas de serviços públicos e
IV - às contribuições à exceção das disposições especificas nessa lei;

Art. 112. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:
I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II - houver descumprimento das exigências previstas na lei que a concedeu.
Parágrafo único. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pela Administração Municipal a partir do ato ou fato que a motivou.

Art. 113. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 114. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Seção III
Da Anistia

Art. 115. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 116. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legisçação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 117. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 1º. O despacho concessivo de anistia deverá conter:
I - nome do beneficiário;
II - natureza do tributo;
III - fundamento legal que justifique sua concessão.
§ 2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 118. A concessão da anistia exclui todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção IV
Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 119. A administração municipal cancelará administrativamente os créditos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;
III - que por ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
§ 1º. O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.
§ 2°. Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, por decreto devidamente motivado.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 120. As garantias, privilégios e preferências do crédito tributário não impedem que outras sejam concedidas em função da natureza ou das características do tributo, observada a competência do Município e desde que por Lei Complementar.

TÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA
Art. 121. Constitui Dívida Ativa do Município aquela de origem tributária e a não tributária, definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final, proferida em processo fiscal administrativo ou judicial.
§ 1° Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.
§ 2° A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação.

Art. 122. A Secretaria Municipal de Finanças deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo foi lançado.
§ 1° Inscrito o débito na dívida ativa, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Finanças, ficando, ainda, autorizada a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.
§ 2° Esgotada a fase de cobrança administrativa, a Secretaria Municipal da Finanças encaminhará a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário.
§ 3° Os débitos vencidos dentro do exercício corrente poderão ser inscritos na Dívida Ativa, por solicitação do contribuinte, ficando a critério da Fazenda Municipal o seu deferimento.
§ 4° O Município poderá apor assinaturas eletrônicas de servidores públicos municipais nas Certidões de Dívida Ativa, bem como de Procurador Jurídico nas petições iniciais das ações de execução fiscal.

Art. 123. A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§ 1° A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.
§ 2° A fluência de juros e multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 124. O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.
§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2° As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.
§ 4° O registro da Dívida Ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 5° A omissão de qualquer dos requisitos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.
§ 6° Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que semomente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 125. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:
I - preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes, inclusive por meio de protesto extrajudicial;
II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.
§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar o imediato encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município, para a cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
§ 2° A Certidão de Dívida Ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

Art. 126. O pagamento da Dívida Ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela administração municipal.

Art. 127. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa, sem o documento oficial de arrecadação municipal, por meio físico ou eletrônico.
Parágrafo único. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros e multa de mora, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 128. Quando houver sentença que transite em julgado considerando improcedente a ação executiva fiscal, será providenciada a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 129. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 84 deste Código.
Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

TÍTULO IX
DAS CERTIDÕES

Art. 130. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.
Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:
I - identificação da pessoa;
II - inscrição do cadastro fiscal;
III - domicílio fiscal ou localização do imóvel;
IV - ramo de negócio ou atividade; e
V - período de validade.

Art. 131. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do requerimento perante o setor de protocolo da Prefeitura.
§ 1° A Certidão Negativa de Débitos poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, via internet, com expedição imediata e sem cobrança de taxas.
§ 2° Havendo débito em aberto, a Certidão Negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a Certidão Positiva de Débitos - CPD, indicando a relação de todos os débitos.
§ 3º. Quando verificada a existência de débitos vencidos após a emissão da certidão, esta se tornará sem efeitos.

Art. 132. Será fornecida ao sujeito passivo Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente que garanta o recebimento integral do crédito, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 133. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, acrescido de juros e multa de mora e correção monetária.
§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a todas as pessoas que participarem, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.
§ 2° A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 134. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 135. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
DOS PRAZOS

Art. 136. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 137. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
§ 1° Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
§ 2° Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil depois de realizada a intimação.

TÍTULO XI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS
Art. 138. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive tributários e não tributários, serão corrigidos anualmente com base no índice de Preços ao Consumidor - 1PC da Fundação Getúlio Vargas - FGV, e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Art. 139. Os créditos oriundos dos optantes pelo Simples Nacional serão corrigidos mensalmente de acordo com a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Art. 140. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos 138 e 139 deste Código.

TÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. O Processo Administrativo Fiscal será regido pelas disposições deste Código, e compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.
Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:
I - lançamento tributário;
II - imposição de penalidades;
III - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
IV - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
V - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
VI - consulta em matéria tributária.

Art. 142. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015-Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO
Art. 143. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo tributário administrativo:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador legalmente constituído.

Art. 144. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:
I - expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
IV - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO
Art. 145. Está impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:
I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
II - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 146. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Art. 147. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 148. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO
Seção I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo
Art. 149. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, e devem ser racionalizados, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.
Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:
I - presunção de boa-fé e veracidade;
II - redução dos custos da Administração Pública;
III - racionalização e simplificação de métodos de controle;
IV - implantação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 150. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II - identificação do interessado ou de quem o represente;
III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações, telefone, e-mail;
IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.
Parágrafo único. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado, concedendo-lhe o prazo, para suprir as falhas verificadas.

Art. 151. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
§ 2° Fica dispensada a autenticação de cópia de documentos e certidões cartorárias, cabendo ao servidor público, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.
§ 3° O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.
§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 152. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infra legal.

Art. 153. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 154. Os atos do processo devem realizar-se, preferencialmente, na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 155. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir tota ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 156. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Parágrafo único. Será notificado o interessado para manifestar-se sobre os motivos da extinção do referido processo.

Art. 157. São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - as pessoas naturais ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Seção II
Do Procedimento Fiscal
Art. 158. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário, que terá início com a lavratura de um dos seguintes termos fiscais:
I - de Termo de Início de Ação Fiscal - TIF;
II - de Termo da Apreensão - TA;
III - de Notificação;
IV - de Termo de Intimação - TI;
V - de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;
VI - de Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF;
VII - de outros termos necessários que vierem a ser criados de acordo com a legislação tributária.
§ 1° O agente fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.
§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 3° A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação para recolhimento de débitos tributários, distinto por tributo.

Seção III
Das Normas Gerais da Fiscalização
Art. 159. A autoridade fiscal competente que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
§ 1º. O termo fiscal será emitido em 02 (duas) vias pela repartição fiscal, sendo uma devidamente autenticada ou assinada pela autoridade fiscal competente, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.
§ 2° A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem sua falta ou sua recusa agravarão a pena.
§ 3º. Prescinde de assinatura os termos fiscais, os autos de infração e as notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.
§ 4º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para entrega dos documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que devidamente fundamentado, no máximo em até mais 30 (trinta) dias.
§ 5º. Iniciada a fiscalização, a Autoridade Fiscal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, com prorrogações automáticas por iguais períodos, em razão da necessidade dos procedimentos fiscais ou qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
§ 6º. Encerrada a fiscalização, a autoridade fiscal competente emitirá Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Seção IV
Da Apreensão de Bens e Documentos
Art. 160. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.
§ 1° A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
§ 2° Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 161. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos ou bens retidos, cujo termo conterá os mesmos requisitos do auto de infração, conforme disposto no artigo 175 deste Código.
§ 1° O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.
§ 2° Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 162. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.
§ 1° Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 2° Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.
§ 3° Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta), receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
§ 4° Os livros e documentos apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente.

Art. 163. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, e nem o prejudica.

Seção V
Da Comunicação dos Atos do Processo
Art. 164. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.
Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, que deverá constar o inteiro teor dos atos praticados pela fiscalização, não apenas o número do auto, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 165. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União, ou através do Domicílio Tributário Eletrônico.
§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.
§ **2°**. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita, na própria notificação, de quem o notificar.
§ 3° Por notificação via meio eletrônico, após 15 (quinze) dias úteis da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio.

Art. 166. A ciência dos atos e decisões far-se-á:
I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito tributário mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
V - por meio eletrônico, 15 (quinze) dias úteis após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir do envio;
VI - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.
Parágrafo único. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 167. A intimação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias úteis após sua entrega à agência postal;
III - se por meio eletrônico, após 15 (quinze) dias úteis da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio;
IV - quando por edital no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União, 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação.

Art. 168. Os termos fiscais de que trata o artigo 158 deste Código, serão feitos na forma do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES
Art. 169. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:
I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.
Parágrafo único. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 170. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO
Seção I
Da Notificação do Lançamento
Art. 171. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos neste Código, ou através de decreto expedido pelo Poder Executivo.
Seção II
Da Notificação
Art. 172. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha os tributos ou recorra do lançamento.
Parágrafo único. Não se aplica a notificação aos responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 173. A notificação será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do notificado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a determinação da matéria tributável;
IV - o valor do crédito tributário, seus acréscimos legais e o prazo para pagamento;
V - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 174. Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação.

Seção III
Do Auto de Infração e Imposição de Multa
Art. 175. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:
I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis;
VI - a assinatura da autoridade fiscal e a indicação do seu cargo ou função;
VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seus representantes, mandatários ou prepostos, ou ainda a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou recusou-se a assinar.
Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônica dispensam as assinaturas do autuado e da autoridade fiscal, e a indicação do cargo ou função.

Art. 176. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV
Das Impugnações do Lançamento
Art. 177. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.
§ 1º. A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.
§ 2° A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, prorrogando-se por iguais períodos, intimando-se o interessado da decisão proferida.

Art. 178. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou intimação.

Art. 179. O sujeito passivo optante pelo Simples Nacional que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

Art. 180. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 181. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa por parte do impugnante.

Art. 182. A impugnação mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 183. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:
I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente;
IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 184. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentrada numa única defesa, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

CAPÍTULO VII
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 185. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.
§ 1° Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.
§ 2° A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 186. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 187. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 186.

Art. 188. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente, para a instrução, proverá de ofício à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 189. O interessado poderá na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.
§ 2°. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 190. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único**.** Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 191. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 192. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição, no portal da Prefeitura, por meio do sitio da Municipalidade, através de senha gerada no momento da notificação, e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 193. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 194. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

Art. 195. O contribuinte que questionar judicialmente o débito fiscal renuncia a eventual exercício de direito de defesa no âmbito administrativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80).

CAPÍTULO VIII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Art. 196. O processo administrativo tributário devidamente instruído pela autoridade fiscal competente será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá a decisão em primeira instância no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por despacho devidamente fundamentado.

Art. 197. O Secretário de Finanças não ficará adstrito às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 198. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.
Parágrafo único. Da decisão em primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IX
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Art. 199. Contra a decisão de primeira instância administrativa, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão em primeira instância.
Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, o qual deverá ser anexado ao processo de primeira instância, para decisão em segundo e último grau.

Art. 200. A Junta de Recurso Fiscais proferirá a decisão final no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais não ficará adstrito às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

CAPÍTULO X
DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA
Art. 201. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 202. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 203. A intimação de cada fase recursal far-se-á conforme o estabelecido no artigo 166 deste Código.

Art. 204. Considera-se realizada a intimação conforme o estabelecido no artigo 167 deste Código.

Art. 205. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 206. São definitivas as decisões administrativas:
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto ou, se interposto seja intempestivo;
II - de segunda instância.

Art. 207. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:
I - a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;
II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 208. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 209. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora, dar baixa de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 210. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XI
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
Seção I
Da Restituição
Art. 211. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários ou não, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
IV - pagamento de crédito feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

Art. 212. A restituição total ou parcial de créditos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniária e demais acréscimos legais a eles relativos.
§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.
§ 2° Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar os mesmos índices de correção monetária aplicados para os seus créditos.

Art. 213. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 211 deste Código, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;
II - na hipótese do inciso III do artigo 211 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 214. A restituição será requerida ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.
Parágrafo único. Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos, desde que a Administração Tributária Municipal possa atestar o respectivo recolhimento.

Art. 215. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 216. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 217. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito depositado na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 218. O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

Seção II
Do Processo de Consulta
Art. 219. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:
I - a consulta será formulada através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças;
II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto, indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos;
III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta.

Art. 220. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 221. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 222. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I - em desacordo com o artigo 219 deste Código;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
V - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal - STF;
VI - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 223. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 224. A consulta deverá ser respondida pela autoridade fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período, contados da data da sua apresentação, com despacho final do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 225. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único**.** Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será instaurado processo de ação fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

Art. 226. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.
Parágrafo único. O entendimento consolidado da administração municipal sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de instrução normativa para orientação dos contribuintes.

Art. 227. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

SEÇÃO III
Da Representação
Art. 228. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.
Parágrafo único**.** Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 229. A representação far-se-á sempre em petição assinada, e não será admitida quando:
I – de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
II - desacompanhada ou sem indicação de provas

TÍTULO XIII
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 230. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro econômico da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 231. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I - Cadastro Imobiliário;
II - Cadastro Mobiliário;
III - outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização de seus serviços.

Art. 232. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados, Municípios ou outros órgãos públicos e privados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 233. Compete ao Setor do Cadastro Imobiliário inscrever, inserir, controlar, alterar e excluir dados de todos imóveis, urbanos e rurais, localizados no território do Município de Meruoca, e ainda:

I - alteração de nome do contribuinte;

II - alteração endereço para correspondência;

III - alteração de áreas territoriais e/ou edificadas;

IV - alteração da qualificação construtiva da edificação;

V - outras, a critério da Administração.

Art. 234. A inscrição, inclusão ou alteração no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - pelo possuidor a qualquer título;

VI - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual, municipal ou de entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VII - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

VIII- pelo senhorio ou enfiteuta, no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse.

§ 1º. As pessoas citadas no artigo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, importando sua recusa em embaraço à ação fiscal, passível de multa pecuniária, na forma desta Lei.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão ou ausência de elementos declarados, a Administração Fazendária poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

§ 4° Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Meruoca, mensalmente, deverão remeter ao órgão arrecadador municipal relatório mensal com as operações e os registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Art. 235. Para efetivar o previsto no artigo 234 deste Código, os responsáveis deverão protocolar no Cadastro Imobiliário requerimento para cada imóvel, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I - escritura pública (compra e venda, doação, desapropriação etc.);

II - matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, inclusive para os imóveis objetos de arrematação, adjudicação e usucapião, expedida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias;

III - instrumento particular de venda e compra, com firmas reconhecidas dos vendedores e compradores;

IV - instrumento público de aquisição por financiamento;

V - formal de partilha ou inventário;

VI - listagem de proprietários adquirentes enviada por imobiliárias ou por empreendedoras de parcelamento de solo urbano ou de conjunto habitacional, em papel timbrado e devidamente assinado, desde que vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” ou similar, devendo constar os dados pessoais dos adquirentes e os dados dos imóveis.

VII - carta de arrematação;

VIII - ou outras formas não compreendidas nos itens anteriores.

§ 1° A inscrição ou alteração deverá ser protocolada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de emissão de contrato de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha alterar os dados constantes nas bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2° A alteração e/ou inscrição dos dados cadastrais de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo será implantado em todos os casos de arrematação, observadas as seguintes disposições:

I - nesse novo cadastro o imóvel será desonerado dos débitos municipais existentes antes da arrematação;

II - serão transcritas todas as informações contidas no cadastro original, excetuados os débitos que forem desonerados;

III - será feita a anotação do cadastro original junto à Diretória de Cadastro Imobiliário;

IV - deverá ser feita a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das respectivas custas notariais;

V - a Secretaria Municipal da Finanças, através do Setor de Tributos, quando da emissão da guia para recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devido no caso de arrematação, deverá cientificar o contribuinte para apresentar no Cadastro Imobiliário a carta de arrematação ou a ordem judicial de desoneração;

VI - no cadastro original ficará constando os débitos municipais anteriores à arrematação, os quais continuarão sendo cobrados do anterior proprietário, sujeito passivo da obrigação tributária;

VII - uma vez quitados os débitos municipais anteriores à arrematação, o cadastro original ficará inativo, permanecendo apenas o cadastro de arrematação;

VIII - aplicam-se ao cadastro de arrematação, no que couber, as demais disposições dos Capítulos I e II deste Título.

Art. 236. As alterações ou inclusões cadastrais referentes às edificações ou terrenos serão feitas de acordo com os seguintes critérios:

I - levantamento físico cadastral do imóvel realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras;

II - embasamento em mapas de loteamentos, de desmembramentos, de desdobros e de unificação, devidamente licenciados pelo Município, plantas arquitetônicas e levantamentos planimétricos, devidamente subscritos por profissionais habilitados, desde que haja compatibilidade com o disposto no inciso I deste artigo, acompanhados das respectivas matrículas expedidas pelo Cartório de Registro de Imóvel, salvaguardando situações especiais;

III - embasamento em levantamentos aerofotogramétricos efetuados por empresas devidamente habilitadas, não dispensando revisões *in loco*.

Art. 237. A inscrição cadastral imobiliária conterá:

I - quando se tratar de pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil, o número do registro Geral - RG emitido pela Secretaria da Segurança Pública, endereço de domicílio e de entrega de avisos, recibos e carnês, bem como telefones fixo ou móvel e endereço eletrônico, se houver;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a Inscrição Estadual, se for o caso, endereço e telefones fixo ou móvel da sede e filial, bem como, endereço eletrônico, se houver, e a qualificação do empresário individual ou dos sócios nos termos do inciso I deste artigo;
III - localização completa do imóvel com a área total territorial e, quando edificado, com a área total construída, bem como as devidas características da construção, classificando-a de forma separada, quando houver no mesmo terreno construções de tipos diferentes, com respectiva área territorial e áreas construídas;
IV - desenho do terreno e respectiva construção, em forma perimétrica, com base em levantamentos aerofotogramétricos ou planimétricos.

Art. 238. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel deverá constar no Cadastro Imobiliário tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.
Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 239. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designação do valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 240. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 241. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.
§ 1º. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá para alteração da respectiva inscrição, na forma e prazo regulamentar.
§ 2° A Prefeitura poderá criar outros meios de atualização cadastral, por processo eletrônico, conforme disposto em regulamento.
§ 3° O não atendimento do previsto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 242. A concessão de "HABITE-SE" de edificação nova ou da aceitação de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.
§ 1° A concessão do "habite-se" ou licença municipal para ocupação de unidade imobiliária dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária municipal da respectiva obra, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.
§ 2º. O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá remeter ao Fisco Municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MOBILIÁRIO
Seção I
Da Inscrição e da Alteração
Art. 243. Compete ao Setor de Cadastro Mobiliário inscrever, controlar, alterar, excluir e baixar quaisquer dados de todos os contribuintes mobiliários.

Art. 244. O Cadastro Mobiliário destina-se ao registro de pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, de sociedades despersonalizadas, ainda que isenta ou imune, assim como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, que sejam sujeito passivo de obrigação tributária ou acessória instituída pelo Município de Meruoca, estabelecidas ou que pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.
§ 1° As pessoas e os órgãos nominados no *caput* deste artigo também são obrigados a:
I - inscreverem-se, previamente, no Cadastro Mobiliário antes da abertura ou início de negócios;
II - comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
III - comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
IV - atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.
§ 2° O prazo para a comunicação prevista nos incisos II e III deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê forma e prazos diferentes.
§ 3° O não atendimento do parágrafo anterior sujeita o infrator a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

Art. 245. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem a inscrição municipal será inscrito de ofício no Cadastro Mobiliário, ficando passível da aplicação das penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 246. A inscrição ou a alteração no Cadastro Mobiliário será feita:
I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento de formulário, na forma regulamentar;
II - por declaração do transmitente ou adquirente a qualquer título, mediante petição, com a apresentação dos documentos hábeis;
III- de ofício, após o não cumprimento do disposto no artigo 244 deste Código, sem prejuízo da penalidade prevista.
IV - através de procedimento eletrônico, na forma regulamentar.
§ 1° Tratando-se de representante legal, deverá ser anexada a procuração, com firma devidamente reconhecida.
§ 2° Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se aos responsáveis as penalidades previstas neste Código.
§ 3° Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

Art. 247. Para a inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser instruída com os documentos abaixo:
I - para a Pessoa Jurídica: CPF e RG dos sócios ou diretores, Contrato Social devidamente registrado, CNPJ ou outros documentos exigidos pelo Fisco;
II - para a Pessoa Física: CPF e RG do Contribuinte, comprovante do Registro de Classe, se for o caso, comprovante de endereço ou outros documentos exigidos pelo Fisco;

III - para a Pessoa Jurídica a inscrição poderá ser efetuada através de portal disponível pela Internet, na forma e prazos regulamentares.

Art. 248. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo, de exercício de qualquer atividade, ainda que no interior de residência.

Art. 249. As pessoas cadastradas no Cadastro Mobiliário deverão divulgar os seus alvarás ou outro documento que venha a substituí-lo, afixado em local visível no interior do estabelecimento.
Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades cabíveis neste Código.

Art. 250. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:
I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.
Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II
Da Baixa
Art. 251. Os pedidos de baixa serão executados:
I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento de formulário ou através de procedimento eletrônico, na forma regulamentar;
II - por declaração do transmitente ou adquirente a qualquer título, mediante petição com a apresentação dos documentos hábeis;
III - de ofício, pela própria repartição, quando o contribuinte deixar de exercer sua atividade no local ou quando da impossibilidade de localização de seus responsáveis, mediante processo administrativo que promova as verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.
IV - de ofício, pela própria repartição, quando ficar omisso nas Declarações Fiscais previstas neste Código, por mais de 12 (doze) meses.
§ 1° Tratando-se de representante legal, deverá ser anexada a procuração com firma devidamente reconhecida.
§ 2° Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, será notificado o contribuinte para dentro de 15 (quinze) dias regularizar as pendências, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas neste Código.
Art. 252. A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser solicitada na ocorrência dos seguintes eventos:
I - encerramento voluntário, judicial ou extrajudicial;
II - incorporação;
III - fusão;
IV - cisão total, ou;
V - encerramento do processo de falência.

Art. 253. Será procedida a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário independentemente da existência de débitos em aberto ou suspenso

Art. 254. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o contribuinte poderá solicitar a baixa de sua inscrição com data retroativa, com o cancelamento dos débitos existentes, desde que estes não estejam parcelados, mediante requerimento com a apresentação de pelo menos um dos documentos abaixo indicados, comprovando a inatividade no período:
I - Tratando-se de pessoa física:
a) Carteira de Trabalho e Previdência Social ou equivalente, comprovando o vínculo empregatício;
b) atestado médico comprovando a incapacidade para o trabalho no período;
c) atestado, firmado por autoridade competente, comprovando que se encontrava preso no período;
d) comprovante de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria no período;
e) comprovante de mudança para outro Município no período;
f) passaporte comprovando a permanência fora do país no período.
II - Tratando-se de pessoa jurídica:
a) comprovante de baixa de inscrição em outros órgãos públicos no período;
b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente, dos sócios da empresa, comprovando o vínculo empregatício;
c) Distrato Social devidamente registrado no órgão competente;
d) Outros documentos fiscais que comprovem a inatividade da empresa no período.
Parágrafo único. A Administração Municipal poderá solicitar outros documentos além dos previstos nos incisos deste artigo, para fins de confirmação de baixa.

Art. 255. Quando for efetuada a baixa retroativa, o contribuinte ficará impedido de efetuar nova inscrição no Cadastro Mobiliário com o mesmo CNPJ pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do protocolo de baixa.
Parágrafo único. Caso o contribuinte queira utilizar o mesmo CNPJ em prazo inferior ao determinado no *caput* deste artigo, deverá ser lançada, de forma retroativa, as Taxas de Licença dos períodos aproveitados na baixa ou dos últimos 05 (cinco) anos, o que for o menor.

Art. 256. Os pedidos de baixa deverão ser acompanhados por Certidão de Regularidade de Escrituração Fiscal, emitida através do sistema eletrônico disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.
Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha alguma restrição na emissão da certidão, deverá ser solicitado o levantamento fiscal, no Setor de Tributos, para a apuração das irregularidades.

Art. 257. A concessão da baixa não implicará na quitação dos tributos municipais, ou exoneração de qualquer responsabilidade da natureza fiscal.

Seção III
Do Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município- CEPOM
Art. 258. Fica instituído no Município de Meruoca o Cadastro de Prestadores de Serviço de Outro Município - CEPOM, para os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que deverão efetuar o cadastro quando:
I - o tomador de serviço for estabelecido no Município de Meruoca, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;
II - nas atividades cujo imposto é devido no Município de Meruoca, independentemente do local do estabelecimento do tomador.
§ 1º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir a nota fiscal de serviço ou outro documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Meruoca.

§ 2° Os prazos e formas do que trata o *caput* deste artigo, será regulamento por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 259. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo **258** deste Código sofrerão retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte pelo tomador do serviço, sobre qualquer atividade prestada.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE
TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 260. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, ou a estas equiparadas.
§ 1° Para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 03 (três) quilómetros do imóvel considerado.
§ 2° Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, ao recreio, a indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 261. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana – IPTU de que trata este título, não incidirá sobre os imóveis que, embora localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, sejam utilizados para os fins de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que comprovados com apresentação cumulativa dos seguintes documentos:
I - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
II - Inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA;
III - Comprovante de CNPJ;
IV - Cópia do ITR;
V - Talão de notas fiscais de produtor rural que comprove estar em plena atividade.
Parágrafo único. O Município poderá efetuar fiscalização *in loco* para a comprovação das informações.

Art. 262. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:
I - será progressivo, em razão do valor do imóvel, conforme Tabelas I previstas nos artigos 293 deste Código;
II - será progressivo no tempo, se o imóvel for subutilizado ou não utilizado, conforme legislação específica;
III - terá alíquotas diferenciadas, conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 263. A Lei Municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 264. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei municipal específica, o Município poderá proceder à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, nos termos da lei.

Art. 265. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 266. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, a critério da autoridade lançadora.

Art. 267. É responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas que com ele possam ser cobradas:
I - o adquirente, pelo débito do alienante;
II - o espólio, pelo débito do *de cujus,* até a data da abertura da sucessão;
III - o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
IV - e os demais casos de responsabilidade previstos no artigo 45 deste Código.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO
Art. 268. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será lançado anualmente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tomando-se por base a situação existente ao encerrar o exercício anterior.
Parágrafo único. As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 269. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ocorrerá sempre no dia 20 de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.
§ 1° O sujeito passivo será notificado do lançamento com o envio do correspondente camê para pagamento e pela publicação de edital no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União.

§ 2° Na hipótese do contribuinte não haver recebido o camê para pagamento imposto, deverá comparecer à repartição fiscal municipal até 05 (cinco) dias antes de seu vencimento, sob pena de o eventual recolhimento fora dos prazos previstos em regulamento importar em perda do desconto concedido para o pagamento à vista, além da aplicação dos encargos moratórios.
§ 3° Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade às datas de vencimento do imposto.

Art. 270. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade de um mesmo contribuinte.

Art. 271. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 272. O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.
§ 1° Também será feito o lançamento:
I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condóminos, pelo valor total do tributo;
II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condómino, na proporção de sua parte, pelo ónus do tributo.
§ 2°. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
§ 3° Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.
§ 4° O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.
§ 5° No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO
Art. 273. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser efetuado em cota única ou em até 11 (onze) parcelas, no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês.
§ 1° O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento sofrerá a incidência de juros e multa de mora e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.
§ 2° Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, cuja forma e percentuais serão definidos por decreto.
§ 3° Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.
§ 4° Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.
§ 5° Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com a manutenção dos descontos.
§ 6° Poderão ser criados outros descontos, por meio de lei específica, com a finalidade de incentivar a arrecadação de tributos.
§ 7° O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a 10 (dez) UFIRCE's.

Art. 274. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e as taxas que com ele possam ser cobrados, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.
Parágrafo único. Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor não pago, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de juros e multa de mora e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES
Art. 275. Será concedida isenção do IPTU:
I - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias e fundações;
II - aos imóveis pertencentes à agremiação desportiva, na forma e condições fixadas em decreto.
III - os imóveis tombados por instituições públicas de proteção do patrimônio histórico e artístico;
IV - ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial com área construída de até 100,00 m² (cem metros quadrados), quando:
a) o contribuinte for aposentado ou pensionista, seja idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade, perceba até 02 (dois) salários mínimos nacionais, e possua um único imóvel e nele resida; b) o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, possua um único imóvel e nele resida;
c) O(a) contribuinte for viúvo(a), que perceba até 02 (dois) salários mínimos nacionais, possua um único imóvel e nele resida.
V - aos imóveis locados ou cedidos para fins de funcionamento de templos religiosos de qualquer culto, desde que o pagamento do imposto seja expressamente previsto como obrigação do locatário ou do cessionário.
VI - aos imóveis locados ou cedidos para fins de abrigar:
a) qualquer setor, repartição ou serviço das fundações municipais, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
b) entidades sindicais dos trabalhadores;
c) sedes de instituições de assistência social, devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes;
d) que abriguem as entidades de que trata a alínea anterior e que são alugados pela Prefeitura Municipal, em razão de convênio autorizado por lei.
§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico, aquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais.
§ 2° A solicitação de isenção descrita no artigo anterior refere-se a debito do exercício vigente, sendo vedada à solicitação de débitos retroativos;

Art. 276. As isenções previstas neste Capítulo dependem de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte, protocolizado até o encerramento do prazo estipulado em Decreto, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento.
§ 1° Nos casos previstos nos incisos I, II. III, V e VI do artigo 275 deste Código, deverá ser juntado ao requerimento cópia do respectivo instrumento de locação ou de cessão e cópia de documento comprovando as atividades religiosas da instituição, quando for o caso.
§ 2° A isenção será concedida, exclusivamente, durante o período de vigência do instrumento de locação ou cessão.
§ 3° Quando tratar-se de imóvel no qual funcionem também atividades diversas, a isenção do imposto abrangerá apenas a parte referente às atividades previstas no artigo 275 deste Código.

CAPÍTULO VI
DO IPTU VERDE

Art. 277. O Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concede benefício de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 278 deste Código.

Art. 278. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis residenciais que adotarem as seguintes medidas:
I - manter no perímetro do seu imóvel áreas efetivamente permeáveis;
II - utilizar energia passiva no imóvel (iluminação natural);
III - possuir sistema de energia solar e/ou eólica;
IV - possuir sistema de aquecimento solar;
V - possuir telhado e/ou parede verde;
VI - utilizar sistema de coleta e reaproveitamento de água;
VII - utilizar material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável;
VIII - possuir no perímetro do imóvel Área de Preservação Permanente –APP.

Art. 279. Para efeitos deste Código considera-se:
I - áreas efetivamente permeáveis: livre de qualquer edificação ou cobertura impermeável, sendo ao menos de 30% (trinta por cento) da área do terreno, permitindo a infiltração da água no solo;
II - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico com contribuições efetivas para economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a redução do uso de iluminação elétrica e de aparelhos de climatização;
III - sistema de energia solar e/ou eólica: captação de energia solar ou eólica para redução do consumo de energia elétrica;
IV - sistema de aquecimento solar: captação de energia solar térmica para redução do consumo de energia elétrica para o aquecimento de água;
V - telhado e/ou parede verde: medidas de refrigeração passiva para redução da incidência da radiação solar no imóvel, podendo ser parcialmente ou completamente cobertos por vegetação;
VI - sistema de coleta e reaproveitamento de água: sistema de coleta da água de chuva ou do próprio imóvel, que após armazenada em reservatório adequado, possa ser utilizada em atividades que não exijam que a mesma seja potável, reduzindo o consumo da água da rede;
VII - utilização de material sustentável ou oriundo de trabalho reciclável: de origem artesanal ou industrializado, materiais que não são poluentes nem tóxicos e beneficiem o meio ambiente e a saúde dos usuários e dos trabalhadores;
VIII - Área de Preservação Permanente - APP: áreas protegidas nos termos da lei, com funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 280. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis que adotarem as medidas previstas no artigo 278 deste Código, de 9% (nove por cento) atendido pelo menos dois itens acima, aumentando 1% (um por cento) para cada um dos itens estabelecidos, até o limite de 15% (quinze por cento).

Art. 281. O benefício tributário não excederá a 15% (quinze por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do contribuinte.

Art. 282. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em seu imóvel, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios que serão analisados pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Meruoca, que expedirá declaração sobre o enquadramento do imóvel para efeitos do benefício e a encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças para efeitos de anotações cadastrais.
Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá:
I - comprovar que possui no mínimo 02 (dois) ou mais itens previstos no artigo 278 deste Código;
II - estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;
III - possuir o passeio público do referido imóvel acessível a idosos e deficientes físicos;
IV - zelar pela manutenção da área do imóvel em boas condições de limpeza, isenta de criadouros do mosquito Aedes aegypti e livre de condições para proliferação do mosquito flebotomíneo, conforme critérios e verificação prévia de agentes de controle do Município.

Art. 283. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, obedecendo o prazo previsto no artigo 282 deste Código.

Art. 284. Ficará a cargo dos departamentos responsáveis pela Fiscalização de Posturas, Meio Ambiente e Limpeza Pública a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 285. O benefício será extinto quando:
I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
II - o interessado não fornecer as informações ou documentos solicitados.

CAPÍTULO VII
DO IPTU SOLIDÁRIO
Art. 286. O Programa IPTU Solidário consiste na possibilidade de o contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU destinar até 10% (dez por cento) do Imposto devido, para o financiamento de projetos sociais, culturais, artísticos e desportivos, previamente selecionados pelo Município, e desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos.
§ 1º. O Município selecionará os projetos a serem financiados com recursos provenientes do Programa IPTU Solidário, por meio de chamamento público, regulamentado por Decreto.
§ 2° A lista de projetos com o respectivo detalhamento de suas ações será disponibilizado no site da Prefeitura, aos contribuintes do IPTU interessados que poderão indicar o projeto que pretendem financiar.

CAPÍTULO VIII
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 287. A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 288. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:
I - Em relação ao terreno:
a) a área do lote ou fração ideal de terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) o valor do metro quadrado de terreno obtido na Planta Genérica de Valores ;
c) os fatores corretivos decorrentes da Situação, Pedologia, Topografia, Limites do Terreno e Infra-Estrutura.
II - Em relação ao prédio:
a) a área total edificada;
b) o valor do metro quadrado da edificação de acordo com sua classificação arquitetônica;
c) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados.

Art. 289 - A Planta Genérica de Valores será constituída pelos valores do metro quadrado de terreno a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo anterior os quais serão individualizados por face de quadra, conforme os critérios da Comissão de Avaliação, especialmente designada para esta finalidade por ato do Poder Executivo.
§ 1º - A Comissão de Avaliação de que trata o *caput* deste artigo será nomeada e regulamentada por decreto do Executivo:
§ 2º - Em relação à classificação arquitetônica e o valor do metro quadrado das edificações, as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA, depois de feitas as devidas adaptações ao padrão de construção peculiar ao município.

Art. 290. Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, o índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Getúlio Vargas - FGV, e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Art. 291. O valor do imposto será obtido pela aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal apurado dos imóveis edificados e 1% (um por cento) para os imóveis não edificados.
Parágrafo Único - Fica instituída a progressividade de alíquotas à razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5 (cinco) anos, sobre solo urbano não edificado, em terrenos subutilizados, ou não utilizados, definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 292. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de oficio, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

CAPÍTULO IX
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
Seção I
Da Incidência
Art. 293. Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, além dos terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município ou a estas equiparadas:
I - os terrenos e prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;
II - os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;
III - os terrenos cujas construções sejam inadequadas a situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Meruoca;
IV - desde que atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 260 deste Código, independentemente de sua localização, os terrenos com área de até 10.000 m², não utilizados em atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, conforme dispõe o artigo 258 deste Código;
V - os "Sítios e Chácaras", cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine a atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;
VI - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

CAPÍTULO X
DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL
Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamento e instruído, cumulativamente, com os seguintes documentos:
a) Carnê do IPTU do exercício;
b) Cópia do RG e CPF do proprietário, ou compromissário comprador ou possuidor do imóvel;
c) Título de propriedade (cópia da Matrícula do Imóvel ou cópia da Escritura Pública ou Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda devidamente assinado e com reconhecimento de firma);
d) Caso o requerente não seja o titular do imóvel, deverá ser anexada procuração com firma reconhecida em cartório.
§ 1° Os pedidos de revisão de valor venal serão analisados e decididos por Comissão especialmente nomeada para esse fim.
§ 2° O pedido de revisão poderá ser disponibilizado pela internet.

Art. 295. Somente por deferimento da reclamação do lançamento ou por decisão judicial a fixação de outro valor venal produzirá efeitos fiscais.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS- ITBI
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR
Art. 296. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
III - o registro do contrato particular de compra e venda no cartório de registro de imóveis;

IV - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 297. A incidência do imposto alcança as seguintes transmissões:
I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou o seu respectivo substabelecimento;
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum, monte-mor;
VII - o uso, o usufruto e enfiteuse;
VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
X - a cessão de direitos à sucessão;
XI - a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem, de forma onerosa;
XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso de venda;
XIII - a aquisição por adjudicação compulsória;
XIV - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;
XV - a subenfiteuse;
XVI - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
XVII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
XVIII - a cessão de direitos a usufruto;
XIX - a cessão de direitos possessórios;
XX - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XXI - a promessa de transmissão de propriedade;
XXII - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXIII - compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;
XXIV - servidões prediais;
XXV - servidões pessoais, decorrentes de usufruto como de concessão real de uso;
XXVI - distrato ou rescisão de promessa de compra e venda, devidamente registrado;
XXVII - o fideicomisso, tanto na instituição como a extinção;
XXVIII - o direito de superfície;
XXIX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
XXX - todos os demais atos onerosos, judiciais ou extrajudiciais, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.
Parágrafo único. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

Art. 298. Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

Art. 299. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 300. Nas hipóteses dos incisos VI e XIV do *caput* do artigo 297, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES
Art. 301. A transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:
I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviços públicos;
II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
IV - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
V - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.
VI - portadores de patologias de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Atrofia Muscular Espinhal, Transtorno do Espectro Autista, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, desde que seja o primeiro e único imóvel para fins de propriedade e moradia do portador da patologia.
§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 4° Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.
§ 5° A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, ou quaisquer outros documentos que tenham sido aprovados pela legislação vigente.
§ 6° As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
§ 7° Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, se as entidades ali mencionadas forem relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 302. São isentos do imposto:
I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou para outras finalidades;
IV - a transmissão decorrente de investidura;
V - a transmissão decorrente de casa própria, quando tratar-se de Núcleo Habitacional, ou seja, moradia popular adquirida pelo próprio contemplado, diretamente da Construtora ou Companhia de Habitação, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL
Art. 303. São contribuintes do imposto:
I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV - no caso de transmissão por permuta, cada um dos permutantes, até o limite permutado de forma onerosa, inclusive mediante torna.
Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, com a devida antecipação do ITBI, devendo transcrever a guia recolhida nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 304. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de registros públicos, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 305. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, considerado como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data da emissão da guia.
§ 1° Na arrematação, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice federal que vier a substituí-lo.
§ *2°*. Nas tornas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.
§ 3° Na instituição de fideicomisso, na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este valor for superior.
§ 4° No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este valor for superior.
§ 5° O valor venal da terra nua (VTN) de imóvel rural será fixado por Instrução Normativa expedida pelo Secretário Municipal de Finanças, prevalecendo este valor, se superior ao pactuado.
§ 6° O valor da terra nua (VTN) será obtido através do Instituto de Economia Agrária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Ceará ou outro órgão que vier a substituí-lo, de acordo com pesquisa efetuada pelo Escritório da Região Administrativa do município, com a aplicação do redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre valor médio obtido.
§ 7° Na aquisição de imóvel para entrega futura, na planta, em construção ou concluído sem habite-se, a base de cálculo do imposto será o valor do imóvel como se pronto e regularizado estivesse, apurado na forma do *caput* deste artigo.
§ 8° No caso de permuta, o ITBI incidirá sobre cada um dos bens permutados, situado no Município.
§ 9° A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da emissão da guia de recolhimento.
§ 10. Em nenhuma hipótese, o valor da base de cálculo do ITBI poderá ser inferior ao valor venal do imóvel lançado no IPTU do exercício, mensalmente atualizado, salvo na hipótese do § 1º deste artigo.
§ 11. O valor venal dos imóveis urbanos será automática e mensalmente atualizado, com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice federal que vier a substituí-lo.
§ 12. A base de cálculo do imóvel será no estado e valor em que o mesmo encontra-se lançado no exercício vigente.

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS
Art. 306. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 307. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de:
I - 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, aplicando-se redução de 50% (cinquenta por cento) quando esse valor for inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRCE's;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor restante, quando for utilizado recurso próprio como parte de pagamento.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 308. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, com a apresentação dos documentos comprobatórios da transferência de titularidade do imóvel.

Art. 309. O imposto será pago nos órgãos arrecadadores mediante documento de arrecadação da Fazenda Municipal, até a data do fato translativo.
§ 1° O Município poderá adotar sistema eletrônico para a emissão da guia de pagamento do ITBI.
§ 2° No interesse da Administração Municipal, o ITBI poderá ser parcelado na forma e prazos regulamentados por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 310. O documento de arrecadação do imposto será emitido e o imposto recolhido, observado o previsto no artigo anterior:
I - antecipadamente, com apresentação do Contrato de Financiamento emitido por Instituição do Sistema Financeiro de Habitação;
II - antecipadamente, através de apresentação de minuta de escritura pública lavrada por Cartórios;
III - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
IV - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da assembleia;
V - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinada a respectiva carta de arrematação ou da ciência da decisão que deferir a adjudicação;
VI - na acessão física até a data do pagamento da indenização;
VII - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que homologar o cálculo, ainda que exista recurso pendente.
Parágrafo único. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo para pagamento do preço do imóvel.

Art. 311. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:
I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial transitada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Art. 312. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS REGISTRADORES

Art. 313. Os serventuários dos registros públicos que tiverem de registrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção.
Parágrafo único. A guia de recolhimento do ITBI somente poderá ser aceita com a respectiva chancela da Departamento de Tributos.

Art. 314. Os Cartórios situados no Município de Meruoca remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme a forma e prazo definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

Art. 315. O não atendimento no disposto neste Título sujeitará à aplicação das penalidades previstas neste Código.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR
Seção I
Do Aspecto Material

Art. 316. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - NJ tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços na Tabela III do Anexo I, que é parte integrante deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1° A lista de serviços da Tabela III do Anexo I a que se refere o *caput* deste artigo tem como fundamento a lista de serviços constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, modificada posteriormente.
§ 2° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.
§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 4° O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 5° A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Art. 317. A incidência do imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência;
VI - da validade jurídica do ato praticado.

Art. 318. O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
IV - os atos cooperativos típicos, praticados para a consecução dos objetivos sociais;
V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.
§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§ 2° Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II
Do Aspecto Temporal
Art. 319. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 320. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, considera-se devido o ISSQN, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Seção III
Do Aspecto Espacial
Art. 321. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 316 deste Código;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congéneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código.
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congéneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congéneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congéneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congénere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código; XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código. § 1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ **2°.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código.
§ 3° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da

pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.
§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congéneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.
§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, o tomador é o cotista.
§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 322. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1° Configura-se unidade econômica ou profissional, a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.
§ 2° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;
VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do seu representante;
VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.
§ 3° Não se configura unidade econômica ou profissional o mero deslocamento de pessoal, a alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.
§ 4° Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, cada estabelecimento está obrigado ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO
Art. 323. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Meruoca.

Art. 324. O sujeito passivo é o contribuinte prestador do serviço.

Art. 325. Considera-se prestador de serviço a pessoa natural ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Tabela III do Anexo I deste Código.
Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia, sendo que os serviços serão tributados com a incidência da alíquota prevista na Tabela III do Anexo I deste Código, sobre a receita recebida.

CAPÍTULO III
DO RESPONSÁVEL
Art. 326. Será de responsabilidade do prestador de serviços, inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Meruoca, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre todos os serviços prestados quando o imposto, de acordo com o aspecto espacial, for devido ao Município de Meruoca, com exceção do previsto no art. 329 deste Código.

Art. 327. São responsáveis pelo pagamento do imposto:
I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;
II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços, solidariamente com o prestador;
III - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;
IV - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;
V - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 328. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é indispensável:
I - para a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
II - ao pagamento de serviços prestados ou contratados com o Município.
§ 1° Os documentos de que tratam os incisos deste artigo, não podem ser expedidos sem o pagamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do ISSQN, fixados e estimados na Tabela IV do Anexo I deste Código.

§ 2° O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior, poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela pessoa jurídica, responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços, referente à atividade considerada de construção civil.
§ 3° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Expediente para a expedição do "Habite-se" poderá ser recolhido:
I - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento);
II - parcelada em até 10 (dez) vezes, mediante termo de autorização, com o valor mínimo de 5 (cinco) UFIRCE's cada parcela, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnes de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
III - A expedição do "Habite-se" será feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo somente após a comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado.

CAPÍTULO IV
DA RETENÇÃO NA FONTE
Art. 329. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá, por lei, atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, à condição de responsável pelo pagamento do imposto, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que serefere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1° A Prefeitura de Meruoca passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Meruoca, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.
§ 2° Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Meruoca, por empresas sediadas em outros municípios, deverá seguir o que dispõe o art. 330 deste Código.
§ 3° Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4° Para a retenção na fonte, de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente ao subitem determinado na lista de serviços, constante da Tabela III do Anexo I deste Código. Caso o prestador de serviços seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota deverá ser a aplicada nas formas previstas na legislação federal específica, em conformidade com a legislação tributária vigente.
§ 5° O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará apropriação indébita e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 330. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no artigo anterior, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem condição de isento ou imune:
I- às companhias de aviação, transporte ferroviário e rodoviário, em relação às comissões pagas pela venda de passagens aéreas e de transportes de cargas, limpeza, conserto, reparo, conservação, apoio e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra pagos a empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista;
II- às incorporadoras e construtoras, em especial em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas ou sociedades de profissionais;
III- às empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;
IV- às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
V - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas e aos seus agentes revendedores ou concessionárias;
VI- às operadoras de cartões de créditos, em relação às comissões financeiras pagas aos seus correspondentes no âmbito deste Município;
VII- às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de bens imóveis e móveis, máquinas ou equipamentos, transportes de valores, no território do Município, e pelo fornecimento de mão-de-obra de qualquer natureza;
VIII- às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congéneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
IX- aos órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais e estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação, limpeza de imóveis, manutenção de máquinas, veículos e equipamentos;
X- às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e carteias;
XI- às casas de espetáculos, shows, restaurantes e assemelhados, ou os produtores de eventos, em relação ao pagamento de cachê a artistas, grupos, bandas musicais e em relação a outros serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
XII- aos locadores ou cedentes de uso de clubes, boites, salões, parques de diversão, ou outros recintos em que se localizem diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de cachê ou couvert, bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;
XIII- aos empresários ou contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
XIV- às indústrias em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
XV- às empresas de hotelaria, incluindo as pousadas, flats, e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
XVI- aos bufês, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços de segurança particular, dentre outros que lhes sejam prestados;
XVII- às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, incluídas as empresas de telefonia móvel ou fixa e energia elétrica, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;
XVIII- às entidades de ensino ou instrução, públicas ou privadas, em qualquer nível ou grau, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros;
XIX- às universidades e fundações de ensino superior públicas e privadas, federais ou estaduais, bem como suas extensões, desmembramentos e institutos vinculados a estas, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros, no âmbito deste Município;
XX- aos hospitais filantrópicos ou não, Santas Casas de Misericórdia, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços de qualquer natureza que lhe forem prestados;
XXI- às empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia;

XXII- aos sindicatos e demais entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer;
XXIII- aos shopping center's, centros comerciais e os supermercados em geral, pelos serviços contratados; e,
XXIV- às pessoas jurídicas que contratarem obras de construção civil ou de instalação de máquinas e equipamentos, pelo imposto devido sobre os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas.
§ 1º O imposto será retido de acordo com a Tabela III, constante nesta Lei.
§ 2º As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o imposto na fonte, observadas as alíquotas constantes na Tabela III desta Lei, sob pena de responsabilidades funcional e pessoal pelo crédito tributário, acrescido dos encargos legais.
§ 3º O contribuinte substituído terá responsabilidade solidária, não comportando, portanto, benefício de ordem, pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo.
§ 4º O contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, quando obrigado à escrituração fiscal, deverá registrar em documento próprio, em meio eletrônico ou não, a informação de que o ISS foi retido na fonte, bem como os dados do tomador dos serviços e da respectiva nota fiscal, data e valor.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:
I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante na Tabela III desta lei.
§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Meruoca/CE, quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subitens 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Meruoca/CE, quando este for o domicílio do tomador do serviço.

Art. 331. Os substitutos tributários mencionados no artigo 330 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:
I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por importância fixa adimplentes com o pagamento do imposto;
IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
VI - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
VII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento ou autorizando o depósito judicial do imposto.
§1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal, o qual deverá, conforme o caso:
I - comprovar sua regularidade fiscal no Município; e
II - comprovar o reconhecimento administrativo, no plano municipal, de sua condição de imune ou isento.
§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido ao município de Meruoca.

Art. 332. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.
§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.
§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 333. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto tributário, quando:
I - omitir ou prestar declarações falsas;
II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
III - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 334. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

CAPÍTULO V
DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS
Seção I
Da Base de Cálculo
Art. 335. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 336. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, exceto o previsto nos artigos 344 a 349 deste Código.
§ 1° Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço.
§ 2° Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
§ 3° Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição, integram o preço do serviço.
§ 4° Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.
§ 5° Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6° Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 337. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.
Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 338. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da tabela III do Anexo I deste Código, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 339. Quando a contraprestação verificar-se através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 340. Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, entende-se por construção civil, obras hidráulicas, elétricas e outras assemelhadas, na realização das seguintes obras ou serviços:
I - edificações em geral;
II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
V - barragens e diques;
VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
VIII - sistemas de telecomunicações;
IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
X - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição, tais como pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e congéneres, que implique na segurança ou na estabilidade da estrutura.

Art. 341. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e outras assemelhadas:
I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
II - concretagem e alvenaria;
III - instalação de pisos e revestimentos, pintura em geral, instalação de forros e divisórias;
IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
V - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
VI - iluminação externa, guarita e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
VII - confecção sob encomenda para fechamento de áreas, portas, janelas, portões, estruturas metálicas, toldos e congêneres;
VIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas ou elétricas de construção civil e assemelhados.

Art. 342. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 343. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
I - em pauta que reflita o corrente na praça;
II - mediante estimativa;
III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção II
Da Redução da Base de Cálculo
Art. 344. Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, aos cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congéneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos à tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

Art. 345. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 346. O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.
§ 1º. A dedução dos materiais mencionada no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com materiais de instalação provisória, refeições e similares.
§ 2° Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra e anexar a primeira via da(s) nota(s) fiscal(is) de compra do material, que deverá obrigatoriamente:
a) ter a data de emissão anterior à Nota Fiscal de Serviços;
b) discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;
c) indicar claramente a que obra se destina o material.

§ 3° Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do respectivo material deverá ser acompanhada por nota fiscal de saída individualizada por obra.
§ 4° Não servirão como comprovantes para dedução de materiais, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária, ou notas fiscais sem identificação do adquirente, danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.
§ 5° Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador de serviços.
§ 6° Caso os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Administração Tributária poderá descaracterizar a dedução do material ou utilizar como critério para dedução o percentual previsto no § 8º deste artigo.
§ 7° As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem no Município de Meruoca os serviços descritos nos subitens 7.02 e 705 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código.
§ 8° Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou caso o contribuinte queira optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação, as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código poderão optar pela dedução de 40% (cinquenta por cento) do total da Nota de Prestação de Serviços por ela emitida a título de materiais aplicados.
§ 9º. Não será permitida nenhuma dedução se os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra.

Art. 347. A redução da base de cálculo referente ao subitem 16.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I, desde que regulamentada por legislação federal.

Art. 348. Nas atividades descritas no subitem 17.11 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, quando houver fornecimento de alimentação e bebidas, será considerado como serviço o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total contratado.

Art. 349. As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas com deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Meruoca, porém, o imposto devido não poderá ser inferior ao correspondente à alíquota de 2% (dois por cento), conforme artigo 353 deste Código.
Parágrafo único. O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado mensalmente.

Seção III
Das Isenções
Art. 350. Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:
I - as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de artesão, engraxate, ambulantes ou não;
II - o proprietário de um único veículo de passageiros, destinado exclusivamente para a atividade de taxista;
III - o proprietário de um único veículo destinado ao transporte de escolares;
IV - os mototaxistas, relacionada a respectiva atividade;
V - a pessoa física prestadora de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataforma de comunicação em rede;
VI - os circos;
VII - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;
VIII - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos afins, cuja assistência seja gratuita.

CAPÍTULO VI
DO ISSQN FIXO
Art. 351. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado de ofício, de forma fixa, anualmente, em 05 (cinco) parcelas com vencimentos em 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de cada exercício, com base nos elementos constantes do cadastro Mobiliário, conforme valores correspondentes na Tabela III do Anexo I deste Código.
§ 1° No caso de inscrição nova, o pagamento do ISSQN de que trata o *caput* deste artigo, será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, exigido no ato da inscrição ou parcelado em até 05 (cinco) vezes, mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo de 10 (dez) UFIRCE's devendo ser devidamente recolhido dentro do exercício fiscal.
§ 2º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.
I - Para efeitos da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:
a) profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
b) profissional liberal - profissional autônomo registrado no respectivo órgão de classe.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício civil para os contribuintes já inscritos, e na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.
§ 4° Na prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo, não se consideram serviços pessoais do próprio contribuinte, devendo recolher o imposto pelo preço do serviço, pago por mês, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota estabelecida pela lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, os seguintes:
I - os serviços prestados por firmas individuais, exceto o microempreendedor individual, abrangido pelo Simples Nacional;
II - os serviços de registro, cartórios, notariais e similares;
III - outros serviços prestados em caráter empresarial, onde a pessoa física, para o exercício de sua atividade profissional, admita mais do que 01 (um) empregado ou contratado com a mesma habilitação profissional do empregador contratante.

Art. 352. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 351 deste Código, calculado em relação a cada sócio profissional habilitado, por competência do ano fiscal, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.
§ 1° Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada ou limitada nos termos da lei civil, constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:
I - 4.01 - Medicina e biomedicina;
II - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
III - 4.10 - Nutrição;

IV - 4.11 - Obstetrícia;
V- 4.12 - Odontologia;
VI - 4.13 - Ortóptica;
VII - 4.14 - Próteses sob encomenda;
VIII -4.15 - Psicanálise;
IX - 4.16 - Psicologia;
X - 17-14 - Advocacia;
XI - 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
§ 2° As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços de forma personalíssima, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.
§ 3° Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:
I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outras sociedades;
III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
IV - tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;
V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
VI - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;
VIII - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
IX - possuam filial.
X - que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
§ 4° Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que prestem serviços que constituam a atividade fim do contribuinte, e será calculado em relação ao número de profissionais habilitados da sociedade, incluindo-se todos os sócios e demais profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.
§ 5° No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n9 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.
§ 6° Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do § 3º deste artigo, aquelas sociedades que assumam caráter empresarial em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.
§ 7° Para fins de adesão ao ISS FIXO, a empresa deverá solicitar sua adesão por meio de requerimento, este deverá estar assinado pelo representante da empresa, juntamente com o Contrato Social e, quando for o caso, de seus respectivos aditivos.
§ 8º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este Capítulo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO
Art. 353. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida, a alíquota correspondente constante da Tabela III do Anexo I deste Código.
§ 1º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão a aplicação mínima de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).
§ 2° O valor do imposto, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base do cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I desta Lei, ficando desde já revogadas quaisquer disposições contrárias a este disposto.

Art. 354. Na hipótese de serviços prestados por empresa e enquadráveis em mais de uma categoria, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas a cada tipo de serviço.
Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idónea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 355. O valor devido mensalmente pela microempresa, pela empresa de pequeno porte e pelo microempreendedor individual, optantes pelo Simples Nacional, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será determinado mediante a aplicação das alíquotas, das formas e dos prazos de pagamento estabelecidas na legislação federal específica.
Parágrafo único. Quando o contribuinte optante pelo Simples Nacional estiver impedido de recolher o ISSQN através do Documento de Arrecadação do Simples - DAS, deverá efetuar o recolhimento através de documento expedido pelo Município, aplicando-se a alíquota máxima permitida na legislação fiscal, que corresponde a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 356. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito:
I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de lançamento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério do Auditor de Tributos, através de notificação ou por auto de infração.
Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista neste Código, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Seção II
Da Estimativa
Art. 357. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório:
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização:
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação:
§ 1° No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial.

Art. 358. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV - a localização do estabelecimento;
V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
e) outras despesas ou indicadores a critério do Fisco.
§ 2° O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
§ 3° A aplicação do regime de estimativa independerá do fato do contribuinte possuir escrita fiscal.
§ 4° Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
§ 5° O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação do ato normativo, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.
§ 6° A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.
§ 7° O valor da estimativa terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte.
§ 8° O montante do imposto estimado a recolher, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período ao qual o imposto tiver sido estimado.

Art. 359. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 360. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 361. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Seção III
Do Arbitramento
Art. 362. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VI - o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII - prática de subfaturamento ou prestação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 363. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
§ 1° A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento), desde que a fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:
a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
d) despesas com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte;
f) quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.
§ 2° Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IV
Do ISSQN Sobre Eventos
Art. 364. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código, será calculado sobre:
I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 365. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, *abadás*, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.
Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 366. O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de que trata esta Seção, será antecipado pelo contribuinte, baseado em estimativa sobre a capacidade máxima de público do local do evento, devendo eventual diferença ser recolhida em até 03 (três) dias úteis após a sua realização.

Art. 367. A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento mínimo do imposto previsto no artigo anterior, devendo ser apresentado o contrato da locação do espaço onde será realizado o evento.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO
Art. 368. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços:
I - por meio de boleto emitido pelo Sistema de Gerenciamento do ISSQN;

Art. 369. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer quando da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Art. 370. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 371. O prestador ou o tomador de serviços estabelecido em outro Município, e que seja obrigado a recolher o imposto para o Município de Meruoca, deverá solicitar a emissão do boleto junto ao Setor de Tributos.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I
Dos Livros Fiscais
Art. 372. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ainda que imunes ou isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 373. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 374. Fica instituído na Prefeitura Municipal de Meruoca o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços.

Art. 375. Todo prestador de serviços, emitente de nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, tributadas ou não, bem como o tomador ou intermediário de serviços, estabelecidos no Município de Meruoca, ficam obrigados a escriturar os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuados ou contratados, de forma eletrônica, em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Finanças:
I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica.
§ 1° O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado, eletronicamente, pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.
§ 2º. No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados, eletronicamente, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, no Município de Meruoca, mesmo sem incidência de imposto a recolher.

§ 3° No caso dos serviços tomados de que trata o § 2º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente, com observação do inciso III do artigo 330 deste Código.

Art. 376. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte, e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

Art. 377. A Secretaria Municipal da Finanças poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, à vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 378. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco municipal, e daí não poderão ser retirados a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua exibição na repartição pública.
Parágrafo único. A exibição dos livros e dos documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelo fisco municipal, independente do aviso prévio, mesmo aqueles emitidos por processamento eletrônico de dados.

Art. 379. Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes documentos:
I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;
II - ingressos, pules, "tickets", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
III - passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.
§ 1º Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.
§ 2° Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 380. É facultada à Secretaria Municipal da Finanças a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas eletrônicos, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Código.

Art. 381. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico, e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o último dia mês subsequente ao de sua competência, sob pena de imposição de multas.
§ 1° Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão, obrigatoriamente, efetuar o encerramento de escrituração sem movimento.
§ 2° Os livros fiscais e contábeis são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados até que ocorra a sua prescrição.
§ 3° Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do Fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Seção II
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e
Art. 382. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
§ 1° A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Meruoca, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código.
§ 2° As concessionárias de serviços públicos, as instituições financeiras, cartórios estão dispensadas da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, ficando, porém, obrigadas à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados, na forma e prazos deste Código.

Art. 383. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:
I - número sequencial e série;
II - código de verificação de autenticidade;
III - data e hora de emissão;
IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário;
VII - valor total da NFS-e;
VIII - valor da dedução, se houver;
IX - valor da base de cálculo;
X - código do serviço;
XI - alíquota e valor do ISSQN;
XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Meruoca, quando for o caso;
XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;
XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.
§ 1º. A FNS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Meruoca" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".
§ *2*°. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
§ 3° A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do deste artigo será opcional para as pessoas físicas.
§ 4° Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos "COFINS, CSLL, INSS, IRPJ, PIS", quando for o caso.

§ 5° O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 384. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e é de emissão obrigatória, exceto no caso do Microempreendedor Individual - MEI, quando a emissão, para pessoa física, será opcional nos termos e hipóteses da legislação federal que o regulamenta.

Art. 385. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.meruoca.ce.aov.br. somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Meruoca, mediante a utilização de Senha Web.
§ 1º. O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.
§ 2° A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 386. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.
Parágrafo único. Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.

Art. 387. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Meruoca, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.
Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.

Art. 388. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 389. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 390. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, que será emitida pelo Setor de Tributos, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.

Art. 391. A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.

Art. 392. A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Meruoca, de acordo com a lista de serviços constante da Tabela III do Anexo I deste Código.

Art. 393. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas no Título VIII do Livro Segundo deste Código.

Art. 394. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas e complementadas por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 395. Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de prestação de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Seção III
Do Controle de Autenticidade
Art. 396. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Meruoca, nas seguintes condições:
I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;
II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFSe, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

Seção IV
Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF
Art. 397. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.
Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 398. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Finanças da Prefeitura Municipal de Meruoca, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
§ 1° Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.
§ 2° A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.
§ 3° Integrarão a DESIF:
I - o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;
IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;
V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Seção V
Das Declarações Eletrônicas das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Operadoras de *Leasing* e de Planos de Saúde
Art. 399. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Meruoca:
I - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de *Leasing*.
II - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.
Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 400. As cooperativas médicas deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica referente aos montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 401. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § *2º* do art. *2º* da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 402. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil *(leasing)*, inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (*leasing*) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.

Art. 403. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.meruoca.ce.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.
§ 1º. A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como às informações a serem adicionadas ou alteradas.
§ 2° A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.
§ 3° Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários, decorrentes das operações a que se refiram.
§ 4° A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária Municipal de Meruoca.

Art. 404. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 405. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.
§ 1° O Fisco do Município de Meruoca poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.
§ 2° A DEMED e a DECRED tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas.

Art. 406. Fica facultada à Secretaria Municipal da Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e/ou com a Receita Federal do Brasil.

Seção VI
Do Domicílio Fiscal Eletrônico
Art. 407. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Meruoca, destinado, dentre outras finalidades, a:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e
III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.
§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:
I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Meruoca, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União e o envio por via postal;
II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;
III – a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;
IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;
V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2° A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita conforme o que dispõe os artigos 166 e 167 deste Código, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 3° O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Seção VII
Dos Cartórios
Art. 408. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.
Parágrafo único. A obrigação acessória, prevista neste artigo, contemplará campo para informação dos valores que são repassados a determinadas entidades, por força da legislação estadual específica.

Seção VIII
Da Senha de Acesso
Art. 409. Todos os contribuintes sediados em Meruoca, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.
Parágrafo único. Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 410. Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal ao responsável legal da pessoa jurídica ou seu procurador.

Art. 411. O uso da Senha de Acesso será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO XI
DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS
Art. 412. A Prefeitura Municipal de Meruoca poderá criar campanhas de incentivos à solicitação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou promover campanhas de premiação.

TITULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Do Fato Gerador
Art. 413. As taxas de competência do Município de Meruoca têm como fato gerador:
I - o exercício regular do poder de polícia administrativa;
II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição ou pelo uso do bem público.
Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 414. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia administrativa, a que se refere o *caput* deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 415. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do artigo 413 deste Código consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 416. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:
I - na data do pedido de licenciamento;
II - na data da utilização efetiva do serviço público;
III - na data da disponibilização do serviço público, quando a utilização for potencial;
IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
VI - na data de alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.
Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

Art. 417. A incidência da taxa e sua cobrança independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do efetivo funcionamento da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
IV - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
V - do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 418. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 419. O Poder Executivo poderá expedir decretos necessários à fiscalização, restrições e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 420. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 1º. Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente interditado.
§ 2º. Poderão o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços reiniciar suas atividades, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

Seção II
Da Incidência, do Lançamento e do Recolhimento
Art. 421. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Meruoca, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.
Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 422. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos o previsto no artigo 249 deste Código. Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 423. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 424. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os critérios nelas indicadas.
§ 1º. As taxas serão lançadas observando-se os prazos em cada espécie tributária e suas respectivas tabelas.
§ 2° O pagamento das Taxas após a data de vencimento sofrerá a incidência de juros e multa de mora, e correção monetária, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 425. O pagamento da Taxa não implica no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 426. O sujeito passivo será notificado do lançamento com o envio do correspondente camê para pagamento e pela publicação de edital no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União.

Art. 427. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços pelo Município de Meruoca.

Seção III
Da Inscrição
Art. 428. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Meruoca será realizada antes de iniciarem suas atividades, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade a ser exercida e do local do exercício, conforme o que dispõe os artigos 243 a 252 deste Código.
Parágrafo único. Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO
Seção I
Do Fato Gerador
Art. 429. A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município de Meruoca.
§ 1º. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.
§ 2º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou de prestação de serviços poderá ser instalado ou iniciar suas atividades, em caráter eventual ou permanente, sem a licença descrita no caput deste artigo, com exceção das hipóteses previstas em lei específica.
§ 3º. Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado, podendo reiniciar suas atividades quando comprovada a cessação da situação que lhe deu causa, sem prejuízo da aplicação das penalidades descrita nesta Lei Complementar.
§ 4° A autoridade poderá considerar o estabelecimento regular a partir do momento em que a empresa requisitar a licença.

Art. 430. As licenças serão concedidas sob a forma de Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará, para a atividade nas condições licenciadas, nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, ou em legislação específica.
I - Quando tratar-se de atividade permanente, será efetuado, anualmente, novo lançamento da taxa.
II - O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis;
a) A interdição será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de até quinze dias.

Art. 431. No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração, para efeitos de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 432. O Certificado de Licenciamento Integrado ou Alvará de Funcionamento é documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Meruoca, e poderá ser emitido por meios eletrônicos.
Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento ou o Certificado de Licenciamento deverá se afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir, sob pena de aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's.

Art. 433. Os estabelecimentos que exerçam atividades de diversões públicas, somente poderão iniciar suas atividades com o devido alvará expedido pelo Município de Meruoca.

Seção II
Do Sujeito Passivo
Art. 434. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 435. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, está obrigada a se inscrever no cadastro mobiliário municipal, para exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 436. Considera-se estabelecimento, para fins da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento:
I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
II - o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;
III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.
Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 437. Nos casos de quaisquer alterações cadastrais, deverá ser obedecido o que dispõe o artigo 244 deste Código.

Seção III
Das Formas e Prazo de Pagamento

Art. 438. A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento será calculada e lançada conforme os valores constantes da Tabela V do Anexo I deste Código.
Parágrafo único. No caso de inscrição nova, no decurso do ano civil, esta Taxa será lançada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração.

Art. 439. A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da Taxa, sendo cobrada, nestes casos, a Taxa de Transferência de Local, Firma, ou Ramo de Negócio, conforme item 31 da Tabela XII do Anexo I deste Código - Taxa de Expediente.

Art. 440. A Taxa será revisada de ofício, caso o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base de lançamento, caso em que será cobrada a diferença devida.

Art. 441. Na renovação Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento poderá ser recolhida pelo sujeito passivo em uma só vez, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 04 (quatro) parcelas sucessivas, desde que dentro do respectivo exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo órgão tributário competente.

Seção IV
Das Isenções
Art. 442. Ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento:
I - as entidades civis e assistenciais, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei.
§ 1° Para efeitos deste artigo, considera-se entidade civil e assistencial sem fins lucrativos:
a) os partidos políticos, templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social;
b) as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;
c) as associações culturais, recreativas e desportivas;
d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
e) as demais entidades públicas ou privadas instituídas com finalidade pública que visem primordialmente ao bem comum da coletividade.
§ 2° Para o requerimento de isenção deverão ser anexados os seguintes documentos:
I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
II - Estatuto com todas as suas alterações, devidamente registrado junto ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos;
III - Ata da Assembleia de nomeação da Diretória da Entidade, devidamente registrada junto ao Cartório de Notas, Títulos e Documentos.

Art. 443. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, na forma da legislação federal.

Art. 444. A isenção da Taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
Art. 445. Poderá ser concedida licença para funcionamento fora do horário oficial de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante o pagamento de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 446. Esta Taxa será cobrada de acordo com a Tabela VI do Anexo I deste Código.

Art. 447. Os prazos e formas do que trata o artigo 440, serão regulamentados por decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 448. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, com o pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.
Parágrafo único. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

Art. 449. Considera-se comércio ambulante:
I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Art. 450. Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 451. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 452. A Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Seção II
Dos Contribuintes
Art. 453. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no artigo 449 deste Código.

Art. 454. Ao requerer licença para a realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Seção III
Das Formas e Prazo de Pagamento
Art. 455. A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será lançada conforme disposição neste Código, ou em decreto.
§ 1° O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no *caput* deste artigo.
§ 2° O pagamento da Taxa de Licença prevista neste Capítulo não dispensa o lançamento e a arrecadação da Taxa de Ocupação de Solo.

Art. 456. A Taxa será calculada e lançada conforme os valores constantes da Tabela VII do Anexo I deste Código.

Seção IV
Das Isenções
Art. 457. Estão isentos da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:
I - os engraxates ambulantes;
II - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;
III - os idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou fisicamente incapazes para o exercício de outras atividades, desde que em escala ínfima;
IV - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas.

Art. 458. A concessão de isenção não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
Art. 459. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação, de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico, histórico e à higiene e segurança pública.

Art. 460. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de

tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.
Parágrafo único. As Taxas serão calculadas na apresentação dos projetos a serem executadas.

Art. 461. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pedido de licença à Prefeitura e ao pagamento da Taxa referida neste Capítulo.
§ 1° O lançamento e o recolhimento deverão ser efetuados antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.
§ 2° No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.
§ 3° Deverá ser apresentada a respectiva NFS-e relativo aos serviços prestados ao proprietário do imóvel ou dono da obra, por ocasião do pedido de alvará de aprovação, regularização ou construção de edificação.

Art. 462. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata este Capítulo responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 463. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 464. Estão isentas desta Taxa:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
III - a construção de passeios.

Art. 465. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares será cobrada de acordo com a Tabela VIII do Anexo I deste Código, e seu lançamento será realizado pelo órgão da administração competente pela respectiva fiscalização.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES
Art. 466. A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 467. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Art. 468. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 469. A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela IX do Anexo I deste Código.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
Art. 470. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em qualquer recinto de acesso ao público.
§ 1° Consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.
§ 2° Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.
§ 3º. A taxa prevista no "caput" deste artigo não incidirá sobre a placa do estabelecimento detentor de alvará de funcionamento, em razão da vedação à bitributação.

Art. 471. A incidência e o pagamento da Taxa independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pelo Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 472. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo 471 deste Código:
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;
II - propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
III - quaisquer outras formas de publicidade definidas pela legislação municipal.
Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 473. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 474. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.
Parágrafo único. Quando o local em que se prender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 475. A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período para a publicidade e de conformidade com a Tabela X do Anexo I deste Código.
§ 1° Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da Taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e de cigarros.
§ 2° A Taxa de Licença para Publicidade será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.
§ 3° A Taxa de Licença para Publicidade poderá ser paga em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, da seguinte forma:
I - Cota única - 20 de março de cada exercício;
II - De forma parcelada, sendo o vencimento da primeira em 20 de março de cada exercício e a última em 20 de dezembro de cada exercício.
§ 4° No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de 6 (seis) UFIRCE's, exceto a última parcela, que poderá ter valor inferior.
§ 5° Quando o contribuinte explorar mais de uma forma de publicidade, o total das taxas devidas poderá ser somado e parcelado de acordo com as disposições deste artigo.
§ 6° O valor total das taxas que for lançado no início do ano vigorará até o final do respectivo exercício, confeccionando-se, para esse fim, um único camê de pagamento. Eventuais alterações promovidas pelo contribuinte que impliquem na diminuição desse valor serão consideradas somente para o próximo exercício.
§ 7° A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato de sua autorização.

Art. 476. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, educativos ou eleitorais;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;
III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Art. 477. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.
§ 1° Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:
I- feiras-livres;
II - comércio eventual e ambulante;
III - comércio de alimentos, flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
IV - comércio e prestação de serviços em locais previamente determinados;
V - exposições, shows, desfiles, com bandas ou veículos de som, colocação de palanques e similares;
VI - atividades recreativas e esportivas;
VII - atividades diversas.
§ 2° Qualquer ocupação de área, na forma disposta no *caput* deste artigo, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
§ 3° O valor da Taxa referida no *caput* deverá ser recolhido no ato, sendo fornecida ao interessado a respectiva autorização.
§ 4º. A autorização deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
§ 5° O cadastro deverá ser permanentemente atualizado, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
§ 6° O contribuinte que não tiver interesse na renovação da sua licença para o exercício seguinte deverá formalizar o pedido de encerramento da atividade, mediante requerimento, protocolado até o último dia útil do mês de novembro do ano vigente a sua solicitação.
§ 7° A licença somente será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.
§ 8° Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 478. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 479. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 480. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 481. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres será lançada de acordo com a Tabela XI do Anexo I deste Código.
§ 1° O lançamento da taxa será realizado pelo órgão da administração competente pela respectiva fiscalização.

Art. 482. A Taxa será recolhida na forma do regulamento a ser editado.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE EXPEDIENTE
Art. 483. A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.
§ 1° A Taxa é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer serviços discriminados na Tabela XII do Anexo I deste Código.
§ 2º. O pagamento da Taxa será feito por meio de guia, no ato da apresentação ao protocolo da petição ou documentação.
§ 3° O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário dão origem à restituição da Taxa.

Art. 484. Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões:
I - para fins eleitorais;
II - para fins militares;
III - os requerimentos de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias com o Município, nos termos da legislação específica;
IV - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
V - os pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial;
VI - para fins de esclarecimentos de situações de interesse pessoal, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
Parágrafo único. Independe de solicitação do interessado a isenção da Taxa a que se refere o inciso VI deste artigo, bem como nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso XXXIV do art. 59 da Constituição Federal, devendo o servidor encarregado do setor de protocolo da Prefeitura enquadrar as solicitações nos casos acima mencionados e comprovar a isenção da Taxa mediante a aplicação de carimbo ou outro meio comprobatório e apor sua assinatura.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 485. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art. 486. Esta Taxa é devida pela execução dos seguintes serviços públicos:
I - numeração, renumeração, alinhamento, nivelamento e demarcação de imóveis;
II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
III - de cemitério;
IV - habite-se e vistorias técnicas de imóveis;

Art. 487. A arrecadação das Taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a Tabela XIII do Anexo I deste Código.
§ 1° O lançamento das taxas de que trata este capítulo será realizado pelo órgão da administração competente pela respectiva fiscalização.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Art. 488. A Taxa de Fiscalização e/ou Serviços Diversos de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração, para fiscalização do cumprimento das exigências higiénico-sanitárias em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de alvará.

Art. 489. O contribuinte da Taxa é qualquer pessoa natural ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Saúde do Ceará, e somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária.
§ 1° Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
§ 2° A Taxa é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentares.

Art. 490. A Licença será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.
§ 1° Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
§ **2°.** A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 3° As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.
§ 4° No início de atividade a Taxa deverá ser recolhida de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
§ 5° Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 1º de janeiro efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês ou fração do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 491. A Taxa de que trata este Capítulo será renovada anualmente, independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja devidamente inscrito junto ao Cadastro Fiscal do Município de Meruoca.
§ 1° A Taxa poderá ser recolhida em 02 (duas) parcelas com vencimento em 31 de maio e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou camê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário.
§ **2°.** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando pagas até a data de vencimento de cada uma das parcelas mencionadas no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 492. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na Tabela XIV do Anexo I deste Código.
§ 1° O lançamento da taxa será realizado pelo órgão da administração competente pela respectiva fiscalização.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
Art. 493. A Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos de Desenvolvimento Agropecuário é devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, regulamentadas por decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 494. O contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 495. O recolhimento da Taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1° O lançamento da taxa será realizado pelo órgão da administração competente pela respectiva fiscalização.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA VOLANTE SONORA
Art. 496. A Taxa de Licença para Propaganda Volante Sonora terá como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de licenciar e inspecionar o nível de ruído produzido, observada a legislação urbana vigente, bem como averiguar o conteúdo a ser divulgado de maneira que não atente contra a moral e os bons costumes.
§ 1° A taxa será cobrada anualmente, proporcional à quantidade de meses do ano em que se iniciou a atividade, valendo para todo o exercício em que foi efetivamente recolhida, sendo calculada na forma da tabela abaixo e recolhida nos termos da legislação.

Utilitário/Veículo	Importância fixa anual (em UFIRCEs)
Carro	100
Motos em geral, ciclomotores e similares	70

§ 2° A taxa a que se refere este artigo será devida pelos proprietários de veículos automotores destinados ao exercício de atividades veiculantes de propaganda volante sonora neste Município.
§ 3° O proprietário de veículo automotor no exercício da atividade de que trata este artigo estabelecido sob a forma de pessoa jurídica devidamente constituída e com suas obrigações tributárias municipais adimplidas usufruirá de um redutor de 50% (cinquenta por cento) no valor da correspondente taxa.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
Art. 497. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Meruoca, da qual decorra valorização de imóvel de propriedade privada localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município, e deve ser proposta por lei específica.
§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins de melhoria.
§ 2° O Prefeito, mediante decreto, fundamentado em parecer técnico, identificará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.
§ 3º. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

Art. 498. Consideram-se obras públicas:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefónicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
VI - construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 499. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública.
§ 1º. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.
§ 2° Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
§ 3° No caso de condomínio simples, os sujeitos passivos serão todos os condóminos cujos nomes aparecerão conjuntamente no lançamento.
§ 4° No caso de condomínio edilício, cada um dos proprietários de unidades será o sujeito passivo pela fração condominial do que couber à testada do terreno ocupado pelo imóvel.
§ 5° Se a testada constituir entrada para vila com proprietários ou possuidores diversos, o valor correspondente à testada será dividido entre os proprietários.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 500. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Art. 501. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.
§ 1° O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.
§ 2° O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 502. O valor devido a título de Contribuição de Melhoria será apurado mediante a divisão do valor total das obras pelo dobro do número de metros lineares da obra, obtendo-se o valor do metro linear, multiplicando-se o valor do metro linear pelo número de metros da testada de cada lote, obtendo-se o valor devido para cada contribuinte.
§ 1° Nos loteamentos fechados o cálculo compreenderá, também, o valor correspondente às testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como as áreas dos polígonos resultantes dos cruzamentos das vias públicas.
§ 2° Nos núcleos habitacionais populares, cada sujeito passivo arcará apenas com a sua respectiva testada, correndo por conta do Município o custo de guias, sarjetas e pavimentação das testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como o custo da pavimentação asfáltica dos polígonos formados pelos cruzamentos das vias públicas.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO
Art. 503. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Art. 504. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo das obras;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 505. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
§ 1º. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.
§ 2° O julgamento de eventual impugnação será feito por Comissão Especial composta de 03 (três) servidores, nomeada pelo Prefeito Municipal, que apreciará a matéria, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§ 3° A apresentação de impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança do tributo aos não impugnantes.

Art. 506. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 507. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.
§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel.
§ 2° Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município ou do Estado, ou da União.

Art. 508. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 509. O não pagamento do tributo lançado à vista ou das parcelas estabelecidas ensejará a aplicação de juros e multa de mora, bem como atualização monetária, se for o caso, e inscrição do débito na Dívida Ativa para fins de cobrança judicial.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 510. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 511. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 512. São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública todas as pessoas naturais ou jurídicas que estejam cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de meruoca, e titulares de domínio ou possuidores.

Art. 513. Os valores da Contribuição são fixados, conforme Tabela II do Anexo I deste Código, com os percentuais incidentes sobre o modulo tarifário de iluminação pública, assim entendido como sendo o preço de 1.000 kWh vigente para iluminação pública, conforme definido pela agencia nacional de energia elétrica.
§ 1° Estão isentos da Contribuição os consumidores da classe “rural” e de classe “poder público” de titularidade do município de Meruoca, suas autarquias e/ou fundações.
§ 2° A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que venha substituí-la.
§ 3° Os valores da contribuição serão atualizados conjuntamente sempre que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica pelo órgão competente, aplicando-se os mesmos percentuais.
§ 4° No caso de unidades autônomas ou estabelecimentos/lotes/terrenos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor da contribuição será de 0,004% do Módulo Tarifário de Iluminação Pública da respectiva competência para cada metro quadrado do imóvel e será cobrada conforme regulamento.

Art. 514. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou gestora distribuidora de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, objetivando a cobrança e o repasse dos recursos relativos à CIP.
§ 1° A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
§ 2°. O convênio de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado ao Município.
§ 3° Ao montante devido e não pago, informado pelo substituto tributário, aplicar-se-á os mesmos acréscimos legais previstos em legislação específica.

Art. 515. O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverá encaminhar à Administração Municipal, quando solicitado, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na legislação federal.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 516. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 517. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.
Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
Art. 518. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por leis de outra natureza:
I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação dos benefícios de isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a sujeição ao regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo do Executivo;
VI - a proibição de:
a) participar de licitações;
b) usufriur de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Muncípio;
c) contratar com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para a execução de obras, prestação de serviços e fornecimentos de bens.
Parágrafo único. Compete à autoridade competente a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 519. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitação pública ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como receber quantia ou créditos de qualquer natureza ou gozar de qualquer benefício fiscal.

Art. 520. As multas serão cumuláveis quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.
Parágrafo único. Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 521. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.
§ 1º. São circunstâncias agravantes:
I - a sonegação, a fraude e o conluio;
II - a constância ou reincidência dos fatos;
III - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância à legislação;
IV - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais exigidos.
§ 2° São circunstâncias atenuantes:
I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;
II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
III - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 522. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ciência do termo fiscal ou da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Parágrafo único. Em caso de reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente, em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Art. 523. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.
§ 1° Considera-se consumada a sonegação fiscal nos casos do inciso I do artigo 533 deste Código, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.
§ 2° Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Públicas ou exibidas aos agentes de fiscalização;
b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
c) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
d) omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 524. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 525. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 523 e 524 deste Código.

Art. 526. A imposição de penalidades:

I - não exclui:
a) o pagamento integral do tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a incidência de multa de mora;
d) a correção monetária do débito.
II - não exime o infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 527. As infrações serão calculadas em UFIRCE's, tomando-se como base:
I - o valor da multa vigente na data da autuação;
II - o preço do serviço atualizado monetariamente;
III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS
Art. 528. A multa prevista em importância fixa, neste Título, será corrigida anualmente com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Getúlio Vargas - FGV, e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Seção I
Das Normas Tributárias
Art. 529. O descumprimento das obrigações previstas no artigo 63 deste Código submeterá à multa:
I - de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's pelo não atendimento à primeira intimação.
II - aplicar-se-á em dobro pelo não atendimento a partir da segunda intimação.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário
Art. 530. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída por esta Lei Complementar, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's aos que descumprirem o previsto no artigo 234 deste Código;
II - multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's aos que descumprirem o previsto no artigo 240 deste Código.

Seção III
Do Cadastro Mobiliário
Art. 531. As infrações às normas relativas ao Cadastro Mobiliário sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's aos que iniciarem suas atividades antes de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição;
II - Multa de 20 (vinte) UFIRCE's à falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, ou do encerramento das atividades;
III - Multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's quando deixar de afixar em local visível o Alvará ou outro documento que venha a substituí-lo;
IV - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's quando fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral.

Seção IV
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a eles Relativos- ITBI
Art. 532. Com relação ao imposto previsto nesta Seção, serão passíveis das seguintes penalidades:
I - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;
II - O não atendimento ao previsto no artigo 314 deste Código, multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's.

Seção V
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Art. 533. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída por esta Lei Complementar, nos casos em que comporte a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, aos que:
a) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso;
b) viciarem, adulterarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;
c) instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados;
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto:
a) retido e não recolhido, ou recolhido a menor, corrigido monetariamente, pelo sujeito passivo;
b) falta de retenção do imposto.
III - Multa de 20 (vinte) UFIRCE's pela falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço, por nota, mesmo em operação imune ou isenta;
IV - Multa de 100 (cem) UFIRCE's pela confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente;
V - Multa de 65 (sessenta e cinco) UFIRCE's por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal.
VI - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's ao contribuinte que se negar ou deixar de prestar informações ou de apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
VII - Multa de 100 (cem) UFIRCE's aos que, sujeitos ao pagamento por estimativa, negarem à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, por informação ou documento sonegado;
VIII - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's aos que, ao promoverem bailes, shows, festivais, recitais e congéneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do tributo devido, nos prazos regulamentares;
IX - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's nos seguintes casos:

a) ter o contribuinte deixado de providenciar a emissão dos bilhetes de ingressos ou congéneres por ocasião dos espetáculos de diversões públicas a que estiverem sujeitos;
b) deixar de inutilizar bilhetes de ingressos ou congéneres no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;
X - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRCE's ao responsável solidário, conforme artigo 45 e incisos deste Código, que de alguma forma, sonegar informações ou ocultar receitas/despesas ou outros documentos fiscais, com o intuito de elisão e/ou evasão fiscal;
XI - Multa de 100 (cem) UFIRCE's ao que adotar regime especial de uso de documentos fiscais sem prévia autorização;
XII - Multa de 10 (dez) UFIRCE's pelo não encerramento dos livros fiscais, pela não entrega de declaração eletrônica ou encerramento/declaração fora do prazo, conforme o que dispõe os artigos 381, 398 e 403 deste Código, por tipo de declaração e por competência;
XIII - Multa de 10 (dez) UFIRCE's pela não conversão ou conversão do RPS fora do prazo previsto no artigo 390 deste Código, por RPS;
XIV - Multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRCE's aos que infringirem o §2º do artigo 398 deste Código.

Art. 534. Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa em primeira instância, o valor das multas infracionais tributárias será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.
Parágrafo único. A interposição de recurso administrativo ou judicial implicará a perda do benefício de redução das multas previstas neste artigo

Seção VI
Das Taxas
Art. 535. Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:
a) Multa de 40 (quarenta) UFIRCE's por exercer ou praticar atividades sujeitas à licença, sem o pagamento da respectiva taxa;
b) Multa de 40 (quarenta) UFIRCE's pelo funcionamento além do horário normal ou do extraordinário autorizado.

Seção VII
Outras
Art. 536. Será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's para as infrações que não haja penalidade expressa neste Código.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 537. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos para a execução deste Código, relativa a cada um dos tributos.
Parágrafo único. Os decretos regulamentares deste Código não poderão criar direitos ou obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a execução de suas normas.

Art. 538. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assuntos tratados nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 539. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 540. Ficam desobrigados de quaisquer pagamentos de tributos os bazares beneficentes cuja renda seja revertida para fins filantrópicos e assistenciais, desde que não ultrapassem a 10 (dez) dias de duração.

Art. 541. Integram o presente Código os Anexos I, II e III.

Art. 542. Ficam instituídas:
I - a Campanha de Arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
II - o Programa de Incentivo à Implantação de Empreendimentos Habitacionais Urbanos e Rurais de Interesse Social no Município de Meruoca, definido em lei especifica e sua modificações;
III- o Programa Nota Fiscal Cidadã, instituído por lei especifica.

Art. 543. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 639/2005 e suas alterações.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 16 de dezembro 2021.

José Herton Alves de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E CONTRIBUIÇÕES

TABELA I – A
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL **VVI = VVT + VVE** VV I - valor venal do imóvel VVT - valor venal do terreno VVE - valor venal da edificação
02	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO **VVT = AT x VM2 x S x P x T x L x I** VVT - valor venal do terreno AT - área do terreno S - corretivo de situação do terreno P - corretivo de pedologia do terreno T - corretivo de topografia do terreno L - corretivo de limitação do terreno

	I - corretivo da infra-estrutura urbana
03	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO **VVE = AE x VM2E x CAT x Estado de Conservação / 100** VVE - valor venal da edificação AE - área da edificação VM2E - valor do metro quadrado da edificação por tipo CAT - corretivo de categoria de edificação 100 - constante na formula

TABELA I – B
VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO POR METRO QUADRADO

ITEM	TIPO DE IMÓVEL	ABREVIAÇÃO	VALOR EM UFIRCE
01	CASA	CAS	23,00
02	DUPLEX OU TRIPLEX	DUPX	25,00
03	APARTAMENTO	APTO	25,00
04	Comércio	COMR	30,00
05	INDÚSTRIA, FÁBRICA	INDTR	35,00
06	Hotéis, Motéis, Pousadas e Chalés	HTEL	35,00
07	Posto de Combustível (produtos inflamáveis)	COMB	35,00
08	Galpão	GALP	13,00
06	TELHEIRO	TLHR	13,00
07	OUTROS	OUTR	26,00

TABELA I – C
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	TIPO	CAS	DUPX	APTO	COMR	INDTR	HTEL	COMB	GALP	TLHR	OUTR
SITUAÇÃO	Conjugada	3	4	5	3	0	6	6	0	0	4
	Isolada	5	7	6	5	3	4	3	2	2	6
	Geminada	2	3	2	2	2	4	4	0	0	2
	Superposta	5	7	6	5	0	6	5	0	0	6
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	5	5	5	20	8	15	15	9	0	5
	Caiação	5	5	5	21	10	20	18	12	0	5
	Madeira	21	22	19	26	12	24	24	19	0	19
	Cerâmica	21	22	19	27	13	25	25	19	0	19
	Especial	24	25	22	28	14	26	26	20	0	22
PISO	Cimento	3	5	4	20	12	16	16	14	10	3
	Cerâmica	8	10	9	25	16	18	18	18	20	9
	Porcelanato	12	15	13	30	20	28	26	27	0	20
	Tábua/Taco	4	8	7	25	14	27	27	16	15	7
	Industrial	6	8	7	23	18	22	22	19	19	18
	Outros	19	21	20	27	17	30	30	20	27	19
FORRO	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	2	5	4	6	6	6	6	6	2	3
	Laje	4	6	5	7	7	7	7	7	3	4
	Gesso	2	4	3	5	5	5	5	5	4	4
	PVC	2	4	3	5	5	5	5	5	4	4
COBERTURA	Zinco	1	3	2	3	3	3	3	3	4	0
	Amianto	5	4	3	8	10	8	8	11	20	2
	Telha	3	4	3	5	8	5	5	9	15	2
	Laje	6	6	6	8	10	8	8	12	28	3
	Outros	8	8	8	10	12	12	12	14	35	4
ESTRUTURA	Pedra	30	0	0	35	35	35	0	0	0	0
	Concreto	21	25	24	24	36	36	36	30	12	24
	Alvenaria	10	18	15	22	30	30	30	20	8	15
	Madeira	13	20	18	10	20	20	20	10	4	18
	Metálica	24	28	26	24	40	40	40	33	12	26
	Mista	26	30	28	26	30	30	30	30	30	30
Instalação elétrica	Inexistente	20	25	22	30	30	30	30	30	30	30
	Aparente	6	10	8	10	12	12	12	3	9	7
	Embutida	12	16	14	6	8	6	6	4	19	14
Instalação sanitária	Inexistente	25	25	30	35	35	35	35	35	35	35
	Externa	15	28	25	30	30	30	30	30	30	30
	Interna	6	8	7	8	8	8	8	6	6	6
	Mais de Uma	5	6	5	4	4	4	4	6	6	5

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	UFIRCE
Ótimo	**0,37**
Bom	**0,33**
Regular	**0,30**
Ruim	**0,26**

TABELA I – D
VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

VALOR DO TERRENO POR METRO QUADRADO			
SETOR	LOCALIZAÇÃO	PADRÃO	VALOR EM UFIRCE
SEDE DE MERUOCA	CENTRO	1	5,07
	INTERMEDIÁRIO	2	3,32
	PERIFERIA	3	2,22
DISTRITOS	ANIL	2	3,32
	FERNANDES	2	3,32
	PALESTINA	2	3,32
	CAMILOS	2	3,32
	SÃO FRANCISCO	2	3,32
CE'S ATÉ 500 METROS	CE - 440 (MERUOCA/SOBRAL	1	5,5
	CE-240 (MERUOCA/MASSAPÊ)	1	5,5
	CE - 241 (MERUOCA/ALCÂNTARAS)	1	5,5

TABELA I – E
FATORES CORRETIVOS DO M² DE TERRENO

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO POR M²			
TIPO	**DISCRIMINAÇÃO**	**QUANTITATIVO PARA CÁLCULO**	
SITUAÇÃO	**Meio de Quadra**	**1**	
	Esquina	**1,1**	
	Encravado, Beco, Entrada	**0,7**	
	Gleba	**0,8**	
	Quadra Isolada	**0,8**	
PEDOLOGIA	**Normal**	**1**	
	Rochoso	**0,8**	
	Inundável	**0,7**	
	Alagado	**0,6**	
TOPOGRAFIA	**Plana**	**1**	
	Aclive	**0,9**	
	Declive	**0,7**	
	Irregular	**0,8**	
LIMITES DO TERRENO	**Muro**	**0,8**	
	Cerca	**0,9**	
	Outros	**1**	
	Sem	**1,1**	
		SIM	**NÃO**
INFRAESTRUTURA	**Rede de água**	**1,02**	**1**
	Rede de esgoto	**1,02**	**1**
	Galeria Pluvial	**1,02**	**1**
	Guias e Sarjetas	**1,02**	**1**
	Iluminação Pública	**1,02**	**1**
	Pavimentação	**1,02**	**1**

TABELA II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

RESIDENCIAL	
FAIXA DE CONSUMO (KWH)	**ALÍQUOTA (%)**
0 a 50	ISENTO
51 a 75	1
76 a 100	2
101 a 130	3
131 a 180	6
181 a 230	8
231 a 280	10
281 a 350	13
351 a 450	16
451 a 800	20
801 a 1000	28
1001 a 2000	30
Acima de 2000	35

RESIDENCIAL BAIXA RENDA	
FAIXA DE CONSUMO (KWH)	**ALÍQUOTA (%)**
0 a 999.999.999	0,00

COMERCIAL/INDUSTRIAL/PODER PÚBLICO	
FAIXA DE CONSUMO (KWH)	**ALÍQUOTA (%)**
0 a 50	ISENTO
51 a 75	1
76 a 100	2
101 a 130	3
131 a 180	6
181 a 230	8
231 a 280	10
281 a 350	13
351 a 450	16
451 a 800	20
801 a 1000	28
1001 a 2000	30
Acima de 2000	35

TABELA III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN
(Lista de Serviços - Conforme Lei Federal 116/2003)

SERVIÇOS TRIBUTADOS ESPECIFICAÇÃO Conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%	135
1.02 – Programação.	5,00%	135
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	135
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	135
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%	135
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00%	135
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%	135
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%	135
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	40
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%	135
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
3.01 – (VETADO) Lei Complementar 116/2003		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%	68
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%	68
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%	68
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%	68
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,00%	326
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	326
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,00%	135
4.05 – Acupuntura.	3,00%	220
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	220
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,00%	220
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%	220
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	220
4.10 – Nutrição.	3,00%	220
4.11 – Obstetrícia.	3,00%	326
4.12 – Odontologia.	3,00%	220
4.13 – Ortóptica.	3,00%	135
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,00%	220
4.15 – Psicanálise.	3,00%	326
4.16 – Psicologia.	3,00%	220
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3,00%	326
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	326
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	3,00%	326
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	3,00%	326
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	220
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	220
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	220
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3,00%	220
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	220
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	220
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	220
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	135
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	3,00%	220
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%	40
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%	40
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%	68
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%	220
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	5,00%	220
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	40
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%	220
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	68
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4,00%	272
7.04 – Demolição.	4,00%	68
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	68
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com	5,00%	68

material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%	68
7.08 – Calafetação.	4,00%	68
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,00%	68
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4,00%	68
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4,00%	68
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4,00%	220
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%	135
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%	68
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4,00%	68
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4,00%	68
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4,00%	205
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4,00%	135
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4,00%	68
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4,00%	68
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%	135
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%	68
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%	68
9.03 – Guias de turismo.	5,00%	135
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%	135
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%	135
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%	135
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5,00%	135
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%	135
10.06 – Agenciamento marítimo.	Não se aplica	Não se aplica
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%	135
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%	135
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%	135
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%	135
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%	68
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	68
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%	68
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%	68
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)	5,00%	68
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00%	68
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00%	68
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00%	68
12.04 – Programas de auditório.	5,00%	68
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	68
12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	5,00%	68
12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	68
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%	68
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%	68
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00%	68
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%	68
12.12 – Execução de música.	5,00%	68
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	68
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%	68
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%	68
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%	68
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%	68
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%	68
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%	68
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%	68
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	68
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	5,00%	68

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02 – Assistência técnica.	5,00%	68
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	68
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%	68
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	68
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%	68
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,00%	68
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%	68
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%	68
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,00%	68
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%	68
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,00%	68
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,00%	68
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	68
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5,00%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5,00%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%	68
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%	135
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00%	68
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%	135
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	135
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	135
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%	135
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (**franchising**).	5,00%	135
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%	135
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	135
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	135
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%	220
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00%	135
17.14 – Advocacia.	3,00%	220
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%	220
17.16 – Auditoria.	5,00%	220
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,00%	135
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%	135
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	220
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%	135
17.21 – Estatística.	5,00%	220
17.22 – Cobrança em geral.	2,00%	68
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5,00%	135
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%	135
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	135

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%	135
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	68
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%	135
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%	135
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%	135
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%	135
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	5,00%	68
25 - Serviços funerários.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%	68
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	3,00%	68
27 – Serviços de assistência social.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
27.01 – Serviços de assistência social.	5,00%	220
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	135
29 – Serviços de biblioteconomia.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%	220
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%	220
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%	135
32 – Serviços de desenhos técnicos.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00%	135
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	135
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%	135
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%	220
36 – Serviços de meteorologia.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%	220
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%	68
38 – Serviços de museologia.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
38.01 – Serviços de museologia.	5,00%	220
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%	135
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	**ALÍQUOTA**	**VALOR FIXO EM UFIRCE's**
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%	68

TABELA IV

LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE"

Tipo	**Valor em UFIRCE's**
1 - Edificação Residencial Unifamiliar de até 02 (dois) Pavimentos	
a) Classificadas como "Moradia Econômica"	15
b) Até 40m²	20
c) Acima de 40m² até 70m²	30
d) Acima de 70m² até 100m²	40
e) Acima de 100m² até 250m²	50
f) Acima de 250m² até 500m²	100
g) Acima de 500m² até 750m²	150
h) Acima de 750m² até 1.000m²	250
i) Acima de 1. 000m² até 3. 000m²	350
j) Acima de 3.000m²	450
Tipo	**Valor em UFIRCE's**
2 - Edificações Comerciais, Residenciais e de Serviços	
a) Sem elevador	150
b) Com elevador	300
Tipo	**Valor em UFIRCE's**
3 - Edificações Industriais	117
Tipo	**Valor em UFIRCE's**
4 - Edificações de Uso Misto	(ver nota 1)
Tipo	**Valor em UFIRCE's**
5 - Outras Edificações	117

NOTAS:

1 - No caso de Edificações de Uso Misto, o valor cobrado será o correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção.

2 - Caso o contribuinte apresente documento fiscal comprovando a subempreitada já tributada pelo imposto, referidas importâncias deverão ser abatidas do total da mão-de-obra apurada acima, corrigidas monetariamente pelo IGP-M, se for o caso.

3 - Para o pagamento do ISSQN, multiplica-se a quantidade de metro quadrado com o valor EM UFIRCE's correspondente; da quantidade obtida, apura-se o percentual de 3% (três por cento); a quantia EM UFIRCE's apurada é a que deverá ser paga.

4 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes desta Tabela.

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO

TIPO **I - INDUSTRIA**	**EM UFIRCE's**
ITEM FAIXA EM M²	Qte UFIRCE's
De 01 a 10	20
Acima de 10 a 20	26
Acima de 20 a 50	32
Acima de 50 a 100	44
Acima de 100 a 150	56
Acima de150 a 200	68
Acima de 200 a 300	80
Acima de 300 a 400	92
Acima de 400 a 500	104
Acima de 500 m², por cada 50 m² ou	45
TIPO **II- COMERCIO/SERVIÇOS**	**EM UFIRCE's**
ITEM FAIXA EM M²	Qte UFIRCE's
De 01 a 10	20
Acima de 10 a 20	26
Acima de 20 a 50	32
Acima de 50 a 100	44
Acima de 100 a 150	56
Acima de150 a 200	68
Acima de 200 a 300	80
Acima de 300 a 400	92
Acima de 400 a 500	104
Acima de 500 m², por cada 50 m² ou	45
8 - Oficina mecânica (pessoa física)	30
9 - Oficina de conserto de eletrodomésticos (pessoa física)	22
10 - Oficina de equipamentos eletrónicos (pessoa física)	22
11 - Oficina de equipamentos de informática (pessoa física)	25
12 - Profissionais liberais ou similares (pessoa física)	35
13 - Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital (pessoa física)	35
14 - Bar	15
15 - Mercearia	15
16 - Restaurante	40
17 - Choperia e cervejaria	90
18 - Padaria 100	30
19 - Rotisseria	35
20 - Pizzaria	35
21 - Galpões e depósitos	100
22 - Jornais e Diários	15
23 - Emissora de Radiodifusão	50

24- Emissora de TV	70
25 - Emissora de TV a cabo	80
26 - Serviços de telemensagens	35
27 - Armazéns gerais	110
28 - Casa lotérica e congéneres	250
29 - Postos de combustível derivado de petróleo	700
30 - Escolas de 1° e 2e Graus	50
31 - Concessionárias de serviços públicos federal, estadual ou municipal	500
32 - Cursos de Pré vestibulares	50
33 - Escolas de curso superior e técnico	100
34 - Escolas de línguas	20
35 - Escolas de esportes em geral	20
36 - Escola de informática	20
37 - Outros tipos de escolas	80
38 - Farmácias e Drogarias	150
39 - Hospital	1.000
40 - Casa de saúde, SPA	182
41 - Clínicas	200
42 - Laboratórios de análises clínicas	120
43 - Postos de serviços para veículos	50
44 - Estacionamento de veículos	75
45 - Lava-jato	20
46 - Supermercados	345
47 - Hipermercados, atacadista	1.088
48 - Loja de departamentos, móveis e eletrodomésticos	200
49 - Empresas de transporte de passageiros	35
50 - Agências e empresas de turismo	30
51 - Cooperativas de crédito	250
52 - Imobiliárias	35
53 - Pensão / hostel / camping	30
54 - Hotel	
a) Com até 10 quartos/chalés	90
b) Entre 11 e 50 quartos/chalés	250
c) Acima de 50 quartos/chalés	850
55 - Apart-hotel, flat, pousada	120
a) Com até 10 quartos/chalés	30
b) Acima de 10 quartos/chalés	60
56 - Motel	120
57 - Academia de ginástica, dança	50
58 - Barbearia (pessoa física)	25
59 - Salão de beleza	30
60 - Floricultura	20
61 - Loja de conveniência	40
62 - Quiosque, trailer de lanches (fixo)	30
63 - Agência concessionária de motocicletas e similares	240
64 - Agência concessionária de automóveis, caminhões, ônibus, utilitários e similares	430
65 - Bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito, financeiras e investimentos	1.500
67 - Posto de Atendimento Bancário	1.000
68 - Corretora de seguros	50
69 - Comércio de computadores, celulares, importados e similares	30
70 - Depósito de gás liquefeito	100
76 - Antena de transmissão de dados (exceto rádio comunitária)	750
77 - Distribuidor de água mineral	40
78 - Licença para veículos automotores de aluguel	
a) ônibus e microônibus	40
b) Caminhões	30
c) Veículos de Lotação (topic)	25
d) Pick-Up (Camioneta e Caminhonete)	22
e) Táxi	20
f) MotoTáxi	10

Nota 1: A cobrança da taxa de localização e funcionamento dar-se-á preferencialmente em relação ao segmento/tipo de negócio, conforme a tabela acima.

TIPO **III - DIVERSÕES PUBLICAS**	**EM UFIRCE's** **ANUAL**	**EM UFIRCE's** **EVENTUAL**
1 - Bilhares e jogos de mesa	63	38
2 - Boliches	90	55
3 - Bochas e outros jogos de cancha ou pista	90	55
4 - Bailes e outros espetáculos similares	109	65
5 - *Show* com artistas ao vivo	182	109
6 - Exposições	136	82
7 - Feiras	109	65
8 - Teatros	90	55
9 - Quermesses	82	50
10 - Cinemas, por sala de projeção	435	261
11 - Circos	363	215
12 - Parques de diversões e similares	182	109
13 - Clubes Recreativos e Desportivos	363	215
14 - Restaurante dançante, jantar dançante e similares	227	136
15 - Boate e similares	272	163
16 - Locação de espaço para festas e eventos	182	109
17 - Casa de festas e eventos	272	163
18 - Outras atividades não previstas	109	65

NOTAS:

1 - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

2 - Considera-se clínica, em relação ao item 41, aquelas que são desenvolvidas a partir de 02 (dois) profissionais da área de atuação, com mais de 01 (uma) atividade, ou caso conste na razão social ou nome fantasia a especificação como clínica, exceto quando exerce a atividade como ponto de referência ou como pessoa física.

3 - Com relação aos itens 49 e 50, as Taxas incidirão apenas sobre as empresas que possuírem 5 (cinco) ou mais veículos com os transportes respectivos. As que possuírem até 4 (quatro) veículos, para as mesmas finalidades, estarão sujeitas à Taxa de que trata o item 75.

4 - Com relação aos itens do inciso III - Diversões Públicas, os eventos religiosos estarão isentos do pagamento da Taxa

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

TIPO	EM UFIRCE's POR ANO
1 – Empório e mercearias	36
2 - Supermercados	120
3 – Lojas em Galerias, Shopping Center, etc, por loja	72
4 – Outros estabelecimentos comerciais	109

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TIPO	EM UFIRCE's
1 – Gêneros e produtos alimentícios	27
2 – Bilhetes de loteria	55
3 – Carnê com sorteio de prêmios	55
4 – Trailler, carro de lanche	182
5 – Artigos não especificados	90

NOTAS:

1 - No caso de o contribuinte negociar com mais de 1 (um) artigo especificado, a Taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito a maior ônus fiscal.

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

TIPO	Valores em UFIRCEs
1 - Construção de prédio classificado como "Moradia Econômica"	10
2 - Construção de prédio com área até 40 m²	10
3 - Construção de prédio acima de 40m² até 70m², por metro quadrado	0,3
4 - Construção de prédio acima de 70m² até 100m², por metro quadrado	0,35
5 - Construção de prédio acima de 100m² até 250m², por metro quadrado	0,4
6 - Construção de prédio acima de 250m² até 500m², por metro quadrado	0,45
7 - Construção de prédio acima de 500m² até 750m², por metro quadrado	0,5
8 - Construção de prédio acima de 750m² até 1.000m², por metro quadrado	0,55
9 - Construção de prédio acima de 1.000m² até 3.000m², por metro quadrado	0,6
10 - Construção de prédio com área acima de 3.OOOm², por metro quadrado	0,65
11 - Regularização de Aprovação de Imóveis classificados como "Moradia Econômica"	15
12 - Regularização de Aprovação de Imóveis até 40m²	27,5
13 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 40m² até 70m², por metro quadrado	0,5
14 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 70m² até 100 m², por metro quadrado	0,55
15 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 100m² até 250m², por metro quadrado	0,6
16 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 250m² até 500m², por metro quadrado	0,65
17 - Regularizaçao de Aprovação de imóveis acima de 500m² até 750m², por metro quadrado	0,7
18 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 750m² até 1.000m², por metro quadrado	0,75
19 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 1.000m² até 3.000m², por metro quadrado	0,8
20 - Regularização de Aprovação de Imóveis com área acima de 3.000m², por metro quadrado	0,85
21 - Construção de Telheiro com área até 40m²	15
22 - Construção de Telheiro com área acima de 40m² até 70m²	24,5
23 - Construção de Telheiro com área acima de 70m² até 100m²	38
24 - Construção de Telheiro com área acima de 100m² até 250m², por m²	0,3
25 - Construção de Telheiro com área acima de 250m² até 500m², por m²	0,35
26 - Construção de Telheiro com área acima de 500m² até 750m², por m²	0,4
27 - Construção de Telheiro com área acima de 750m² até 1.000m², por m²	0,45
28 - Construção de Telheiro com área acima de 1.000m² até 3.000m², por metro quadrado	0,5
29 - Construção de Telheiro com área acima de 3.000m², por m²	0,55
30 - Modificações de fachadas, abertura de portas, portões, janelas, construção de paredes divisórias, reforma sem aumento da área de construção	30

NOTAS:

1 - No caso de Demolições, o valor a ser cobrado será de 30% (trinta por cento) do valor de Construção de Prédios, conforme itens 1 a 10 desta Tabela.

2 - No caso de transformação de uso residencial para comercial, o usuário deverá apresentar projeto quando houver modificação de fachada ou reforma interna. Quando não houver modificação, apresentar requerimento e croquis, devendo as taxas se enquadrarem nas tabelas de construção, regularização ou reforma, conforme cada caso.

3 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela de Construção.

4 - Nos Telheiros de 40 a 100 metros quadrados, deverá ser apresentado requerimento com croquis e A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica). E, conforme os itens 24 ao 29, deverá ser apresentado projeto completo.

5 - Nos casos de construção e de regularização de projetos de conjuntos habitacionais, núcleos habitacionais, conjuntos residenciais (horizontais e verticais) e outros que se enquadrem como de "interesse social", devidamente certificados pelo órgão competente, a Taxa de Licença para Obras Particulares será calculada tomando-se por base a metragem individual de cada unidade habitacional.

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

1 - Arruamentos, por m²	**0,13**
2 - Loteamentos, por m²	**0,11**

NOTAS:

1 - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

2 - Quando o loteamento for comprovadamente de Interesse Social, o mesmo gozará de 50% de desconto sobre os valores desta Tabela.

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO	Valores em UFIRCE's
1 - Letreiro com indicação de profissão, arte ou ofício de pessoa física, quando colocado na parte externa de qualquer edifício ou prédio, cada, por ano	10
2 - Placa ou tabuleta com letreiro, cartaz, quadro, aviso, anúncio ou mostruário, qualquer que seja o sistema de colocação ou finalidade, desde que colocada ao ar livre e visível da via ou logradouro público, cada, por ano	30
3 - Painel tipo outdoorem área particular, cada, por ano	120
4 - Painel tipo outdoorem área pública, cada, por ano	250
5 - Painel luminoso tipo *back-light, front-light ou totem,* de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área particular, cada, por ano:	
a) até 1,00m²	30
b) de 1,01m² até 6,00m²	120
c) de 6,01m² até 15,00m²	180
d) de 15,01m² até 75,00m²	240
6 - Painel luminoso tipo *back-light, front-light ou totem,* de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área pública, cada, por ano:	
a) até 1,00m²	60
b) de 1,01m² até 6,00m²	140
c) de 6,01m² até 15,00m²	200
d) de 15,01m² até 75,00m²	260
7 - Inflável, balão ou similar, ou anúncio colocado em circo, feira ou casa de diversão, cada, por dia	10
8 - Faixa, cada:	
a) por dia	2,3
b) por semana	7
c) por quinzena	12
d) por mês	20
9 - Painel metálico, com dimensões máximas de 3,00m x 2,00m, em área particular, cada, por ano	40,81

NOTAS:

1 - Quando se tratar de divulgação de publicidade feita pela própria empresa e somente no mesmo local onde ela se encontre estabelecida, os valores fixados nesta Tabela terão o desconto de 30% (trinta por cento).

2 - Quando o início da divulgação da publicidade ocorrer a partir do segundo mês do exercício, inclusive, os valores fixados nesta Tabela serão proporcionais à quantidade de meses que faltar para o final do exercício.

3 - Quando se tratar de publicidade afixada em razão de parcerias celebradas entre o Município e empresas ou entidades privadas para a conservação do patrimônio público, instalação de lixeiras, floreiras, grades protetoras de árvores, coberturas para pontos de parada de ônibus e outras finalidades de interesse público, haverá isenção da Taxa nos respectivos locais beneficiados com a parceria.

4 - Haverá isenção da Taxa de Licença para Publicidade para placa, letreiro, cartaz, quadro ou qualquer outro meio de divulgação quando a finalidade for para a identificação do estabelecimento.

TABELA XI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO	Valores em UFIRCEs
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, trailers, postes para fixação de painéis com publicidade e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta por dia e por metro quadrado	0,35
2 - Idem, por mês e por metro quadrado	2,6

3 - Idem, por ano e por metro quadrado	4,02
4 - Sem uso de qualquer instalação por dia e por metro quadrado	3,65
5 - Idem, por mês e por metro quadrado	1,82
6 - Idem, por ano e por metro quadrado	10,9
7 - Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano	10,9
8 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, nos Distritos, por dia	9,1
9 - Idem na sede do Município, por dia	27
10 – Espaço ocupado por empresas especializadas na realização de eventos e promoção de shows em praças, campos de futebol e/ou logradouros públicos – EVENTO DE GRANDE PORTE (acima de 1000 pessoas)	500
11 – Espaço ocupado por empresas especializadas na realização de eventos e promoção de shows em praças, campos de futebol e/ou logradouros públicos – EVENTO DE MÉDIO PORTE (de 501 a 1000 pessoas)	150
12 - Espaço ocupado por empresas especializadas na realização de eventos e promoção de shows em praças, campos de futebol e/ou logradouros públicos – EVENTO DE PEQUENO PORTE (até 500 pessoas)	30

NOTAS:

1 - A Taxa de Licença para Ocupação de solo dos feirantes cadastrados junto ao Setor Trbitário deste município será reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

TABELA XII

TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO	Valores em UFIRCEs
1 - Certidão de confrontação, por imóvel ou espécie	30
2 - Certidão de positivas, por imóvel ou espécie	10
3 - Certidão de quitação, por imóvel ou espécie	10
4 - Certidão de valor venal, por imóvel ou espécie	10
5- Outras Certidões, por espécies, itens ou assuntos	20
6 - Alvará de licença para profissionais liberais	10
7 - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	20
8 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio classificada como “Moradia Econômica"	12
9 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área até 40 m2	12
10 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 41 m2 até 69 m2	20
11 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 70 m2 até 99 m2	30
12 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 100 m2 até 249 m2	76,2
13 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 250 m2 até 499 m2	152,4
14 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 500 m2 até 749 m2	228,6
15 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 750 m2 até 999m²	306,6
16 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 1.000 m2 até 2.999 m²	918,8
17 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área acima de 3.000 m²	948,7
18 - Atestado por lauda até 33 linhas	20
19 - Atestado sobre o que exceder, por lauda ou fração	13,6
20 - Baixa de qualquer natureza	16,3
21 - Revisão de pedido de prazo	16,3
22 - Revisão de lançamento e outros assuntos	16,3
23 - Título de perpetuidade de sepulturas	20
24 - Título, outros	20
25 - Transferências de local, firma ou ramo de negócio	20
26 - Mudança de finalidade de uso de imóvel (residencial para comercial)	21,4

TABELA XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO	Valores em UFIRCEs
1 - Vistoria de residências	25
2 - Vistoria de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas	25
3 - Vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços	25
4 - Outras vistorias	30
5 - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadoria, por unidade ou quilo	2,3
6 - Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração de dia	1,4
7 - Apreensão de animais soltos, por unidade:	
a) grande porte	20,8
b) médio porte	10,6
c) pequeno porte	7,3
8 - Manutenção de área de animais, por dia:	
a) grande porte	20
b) médio porte	12
c) pequeno porte	3,5
9 - Apreensão de veículos, por unidade	34,5
10 - Cemitério, sepultamento, desenterramento (exumação), transladação de ossos, equipamento e autorização de obras:	
Concessão de uso perpétuo de jazigo duplo (02 (dois) terrenos)	700
Concessão de uso perpétuo de jazigo simples (01 (um) terreno)	400

NOTAS:

1 - Além das taxas de apreensão, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.

2 - Nos casos dos itens 11 e 12, a numeração e o alinhamento não serão cobrados quando se tratar de imóvel considerado “moradia econômica”.

3 - Considera-se:
a) grande porte: equino/bovino

b) médio porte: suíno/ovino/caprino
c) pequeno porte: cães/gatos

4 – A Concessão de Uso perpétuo de jazigo é de caráter pessoal, sendo vedada a alienação, venda, compra, permuta, doação, cessão de direitos ou aluguel dos jazigos.

TABELA XIV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESCRIÇÃO	CNAE	NORMAL (EM UFIRCE's)	EPP/ME (EM UFIRCE's)
1. Refino e outros tratamentos do sal	0892-4/03	362,5	107,5
2. Fabricação de conservas de frutas	1031-7/00	181,5	54,5
3. Fabricação de conservas de palmito	1032-5/01	362,5	107,5
4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	1032-5/99	181,5	54,5
5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	1041-4/00	272	81,5
6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	1042-2/00	272	81,5
7. Fabricação margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	1043-1/00	272	81,5
8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	136	41
9. Beneficiamento de arroz	1061-0/01	272	81,5
10. Fabricação de produtos do arroz	1061-9/02	272	81,5
11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	1062-7/00	272	81,5
12. Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1063-5/00	272	81,5
13. Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleos de milho	1064-3/00	272	81,5
14. Fabricação de amidos e féculas de	1065-1/01	272	81,5
15. Fabricação de óleo de milho em bruto	1065-1/02	272	81,5
16. Fabricação de óleo de milho refinado	1065-1/03	272	81,5
17. Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	1069-4/00	272	81,5
18. Fabricação de açúcar em bruto	1071-6/00	272	81,5
19. Fabricaçao de açúcar de cana refinado.	1072-4/01	272	81,5
20. Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	1072-4/02	272	81,5
21. Beneficiamento de café	1081-3/01	272	81,5
22. Torrefação e moagem do café	1081-3/02	272	81,5
23. Fabricação de produtos à base de café	1082-1/00	272	81,5
24. Fabricação de produtos de panificação	1091-1/00	272	81,5
25. Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	272	81,5
26. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	272	81,5
27. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	272	81,5
28. Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	136	41
29. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1095-3/00	272	81,5
30. Fabricação de alimentos e pratos prontos	1096-1/00	272	81,5
31. Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	272	81,5
32. Fabricação de fermentos e leveduras	1099-6/03	272	81,5
33. Fabricação de gelo comum	1099-6/04	272	81,5
34. Fabricação de produtos para infusão	1099-6/05	272	81,5
35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1099-6/06	272	81,5
36. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1099-6/99	272	81,5
37. Fabricação de águas envasadas	1121-6/00	272	81,5
38. Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	2019-3/99	272	81,5
39. Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	2029-1/00	272	81,5
40. Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	272	81,5
41. Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	226,5	68
42. Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	1732-0/00	226,5	68
43. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	226,5	68
44. Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	2071-1/00	226,5	68
45. Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	226,5	68
46. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2219-6/00	272	81,5
47. Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	272	81,5
48. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e laboratório	3250-7/02	272	81,5
49. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/03	272	81,5
50. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3250-7/04	272	81,5
51. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	3250-7/05	272	81,5
52. Fabrica~çao de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	272	81,5
53. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	272	81,5
54. Fabricação artigos ortopédicos	3250-7/07	272	81,5
55. Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08	272	81,5
56. Fabricação de fraldas descartáveis.	1742-7/01	222,995	159
57. Fabricação de absorventes higiénicos	1742-7/02	222,995	159
58. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumria e de higiene pessoal	2063-1/00	222,995	159
59. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	222,995	159
60. Fabricação de desinfetantes domissanitários	2052-5/00	222,995	159
61. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	222,995	159
62. Fabricação de produtos de limpeza e polimentos	2062-2/00	222,995	159
63. Fabricação de gases industriais	2014-2/00	272	81,5
64. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2121-1/01	272	81,5
65. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2121-1/02	272	81,5
66. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2121-1/03	272	81,5
67. Fabricação de preparações farmaceuticas	2123-8/00	272	81,5
68. Fabricação de produtos farmoquímicos	2110-6/00	272	81,5
69. Fabricação de adesivos e selantes	2091-6/00	272	81,5
70. Fabricação de aditivos de uso industrial	2093-2/00	272	81,5
71. Envasamento e empacotamento sob contrato	8292-0/00	159	47,5
72. Armazéns gerais - Emissão de Warrant	5211-7/01	117,5	35
73. Deposito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda- móveis	5211-7/99	117,5	35
74. Comércio atacadista café em grão	4621-4/00	91	27,5

75. Comércio atacadista de soja	4622-2/00	91	27,5
76. Comércio atacadista cacau	4631-1/00	91	27,5
77. Comércio atacadista de leite e laticínios	4632-0/01	91	27,5
78. Comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiados	4632-0/02	91	27,5
79. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	4632-0/02	91	27,5
80. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	4633-8/01	91	27,5
81. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	4633-8/02	91	27,5
82. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	4634-6/01	91	27,5
83. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	4634-6/02	91	27,5
84. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	4634-6/03	91	27,5
85. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	4634-6/99	91	27,5
86. Comércio atacadista de água mineral	4635-4/01	91	27,5
87. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	4635-4/02	91	27,5
88. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	4635-4/99	91	27,5
89. Comércio atacadista de café torrado,moído e solúvel	4637-1/01	91	27,5
90. Comércio atacadista de açúcar	4637-1/02	91	27,5
91. Comércio atacadista de óleos e gosrduras	4637-1/03	91	27,5
92. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	4637-1/04	91	27,5
93. Comércio atacadista de massas alimentícias	4637-1/05	91	27,5
94. Comércio atacadista de sorvetes	4637-1/06	91	27,5
95. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	4637-1/07	91	27,5
96. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	4637-1/99	136	41
97. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4639-7/01	136	41
98. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	4645-1/01	77	23
99. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	4645-1/02	77	23
100. Comércio atacadista de produtos odontológicos	4645-1/03	77	23
101. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	4664-8/00	77	23
102. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	77	23
103. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	4646-0/02	77	23
104. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4649-4/08	77	23
105. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4649-7/09	77	23
106. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	4683-4/00	77	23
107. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4644-3/01	552,175	165,655
108. Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	4691-5/00	136	41
109. Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	4711-3/01	955,69	286,705
110. Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - supermercados	4711-3/02	136	41
111. Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	4712-1/00	59	17,5
112. Padaria confeitaria com predominancia de produção própria	4721-1/01	77	23
113. Padaria confeitaria com predominancia de revenda	4721-1/02	59	17,5
114. Comércio varejista de laticínios e frios	4721-1/03	59	17,5
115. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4721-1/04	50,5	37
116. Comércio varejista de carnes - açougues	4722-9/01	59	17,5
117. Peixaria	4722-9/02	59	17,5
118. Comércio varejista de bebidas	4723-7/00	59	17,5
119. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	4724-5/00	50,5	37
120. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4729-6/99	59	17,5
121. Restaurante e similares	5611-2/01	77	23
122. Bares e outros estabelecimentos especializados em bebidas	5611-2/02	50,5	36
123. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	5611-2/03	50,5	36
124. Serviços ambulantes de alimentação	5612-1/00	50,5	36
125. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5620-1/01	181,5	54,5
126. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	5620-1/02	77	23
127. Cantina - serviço de alimentação privativo	5620-1/03	50,5	36
128. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5620-1/04	77	23
129. Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas para drogarias	4771-7/01	59	17,5
130. Comércio varejista de produtos farmacêuticos comm manipulação de fórmulas para drogarias	4771-7/02	77	23
131. Comércio varejista farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	59	17,5
132. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	4930-2/01	68	20
133. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	4930-2/02	68	20
134. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	8610-1/01	59	17,5
135. Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	8610-1/02	59	17,5
136. Educação infantil - creche	8511-2/00	13,5	7
137. UTI móvel	8621-6/01	59	17,5
138. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	8621-6/02	45	13,5
139. Serviços de remoção de pacientes, exceto serviços móveis de atendimento a urgências	8622-4/00	13,5	7
140. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/01	45	13,5
141. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	8630-5/02	50,5	36
142. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	8630-5/03	27,5	8
143. Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	8630-5/04	27,5	8
144. Serviços de vacinação e imunização humana	8630-5/06	54,5	16
145. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	8640-2/01	59	17,5
146. Laboratórios clínicos	8640-2/02	59	17,5
147. Serviços de diálise e nefrologia	8640-2/03	913	273,5
148. Serviços de tomografia	8640-2/04	343	113,5
149. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	8640-2/05	343	113,5
150. Serviços de ressonância magnética	8640-2/06	343	113,5
151. Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	8640-2/07	343	113,5
152. Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	8640-2/08	343	113,5
153. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	8640-2/09	343	113,5
154. Serviços de quimioterapia	8640-2/10	343	113,5
155. Serviços de radioterapia	8640-2/11	343	113,5
156. Serviços de Hemoterapia	8640-2/12	343	113,5
157. Serviços de litotripsia	8640-2/13	343	113,5
158. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	8640-2/14	59	17,5
159. Atividades de serviços de compiementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	8640-2/99	343	113,5
160. Atividades de enfermagem	8650-0/01	20	6

161. Atividades de profissionais da nutrição	8650-0/02	20	6
162. Atividades de psicologia e psicanálise	8650-0/03	20	6
163. Atividades de fisioterapia	8650-0/04	20	6
164. Atividades de Terapia Ocupacional	8650-0/05	20	6
165. Atividades de fonoaudiologia	8650-0/06	20	6
166. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	8650-0/99	20	6
167. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	8690-9/01	20	6
168. Atividades de banco de leite humano	8690-9/02	59	17,5
169. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	8690-9/99	20	6
170. Clínicas e residências geriátricas	8711-5/01	13,5	7
171. Instituições de longa permanência para idosos	8711-5/02	13,5	7
172. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	8711-5/03	13,5	7
173. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8711-5/04	13,5	7
174. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	8712-3/00	59	17,5
175. Orfanatos	8730-1/01	13,5	7
176. Albergues assistenciais	8730-1/02	13,5	7
177. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8730-1/99	13,5	7
178. Serviços de assistência social sem alojamento	8800-6/00	13,5	7
179. Atividades de condicionamento físico	9313-1/00	20	6
180. Captação, tratamento e distribuição de água	3600-6/01	44,5	31,5
181. Distribuição de água por caminhões	3600-6/02	59	17,5
182. Gestão de redes de esgoto	3701-1/00	59	17,5
183. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3702-9/00	59	17,5
184. Recuperação de sucatas de alumínio	3831-9/01	59	17,5
185. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	59	17,5
186. Recuperação de materiais plásticos	3832-7/00	59	17,5
187. Coleta de resíduos não-perigosos	3811-4/00	59	17,5
188. Coleta de resíduos perigosos	3812-2/00	59	17,5
189. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3821-1/00	59	17,5
190. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3822-0/00	59	17,5
191. Usinas de compostagem	3839-4/01	59	17,5
192. Recuperação de materiais não especificado anteriormente	3839-4/99	59	17,5
193. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	4687-7/01	59	17,5
194. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	4687-7/02	59	17,5
195. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	4687-7/03	59	17,5
196. Campings	5590-6/02	59	17,5
197. Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	7729-2/99	59	17,5
198. Gestão de instalações de esportes	9311-5/00	59	17,5
199. Clubes sociais, esportivos e similares	9312-3/00	59	17,5
200. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9319-1/99	27,5	8
201. Ensino de esportes	8591-1/00	27,5	8
202. Gestão e Manutenção de cemitérios	9603-3/01	59	17,5
203. Serviços de cremação	9603-3/02	59	17,5
204. Serviços de Somato - Conservação	9603-3/05	59	17,5
205. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9603-3/99	59	17,5
206. Parques de diversão e parques temáticos	9321-2/00	59	17,5
207. Imunização e controle de pragas urbanas	8122-2/00	59	17,5
208. Atividades veterinárias	7500-1/00	18	5
209. Serviços de Prótese Dentaria	3250-7/06	18	5
210. Fabricação de artigos Opticos	3250-7/07	136	41
211. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	59	17,5
212. Comércio varejista de artigos de ótica	4774-1/00	36	6,5
213. Toalheiros	9601-7/03	13,5	6,5
214. Cabeleireiros	9602-5/01	9	2,5
215. Outras atividades de tratamento de beleza	9602-5/02	13,5	7
216. Saunas, clínicas de estéticas e similares.	9609-2/01	9	2,5
217. Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	9609-2/99	13,5	7
218. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	4772-5/00	59	17,5
219. Serviços de Tatuagem e colocação de piercing	9609-2/06	18	5

NOTAS:

1 - Em caso da necessidade de *2*- via da licença de funcionamento, será cobrado 1/3 do valor constante desta Tabela, conforme o caso;

2 - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a Taxa for de maior valor;

3 - Nos casos de Enquadramento no Simples Nacional, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Taxa devida será de 30% (trinta por cento), de cada valor constante desta Tabela, conforme o caso. As empresas que forem desenquadradas dos regimes acima citados, dentro do mesmo exercício, somente serão tributadas pelo valor constante desta Tabela no exercício seguinte;

4 - A atividade de Dispensário de Medicamentos fica isenta da Taxa da Vigilância Sanitária, por estar vinculada a Clínicas, Consultórios (Serviços Médicos).

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ HERTON ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Oreilly Gabriel do Nascimento
Código Identificador:4E060E7B

GABINETE
LEI DE TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS

Lei nº 1.117/2021 Meruoca/CE, 16 de dezembro de 2021.

Altera a lei de taxa de licença ambiental e serviços diversos, e os custos de análises de estudos ambientais do município de Meruoca, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Meruoca e criada a Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no município de Meruoca.

Art. 2º O órgão ambiental municipal integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e tem a competência de realizar a gestão ambiental municipal, bem como o procedimento do licenciamento e fiscalização ambiental do Município de Meruoca.

Art. 3º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal responsável a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em âmbito local, sem prejuízo das demais licenças e autorizações pertinentes.

Art. 4º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I. **Licença Ambiental**: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

II. **Licença Prévia (L.P.)**: licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

III**. Licença de Instalação (L.I.)**: licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

IV. **Licença de Operação (L.O.)**: licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

V. **Licença Prévia e de Instalação (L.P.I.)**: licença que aprova ambientalmente a localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas;

VI. **Licença de Instalação e Ampliação (L.I.A.M.)**: licença que aprova ambientalmente a ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VII. **Licença de Instalação e Operação (L.I.O.)**: licença concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos conforme parâmetros definidos nos anexos desta Lei;

VIII. **Licença por Adesão e Compromisso (L.A.C.)**: licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

IX. **Licença Ambiental Única(L.A.U.)**: licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de empreendimento de Pequeno Porte e atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degradador, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

X. **Licença Específica de Mineração (L.E.M)**: licença que autoriza empreendimento a ser registrado junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme Art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 ou suas alterações;

XI. **Autorização Ambiental (A.A.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráterтemporário que não impliquem instalações permanentes nem e para empreendimentos ou atividades específicas a critério deste órgão;

XII. **Certidão de Anuência Ambiental (C.A.A.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, em concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, conforme §1º do Art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997;

XIII. **Certidão de Isenção (C.I.)**: procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser solicitado anualmente;

XIV. **Cadastro Técnico Ambiental Municipal (C.T.A.M.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico;

XV. **Consulta Prévia (C.P.)**: procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental, após análise da documentação enviada pelo requerente, emite parecer técnico sobre a viabilidade ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental no município;

XVI. **Crédito de Reposição florestal**: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

XVII - **Geração de Crédito de Reposição Florestal**: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta;

XVIII - **Certificado de Índice de Fumaça Veicular**: é umcertificadoque formaliza o controle periódico das emissões de poluição junto àfumaçaemitida por veículos, máquinas agrícolas/pesadas e estacionários movidos a diesel.

XIX - O **Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (Rama)**: é um instrumento anual de controle dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados;

XX – **Remoção de árvores ou pode em terreno particular**: serviço específico e divisível prestado por servidores do órgão ambiental, que consiste na análise da forma menos danosa de se proceder ao manejo florestal em área particular urbana, incluindo a remoção e destinação final de resíduos;

XXI – **Anuência para fins de licenciamento ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal declara para fins de licenciamento realizado por outro ente da federação, que o empreendimento solicitante está de acordo com as normas municipais.

XXII – **Publicação das licenças em jornal eletrônico**: A publicação em jornal de circulação eletrônica dos pedidos e recebimentos de licenças ambientais, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão.q

XXIII – **Revalidação de Planta**: procedimento de adequação de licenças ambientais conforme alteração na planta ou projeto dentro do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II
O POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR E O PORTE
Art. 5º Com relação à expedição de licenças e serviços ambientais deve observar-se-á os critérios:
I. O Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental poderá ser classificado em: Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).
II. Deverá ser analisado o tipo de licença ou serviço ambiental solicitado.
III. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades que será determinada em até 6 (seis) grupos distintos a saber: menor que micro (< Mc); micro (Mc); pequeno (Pe); médio (Me); grande (Gr); excepcional (Ex) far-se-á a partir dos critérios de classificação conforme ato do Poder Público.
CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS E DO PRAZOS
Art. 6º O licenciamento ambiental pode resultar nos tipos de licença e prazos de validade abaixo:
I. **Licença Prévia (LP):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
II. **Licença de Instalação (LI):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
III. **Licença de Operação (LO):** prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;
IV. **Licença Prévia e de Instalação (LPI):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
V. **Licença de Instalação e Ampliação (LIAM):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
VI. **Licença de Instalação e Operação (LIO):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
VII. **Licença por Adesão e Compromisso (LAC):** prazo máximo de 03 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
VIII. **Licença Ambiental Única (LAU):** prazo máximo de 03 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
IX. **Licença Específica de Mineração (LEM):** prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;
X. **Autorização Ambiental (AA):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
XI. **Certidão Ambiental (CA):** prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;
XII. **Certidão de Isenção (C.I.):** devendo ser solicitado anualmente;
XIII. **Cadastro Técnico Ambiental (CTA):**com prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ser renovado todo ano;
XIV. **Consulta Prévia (CP):** prazo máximo de 02 (dois) anos.
XV. **Geração de Crédito de Reposição florestal:** máximo de 03 (três) anos.
XVII. **Certificado de Índice de Fumaça Veicular:** máximo de 02 (dois) anos.
Art. 7º As licenças ambientais serão expedidas, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber ou por meio de ato do chefe do executivo através de decreto, em eventuais lacunas da legislação municipal, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.
CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS AMBIENTAIS
Art. 8º. Os processos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental serão regidos por meio de atos próprios do poder executivo.
CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 9º. A Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no Município de Meruoca.
Art. 10. O lançamento da taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos será efetuado de acordo com informações do interessado.
Parágrafo único – O comprovante de pagamento da taxa que trata o *caput* do artigo deverá ser recolhido no ato da abertura do protocolo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 11. O valor da base de cálculo para cobrança da taxa de que trata a presente lei será feita de acordo com seus Anexos, aferido em função do valor e quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Ceará – UFIRCE atribuídas ao respectivo serviço.
§1º A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos - TLA está relacionada ao potencial poluidor degradador - PPD, porte e a natureza da atividade, em consonância com os Anexos desta Lei e deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.
§ 2º A incidência da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos - TLA não exime e nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

CAPÍTULO VII
DOS CONTRIBUINTES
Art. 12. São contribuintes da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos – TLA, os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelo requerimento da licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.
Art. 13. O pagamento das taxas realizar-se-á por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, expedido pelo órgão ambiental do município.
Art. 14. Dos recursos oriundos da presente lei, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental e 20% (vinte por cento) ao Fundo do Meio Ambiente de Meruoca, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII
DA ISENÇÃO E REDUÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 15. São isentos das Taxas previstas nesta Lei:
O Microempreendedor Individual, urbano ou rural, conforme previsão em legislação Federal e no Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006
O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica fica isento de taxa de licenciamento para emissão da LAC;
O empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, atendidos os demais requisitos do art. 3º, da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
Beneficiados pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).
Art. 16. Será concedida redução das Taxas previstas nesta Lei, com os percentuais abaixo:

Associações ou cooperativas de materiais recicláveis e de agricultores familiares constituídas na forma da lei de 80% com a finalidade de incentivar a coleta seletivo do município.

CAPÍTULO IX

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 17. As sanções administrativas serão aplicadas conforme a legislação municipal, bem como a legislação federal e estadual sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Os recursos contra as penas impostas pelo órgão ambiental municipal serão tratados por meio de instrumentos legais específicos.

Art. 18. Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigor.

Parágrafo único. Serão supletivamente utilizadas as normativas estabelecidas em Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA ou por meio de Decretos emitidos pelo Chefe do Poder Executivo, em caso de inexistência de regulamentação própria do órgão ambiental municipal, e subsidiariamente em caso de lacunas nas normas locais.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo no que se fizer necessário.

Art. 20. Em caso de delegação de competência para o licenciamento ambiental por órgão estadual ou federal, aplicar-se-ão as normas tributárias do respectivo ente que a delegar, restando ao órgão municipal o exercício da capacidade tributária ativa para a cobrança da taxa.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 6 de dezembro de 2021.

JOSÉ HERTON ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador – PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade

GRUPO 01 – AGROPECUÁRIA

Cod.	TL	PPD	TIPO/PORTE	< Mc	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
01.01	4	M	Criação de aves sem abate	C¹	E²	G²	I	L	O
01.02	4	M	Criação de suínos sem abate	D¹	F²	J²	L	N	P
01.03	4	M	Criação de ovinos e caprinos sem abate	C¹	E²	G²	I	L	O
01.04	4	M	Criação de bovinos e bubalinos sem abate	D¹	F²	J²	L	N	P
01.05	4	M	Projeto agrícola sem agrotóxico	B¹	C²	D²	F	H	J
01.06	4	A	Projeto agrícola com agrotóxico	C²	D	D	H	L	N
01.07	4	M	Projeto agrícola sem irrigação	C¹	D²	D²	H	L	N
01.08	4	A	Projeto agrícola com irrigação	D¹	F²	J²	M	N	D

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.05)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
	H	I	J	L	M

OU APLICAR ESTA TABELA

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	F*	F
	Pequeno	D*	G	G
	Médio	E	F	F
	Grande	F	I	I
	Excepcional	H	J	L

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA

Cod.	TL	PPD	TIPO/PORTE	< Mc	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
02.01	4	M	Carcinicultura	C²	D	E	F	G	H
02.02	2	M	Produção em Tanques-rede	C¹	D¹	E¹	G	I	L
02.03	2	M	Produção em Viveiros	C¹	D¹	E¹	H	J	M
02.04	2	M	Produção em Tanques Revestidos	C¹	D¹	E¹	F	G	H
02.05	2	M	Produção de Alevinos ou Larvas para Carcinicultura	C¹	D	F	G	H	-

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outros (Código 02.06)	Área de produção (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	D[1]	E[2]	F4	G4	H4

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

Cod.	TL	PPD	TIPO/PORTE	< Mc	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
03.01	1 ou 6	A	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	-	-	M	N	O	P
03.02	1 ou 6	A	Coleta e Transporte de Resíduos Classe II – Não Perigosos	-	-	H	I	M	N
03.03	1 ou 6	A	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	-	-	M	N	O	P
03.04	1 ou 6	A	Coleta e Transporte de Resíduos de Construção Civil	-	-	E	G	I	L
03.05	1 ou 6	A	Coleta e Transporte de Resíduos de Efluentes Líquidos	-	-	H	I	M	N
03.06	1 ou 6	A	Coleta e Transporte de Resíduos de Cargas e/ou Produtos Perigosas, ou Inflamáveis	-	-	H	I	M	N
03.07	3	A	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	-	-	M	N	O	P
03.08	3	A	Armazenamento de Resíduos Classe II – Não Perigosos	-	-	D[2]	E	G	H
03.09	3	A	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	-	-	M	N	O	P
03.10	3	A	Armazenamento de Resíduos de Construção Civil	-	-	E	G	I	L
03.11	3	A	Armazenamento de Resíduos de Efluentes Líquidos	-	-	H	I	M	N
03.12	3	A	Armazenamento de Resíduos de Cargas e/ou Produtos Perigosas, ou Inflamáveis	-	-	M	N	O	P
03.13	3	A	Tratamento de Resíduos Classe I – Perigosos	-	-	M	N	O	P
03.14	3	A	Tratamento de Resíduos Classe II – Não Perigosos	-	-	E	G	I	L
03.15	3	A	Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde	-	-	M	N	O	P
03.16	3	A	Tratamento de Resíduos deConstrução Civil	-	-	M	N	O	P
03.17	3	A	Tratamento de Resíduos de Efluentes Líquidos	-	-	H	I	M	N
03.18	3	A	Tratamento de Resíduos de Cargas e/ou Produtos Perigosas, ou Inflamáveis	-	-	M	N	O	P
03.19	2	A	Tratamento de Resíduos com Compostagem	E[1]	H	I	J	L	O
03.20	2	A	Tratamento de Resíduos para fins de Pesquisa	C[1]	D	E	F	G	H
03.21	5	A	Aterro Sanitário	-	J	L	M	O	P
03.22	5	A	Aterro Construção Civil	-	J	L	M	O	P
03.23	5	A	Aterro Industria Classe I	-	-	M	N	O	P
03.24	5	A	Aterro Industria Classe I	-	-	J	L	M	N
03.25	5 ou 6	A	Disposição de Agroquímicos e suas embalagens usadas	-	-	L	M	N	P
03.26	5 ou 6	A	Disposição de Resíduos especiais de serviços de saúde e similares	-	-	L	M	O	P
03.27	5 ou 6	A	Disposição de Resíduos industriais	-	-	L	M	O	P
03.28	3	A	Usina de reciclagem/triagem de resíduos – Classe I	-	-	I	J	M	O
03.29	3	A	Usina de reciclagem/triagem de resíduos - Classe II A	-	-	H	I	J	N
03.30	3	A	Usina de reciclagem/triagem de resíduos - Classe II B	-	-	G	H	I	M
03.31	3	A	Incineração de Resíduos Sólidos	-	-	J	M	N	O
03.32	2	M	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	-	-	D	E	F	G

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 03.09)		(Tonelada/mês)			
		Pe	Me	Gr	Ex
		≤50	>50 ≤250	> 250 ≤500	>500
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	G	H	J	N
	MÉDIO				
	ALTO				

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

Cod.	TL	PPD	TIPO/PORTE	< Mc	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
04.01	6	M	Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS) – para Empreendimentos	-	G	L	N	Q	S
04.02	6	B	Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS) – para Agricultores Familiares	-	B	D	F	G	L
04.03	6	M	Autorização para Supressão Vegetal - Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social	-	-	G	J	M	O
04.04	6	A	Intervenção em Área de Preservação Permanente	-	-	J	P	S	U
04.05	6	A	**Autorização de Uso do Fogo Controlado**	-	B	E	H	J	P
04.06	6	B	**Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)**	D	E	-	-	-	-
04.07	6	M	**Autorização para Exploração de Floresta Plantada**	-	-	E	G	H	J
04.08	6	B	**Certificado de Reposição Florestal**	D	-	-	-	-	-

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

GRUPO 05.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS

Beneficiamento/britagem/fabricação de gemas, calcário, metal metalífero, artefatos cerâmicos, cimento, gesso, rochas ornamentais (Código 05.01)		**Potencial Poluidor-Degradador**
		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 05.02)		**Potencial Poluidor-Degradador**		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.				

GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS

Cod.	**TL**	**PPD**	**TIPO/PORTE**	**< Mc**	**Mc**	**Pe**	**Me**	**Gr**	**Ex**
06.01	1	M	Óleos vegetais, essência para desinfetantes e álcool		E	F	G	I	M
06.02	3	A	Combustíveis e derivados de petróleo		F	G	I	M	O
06.03	3	A	Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	D	E	F	G	I	J
06.04	1	B	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)		F	G	I	M	O
06.05	1	B	Lavagem de Veículos		D	E	F	H	I
06.06	2	A	Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos		F	G	I	M	O
06.07	2	A	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	E[1]	F	G	I	M	O
06.08	1	B	Supermercados e Hipermercados	E	G	H	I	L	M
06.09	2	B	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	C[1]	D	E	F	H	I
06.10	2	B	Shopping Center**	D[1]	E	F	G	I	L
06.11	1	B	Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	C	D	E	F	H	I
06,12	3	M	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	C[2]	D[2]	E	G	J	M
06,13	3	M	Lavanderia Industrial/Hospitalar	D[2]	E[2]	F	H	L	N
06.14	3	A	Cemitérios	-	G	H	J	O	P
06.15	3	M	Hospitais	-	-	J	L	M	N
06.16	2	M	Clínicas e congêneres, inclusive veterinárias	F[1]	H	I	J	L	M
06.17	2	M	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	D[1]	E	F	G	H	I

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Esse grupo não necessita deLicença de Operação (LO).
2 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 06.18)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	A	I
	Excepcional	H	J	L
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.				

GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL

Cod.	**TL**	**PPD**	**TIPO/PORTE**	**< Mc**	**Mc**	**Pe**	**Me**	**Gr**	**Ex**
07.01	2	M	Condomínios e conjuntos habitacionais – Sem infraestrutura	-	I[1]	J	L	O	P
07.02	1	B	Condomínios e conjuntos habitacionais – Cem infraestrutura1	-	H	I	M	N[2]	O[2]
07.03	2	M	Obras residenciais (acima de 750 m²), uso misto, comercial, galpões e congêneres – Sem infraestrutura	-	F[1]	G	I	L	N
07.04	1	B	Obras residenciais (acima de 750 m²), uso misto, comercial, galpões e congêneres – Com infraestrutura	-	E	F	G	J[2]	M[2]
07.05	2	B	Construção de muro de contenção	D[1]	E[1]	F	G	I	L
07.06	5	M	Distrito e pólo industrial***	-	H	J	N	O	P
07.07	6	B	Terraplanagem*****	E	G	H	I	L	M
07.08	2	B	Desmembramento do solo**	-	-	D	E	F	H
07.09	5	M	Loteamento	-	-	G	I	L	N

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO:
1 – Esse grupo não necessita deLicença de Operação (LO).
2 – Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 07.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Cod.	**TL**	**PPD**	**TIPO/PORTE**	**< Mc**	**Mc**	**Pe**	**Me**	**Gr**	**Ex**
08.01	3	B	Jazidas de Empréstimo para Obras Civis	-	E²	G	H	I	J
08.02	3	M	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral	-	H	I	J	L	M
08.03	3	M	Extração de Areia, Argila e Saibro	-	F	H	I	J	L
08.04	3	M	Extração de Argila Diatomácea	-	-	H	I	J	L
08.05	3	M	Extração de Rochas para Uso Imediato na Construção Civil	-	E	G	H	I	J
08.06	3	M	Extração de Rochas Ornamentais	-	G	H	I	J	L
08.07	3	M	Extração de Gemas	-	G	H	I	J	L
08.08	3	M	Extração de Gipsita	-	G	H	I	J	L
08.09	3	A	Extração de Minerais Metalíferos	-	G	H	I	J	L
08.10	3	M	Extração de Minerais Pegmatíticos	-	G	H	I	J	L
08.11	3	M	Extração de Laterita Ferruginosa	-	G	H	I	J	L
08.12	3	M	Extração de Calcário e Magnesita	-	G	H	I	J	L
08.13	3	M	Extração de Rochas	-	G	H	I	J	L
08.14	3	M	Extração de Quartzo	-	G	H	I	J	L

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO: Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 08.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	N	O	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

Cod.	**TL**	**PPD**	**TIPO/PORTE**	**< Mc**	**Mc**	**Pe**	**Me**	**Gr**	**Ex**
09.01	1	B	Linhas de Distribuição até 15 Kv (1)	D	E	F	G	H	J
09.02	1	B	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV (1)	-	-	H	J	M	N
09.03	4	M	Linhas de Transmissão até 138 kV (4)	-	-	H	J	M	N
09.04	4	A	Linhas de Transmissão acima de 138 kV			M	N	O	P
09.05	4	B	Parque eólico, usina eólica, central eólica	F¹	G	H	L	N	O
09.06	5	A	Pequena Central Hidrelétrica			H	J	M	N
09.07	1	B	Subestação Abaixadora / Elevadora de Tensão / Seccionadora	-	D	E	F	G	-
09.08	1	M	Unidade de cogeração de energia elétrica	-	-	E	F	G	H
09.09	5	A	Usina hidrelétrica	-	-	M	N	O	P
09.10	5	A	Usina termelétrica – inclusive móvel	-	-	M	N	O	P
09.11	4	B	Energia Solar/ Fotovoltaica	F¹	G	H	L	N	O
09.12	5	B	Energia a partir de Biomassas/Biogás	-	F²	G	I	J	O
09.13	-	B	Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)	E¹	D²	-	-	-	-

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO: Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 09.14)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	N
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO

Cod.	**TL**	**PPD**	**TIPO/PORTE**	**< Mc**	**Mc**	**Pe**	**Me**	**Gr**	**Ex**
10.01	3	M	Indústria de Beneficiamentos de borracha natural,artefatos de borracha, látex, espumas, pneumáticos e outros	-	E²	G	I	L	N
10.02	5	A	Indústria de Beneficiamento de Couros e Peles e Congêneres	-	H	I	M	O	P
10.03	5	A	Indústria de Beneficiamento de Fumo	-	G	H	I	L	N

10.04	2 ou 3	A	Indústria de Beneficiamento de Madeira e Carvão	-	F	G	H	L	N
10.05	5	A	Indústria de Material de Transporte	-	G	H	I	L	N
10.06	5	A	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicação	-	H	I	J	M	O
10.07	2	M	Indústria de Beneficiamento de Produtos Agrícolas	-	E	H	J	L	M
10.08	2 ou 3	M	Indústria de Beneficiamento de Papel e Celulose, inclusive recicláveis	-	E	F	H	L	N
10.09	2, 3 ou 5	A	Indústria de Beneficiamento de Produtos Alimentares de Origem Animal e Vegetal, bem como Bebidas	-	E	F	H	L	N
10.10	2 ou 3	M-A	Indústria de Beneficiamento de Matéria Plástica	-	D	G	I	L	N
10.11	2 ou 3	M-A	Indústria Mecânica	-	F	G	H	M	O
10,12	3 ou 5	A	Indústria Metalúrgica	-	G	H	J	N	P
10,13	2, 3 ou 5	A	Indústria Química	-	G	H	J	M	O
10,14	2 ou 3	M	Indústria Têxtil, De Vestuário, Calçados E Artefatos De Tecidos, Couro E Peles	-	D	F	G	L	N
10,15	2, 3, 5 ou 6	A	Indústrias Diversas (Vidro, Cimento, Concreto, Asfalto, Jóias, e outros)	-	F	G	J	N	O

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO: Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outros (Atividade 24.16)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	G	G
	Pequeno	F	H	H
	Médio	G	I	I
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 11.00 – INFRAESTRUTURA PÚBLICA / URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA / TRANSPORTE / SANEAMENTO / COMUNICAÇÃO / TURÍSTICO

Cod.	**TL**	**PPD**	**TIPO/PORTE**	**< Mc**	**Mc**	**Pe**	**Me**	**Gr**	**Ex**
11.01	1 ou 2	M	Infraestrutura Urbanística e Paisagística – Requalificação Urbana, Equipamentos Sociais, Pólo de Lazer, Praça, Areninhas, Ginásios, Campos de Futebol, e outros	-	E[1]	G[1]	J	L	N
11.02	1, 3 ou 5	M	Infraestrutura de Tranporte – Passagem Molhada, Pontes, Túneis,	-	E	F	I	L	P
11.03	5	A	Infraestrutura de Tranporte – Estradas, Rodovias, Ferrovias e Metrôs	-	I	L	M	N	P
11.04	1, 2 ou 4	A	Estação de Tratamento de Abastecimento de Água – ETA	D	E	F	H	L	N
11.05	2 ou 5	A	Sistema de Esgotamento Sanitário – Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estações Elevatórias de Esgoto (EEE)	-	E	F	J	M	O
11.06	2 ou 5	A	Sistema de Comunicação, Rádio Telefonia e Telecomunicação	-	E	G	J	L	N
11.07	1, 2 ou 5	M-A	Obras Hídricas – Açudes, Barragens, Canais, Adutoras, Canais de Drenagem, Dragagem, Desassoreamento e outros.	-	I	J	L	M	P
11.08	1,2, 3 ou 5	B-M	Empreendimentos Turísticos – Pousadas, Hotéis, Complexos Turísticos, Resorts,	E	G	J	L	N	P

Tipo de Licença (TL):
1. Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2. Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
3. Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
4. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instlação e Operação (LIO).
5. Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
6. Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OBSERVAÇÃO: Atentar para a COEMA 07/2019 que trata das atividades consideradas de impacto regional.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 11.09)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Tabela 1: Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

INTERVALO	**LP1**	**LI2**	**LO3**	**LPI4**	**LIO5**	**LIAM6**	**LAU7**	**LAC8**	**AUTAMB9**
A	74	103	74	176	117	103	64	83	3
B	88	117	88	205	127	117	83	98	12
C	103	132	103	235	152	132	98	113	15
D	127	156	127	283	195	156	117	137	29
E	152	205	152	356	224	205	146	170	74
F	171	283	220	454	439	283	165	224	74
G	259	390	322	649	585	390	210	323	88
H	322	581	454	902	878	581	338	452	103
I	449	839	644	1.287	1.170	839	540	644	127
J	581	1.229	965	1.809	1.658	1.229	600	925	152
L	965	1.872	1.365	2.837	2.438	1.872	1.125	1.401	195
M	1.287	2.525	1.931	3.812	2.925	2.525	1.500	1.914	256
N	2.067	3.861	2.964	5.928	3.413	3.861	2.400	2.964	322
O	2.584	5.090	3.861	7.673	-	5.090	3.075	3.845	390
P	3.364	6.572	5.148	9.935	-	6.572	3.975	5.028	454
Q	-	-	-	-	-	-	-	-	517
R	-	-	-	-	-	-	-	-	581
S	-	-	-	-	-	-	-	-	644
T	-	-	-	-	-	-	-	-	712
U	-	-	-	-	-	-	-	-	780

1. Licença Prévia / 2. Licença de Instalação / 3. Licença de Operação / 4. Licença Prévia e de Instalação / 5. Licença de Instalação e Operação / 6. Licença de Instalação e Ampliação / 7. Licença Ambiental Única / 8. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso / 9. Autorização Ambiental.

Tabela 2. Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de LAC

INTERVALO	LAC CÓD. 03.01 A 03.06	INTERVALO	LAC CÓD. 03.01 A 03.06
A	76	I	666
B	91	J	999
C	107	L	1.413
D	131	M	1.999
E	157	N	3.068
F	227	O	3.997
G	333	P	5.330
H	470	-	-

Tabela 3. Custo com serviços diversos

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRCE)
Certidão de Isenção	30,00
Consulta Prévia	258,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	35% do valor atualizado da respectiva licença (*)
Segunda via de Licença expedida	44,00
Revalidação de Planta	44,00
Cadastro Técnico Municipal	133,00
Certificado do Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	66,00
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	257,00
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento	257,00
Mudança de Titularidade	148,00
Anuência para fins de licenciamento ambiental	160,00
Publicação em jornal eletrônico (solicitação ou recebimento)	20,00
Autorização de Corte de Árvores Isoladas – CAI (Cod. 04.06)	Até 5 - D

Tabela 4. Número de técnicos e horas técnicas de trabalho conforme o estudo:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabiliadade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)
Plano de Controle e Monitramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(14)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(01)	(24)
Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)*	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)*	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)*	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/ RIMA)**	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

Observação: Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim.

* Os Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos – PGRS simplificados terão desconto de 80% nos custos de análise.
** O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

V = { [(D x FCQ X P1) + (T x THT x FCHT)] x P2 }

Onde:
V = Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços
D = Distância em Km da sede do Órgão Ambiental até o empreendimento/atividade;
FCQ = Fator custo unitário de quilometragem = 0,8 UFIRCE/km;
P1= Peso atribuído ao fator distância = 2 (ida e volta);
T = Quantidade de técnicos envolvidos na análise*
THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;
FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 22 UFIRCE/hora;
P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

*O númeor de técnicos para EIA/RIMA será definido por regulamentação específica, conforme nível de complexidade da atividade.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

Tabela 5: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)	FATURAMENTO BRUTO ANUAL (UFIRCE)	Nº FUNCIONÁRIOS
Micro	≤ 250	≤ 100.000	≤ 7
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	>200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido as características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Resolução.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

A tabela 2, propõe parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo Urbano.

Tabela 6: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO (HA)
Micro	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50
Grande	> 50 ≤ 100
Excepcional	> 100

Publicado por:
Oreilly Gabriel do Nascimento
Código Identificador:4FB99271

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0030/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria, Voluntária **por Idade**, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado ainda com o art. 93, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, com o art. 187, inciso III, alínea "b" e art. 67, da Lei n° 1126, de 27 de Junho de 2000 – Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova e com o art. 46 da Lei n° 1.567/2011 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Morada Nova, ao (a) servidor (a):

JOSÉ JURANI CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, portador do RG: 2177471-91, inscrito no CPF sob o nº 438.728.833-72, ocupante do cargo de Pedreiro II, lotado na Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA, cuja matricula: 1302469 com proventos fixados no valor **R$ 1.100,00** (Um mil e cem reais).

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de vencimento base e anuênio, calculados com base **no art. 1° da Lei n° 10.887, de 18 de Junho de 2004.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	R$ 1.161,65
ANUÊNIO: 23% - art. 49 e 67 da Lei Municipal n. 1126/2000	R$ 267,18
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R$ 1.428,83
VALOR MÉDIO: 80% MAIORES REMUNERAÇÕES– art. 1º da Lei n. 10887/04	R$ 1.402,99
VALOR PROPORCIONAL: 8347/12775 – art. 40, III, b, CF/1988.	R$ 916,69
COMPLEMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL – art. 201, §2º, CF/1988.	R$ 183,31
TOTAL	**R$ 1.100,00**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.958, de 01 de Julho de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 01 de Dezembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DA CUNHA CHAGAS
Presidente - IPREMN

Publicado por:
Mara Glauciene Damasceno Borges
Código Identificador:7FB30428

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA
ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Nº 0050/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE CONCEDER Aposentadoria Voluntária **por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 40, §5º da CF/88, com o art. 93, inciso III, alínea "b" da Lei nº 879/90, que trata da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, combinado ainda com o art. 187, inciso III, alínea "c" e art. 67 da Lei nº 1.126/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova, combinado ainda com o art. 59, inciso I, da Lei 1519/2009 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e com os artigos 44 e 45 da Lei nº 1.567/2011 – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Morada Nova ao (a) servidor (a):

RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº: 2018219438-2, inscrita no CPF sob o nº 120.006.498-40, com matricula: 1308610, ocupante do cargo de Professor Classe II Ref. 07 – Pós graduada - 20h, lotada na Secretaria da Educação Básica - SEDUC, com proventos fixados no valor R$ 2.958,01 (Dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo).

No Salário da Aposentadoria já está embutido o valor do anuênio, considerando que o salário de contribuição para o cálculo foi constituído de vencimento base, anuênio e gratificação de incentivo profissional, conforme cálculos a seguir**.**

DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTO BASE	2.068,54
ANUÊNIO: 23% - art. 49 e 67, da Lei n. 1126/2000	475,76
INCENTIVO PROFISSIONAL 20% - art. 59, I, do PCCR – Lei n. 1519/2009	413,71
TOTAL	**R$ 2.958,01**

Este ato vigorará a partir de sua publicação, na forma preconizada no art. 82 da Lei Nº 1.567/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Morada Nova – IPREMN, com redação alterada pela Lei nº 1.958, de 01 de Julho de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 01 de Dezembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANDRÉ LUIZ DA CUNHA CHAGAS
Presidente - IPREMN

Publicado por:
Mara Glauciene Damasceno Borges
Código Identificador:CF307841

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 296/2021 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal Nº 1.051, de 23 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) valores referentes a ***Gratificação de Produtividade*** dos servidores abaixo relacionados, sobre os seus vencimentos, de acordo com o grau de desempenho de suas funções:

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	%
0403	FRANCISCA ELIZANGELA NOBRE DA SILVA	Administração	R	-
0352	VANUSA FRANCISCA REBOUCAS	Administração	R	-
4536	ANTONIO NEUDO DOS SANTOS	Educação Básica	C	17,28
1233	RENATA LACERDA GIRAO BRASIL	Educação Básica	C	100
3866	ERINEIDE CHAVES DE OLIVEIRA	Gabinete do Prefeito	M	69,73
5351	JOSE NONATO DE OLIVEIRA	Gabinete do Prefeito	C	91
4589	ADARLIANE EMANUELLA DE ALMEIDA COSTA	Saúde	M	51,18
4657	CELIANA FREIRE FERNANDES	Saúde	C	36,37
5354	DINAIR FERREIRA LIMA NOGUEIRA	Saúde	C	36,37
5092	EDILANGELA ALVES MAIA	Saúde	M	36
3250	EDJANE OLIVEIRA DOS SANTOS	Saúde	C	45,46

4860	FRANCISCO BRUNO BRAGA DA SILVA	Saúde	C	68,19
4241	FRANCISCO EUMAR GUIMARAES JUNIOR	Saúde	M	75,29
5013	JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA	Saúde	M	63,64
4660	LARYSSA TANYELLY MAIA FREIRE	Saúde	M	72,73
5334	LORENA PINTO GADELHA	Saúde	M	31,82
3301	MARIA ALEXANDRE PEREIRA	Saúde	C	63,64
0694	NASA MEIRE NORONHA ALENCAR	Saúde	R	-
4881	ODAIR JOSE ALVES CAMPELO	Saúde	M	38,82
1313	OZILEIA VIANA DA COSTA RODRIGUES	Saúde	M	54,55
5059	RONIER CHAVES FEITOSA	Saúde	M	38,82
5047	SAMARA VIANA SANTIAGO	Saúde	C	83,25
4928	VALDIMARIA FERNANDES LIMA	Saúde	M	36,37
4851	WILMA PUREZA DE SOUZA FREITAS	Saúde	C	36,37
5353	ZECILNEIDE FERREIRA DE MOURA	Saúde	C	31,82

Art. 2º - Conceder (C), modificar (M) ou retirar (R) valor referente à ***Ajuda de Custo*** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA	OCORRÊNCIA	VALOR R$
4745	FRANCISCA BETANIA RIBEIRO DE ANDRADE	Educação Básica	C	175,00
4991	GLAYCINEIDE MOREIRA DUARTE	Educação Básica	C	200,00
5146	LEIDIANA DOS SANTOS OSMUNDO	Educação Básica	C	230,00
5136	RONIEL DOS SANTOS FERREIRA	Educação Básica	C	100,00
4590	DEUCIRENE LINHARES LIMA	Saúde	C	250,00
4931	JULIA DANIELE DA SILVA MOREIRA	Saúde	C	100,00

Art. 3º - Conceder ***Férias*** ao servidor abaixo relacionado, escaladas para o mês de agosto de 2021:

Secretaria de Administração

MAT.	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
4654	LEYDIANE VIEIRA CHAGAS	12.09.20 a 11.09.21	01.09.21 a 30.09.21
4758	FABIENE RODRIGUES DE SOUSA	12.09.20 a 11.09.21	01.09.21 a 30.09.21

Secretaria de Educação Básica

MAT.	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
0584	REGINALDO AVELINO MAIA	12.09.20 a 11.09.21	01.09.21 a 30.09.21

Art. 4º - Descontar do(s) servidor(es) abaixo, ***Consignação Bancária do Banco Bradesco***:

MAT.	NOME	Nº CONSIGNAÇÃO	SECRETARIA
3806	LUZIMAR PINHEIRO DA COSTA DE SOUSA	02	Assistência Social
3298	RIZONEIDE ANTONIA MAURICIO	02	Assistência Social
3896	THAINA MARIA CHAVES	01	Desenvolvimento Urbano
4001	ADRIANA FERREIRA DA COSTA BRAUNA	01	Educação Básica
1339	ANTONIA VIANA DE FREITAS	01	Educação Básica
0397	EDMILSON FERNANDES MAIA	01	Educação Básica
0117	LUIZ CARLOS MAIA PINHEIRO	01	Educação Básica
4012	MARIA AURELIANA REBOUÇAS TAVARES	01	Educação Básica
0450	MARIA JOSE MAIA	02	Educação Básica
3796	SAMUEL NETO MALVEIRA SOMBRA	01	Educação Básica
3910	SOCORRO ALDENI CAMPELO LIMA	02	Educação Básica
3875	WANESSA SILDEANDRA MOREIRA GONDIM	01	Educação Básica
0514	MARIA MARLY DE SOUZA	01	Gabinete do Prefeito
1209	ADJACI CHAVES DA SILVA	01	Saúde
3689	ANA KEZIA CHAVES MENDES	02	Saúde
1261	FRANCISCA FRANCILEUDA GADELHA DE ANDRADE COSTA	01	Saúde
1225	LARDNER JOATAN COLARES DA SILVA	02	Saúde

Art. 5º. Conceder ***Abono Pecuniário*** à título de indenização de ⅓ (um terço) do período de gozo das férias do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

MAT.	NOME	SECRETARIA
0398	RAIMUNDO NONATO FEITOSA	Finanças
4069	FRANCISCO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA	Obras e Serviços Públicos

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 02 de agosto do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 16 de agosto de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:3866B0DF